COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	17.02	25.02.93
CFT	23.06	29.06.93

Substitutivo

3.198

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº49/93

DE 19/01/93

PROJETO N.º 5527

ASSUNTO:

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".

DESPACHO: COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -

APENSE-SE A ESTE O PL Nº 3.198/92 - ~~ART. 24, II~~.

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 10 de fevereiro de 19 93

emenda aprovada na 24/08/93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Germano Rigotto, em 15/2 1993

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. Tarcísio Delgado, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr. ____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de ____

Ao Sr. ____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de ____

Ao Sr. ____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de ____

Ao Sr. ____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de ____

Ao Sr. ____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de ____

Ao Sr. ____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI Nº 3.527, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 49/93

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - APENSE=SE A ESTE O PL Nº 3.198/92 - Art. 24,II).

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

PROJETO DE LEI

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores apurados em 31 de janeiro de 1993, de operações de crédito interno vencidas e vincendas, contratadas até 30 de setembro de 1991, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário.

§ 1º A critério dos devedores, poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 31 de janeiro de 1993, de responsabilidade das entidades de que trata o "caput" deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado "Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs", firmado com os bancos credores em 22 de setembro de 1988.

§ 2º As composições de dívidas relativas a contratos firmados até 30 de setembro de 1991, a critério dos devedores, poderão ter seus valores incorporados aos saldos a serem refinanciados.

§ 3º O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, relativas a contribuições compulsórias;

c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, com ou sem risco de instituições financeiras federais e estaduais ou de bancos privados;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) financiamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano, ouvido o Conselho Curador do FGTS;

f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil;

g) operações por antecipação de receita orçamentária;

h) inscritas na Dívida Ativa da União.

§ 4º A formalização dos contratos de refinanciamento deverá ser precedida da assunção, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das dívidas a serem refinanciadas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, devendo ser igualmente transferidos para a União os créditos junto aos órgãos e entidades por ela controlados direta ou indiretamente.

§ 5º Os saldos das dívidas objeto de refinanciamento serão atualizados até 31 de janeiro de 1993, "pro rata die", de acordo com as condições e encargos financeiros estabelecidos nos contratos originais.

§ 6º Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados, deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, decorrentes de obrigações contraídas até 30 de setembro de 1991, atualizadas, "pro rata die", até 31 de janeiro de 1993, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, observado o disposto no § 4º.

§ 7º A União se sub-rogará nos direitos correspondentes aos créditos líquidos e certos, após efetivada a sua compensação.

§ 8º Os saldos refinanciados estarão sujeitos a juros a taxas equivalentes à média ponderada das taxas aplicadas nas dívidas do devedor junto a cada credor, a ser calculada de acordo com as condições estabelecidas nos contratos - elevável de um ponto percentual em caso de inadimplemento - que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União, caso o IGPM venha a ser extinto.

§ 9º Nos financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmados com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária, a critério da União, poderá ser a Taxa Referencial Diária-TRD, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 10. O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em 240 prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 16.

Art. 2º Os serviços das dívidas refinanciadas, que não se contiverem nos limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal, serão refinanciados em 120 prestações mensais e consecutivas - calculadas com base na Tabela Price - vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1º, mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES TEMÁTICAS - CD
3

Parágrafo único. O limite máximo de comprometimento das receitas será estabelecido de forma a garantir o pagamento integral do saldo devedor no prazo adicional de que trata este artigo.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios emitirão títulos públicos especiais, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos contratos de refinanciamento, a serem vinculados em garantia das dívidas refinanciadas, sendo facultado ao Tesouro Nacional escolher outras garantias em Direito admitidas.

§ 1º Os títulos públicos especiais a que se refere este artigo serão registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, e terão poder liberatório sobre as receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no valor equivalente aos respectivos montantes da dívida consolidada com base nos arts. 1º e 2º, e serão endossados a partir do vencimento.

§ 2º O Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º A critério do Ministério da Fazenda, poderão ser vinculadas em garantia dos contratos de refinanciamento as quotas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam os arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 4º Os dirigentes de órgãos e entidades deverão, no prazo de noventa dias, regularizar a situação dos débitos compensados na forma do § 6º do art. 1º.

Art. 5º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, em suas operações de crédito externo alcançadas por renegociações junto a credores estrangeiros, as mesmas condições que o Brasil venha a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa, serão garantidas, a critério do Ministério da Fazenda, pelas quotas próprias a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal e, sendo essas insuficientes, por títulos especiais emitidos na forma do art. 3º desta Lei ou por outras garantias em Direito admitidas.

Art. 6º Será refinanciado em separado, diretamente com a União, segundo os princípios cabíveis estabelecidos no art. 1º, o montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira, bem como os débitos decorrentes de fornecimento de energia elétrica e óleo combustível, de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 1989, devendo as entidades inadimplentes, em relação

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
4

a essas dívidas, regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Fazenda, não integrando o montante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º É facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme disciplinado no art. 6º.

Art. 8º Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 6º e 7º não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta Lei, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios controladores obrigados a complementar as garantias na forma do art. 3º. Se ainda insuficientes, serão complementadas com as quotas próprias a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, e com outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Fazenda, não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

Parágrafo único. No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do garantidor.

Art. 9º A dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será refinanciada mediante observância dos critérios que vierem a ser definidos pelas autoridades monetárias, no prazo de noventa dias a partir da publicação desta Lei, e aprovados pelo Ministério da Fazenda, que encaminhará ao Senado Federal o pertinente documento.

Art. 10. Previamente à assinatura dos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão comprovar o pagamento das parcelas de principal e de encargos vencidos após 31 de janeiro de 1993, obrigando-se ainda a comprovar a regularidade das obrigações junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União.

§ 1º Para efeito de comprovação da regularidade das parcelas de principal e encargos, será admitido que os pagamentos dos compromissos objeto de refinanciamento, vencidos de 1º de fevereiro de 1993 a 31 de março de 1993, fiquem contidos nos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 2º Caso o contrato de refinanciamento não seja celebrado até 31 de março de 1993, o pagamento dos compromissos deverá ocorrer com base nas condições contratuais, obrigando-se ainda o devedor a regularizar os pagamentos junto aos credores.

§ 3º A data-limite de que tratam os parágrafos 1º e 2º poderá ser prorrogada por trinta dias, a critério do Ministro da Fazenda.

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COORDENAÇÃO DE
5

Art. 11. Para efeito do disposto nesta Lei, especialmente nos seus arts. 2º e 3º, serão observadas as resoluções do Senado Federal, de conformidade com o estabelecido no art. 52 da Constituição Federal.

Art. 12. O Ministério da Fazenda encaminhará ao Congresso Nacional cópia dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei.

Art. 13. Os créditos transferidos à União estarão sujeitos aos mesmos encargos financeiros incidentes nas respectivas operações de refinanciamento, que correspondem à atualização monetária pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União, caso o IGPM venha a ser extinto, mais juros equivalente à taxa média ponderada dos contratos objeto da cessão de crédito.

§ 1º O índice de atualização monetária dos créditos cedidos pela Caixa Econômica Federal será o estabelecido nos termos do § 9º do art. 1º.

§ 2º Os juros relativos às dívidas das concessionárias de energia elétrica e das empresas de saneamento serão fixados em função das taxas médias ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade.

Art. 14. Os valores efetivamente recebidos pela União à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento às entidades credoras, proporcionalmente aos valores das prestações previstas nos contratos originais.

Art. 15. O Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária, anualmente e até a final liquidação dos saldos devedores dos refinanciamentos, as despesas relativas às obrigações assumidas pela União.

Art. 16. Será concedido prazo de carência, a critério do devedor, a ser determinado em função dos valores pagos no período de 1º de outubro de 1991 a 31 de janeiro de 1993, relativos às operações objeto do refinanciamento.

Parágrafo único. O número de meses de carência será obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados até 31 de janeiro de 1993 com base nos encargos financeiros dos respectivos contratos, pelo valor da primeira prestação do refinanciamento calculado com base na Tabela Price, na forma do § 10 do art. 1º.

Art. 17. Os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão, no prazo de quinze dias contados da data de publicação desta Lei, Assembléia Geral de Acionistas para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta Lei.

Parágrafo único. As entidades credoras cujo capital social pertença exclusivamente à União adotarão as providências que se fizerem necessárias à adesão ao programa de refinanciamento.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
6

Art. 18. Os contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei serão celebrados até 30 de junho de 1993, podendo o Ministro da Fazenda prorrogar o prazo por até noventa dias.

Art. 19. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro do Tesouro Nacional para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, fazendo jus à remuneração de 0,10% ao ano, calculada sobre os saldos devedores, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revoga-se a Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Brasília,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
7

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV — aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V — autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI — fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII — dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII — dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX — estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI — aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII — elaborar seu regimento interno;

XIII — dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV — eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I — três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II — até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer.

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

LEI Nº 7.976, de 27 de dezembro de 1 989.

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da administração indireta, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo refinanciará, no prazo de 20 (vinte) anos, em prestações semestrais, as dívidas de entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, derivadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único - Em relação a cada entidade, o valor do refinanciamento de que trata o caput deste artigo será limitado ao montante correspondente ao saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

Art. 2º - Observados os limites fixados nos respectivos Orçamentos da União, será objeto de financiamento, a partir de 1990, nas condições previstas nesta Lei, o montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, das entidades referidas no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com a garantia do Tesouro Nacional e prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único - O prazo máximo de vigência dos contratos a serem celebrados com base nas disposições deste artigo não poderá ser superior ao prazo verificado entre a data da respectiva assinatura e o termo final de vigência dos contratos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Os contratos de financiamento e refinanciamento de que trata esta Lei serão firmados pelo Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, e conterão, necessariamente, cláusulas estipulando:

I - correção monetária e juros equivalentes àqueles pagos pelo Governo Federal nos respectivos contratos externos;

II - vinculação das quotas ou parcelas referidas no art. 159 da Constituição Federal, em garantia;

III - pagamento integral dos juros, inclusive nos períodos de carência;

IV - demais cláusulas e condições usualmente pactuadas em negócios jurídicos da espécie; e

V - o pagamento semestral, pelo mutuário, ao Banco do Brasil S/A, de uma comissão de administração, correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, calculada sobre o saldo devedor existente no último dia civil dos meses de junho e dezembro de cada ano, no vencimento e na liquidação do contrato.

Art. 4º - Todos os eventuais benefícios que a União vier a obter em futuras renegociações com credores externos, referentes aos débitos financiados e refinanciados nos termos desta Lei, serão automaticamente repassados às entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Os contratos de refinanciamento e de financiamento de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei estabelecerão prazo de carência para o pagamento do principal até o último dia civil do exercício de 1994.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
10

Art. 6º - Serão refinanciadas, nos prazos desta Lei, as operações de créditos internas realizadas com base no disposto nos Votos nº 340, de 30 de julho de 1987, e nº 548, de 14 de dezembro de 1987, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1 989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

LEI nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único - Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
11
04

LEI nº 8.388 , de 30 de dezembro de 1991.

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo garantirá, nos termos desta Lei, o refinanciamento dos saldos devedores, apurados em 30 de setembro de 1991, de obrigações decorrentes de operações de crédito interno, bem assim da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controlados, direta ou indiretamente, pela União, exclusive aquelas decorrentes de contratos de capital de giro ou de natureza mercantil.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a União assumirá as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas originalmente de responsabilidade das entidades por eles controladas, direta ou indiretamente, e contraídas junto a entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, bem como aquelas representativas de títulos da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, observado o caput deste artigo, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

§ 3º Excetuado o disposto no art. 7º desta Lei, o refinanciamento será efetuado com base na metodologia de cálculo Tabela Price, com taxas de juros de seis por cento ao ano incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getulio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º O refinanciamento a que se refere este artigo será amortizado em oitenta prestações trimestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira três meses após a celebração dos respectivos contratos, e se efetivará apenas se os mesmos forem assinados até cento e oitenta dias, a partir da data de publicação desta Lei, prorrogáveis apenas por um igual período, a critério do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, salvo se o Poder Executivo Federal for responsável pelo atraso.

§ 5º O refinanciamento de que trata este artigo não abrange as dívidas renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como os débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 6º Os saldos líquidos remanescentes, apurados com base na posição de 30 de setembro de 1991 serão corrigidos na forma do § 3º deste artigo, até a data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei.

Art. 2º O serviço da dívida refinanciada na forma do artigo anterior, acrescido dos serviços das dívidas de que trata o § 5º do mesmo artigo e o art. 6º desta Lei, que exceder os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em quarenta prestações trimestrais e consecutivas, nas mesmas condições de juros do término do contrato de refinanciamento de que trata esta Lei.

Art. 3º Somente serão refinanciadas as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que emitirem títulos públicos especiais, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos contratos de refinanciamento para os quais sejam dados em garantia, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, e endossáveis a partir do vencimento, com poder liberatório sobre suas receitas próprias, nos respectivos montantes da dívida consolidada com base nos arts. 1º e 2º desta Lei, e que os depositarem junto ao Tesouro Nacional, a título de garantia dos valores refinanciados.

§ 1º Em caso do não recebimento de seus créditos, o Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A remuneração dos títulos de que trata este artigo somente cessará quando de sua efetiva quitação pelo emitente.

§ 3º A critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, poderão ser aceitas, ainda, como garantia do refinanciamento, as quotas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam, respectivamente, os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b e II da Constituição Federal.

Art. 4º Os créditos líquidos e certos a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei, apurados pelos respectivos valores de face, serão consolidados e atualizados até 30 de setembro de 1991, de acordo com as condições originais de cada contrato ou respectivo crédito.

§ 1º Após a assinatura do contrato de refinanciamento, os créditos decorrentes de eventual inadimplemento de órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal serão, a critério do credor, compensados mediante a redução do saldo devedor refinanciado com base nesta Lei.

§ 2º Considera-se inadimplemento, para os fins deste artigo, a falta de solução negociada para atrasos de pagamento, até noventa dias contados a partir do vencimento original da obrigação.

Art. 5º (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
12

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento ou de refinanciamento da dívida externa que o Brasil venha a obter em decorrência de negociações junto a credores estrangeiros.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa serão garantidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, pelas quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b, e II, da Constituição Federal e, sendo essas insuficientes, complementadas pela emissão de títulos especiais, na forma do art. 3º desta Lei, ao par, pelo valor renegociado, além de outras garantias em Direito admitidas.

Art. 7º O montante da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em 30 de setembro de 1991, será refinanciado mediante a celebração de contrato específico, observado o disposto no § 4º do art. 1º e no art. 3º, desta Lei, e excluídos os títulos em poder dos tomadores finais.

§ 1º O montante de que trata este artigo será atualizado, até a data da assinatura do contrato, com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil, observados os limites de rolagem estabelecidos pelas normas vigentes.

§ 2º Os títulos a serem emitidos como garantia dos contratos de que trata este artigo terão prazo de resgate iguais aos das prestações da dívida refinanciada e sobre os mesmos incidirão encargos equivalentes ao custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, a partir da data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei e até 31 de dezembro de 1998, emitirem títulos da dívida pública mobiliária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão todo o saldo a que se refere o art. 1º desta Lei imediatamente considerado vencido, podendo ter executadas as garantias que lhe dão respaldo.

Parágrafo único. Os títulos destinados ao atendimento dos precatórios judiciais não serão registrados no SELIC.

Art. 9º O montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será refinanciado em separado, segundo os mesmos princípios estabelecidos no art. 1º desta Lei, no que couber.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a quaisquer débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, devendo as entidades inadimplentes, em relação a essas dívidas, regularizar suas posições frente ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos a que se refere esta Lei.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não integrando o montante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10. É facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme o artigo anterior.

Art. 11. Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 9º e 10 desta Lei não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta Lei, ficam os seus controladores, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigados a complementá-las na forma do art. 3º e, se ainda insuficientes, com as quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b e II, da Constituição Federal e outras em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

Parágrafo único. No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do respectivo garantidor.

Art. 12. Para fins do refinanciamento de que trata esta Lei, é exigida a adimplência das parcelas das dívidas vencidas entre 30 de setembro de 1991 e a data da assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 13. O disposto nesta Lei, especialmente nos seus arts. 2º, 3º, 7º e 8º, observará as resoluções do Senado Federal, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional:

I - no prazo de noventa dias contados da data de sua assinatura, cópias dos contratos de refinanciamento a que se referem os arts. 1º, 7º, 9º e 10 desta Lei;

II - até 15 de março de 1992, projeto de lei dispondo sobre a compatibilização da execução desta Lei e as normas aprovadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento, para 1992.

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, normas regulamentando a execução do disposto na presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Marcílio Marques Moreira

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
13

Mensagem nº 49

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".

Brasília, 27 de janeiro de 1993.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
14

E.M. nº 005 /MF

Brasília(DF), 11 de janeiro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que estabelece diretrizes para a consolidação e reescalonamento de dívidas da administração direta e indireta dos estados, Distrito Federal e municípios para com a União e entidades por esta controladas.

2. Nos termos do projeto de lei, serão refinanciados os saldos devedores apurados em 31 de janeiro de 1993, decorrentes de operações de crédito interno vencidas e vincendas e as operações de financiamento realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, destinadas à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano.

3. Aos saldos a serem refinanciados ainda poderá ser incorporado, a critério dos devedores, o montante existente em 31 de janeiro de 1993 das dívidas das entidades devedoras, decorrentes de obrigações financeiras assumidas junto a bancos comerciais estrangeiros, garantidas pela União, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil, em conformidade com o acordo denominado "Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs", firmado com os bancos credores em 22 de setembro de 1988.

4. O refinanciamento será pago em duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na metodologia do sistema PRICE e estará sujeito às taxas de juros equivalentes às médias ponderadas das taxas aplicadas nas dívidas de cada mutuário junto a cada credor.

5. A dívida refinanciada será garantida por títulos públicos especiais a serem emitidos em favor da União pelos estados, Distrito Federal e municípios, podendo ser vinculadas ainda as quotas próprias de que tratam os artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
15

6. Aos devedores que pagaram ou estão efetuando pagamentos de prestações relativas ao período de 30.09.91 a 31.01.93, o projeto de lei concede prazo de carência a ser determinado em função dos valores pagos pertinentes aos contratos de refinanciamento. A adoção da medida objetiva dar tratamento isonômico às unidades da Federação e aos municípios adimplentes no referido período.

7. Especificamente para o setor elétrico - cujas dívidas serão objeto de refinanciamento por contrato em separado - possibilita-se a inclusão dos valores decorrentes de fornecimento de energia, com vistas a ensejar o acerto das dívidas existentes em nome das concessionárias junto a empresas geradoras de eletricidade.

8. Em face das peculiaridades técnico-operacionais a que se subordina a dívida pública mobiliária dos estados e municípios, optou-se por disciplinar no projeto de lei que seu refinanciamento dar-se-á mediante observância dos critérios que vierem a ser definidos pelas autoridades monetárias, no prazo de até 90 dias contados da publicação da nova lei.

9. O projeto de lei objetiva implementar a orientação de solucionar os grandes passivos do setor público, constante do documento "Diretrizes de Governo para Ações de Curto Prazo", recentemente aprovado por Vossa Excelência. A existência de dívidas vencidas vultosas e não pagas exerce efeito negativo sobre as expectativas dos diversos agentes econômicos, que tendem a considerar como não duradouro e sustentável o equilíbrio macro-econômico alcançado, enquanto não for equacionado o pagamento desses passivos.

10. Registre-se, afinal, que o projeto de lei, sem perda de coerência com os princípios básicos que norteiam o refinanciamento, remove empecilhos operacionais que vinham dificultando sua implementação com base na legislação anterior. Nesse sentido, entre as principais inovações constantes do projeto, em relação à Lei nº 8.388/91, destacam-se: o tratamento em blocos separados das dívidas contratual, do setor elétrico e mobiliária; a utilização de taxas de juros médias ponderadas ao invés de uma única taxa de juros para todos os devedores e obrigações; a periodicidade mensal das prestações e o fortalecimento das garantias.

Respeitosamente,

Paulo R Haddad

PAULO ROBERTO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
16
07

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
Nº 005 , DE 11/01/93.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Vultoso passivo do setor público a nível dos estados e municípios e de suas controladas. Conseqüentemente, existe expressiva inadimplência no endividamento junto à administração federal direta e indireta, considerando serem inconsistentes e de difícil liquidez as garantias atualmente vinculadas aos contratos.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Estabelecer condições para refinanciar os saldos devedores dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, apurados em 31.01.93, decorrentes de operações de crédito interno vencidas e vincendas, existentes em 30.09.91, e, ouvido o Conselho Curador do FGTS, as dívidas originadas das operações com recursos do Fundo. Estabelecer, ainda, a vinculação de garantias eficazes – mediante emissão de títulos especiais dos estados e municípios – e a cessão das quotas do FPE e FPM, para assegurar liquidez aos contratos de refinanciamento.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existe mecanismo que permita o refinanciamento da dívida. A alternativa seria manter as condições atuais dos contratos, o que implicaria, por lógica, a continuidade da atual inadimplência.

4. Custos:

Existe na STN estrutura funcional que operacionaliza o programa de refinanciamento sob a égide da Lei nº 7.976, de 30.12.89, e que administra haveres da União decorrentes de operações de crédito. Para implementação do refinanciamento disciplinado no incluso projeto de lei, haverá necessidade de readequar o esquema de funcionamento, para que não haja solução de continuidade na operacionalização do programa. A ampliação físico-funcional da estrutura está sendo objeto de estudo à parte no âmbito de ação desta Secretaria.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
17

(Fl. 2 do Anexo à E.M. nº 005 , do Ministério da Fazenda, de 11.01.93.)

5. Razões que justificam a urgência:

O imediato início do programa tem o mérito de coibir a continuidade da inadimplência após 31.01.93, visto que serão reescalonadas as dívidas vencidas até aquela data e as obrigações vincendas, relativas a operações formalizadas até 30.09.91.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Nenhum.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se de acordo com o projeto elaborado no âmbito da STN, feitas algumas adaptações no seu texto mediante prévio entendimento.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
18

Aviso nº 123 - C. Civil.

Brasília, 27 de janeiro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, relativa a projeto de lei que "Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.527-A. DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 49/93

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescolonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - APENSE-SE A ESTE O PL Nº 3.198/92 - ART. 24,II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado nº 3.198/92

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- índice de autor das emendas
- emendas apresentadas na Comissão (45)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.527, DE 1993

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 49/93

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - APENSE=SE A ESTE O PL Nº 3.198/92 - Art. 24,II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores apurados em 31 de janeiro de 1993, de operações de crédito interno vencidas e vincendas, contratadas até 30 de setembro de 1991, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário.

§ 1º A critério dos devedores, poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 31 de janeiro de 1993, de responsabilidade das entidades de que trata o "caput" deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado "Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs", firmado com os bancos credores em 22 de setembro de 1988.

§ 2º As composições de dívidas relativas a contratos firmados até 30 de setembro de 1991, a critério dos devedores, poderão ter seus valores incorporados aos saldos a serem refinanciados.

§ 3º O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, relativas a contribuições compulsórias;

c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, com ou sem risco de instituições financeiras federais e estaduais ou de bancos privados;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) financiamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano, ouvido o Conselho Curador do FGTS;

f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operaçõcs de natureza mercantil;

g) operações por antecipação de receita orçamentária;

h) inscritas na Dívida Ativa da União.

§ 4º A formalização dos contratos de refinanciamento deverá ser precedida da assunção, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das dívidas a serem refinanciadas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, devendo ser igualmente transferidos para a União os créditos junto aos órgãos e entidades por ela controlados direta ou indiretamente.

§ 5º Os saldos das dívidas objeto de refinanciamento serão atualizados até 31 de janeiro de 1993, "pro rata die", de acordo com as condições e encargos financeiros estabelecidos nos contratos originais.

§ 6º Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados, deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, decorrentes de obrigações contraídas até 30 de setembro de 1991, atualizadas, "pro rata die", até 31 de janeiro de 1993, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, observado o disposto no § 4º.

§ 7º A União se sub-rogará nos direitos correspondentes aos créditos líquidos e certos, após efetivada a sua compensação.

§ 8º Os saldos refinanciados estarão sujeitos a juros a taxas equivalentes à média ponderada das taxas aplicadas nas dívidas do devedor junto a cada credor, a ser calculada de acordo com as condições estabelecidas nos contratos - elevável de um ponto percentual em caso de inadimplemento - que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União, caso o IGPM venha a ser extinto.

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
22

§ 9º Nos financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmados com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária, a critério da União, poderá ser a Taxa Referencial Diária-TRD, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 10. O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em 240 prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 16.

Art. 2º Os serviços das dívidas refinanciadas, que não se contiverem nos limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal, serão refinanciados em 120 prestações mensais e consecutivas - calculadas com base na Tabela Price - vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1º, mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros.

Parágrafo único. O limite máximo de comprometimento das receitas será estabelecido de forma a garantir o pagamento integral do saldo devedor no prazo adicional de que trata este artigo.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios emitirão títulos públicos especiais, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos contratos de refinanciamento, a serem vinculados em garantia das dívidas refinanciadas, sendo facultado ao Tesouro Nacional escolher outras garantias em Direito admitidas.

§ 1º Os títulos públicos especiais a que se refere este artigo serão registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, e terão poder liberatório sobre as receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no valor equivalente aos respectivos montantes da dívida consolidada com base nos arts. 1º e 2º, e serão endossados a partir do vencimento.

§ 2º O Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º A critério do Ministério da Fazenda, poderão ser vinculadas em garantia dos contratos de refinanciamento as quotas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam os arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 4º Os dirigentes de órgãos e entidades deverão, no prazo de noventa dias, regularizar a situação dos débitos compensados na forma do § 6º do art. 1º.

Art. 5º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, em suas operações de crédito externo alcançadas por renegociações junto a credores estrangeiros, as mesmas condições que o Brasil venha a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa, serão garantidas, a critério do Ministério da Fazenda, pelas quotas próprias a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal e, sendo essas insuficientes, por títulos especiais emitidos na forma do art. 3º desta Lei ou por outras garantias em Direito admitidas.

Art. 6º Será refinanciado em separado, diretamente com a União, segundo os princípios cabíveis estabelecidos no art. 1º, o montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira, bem como os débitos decorrentes de fornecimento de energia elétrica e óleo combustível, de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 1989, devendo as entidades inadimplentes, em relação a essas dívidas, regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Fazenda, não integrando o montante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
23

Art. 7º É facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme disciplinado no art. 6º.

Art. 8º Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 6º e 7º não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta Lei, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios controladores obrigados a complementar as garantias na forma do art. 3º. Se ainda insuficientes, serão complementadas com as quotas próprias a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, e com outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Fazenda, não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

Parágrafo único. No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do garantidor.

Art. 9º A dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será refinanciada mediante observância dos critérios que vierem a ser definidos pelas autoridades monetárias, no prazo de noventa dias a partir da publicação desta Lei, e aprovados pelo Ministério da Fazenda, que encaminhará ao Senado Federal o pertinente documento.

Art. 10. Previamente à assinatura dos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão comprovar o pagamento das parcelas de principal e de encargos vencidos após 31 de janeiro de 1993, obrigando-se ainda a comprovar a regularidade das obrigações junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União.

§ 1º Para efeito de comprovação da regularidade das parcelas de principal e encargos, será admitido que os pagamentos dos compromissos objeto de refinanciamento, vencidos de 1º de fevereiro de 1993 a 31 de março de 1993, fiquem contidos nos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 2º Caso o contrato de refinanciamento não seja celebrado até 31 de março de 1993, o pagamento dos compromissos deverá ocorrer com base nas condições contratuais, obrigando-se ainda o devedor a regularizar os pagamentos junto aos credores.

§ 3° A data-limite de que tratam os parágrafos 1° e 2° poderá ser prorrogada por trinta dias, a critério do Ministro da Fazenda.

Art. 11. Para efeito do disposto nesta Lei, especialmente nos seus arts. 2° e 3°, serão observadas as resoluções do Senado Federal, de conformidade com o estabelecido no art. 52 da Constituição Federal.

Art. 12. O Ministério da Fazenda encaminhará ao Congresso Nacional cópia dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei.

Art. 13. Os créditos transferidos à União estarão sujeitos aos mesmos encargos financeiros incidentes nas respectivas operações de refinanciamento, que correspondem à atualização monetária pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União, caso o IGPM venha a ser extinto, mais juros equivalente à taxa média ponderada dos contratos objeto da cessão de crédito.

§ 1° O índice de atualização monetária dos créditos cedidos pela Caixa Econômica Federal será o estabelecido nos termos do § 9° do art. 1°.

§ 2° Os juros relativos às dívidas das concessionárias de energia elétrica e das empresas de saneamento serão fixados em função das taxas médias ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade.

Art. 14. Os valores efetivamente recebidos pela União à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento às entidades credoras, proporcionalmente aos valores das prestações previstas nos contratos originais.

Art. 15. O Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária, anualmente e até a final liquidação dos saldos devedores dos refinanciamentos, as despesas relativas às obrigações assumidas pela União.

Art. 16. Será concedido prazo de carência, a critério do devedor, a ser determinado em função dos valores pagos no período de 1° de outubro de 1991 a 31 de janeiro de 1993, relativos as operações objeto do refinanciamento.

Parágrafo único. O número de meses de carência será obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados até 31 de janeiro de 1993 com base nos encargos financeiros dos respectivos contratos, pelo valor da primeira prestação do refinanciamento calculado com base na Tabela Price, na forma do § 10 do art. 1°.

Art. 17. Os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão, no prazo de quinze dias contados da data de publicação desta Lei, Assembléia Geral de Acionistas para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta Lei.

Parágrafo único. As entidades credoras cujo capital social pertença exclusivamente à União adotarão as providências que se fizerem necessárias à adesão ao programa de refinanciamento.

Art. 18. Os contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei serão celebrados até 30 de junho de 1993, podendo o Ministro da Fazenda prorrogar o prazo por até noventa dias.

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
24

Art. 19. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro do Tesouro Nacional para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, fazendo jus à remuneração de 0,10% ao ano, calculada sobre os saldos devedores, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revoga-se a Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV — aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V — autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI — fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII — dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII — dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX — estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI — aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII — elaborar seu regimento interno;

XIII — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV — eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III — cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I — três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II — até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

LEI Nº 7.976, de 27 de dezembro de 1 989.

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da administração indireta, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo refinanciará, no prazo de 20 (vinte) anos, em prestações semestrais, as dívidas de entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, derivadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único - Em relação a cada entidade, o valor do refinanciamento de que trata o caput deste artigo será limitado ao montante correspondente ao saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

Art. 2º - Observados os limites fixados nos respectivos Orçamentos da União, será objeto de financiamento, a partir de 1990, nas condições previstas nesta Lei, o montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, das entidades referidas no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com a garantia do Tesouro Nacional e prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único - O prazo máximo de vigência dos contratos a serem celebrados com base nas disposições deste artigo não poderá ser superior ao prazo verificado entre a data da respectiva assinatura e o termo final de vigência dos contratos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Os contratos de financiamento e refinanciamento de que trata esta Lei serão firmados pelo Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, e conterão, necessariamente, cláusulas estipulando:

I - correção monetária e juros equivalentes àqueles pagos pelo Governo Federal nos respectivos contratos externos;

II - vinculação das quotas ou parcelas referidas no art. 159 da Constituição Federal, em garantia;

III - pagamento integral dos juros, inclusive nos períodos de carência;

IV - demais cláusulas e condições usualmente pactuadas em negócios jurídicos da espécie; e

V - o pagamento semestral, pelo mutuário, ao Banco do Brasil S/A, de uma comissão de administração, correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, calculada sobre o saldo devedor existente no último dia civil dos meses de junho e dezembro de cada ano, no vencimento e na liquidação do contrato.

Art. 4º - Todos os eventuais benefícios que a União vier a obter em futuras renegociações com credores externos, referentes aos débitos financiados e refinanciados nos termos desta Lei, serão automaticamente repassados às entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Os contratos de refinanciamento e de financiamento de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei estabelecerão prazo de carência para o pagamento do principal até o último dia civil do exercício de 1994.

Art. 6º - Serão refinanciadas, nos prazos desta Lei, as operações de créditos internas realizadas com base no disposto nos Votos nº 340, de 30 de julho de 1987, e nº 548, de 14 de dezembro de 1987, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1989; 1689 da Independência e 1019 da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

LEI nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único - Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
25

LEI nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo garantirá, nos termos desta Lei, o refinanciamento dos saldos devedores, apurados em 30 de setembro de 1991, de obrigações decorrentes de operações de crédito interno, bem assim da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controlados, direta ou indiretamente, pela União, exclusive aquelas decorrentes de contratos de capital de giro ou de natureza mercantil.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a União assumirá as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas originalmente de responsabilidade das entidades por eles controladas, direta ou indiretamente, e contraídas junto a entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, bem como aquelas representativas de títulos da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, observado o *caput* deste artigo, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

§ 3º Excetuado o disposto no art. 7º desta Lei, o refinanciamento será efetuado com base na metodologia de cálculo Tabela Price, com taxas de juros de seis por cento ao ano incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º O refinanciamento a que se refere este artigo será amortizado em oitenta prestações trimestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira três meses após a celebração dos respectivos contratos, e se efetivará apenas se os mesmos forem assinados até cento e oitenta dias, a partir da data de publicação desta Lei, prorrogáveis apenas por um igual período, a critério do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, salvo se o Poder Executivo Federal for responsável pelo atraso.

§ 5º O refinanciamento de que trata este artigo não abrange as dívidas renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como os débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 6º Os saldos líquidos remanescentes, apurados com base na posição de 30 de setembro de 1991 serão corrigidos na forma do § 3º deste artigo, até a data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei.

Art. 2º O serviço da dívida refinanciada na forma do artigo anterior, acrescido dos serviços das dívidas de que trata o § 5º do mesmo artigo e o art. 6º desta Lei, que exceder os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em quarenta prestações trimestrais e consecutivas, nas mesmas condições de juros do término do contrato de refinanciamento de que trata esta Lei.

Art. 3º Somente serão refinanciadas as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que emitirem títulos públicos especiais, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos contratos de refinanciamento para os quais sejam dados em garantia, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, e endossáveis a partir do vencimento, com poder liberatório sobre suas receitas próprias, nos respectivos montantes da dívida consolidada com base nos arts. 1º e 2º desta Lei, e que os depositarem junto ao Tesouro Nacional, a título de garantia dos valores refinanciados.

§ 1º Em caso do não recebimento de seus créditos, o Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A remuneração dos títulos de que trata este artigo somente cessará quando de sua efetiva quitação pelo emitente.

§ 3º A critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, poderão ser aceitas, ainda, como garantia do refinanciamento, as quotas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam, respectivamente, os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b e II da Constituição Federal.

Art. 4º Os créditos líquidos e certos a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei, apurados pelos respectivos valores de face, serão consolidados e atualizados até 30 de setembro de 1991, de acordo com as condições originais de cada contrato ou respectivo crédito.

§ 1º Após a assinatura do contrato de refinanciamento, os créditos decorrentes de eventual inadimplemento de órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal serão, a critério do credor, compensados mediante a redução do saldo devedor refinanciado com base nesta Lei.

§ 2º Considera-se inadimplemento, para os fins deste artigo, a falta de solução negociada para atrasos de pagamento, até noventa dias contados a partir do vencimento original da obrigação.

Art. 5º (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento ou de refinanciamento da dívida externa que o Brasil venha a obter em decorrência de negociações junto a credores estrangeiros.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa serão garantidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, pelas quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b, e II, da Constituição Federal e, sendo essas insuficientes, complementadas pela emissão de títulos especiais, na forma do art. 3º desta Lei, ao par, pelo valor renegociado, além de outras garantias em Direito admitidas.

Art. 7º O montante da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em 30 de setembro de 1991, será refinanciado mediante a celebração de contrato específico, observado o disposto no § 4º do art. 1º e no art. 3º, desta Lei, e excluídos os títulos em poder dos tomadores finais.

§ 1º O montante de que trata este artigo será atualizado, até a data da assinatura do contrato, com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil, observados os limites de rolagem estabelecidos pelas normas vigentes.

§ 2º Os títulos a serem emitidos como garantia dos contratos de que trata este artigo terão prazo de resgate iguais aos das prestações da dívida refinanciada e sobre os mesmos incidirão encargos equivalentes ao custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, a partir da data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei e até 31 de dezembro de 1998, emitirem títulos da dívida pública mobiliária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão todo o saldo a que se refere o art. 1º desta Lei imediatamente considerado vencido, podendo ter executadas as garantias que lhe dão respaldo.

Parágrafo único. Os títulos destinados ao atendimento dos precatórios judiciais não serão registrados no SELIC.

Art. 9º O montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será refinanciado em separado, segundo os mesmos princípios estabelecidos no art. 1º desta Lei, no que couber.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a quaisquer débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, devendo as entidades inadimplentes, em relação a essas dívidas, regularizar suas posições frente ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos a que se refere esta Lei.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não integrando o montante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10. É facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme o artigo anterior.

Art. 11. Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 9º e 10 desta Lei não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta Lei, ficam os seus controladores, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigados a complementá-las na forma do art. 3º e, se ainda insuficientes, com as quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b e II, da Constituição Federal e outras em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

Parágrafo único. No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do respectivo garantidor.

Art. 12. Para fins do refinanciamento de que trata esta Lei, é exigida a adimplência das parcelas das dívidas vencidas entre 30 de setembro de 1991 e a data da assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 13. O disposto nesta Lei, especialmente nos seus arts. 2º, 3º, 7º e 8º, observará as resoluções do Senado Federal, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional:

I - no prazo de noventa dias contados da data de sua assinatura, cópias dos contratos de refinanciamento a que se referem os arts. 1º, 7º, 9º e 10 desta Lei;

II - até 15 de março de 1992, projeto de lei dispondo sobre a compatibilização da execução desta Lei e as normas aprovadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento, para 1992.

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, normas regulamentando a execução do disposto na presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Marcílio Marques Moreira

MENSAGEM Nº 49 DE 27 DE JANEIRO DE 1993, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".

Brasília, 27 de janeiro de 1993.

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
26

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM Nº 005/MF DE 11 DE JANEIRO DE 1993 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que estabelece diretrizes para a consolidação e reescalonamento de dívidas da administração

direta e indireta dos estados, Distrito Federal e municípios para com a União e entidades por esta controladas.

2. Nos termos do projeto de lei, serão refinanciados os saldos devedores apurados em 31 de janeiro de 1993, decorrentes de operações de crédito interno vencidas e vincendas e as operações de financiamento realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, destinadas à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano.

3. Aos saldos a serem refinanciados ainda poderá ser incorporado, a critério dos devedores, o montante existente em 31 de janeiro de 1993 das dívidas das entidades devedoras, decorrentes de obrigações financeiras assumidas junto a bancos comerciais estrangeiros, garantidas pela União, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil, em conformidade com o acordo denominado "Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs", firmado com os bancos credores em 22 de setembro de 1988.

4. O refinanciamento será pago em duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na metodologia do sistema PRICE e estará sujeito às taxas de juros equivalentes às médias ponderadas das taxas aplicadas nas dívidas de cada mutuário junto a cada credor.

5. A dívida refinanciada será garantida por títulos públicos especiais a serem emitidos em favor da União pelos estados, Distrito Federal e municípios, podendo ser vinculadas ainda as quotas próprias de que tratam os artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

6. Aos devedores que pagaram ou estão efetuando pagamentos de prestações relativas ao período de 30.09.91 a 31.01.93, o projeto de lei concede prazo de carência a ser determinado em função dos valores pagos pertinentes aos contratos de refinanciamento. A adoção da medida objetiva dar tratamento isonômico às unidades da Federação e aos municípios adimplentes no referido período.

7. Especificamente para o setor elétrico - cujas dívidas serão objeto de refinanciamento por contrato em separado - possibilita-se a inclusão dos valores decorrentes de fornecimento de energia, com vistas a ensejar o acerto das dívidas existentes em nome das concessionárias junto a empresas geradoras de eletricidade.

8. Em face das peculiaridades técnico-operacionais a que se subordina a dívida pública mobiliária dos estados e municípios, optou-se por disciplinar no projeto de lei que seu

refinanciamento dar-se-á mediante observância dos critérios que vierem a ser definidos pelas autoridades monetárias, no prazo de até 90 dias contados da publicação da nova lei.

9. O projeto de lei objetiva implementar a orientação de solucionar os grandes passivos do setor público, constante do documento "Diretrizes de Governo para Ações de Curto Prazo", recentemente aprovado por Vossa Excelência. A existência de dívidas vencidas vultosas e não pagas exerce efeito negativo sobre as expectativas dos diversos agentes econômicos, que tendem a considerar como não duradouro e sustentável o equilíbrio macro-econômico alcançado, enquanto não for equacionado o pagamento desses passivos.

10. Registre-se, afinal, que o projeto de lei, sem perda de coerência com os princípios básicos que norteiam o refinanciamento, remove empecilhos operacionais que vinham dificultando sua implementação com base na legislação anterior. Nesse sentido, entre as principais inovações constantes do projeto, em relação à Lei nº 8.388/91, destacam-se: o tratamento em blocos separados das dívidas contratual, do setor elétrico e mobiliária; a utilização de taxas de juros médias ponderadas ao invés de uma única taxa de juros para todos os devedores e obrigações; a periodicidade mensal das prestações e o fortalecimento das garantias.

Respeitosamente,

Paulo R Haddad

PAULO ROBERTO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
27

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
Nº 005 , DE 11/01/93.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Vultoso passivo do setor público a nível dos estados e municípios e de suas controladas. Conseqüentemente, existe expressiva inadimplência no endividamento junto à administração federal direta e indireta, considerando serem inconsistentes e de difícil liquidez as garantias atualmente vinculadas aos contratos.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Estabelecer condições para refinanciar os saldos devedores dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, apurados em 31.01.93, decorrentes de operações de crédito interno vencidas e vincendas, existentes em 30.09.91, e, ouvido o Conselho Curador do FGTS, as dívidas originadas das operações com recursos do Fundo. Estabelecer, ainda, a vinculação de garantias eficazes – mediante emissão de títulos especiais dos estados e municípios – e a cessão das quotas do FPE e FPM, para assegurar liquidez aos contratos de refinanciamento.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existe mecanismo que permita o refinanciamento da dívida. A alternativa seria manter as condições atuais dos contratos, o que implicaria, por lógica, a continuidade da atual inadimplência.

4. Custos:

Existe na STN estrutura funcional que operacionaliza o programa de refinanciamento sob a égide da Lei nº 7.976, de 30.12.89, e que administra haveres da União decorrentes de operações de crédito. Para implementação do refinanciamento disciplinado no incluso projeto de lei, haverá necessidade de readequar o esquema de funcionamento, para que não haja solução de continuidade na operacionalização do programa. A ampliação físico-funcional da estrutura está sendo objeto de estudo à parte no âmbito de ação desta Secretaria.

5. Razões que justificam a urgência:

O imediato início do programa tem o mérito de coibir a continuidade da inadimplência após 31.01.93, visto que serão reescalonadas as dívidas vencidas até aquela data e as obrigações vincendas, relativas a operações formalizadas até 30.09.91.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Nenhum.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se de acordo com o projeto elaborado no âmbito da STN, feitas algumas adaptações no seu texto mediante prévio entendimento.

Aviso nº 123 - C. Civil.

Brasília, 27 de janeiro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, relativa a projeto de lei que "Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
28

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.198, DE 1992

(Do Sr. Elísio Curvo)

Modifica a Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o rescalonamento das dívidas dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART.24,II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 1º da Lei nº 8388, de 30 de Dezembro de 1991, o seguinte § 7º:

" § 7º Serão refinanciadas, no prazo e nas condições estabelecidas nesta Lei as dívidas decorrentes de operações de créditos internas por antecipação de receita , contraidas pelos Estados que, em 30 de setembro de 1991, não possuiam dívida pública mobiliária, nem dispunham de estabelecimento oficial de crédito " .

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
Lote: 71
30

Art. 3º - Revogam-se o art. 12 da Lei nº 8388, de 30 de dezembro de 1991 e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de setembro 1992.

Deputado ELÍSIO CURVO

JUSTIFICAÇÃO

Em face do princípio constitucional da isonomia, as leis do País devem dispensar tratamento isonômico aos Estados da Federação.

A luz desse princípio, a Lei nº 8388, de 30.12.91, estabeleceu diretrizes para que a União realize a consolidação e o refinanciamento de dívidas da administração direta e indireta dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.

Como está redigida, a Lei criou uma obrigação, para a União, e um direito, para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Basicamente, tal diploma legal determinou à União que assumisse e refinanciasse os saldos devedores em 30 de setembro de 1991:

a) da dívida decorrente de operações de crédito interno, junto a órgãos e entidades controladoras, direta ou indiretamente, pela União (principalmente' junto ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BNDES, BASA e Banco do

Nordeste do Brasil), exclusive as decorrentes de contratos de capital de giro; e

b) da dívida pública mobiliária.

Ocorre que, ao determinar à União que assumisse o saldo devedor da dívida pública mobiliária dos Estados a Lei nº 8388/91 não assegurou tratamento isonômico às unidades federadas porque algumas delas não possuíam dívida de tal natureza, sobretudo por não disporem de estabelecimento oficial de crédito.

Visando sanar essa falha, o anexo projeto de lei assegura, aos Estados que se encontravam, em 30.09.91, naquela situação, o refinanciamento, nos mesmos prazos e condições previstas na Lei 8388/91, da respectiva dívida derivada de operações de crédito internas por antecipação de receita, as quais tenham sido contraídas justamente em face da impossibilidade prática para o lançamento de títulos públicos, por falta de banco oficial próprio que as absorvesse.

Por outro lado, o incluso projeto de Lei revoga o art. 12 da citada Lei nº 8.388/91, que não se ajusta à norma de seu artigo 7º, o qual prescreve o refinanciamento dos saldos devedores apurados em 30 de setembro de 1991. Tal preceito, aliás, vem criando óbices intransponíveis para a formalização das operações prescristas pelo referido diploma legal.

Sala das sessões, aos 10 de setembro de 1992

Deputado ELISIO CURVO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.388, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo garantirá, nos termos desta lei, o refinanciamento dos saldos devedores, apurados em 30 de setembro de 1991, de obrigações decorrentes de operações de crédito interno, bem assim da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controlados, direta ou indiretamente, pela União, exclusive aquelas decorrentes de contratos de capital de giro ou de natureza mercantil.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a União assumirá as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas originalmente de responsabilidade das entidades por eles controladas, direta ou indiretamente, e contraídas junto a entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, bem como aquelas representativas de títulos da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, observado o *caput* deste artigo, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

§ 3º Excetuado o disposto no art. 7º desta lei, o refinanciamento será efetuado com base na metodologia de cálculo *Tabela Price*, com taxas de juros de seis por cento ao ano incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º O refinanciamento a que se refere este artigo será amortizado em oitenta prestações trimestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira três meses após a celebração dos respectivos contratos, e se efetivará apenas se os mesmos forem assinados até cento e oitenta dias, a partir da data de publicação desta lei, prorrogáveis apenas por um igual período, a critério do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, salvo se o Poder Executivo federal for responsável pelo atraso.

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
31

§ 5º O refinanciamento de que trata este artigo não abrange as dívidas renegociadas com base na Lei nº 7.976(1), de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212(2), de 24 de julho de 1991, bem como os débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 6º Os saldos líquidos remanescentes, apurados com base na posição de 30 de setembro de 1991 serão corrigidos na forma do § 3º deste artigo, até a data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta lei.

Art. 2º O serviço da dívida refinanciada na forma do artigo anterior, acrescido dos serviços das dívidas de que trata o § 5º do mesmo artigo e o art. 6º desta lei, que exceder os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em quarenta prestações trimestrais e consecutivas, nas mesmas condições de juros do término do contrato de refinanciamento de que trata esta lei.

Art. 3º Somente serão refinanciadas as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que emitirem títulos públicos especiais, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos contratos de refinanciamento para os quais sejam dados em garantia, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), administrado pelo Banco Central do Brasil, e endossáveis a partir de vencimento com poder liberatório sobre suas receitas próprias, nos respectivos montantes da dívida consolidada com base nos arts. 1º e 2º desta lei, e que os depositarem junto ao Tesouro Nacional, a título de garantia dos valores refinanciados.

§ 1º Em caso do não recebimento de seus créditos, o Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A remuneração dos títulos de que trata este artigo somente cessará quando de sua efetiva quitação pelo emitente.

§ 3º A critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, poderão ser aceitas, ainda, como garantia do refinanciamento, as quotas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam, respectivamente, os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas *a* e *b* e II da Constituição Federal.

Art. 4º Os créditos líquidos e certos a que se refere o § 2º do art. 1º desta lei, apurados pelos respectivos valores de face, serão consolidados e atualizados até 30 de setembro de 1991, de acordo com as condições originais de cada contrato ou respectivo crédito.

§ 1º Após a assinatura do contrato de refinanciamento, os créditos decorrentes de eventual inadimplemento de órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal serão, a critério do credor, compensados mediante a redução do saldo devedor refinanciado com base nesta lei.

§ 2º Considera-se inadimplemento, para os fins deste artigo, a falta de solução negociada para atrasos de pagamento, até noventa dias contados a partir do vencimento original da obrigação.

Art. 5º (Vetado)

a) (Vetado)

b) (Vetado)

c) (Vetado)

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento ou de refinanciamento da dívida externa que o Brasil venha a obter em decorrência de negociações junto a credores estrangeiros.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa serão garantidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, pelas quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas *a* e *b*, e II, da Constituição Federal e, sendo essas insuficientes, complementadas pela emissão de títulos especiais, na forma do art. 3º desta lei, ao par, pelo valor renegociado, além de outras garantias em direito admitidas.

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
32

Art. 7º O montante da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em 30 de setembro de 1991, será refinanciado mediante a celebração de contrato específico, observado o disposto no § 4º do art. 1º e no art. 3º, desta lei, e excluídos os títulos em poder dos tomadores finais.

§ 1º O montante de que trata este artigo será atualizado, até a data da assinatura do contrato, com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil, observados os limites de rolagem estabelecidos pelas normas vigentes.

§ 2º Os títulos a serem emitidos como garantia dos contratos de que trata este artigo terão prazo de resgate iguais aos das prestações da dívida refinanciada e sobre os mesmos incidirão encargos equivalentes ao custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, a partir da data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta lei e até 31 de dezembro de 1998, emitirem títulos da dívida pública mobiliária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão todo o saldo a que se refere o art. 1º desta lei imediatamente considerado vencido, podendo ter executadas as garantias que lhe dão respaldo.

Parágrafo único. Os títulos destinados ao atendimento dos precatórios judiciais não serão registrados no Selic.

Art. 9º O montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Mu-

nicípios, será refinanciado em separado, segundo os mesmos princípios estabelecidos no art. 1º desta lei, no que couber.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a quaisquer débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976 de 27 de dezembro de 1989, devendo as entidades inadimplentes, em relação a essas dívidas, regularizar suas posições frente ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos a que se refere esta lei.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não integrando o montante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10. É facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme o artigo anterior.

Art. 11. Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 9º e 10 desta lei não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta lei, ficam os seus controladores, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigados a complementá-las na forma do art. 3º e, se ainda insuficientes, com as quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas *a* e *b* e II, da Constituição Federal e outras em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

Parágrafo único. No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do respectivo garantidor.

Art. 12. Para fins do refinanciamento de que trata esta lei, é exigida a adimplência das parcelas das dívidas vencidas entre 30 de setembro de 1991 e a data da assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 13. O disposto nesta lei, especialmente nos seus arts. 2º, 3º, 7º e 8º, observará as resoluções do Senado Federal, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional:

I — no prazo de noventa dias contados da data de sua assinatura, cópias dos contratos de refinanciamento a que se referem os arts. 1º, 7º, 9º e 10 desta lei;

II — até 15 de março de 1992, projeto de lei dispondo sobre a compatibilização da execução desta lei e as normas aprovadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento, para 1992.

Art. 15. (Vetado).

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
33

Art. 16. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, normas regulamentando a execução do disposto na presente lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Marcílio Marques Moreira

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

ÍNDICE NUMÉRICO

EMENDAS OFERECIDAS AO PL Nº 3.527/92

(PODER TERMINATIVO)

Nº EMENDA	A U T O R	DISPOSITIVO
1/93	JOSÉ AUGUSTO CURVO	art. 1º, § 3º
2/93	" " "	art. 10 aresc. §
3/93	" " "	art. 9º, caput
4/93	" " "	art. 14
5/93	" " "	art. 18, aresc. §
6/93	PRISCO VIANA	art. 1º, caput
7/93	" "	art. 1º, § 8º
8/93	" "	art. 1º, § 2º
9/93	" "	art. 1º, § 4º
10/93	" "	art. 1º, aresc. §
11/93	" "	art. 14
12/93	" "	art. 1º, § 9º
13/93	" "	art. 1º, § 6º
14/93	" "	art. 3º, § 2º
15/93	MANOEL MOREIRA	art. 10, § 2º
16/93	" "	art. 10, § 1º
17/93	" "	art. 9º
18/93	" "	art. 3º, § 2º
19/93	" "	art. 2º, caput
20/93	" "	art. 1º, aresc. §
21/93	" "	art. 1º, § 3º, "c"
22/93	" "	art. 10, aresc. §
23/93	" "	inclui art.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

ÍNDICE NUMÉRICO

EMENDAS OFERECIDAS AO PL Nº 3.527/92

(PODER TERMINATIVO)

Nº EMENDA	A U T O R	DISPOSITIVO
24/93	Maria Laura	art. 1º, caput
25/93	" "	art 1º, § 2º
26/93	" "	art 1º, § 3º
27/93	" "	art 1º, § 4º
28/93	" "	art. 1º, § 5º
29/93	" "	art. 1º, § 6º
30/93	" "	art. 1º, § 8º
31/93	" "	art. 1º, § 9º
32/93	" "	art. 1º, § 10
33/93	" "	art. 2º
34/93	" "	art. 7º
35/93	" "	art. 8º
36/93	" "	art. 10
37/93	" "	art. 10, §§ 1º, 2º, 3º
38/93	" "	art. 10, § 1º
39/93	" "	art. 10, § 3º
40/93	" "	art. 12
41/93	" "	art. 12, § 2º
42/93	" "	art. 14, parag. único
43/93	" "	art. 16, caput
44/93	" "	art. 20 adicionar
45/93	" "	adicionar art.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 / 93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
21
FLS

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ AUGUSTO CURVO | PARTIDO PMDB | UF MT | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se uma alínea ao artigo 1º, § 3º

Art. 1º .....
§ 3º .....

i) operações de crédito repassadas pelos agentes financeiros e cuja fonte de recursos origina-se de empréstimos externos.

JUSTIFICATIVA

Não podem também ser incluidas nos refinanciamentos previstos no projeto as operações de repasse de dinheiro originário de recursos obtidos no exterior, eis que as suas condições contratuais são peculiares, refletindo aquelas assumidas perante o credor internacional.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25 / 02 / 93
DATA

PARLAMENTAR

José Augusto Curvo
DEP. JOSÉ AUGUSTO CURVO
ASSINATURA

Lote: 71
PL Nº 3527/1993
Caixa: 168
36

FORMULARIO PARA APRESENTAÇAO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇAO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSAO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PAGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PAGINA/Nº TOTAL DE PAGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇAO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇAO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02/93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
22

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ AUGUSTO CURVO	PMDB	MT	01/07

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 10, com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

§ 4º - Os Estados, Distrito Federal e Municipios deverão comprovar, também previamente à assinatura do refinanciamento previsto nesta lei, a regularidade do recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como de todas as suas empresas ou entidades por eles controladas direta ou indiretamente.

JUSTIFICATIVA

Os recursos da arrecadação do FGTS constituem a principal fonte de financiamento para a habitação popular e saneamento, sendo de conhecimento notório que os Estados e Municípios são grandes devedores àquele Fundo, convindo que se coloquem em dia com essas contribuições previamente à assinatura dos contratos de refinanciamento.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/02/93
DATA

PARLAMENTAR
DEP. JOSÉ AUGUSTO CURVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
ASSINATURA

FORMULARIO PARA APRESENTAÇAO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇAO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSAO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PAGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PAGINA/Nº TOTAL DE PAGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇAO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇAO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
37

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

03 / 93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
23
Ed

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADJETIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ AUGUSTO CURVO		PMDB	MT	02 / 07

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º, "caput", passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Salvo as operações com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, os serviços das dívidas refinanciadas, que não se contiverem nos limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal, serão resgatados em 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis a partir do vencimento da última parcela a que se refere o § 1º do art. 1º, mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros.

JUSTIFICATIVA

Em se tratando de recursos que integram o patrimônio do trabalhador, como o são os advindos do FGTS, convém que o seu retorno tenha balizamento na fase vintenária de pagamento, admitindo-se a prorrogação de um decênio para os demais casos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/02/97
DATA

PARLAMENTAR

DEP. JOSÉ AUGUSTO CURVO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

04/93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
24

PROJETO DE LEI Nº

3.527/92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ AUGUSTO CURVO PARTIDO PMDB UF MT PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 - Os valores efetivamente recebidos pela União serão exclusivamente repassados às entidades credoras, correspondentes ao montante das prestações mensais estabelecidas nos contratos de refinanciamento.

JUSTIFICAÇÃO

O retorno do mútuo às entidades credoras deve corresponder às prestações fixadas no contrato de refinanciamento, e não à proporcionalidade das prestações dos contratos originais, como consta do artigo 14, que se pretende alterar.

As obrigações oriundas das contratações primitivas restaram extintas pela novação ocorrida com os refinanciamentos concedidos, e não faz sentido a União deixar de repassar a integralidade do que receber mensalmente aos seus verdadeiros donos.

Ademais, se se pudesse ressuscitar o valor da prestação amortizadora original dos vários contratos, para servir de proporção ao novo montante a ser recebido, estar-se-ia penalizando os credores que ofereciam maior prazo de resgate - como ocorre nos financiamentos com recursos do FGTS -, eis que a prestação era menor do que aquela cujo contrato fixava prazo de retorno mais reduzido.

Outra distorção flagrante que decorreria do critério adotado seria a vantagem do recebimento do valor total refinanciado em prazo bem inferior aos 20 anos previstos, quando se tratasse de credor cujo pacto primitivo previa curto período de amortização, e, consequentemente, com prestações de montante expressivo para o resgate.

De outro lado, o credor com prazo mais longo do financiamento original certamente não teria o valor refinanciado de volta no período de 20 anos, já que estaria recebendo da União apenas uma parte de sua prestação nesse interstício, afetada pela proporcionalidade à indigitada prestação amortizadora do contrato original, que, de resto, se tornou irrelevante, pela ocorrência da novação, configurada na nova contratação de refinanciamento.

Todas essas anomalias que saltam aos olhos, a presente emenda visa a corrigir.

PARLAMENTAR

DEP. JOSÉ AUGUSTO CURVO

25/2/93

DATA

ASSINATURA

ANEXO

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

05 / 93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
25

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

[ ] SUPRESSIVA [x] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
	JOSÉ AUGUSTO CURVO	PMDB	MT	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 18, com a seguinte redação:

"Art. 18 - .....

.

§ único - Findo o prazo estabelecido neste artigo sem a renegociação prevista nesta lei, o credor deverá, de imediato, iniciar o processo de execução das garantias contratadas.

JUSTIFICATIVA

Em se tratando de oportunidade concedida pelo legislador para a regularização dos Estados, Distrito Federal e Municipios de suas dívidas e entidades por eles controladas, a recusa de seu acerto deve acarretar a cobrança compulsória dos débitos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/02/93
DATA

PARLAMENTAR

DEP. JOSÉ AUGUSTO CURVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
ASSINATURA

FORMULARIO PARA APRESENTAÇAO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇAO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSAO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PAGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PAGINA/Nº TOTAL DE PAGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇAO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇAO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
40

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

25/93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
26
FM

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO Prisco Viana

PARTIDO PDS UF BA

PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a redação do artigo 1º, "caput", pela seguinte:

Art. 1º - Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores apurados em 31 de janeiro de 1993, de todas as operações de crédito interno vencidas e vincendas, contratadas até 30 de setembro de 1991, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda introduz o adjetivo "todas" ao qualificar as operações de crédito interno vencidas e vincendas, para se deixar claro que a integralidade desses atos é alcançada pelo dispositivo, com a ressalva prevista no § 2º.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/02/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

27/93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
27
FH

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO PRISCO VIANA | PARTIDO PDS | UF BA | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 8º, do art. 1º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - .....

§ 8º - Os valores a serem refinanciados estarão sujeitos a taxas de juros equivalentes à média ponderada das estabelecidas nos contratos mantido pelo devedor junto a cada credor - eleváveis de um ponto percentual em caso de inadimplemento das obrigações originais - que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Indice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União, caso o IGPM venha a ser extinto.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a dispor de maneira expressa que o refinanciamento terá a taxa de juros resultante da média ponderada das várias taxas dos contratos mantidos pelo devedor junto a cada credor, acrescida de um por cento ao ano, quando configurada a inadimplência do contrato original.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/02/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

08/93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
28

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO Prisco Viana

PARTIDO | UF

PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º, do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - As composições de dívidas relativas a contratos firmados até 30 de setembro de 1991, a critério dos devedores, poderão ter seus valores incorporados aos saldos a serem refinanciados, não podendo ser excluido do refinanciamento qualquer outro débito oriundo de operações de crédito interno assumido até essa data.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a deixar bem explícito que a renegociação abrange o bloco de dívidas ostentado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, resultante da contratação de operações de crédito interno firmada até 30 de setembro de 1991, a não ser as composições já celebradas nesse limite temporal, a critério dos devedores a sua abrangência nos refinanciamentos.

25/02/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

09/93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
29
FL

PROJETO DE LEI Nº

3.527/92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO PRISCO VIANA | PARTIDO PDS | UF BA | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º, do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º - .....

"§ 4º - A formalização dos contratos de refinanciamento deverá ser precedida da assunção, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, da totalidade das dívidas a serem refinanciadas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, devendo ser igualmente transferidos à União os créditos junto aos órgãos e entidades por ela controlados direta ou indiretamente, ressalvado o disposto nos artigos 6º e 7º."

JUSTIFICAÇÃO

Os entes federativos devem assumir a integralidade das dívidas das entidades que controlam direta ou indiretamente, objeto de refinanciamento a ser concedido pela União, com a ressalva do que dispõem os artigos 6º e 7º.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/02/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

10 193

30

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.527/ 92

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE PARÁGRAFO

[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO Prisco Viana

PARTIDO PDS UF BA

PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um páragrafo ao art. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º - .....

§ 11 - Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre tudo o que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente "pro rata die", independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo acrescentado visa a estabelecer juros de mora e multa compensatória recaindo sobre o que for devido, com o objetivo de desestimular a inadimplência, para que não se venha no futuro a se proceder novas renegociações de composições ora feitas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/02/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

11 / 193

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
31
FH

PROJETO DE LEI Nº

3.527 /92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO PRISCO VIANA | PARTIDO PDS | UF BA | PÁGINA 1 /1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 - Os valores efetivamente recebidos à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento às entidades credoras, assumindo também a União o risco de crédito e o pagamento solidário das prestações mensais e consecutivas amortizadoras, no caso de o refinanciado assim não proceder.

Justificação

Na forma do artigo 13, com a transferência de todos os créditos à União, que, inclusive, disporá exclusivamente de todos os instrumentos para fazer valer à sua cobrança (títulos públicos especiais emitidos pelos devedores, saque contra a conta de centralização de receitas etc...), deve se explicitar a sua assunção de risco de crédito e a sua responsabilidade solidária pelo pagamento das parcelas de amortização dos refinanciamentos.

Outrossim, o retorno do mútuo às entidades credoras deve corresponder às prestações fixadas no contrato de refinanciamento, e não à proporcionalidade das prestações dos contratos originais, como consta do projetado art. 14, que ora se pretende alterar.

Assinale-se que as obrigações oriundas das contratações primitivas restaram extintas em face da novação ocorrida com a celebração do refinanciamento, e qualquer parâmetro a ser adotado, daí por diante, deve ser tomado do novo contrato e não da contratação original que deixou de vigorar.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/02/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

12 /93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
32
FH

PROJETO DE LEI Nº

3.527/ 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO Prisco Viana | PARTIDO PDS | UF BA | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 9º do artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

" Art. 1º .....

§ 9º - Quando se tratar de refinanciamentos relativos a operações de crédito firmadas originalmente com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária a ser aplicado aos saldos devedores será idêntico ao adotado nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

Justificação

Leva-se em conta, no propósito de apresentação da presente emenda substitutiva, a preservação do patrimônio dos trabalhadores, constituído dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Praticamente a quase totalidade de empréstimos a Estados, Distrito Federal e Municípios é feita com recursos do FGTS, através da Caixa Econômica Federal, e é mister que os valores a serem retornados ao Fundo o sejam atualizados com a aplicação do mesmo índice adotado para o reajuste das suas contas vinculadas.

A regra elementar e universal de prática bancária consistente no casamento do ativo e passivo deve aqui ser respeitada, principalmente em se tratando de proteção dos interesses da massa trabalhadora, elo mais fraco da engrenagem econômica. Ademais, tal providência visa a garantir maior estabilidade ao fluxo de recursos do FGTS, a serem aplicados, por determinação da Lei nº 8036/90, a financiamentos de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, acautelando-se do risco de seu desequilíbrio financeiro.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/02/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

13/93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
33

PROJETO DE LEI Nº

3.257 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO PRISCO VIANA | PARTIDO PDS | UF BA | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 6º, do artigo 1º:

"Art. 1º - .....

§ 6º - Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados, deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, decorrentes de obrigações contraídas até 30 de setembro de 1991, atualizadas, "pro rata die", até 31 de janeiro de 1993, salvo os referentes a operações firmadas originalmente com a Caixa Econômica Federal, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, observado o disposto no § 4º.

Justificação

Retira-se do encontro compensatório de contas previsto neste dispositivo as operações primitivamente contratadas com a Caixa Econômica Federal, por envolverem recursos do FGTS, de natureza privada, e que terão tratamento peculiar, na forma de emenda aditiva também apresentada.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/02/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

14 / 93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
34
FL

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO Prisco Viana

PARTIDO PDS

UF BA

PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º, do art. 3º, a seguinte redação:

Art. 3º - .....

§ 2º - O Tesouro Nacional executará a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no montante dos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratuais previstos..

JUSTIFICAÇÃO.

Oferece-se vigor afirmativo à redação original, substituindo-se "poderá executar" por "executará", para que não paire dúvida de que a União fará valer a garantia prevista neste artigo 3º., complementando-se também com a colocação do limite dos saques até o montante dos valores inadimplidos, com os acréscimos legais e contratuais.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/02/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 15 / 73

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO 35 fls

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MANOEL MOREIRA	PMDB	SP	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo 2º do Artigo 10, a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - Caso o contrato de refinanciamento não seja celebrado até 31 de março de 1993, por culpa exclusiva do devedor, o pagamento dos compromissos deverá ocorrer com base nas condições contratuais, obrigando-se ainda o devedor a regularizar os pagamentos junto aos credores."

JUSTIFICAÇÃO:

É preciso estabelecer, expressamente, a responsabilidade pela não assinatura do contrato de refinanciamento até a data-limite, para que não haja prejuízos a Estados, Distrito Federal e Municípios por motivos que não lhes sejam imputáveis e comprometendo a própria assinatura dos contratos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

24/02/93
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89

3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.

4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.

5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.

6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.

7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.

8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
50

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 16193

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO 36

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MANOEL MOREIRA	PMDB	SP	1 /1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo 1º do Artigo 10, a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - Para efeito de comprovação de regularidade com as parcelas de principal e encargos, vencidos de 1º de fevereiro de 1993 a 31 de março de 1993, dos contratos - objeto do refinanciamento, será admitido que os pagamentos de tais compromissos fiquem contidos nos limites de dispêndio a serem fixados pelo Senado Federal, incorporando-se os eventuais valores excedentes ao montante refinanciado. Nesta hipótese, os pagamentos deverão ser efetuados à Secretaria do Tesouro Nacional, que procederá ao repasse às entidades credoras ou os manterá sob custódia, dando aos devedores a regularidade relativa a essas parcelas."

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

O nível de comprometimento dos Estados e Municípios com as dívidas hoje existentes excede às respectivas capacidades de pagamento. Obrigá-los a cumprir integralmente com os compromissos vincendos a partir de 1º de fevereiro de 1993, poderá vir a ser um empecilho para a implementação da presente Lei. A proposição procura estabelecer um mecanismo que leve em conta os limites máximos a serem fixados pelo Senado Federal, para efeito de pagamento do serviço da dívida.

PARLAMENTAR

24/02/93
DATA

ASSINATURA

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
51

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 17/93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO 37

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MANOEL MOREIRA	PMDB	SP	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 9º, a seguinte redação:

"Artigo 9º - A dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será refinanciada segundo critérios que, no prazo de noventa dias, a contar da vigência desta Lei, deverão ser definidos pelas autoridades monetárias e aprovados pelo Ministério da Fazenda. Caberá ao Ministério da Fazenda encaminhar cópia dos instrumentos firmados ao Senado Federal."

JUSTIFICAÇÃO:

Esta emenda visa estabelecer com clareza o prazo para que as autoridades monetárias e o Ministério da Fazenda definam e aprovem os critérios para o refinanciamento da dívida mobiliária. Na redação original, não há prazo para o Ministério da Fazenda aprovar os critérios.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25 / 2 / 93
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
52

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 18 / 93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO 38 FH

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MANOEL MOREIRA	PMDB	SP	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo 2º do Artigo 3º a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - O Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este Artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na proporção das parcelas vencidas e não pagas."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário estabelecer, expressamente, os parâmetros máximos para o Tesouro Nacional, no caso de execução das garantias oferecidas.

LEIA AS INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25/02/93
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
53

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 19/93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO 39 FH

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MANOEL MOREIRA	PMDB	SP	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao "caput" do Artigo 2º, a seguinte redação:

"Artigo 2º - Os serviços das dívidas refinanciadas com base nesta Lei, acrescidos daqueles relativos às dívidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do Parágrafo 3º do Artigo anterior, bem como os da dívida externa e os desembolsos com a dívida mobiliária, que não se contiverem nos limites de comprometimento de receita estabelecidos pelo Senado Federal, serão refinanciados em 120 prestações mensais e consecutivas -calculadas com base na "Tabela Price" - vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o Parágrafo 1º do Artigo 1º, - mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros."

JUSTIFICATIVA:

A exemplo do previsto na Lei 8388/91, é necessário estender o mesmo tratamento aos serviços das dívidas de contratos não abrangidos pelo refinanciamento, sob pena de inviabilizar o equilíbrio econômico-financeiro dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e, consequentemente, o pleno cumprimento da Lei objeto deste Projeto.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25 / 2 / 93
DATA

ASSINATURA

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
54

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

20 / 93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
40

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MANOEL MOREIRA	PMDB	SP	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se após o Parágrafo 6º do Artigo 1º (renumerando-se os Parágrafos seguintes), o Parágrafo 7º com a seguinte redação:

"Parágrafo 7º - Na vigência do contrato de refinanciamento, os créditos decorrentes de inadimplemento de órgãos e entidades controlados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal serão, a critério do credor, compensados mediante redução do saldo devedor refinanciado com base nesta Lei."

JUSTIFICATIVA:

É imprescindível que se estabeleça um mecanismo que faculte ao devedor compensar-se, a qualquer tempo, de créditos - que detenha contra o credor, sob pena de estimular a inadimplência de órgãos e entidades do Governo Federal. Além do mais esta redação dá o caráter de isonomia de tratamento ao texto legal , uma vez que da parte de Estados e Municípios, no caso de inadimplência, as garantias serão acionadas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25/02/93
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
55

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

21 / 93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
41
FLS

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MANOEL MOREIRA	PMDB	SP	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se da alínea "e" do Parágrafo 3º do Artigo 1º a expressão: "ouvido o Conselho Curador do FGTS".

JUSTIFICATIVA:

Não se pode atribuir a um Colegiado como o Conselho Curador do FGTS, ainda que formado por autoridades e cidadãos de notórios conhecimentos sobre a matéria, poderes superiores aos do Congresso Nacional para decidir sobre questão já amplamente examinada e discutida entre os Poderes Executivo e Legislativo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25 / 2 / 93
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89

3. CLASSIFICAÇAO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.

4. COMISSAO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.

5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.

6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.

7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.

8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

9. TEXTO/JUSTIFICAÇAO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇAO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 71
PL Nº 3527/1993
56
Caixa: 168

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 22 / 93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MANOEL MOREIRA	PMDB	SP	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o Parágrafo 4º ao Artigo 10, com a seguinte redação:

"Parágrafo 4º - Para fins de aplicação do Parágrafo 1º deste Artigo, serão considerados os níveis de comprometimento da Receita Líquida Real, na forma definida no Parágrafo 1º do Artigo 3º da Resolução nº 36/92, do Senado Federal, para cobertura dos serviços das dívidas mencionadas no "caput" do Artigo 2º desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO:

A proposição especifica claramente a aplicação dos níveis de comprometimento da Receita Líquida Real, para a cobertura dos serviços das dívidas definidas no "caput" do Artigo 2º, já com a nova redação proposta através da emenda , nº 3, com relação às parcelas vincendas a partir de 1º de fevereiro de 1993, na forma da redação que se pretende dar ao Parágrafo 1º do Artigo 10.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25 / 02 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 23193

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO 43

PROJETO DE LEI Nº 3.527 /93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MANOEL MOREIRA	PMDB	SP	1 /1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Artigo .... - O montante do refinanciamento de que trata a presente Lei será excluído dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal."

JUSTIFICAÇÃO:

Em virtude do elevado montante da dívida a ser refinanciada, sua exclusão dos limites de endividamento é condição necessária para a viabilização das operações que trata a Lei.

LEIA AS INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25/02/93
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
58

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

24/93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
44

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá se nova redação ao "caput" do artigo 1º

artigo 1º - Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 1992 de operações de crédito interno vencidas e respectivos saldos devedores vincendos, contratadas até 30 de setembro de 1991 junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário

JUSTIFICAÇÃO

Com a inclusão da menção "...e respectivos saldos devedores..." busca-se explicitar que somente será objeto de refinanciamento as operações de crédito que estão com dívidas vencidas até a data fixada.

De outro modo, na forma como consta do texto original, todos os tomadores, mesmo os adimplentes, poderão alterar o perfil do seu compromisso, alongando o prazo e conseqüentemente o valor a pagar.

Todos conhecem a crise que passa o FGTS, que não dispõe de recursos para honrar as obras contratadas e nem mesmo os saques das contas inativas.

Seria um contra-senso, nesta circunstância, manter obras paralisadas, impedir os trabalhadores de realizarem os saques a que tem direito por falta de recursos e, por outro lado, reduzir a arrecadação dos empréstimos concedidos. Vale lembrar que 80% da dívida envolvida neste projeto, pertence a compromissos firmados com recursos do FGTS, portanto, dos Trabalhadores.

Quando a mudança da data de apuração para dezembro de 92, visa permitir a arrecadação de parcelas vencidas após aquela data propiciando assim a entrada de recursos para fazer face ao grande volume de compromissos de curto prazo que hoje envolvem o FGTS.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26/02/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

25 / 93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
45
FH

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 1º, parágrafo 2º

Parágrafo 2º - As dívidas renegociadas através de contratos firmados até 30 de setembro de 1991, a critério dos devedores, poderão ter seus valores incorporados aos saldos a serem refinanciados, nas condições estabelecidas nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Visa deixar mais claro o objetivo deste parágrafo, explicitando que são as dívidas renegociadas até 30 de setembro de 91 que podem ser incluídas nesta nova renegociação, substituindo o termo "composição de dívidas", que pretende dizer a mesma coisa.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26 / 02 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26/193

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
46

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá se nova redação ao artigo 1º Parágrafo 3º "e"

artigo 1º

Parágrafo 3º e) - Financiamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano, em conformidade com diretrizes do Conselho Curador do FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem característica diferente das demais visto que trata-se de recursos privados, subsidiados pelos trabalhadores, cujo tratamento está, por força da Lei 8036/90, subordinado às disposições do Conselho Curador daquele Fundo. Este Colegiado, composto por representantes de entidades governamentais, patronais e dos trabalhadores, detêm a responsabilidade de cuidar da administração do FGTS, e de assegurar condições gerais, inclusive renegociação de dívidas, que permitam não só sejam honrados os compromissos daquele Fundo, como também se reiniciem os pagamentos dos tomadores inadimplentes.

Ao estabelecer que a renegociação deverá estar em conformidade com as diretrizes do Fundo, estar-se-á permitindo àquele Colegiado fixar condições que levem em consideração as características de cada devedor e o perfil da sua dívida vencida e vincenda, adequando as regras à capacidade de cada um e à necessidade do FGTS.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26 /02 /93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

27/93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
47

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO DEPUTAA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 1º, parágrafo 4º

parágrafo 4º - A formalização dos contratos de refinanciamento deverá ser precedida da assunção, pelos estados, Distrito Federal e municípios, das dívidas a serem refinanciadas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, devendo ser igualmente transferidos para a União os créditos junto aos órgãos e entidades por ela controlados direta ou indiretamente, que assumirá o risco de crédito das operações transferidas nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dispor do risco de crédito do Tesouro Nacional perante as Instituições Governamentais que a ele transferirem os seus créditos. Quando fizerem isso deixam elas de terem poder de cobrança sobre o devedor mas ficam, no entanto, com o dever de honrar os compromissos lastreados nos recursos emprestados.

O exemplo clássico disso é a relação da Caixa Econômica Federal com o FGTS. Ela possui o risco de crédito decorrente dos recursos do FGTS que emprestou, tendo, em consequencia, de honrar perante o Fundo quando o tomador não pagar, se ressarcindo depois através da competente execução da dívida.

Quando esta Lei dispõe que a CEF transferirá seus créditos ao Tesouro e nomeia o Banco do Brasil como Agente Financeiro, significa dizer que a CEF continua com o risco de crédito perante o Fundo mas sem garantia que receberá as prestações dos empréstimos renegociados, visto que o "cobrador" é outro (Banco do Brasil).

A emenda repara esta circunstância, repassando o risco de crédito ao Tesouro, nas operações que lhe forem repassadas.

Emenda que igualmente apresentamos dispõe, como parágrafo único do artigo 14, do tratamento a ser dado ao risco de crédito.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26/02/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 28/93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO 48

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 1º, parágrafo 5º

parágrafo 5º - Os saldos das dívidas objeto de refinanciamento serão atualizados até 31 de dezembro de 1992, "pro rata die", de acordo com as condições e encargos financeiros estabelecidos nos contratos originais acrescidos de juros de mora e multa contratual no caso da dívida vencida.

JUSTIFICAÇÃO

Ao fixar em dezembro de 1992 a data para atualização da dívida, visamos adequá-la ao mesmo prazo, proposto em emenda própria, como limite para admissão de dívida a ser objeto de renegociação, devendo, o montante vencido a partir desta data, ser pago pelo devedor.

O acréscimo de juros de mora e multa contratual sobre a dívida vencida, vem ao encontro do cumprimento do contrato de empréstimo firmado e busca estabelecer a sanção a quem não honra com seus compromissos, diferenciando-os dos que são adimplentes. De outro modo, fica claro que compensa não pagar os empréstimos tomados.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26/02/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

29/93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
49
FL

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA MARIA LAURA	PT	DF	01/04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 1o, parágrafo 6o

parágrafo 6o - Para a apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados, deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, decorrentes de obrigações contraídas até 30 de setembro de 1991, atualizadas, "pro rata die", até 31 de dezembro de 1992, que os estados, o Distrito Federal e os municípios, e suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário tenham órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, salvo os decorrentes de operações de crédito com recursos do FGTS que atenderão o disposto na alínea "e" parágrafo 3o do artigo 1o, e observado o disposto no parágrafo 4o.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende esta emenda admitir que os encontros de contas entre créditos e débitos de operações com recursos do FGTS sejam balizados por diretrizes do Conselho Curador daquele Fundo, em consonância com emenda que apresentamos à alínea "e" do paragrafo 3o do artigo 1o.

INSTRUÇÕES NO VERSO

26/02/93
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

30 / 93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
50

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá se nova redação ao artigo 1º, parágrafo 8º

artigo 1º

.

Parágrafo 8º - Aos saldos refinanciados, correspondentes a dívida vincenda, serão acrescidos juros a taxas equivalentes à media ponderada das taxas aplicadas nas dívidas do devedor junto a cada credor, a ser calculada de acordo com as condições estabelecidas nos contratos - elevável de um ponto percentual em caso de inadimplemento - que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do ""Indice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União, caso o IGPM venha a ser extinto, salvo o disposto no Parágrafo 9º deste artigo.

a) Aos saldos refinanciados, correspondentes a dívida vencida, serão acrescidos juros a taxa de seis por cento ao ano ou, quando maior, o equivalente à média ponderada das taxas aplicadas nas operações de crédito do devedor junto a cada credor, a ser calculada de acordo com as condições estabelecidas no "caput" deste parágrafo.

JUSTIFICAÇÃO

Busca dar tratamento diferenciado à dívida vencida em relação a dívida vincenda, visto que a primeira existe em virtude do uso dos recursos com outra finalidade que não àquela destinada originalmente para o empréstimo. Sendo assim, ao se aplicar taxa de juros mínima de seis por cento ao ano, estar-se-á aplicando mais um indutor para conter os atuais mecanismos de estímulo ao não pagamento, propiciando, por outro lado, remuneração mais justa para os valores não recolhidos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26/02/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

31 / 93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
51
FH

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADA MARIA LAURA	PT	DF	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá se nova redação ao artigo 1º, Parágrafo 9º

artigo 1º

Parágrafo 9º - "Quando se tratar de refinanciamentos relativos a operações de crédito firmadas originalmente com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária a ser aplicado aos saldos devedores será idêntico ao adotado na atualização básica dos depósitos das cadernetas de poupança".

JUSTIFICAÇÃO

Esta sendo eliminada a menção "a critério da União" já que o objetivo é definir um indexador que não permita a existência de resíduos no final do prazo contratual. Simulações realizadas indicam com segurança a distorção ora positiva ora negativa em relação a outros indicadores, inclusive o IGPM.

A CEF enquanto instituição financeira tem a maior parte de suas operações lastreadas em ativos que são corrigidos pelo índice de atualização básica dos depósitos de poupança, que é a Taxa de Referência.

Com a fixação do mesmo indexador estaremos eliminando a possibilidade da presença, daqui a vinte anos, de um possível novo rombo a ser coberto.

INSTRUÇÕES NO VERSO

26 / 02 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

32/93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
52

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá se nova redação ao artigo 1º, Parágrafo 1º

artigo 1º

Parágrafo 1º - O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em até 240 prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, em conformidade com os parâmetros definidos pelo Tesouro Nacional em relação ao perfil dos prazos remanescentes das operações renegociadas, respeitado o disposto na letra "e" do parágrafo 3º deste artigo e no artigo 16.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade dar tratamento ao prazo da renegociação em conformidade com as características das operações de crédito de cada devedor, adequando o prazo de pagamento ao refinanciamento ao perfil dos prazos remanescentes existentes.

De outro modo, dívida com prazo remanescente de cinco anos poderia ser rolada em vinte anos, do mesmo modo que uma dívida com prazo vincendo de quinze anos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26/05/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

33 / 93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
53

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao "caput" do artigo 2º

artigo 2º - Os serviços das dívidas refinanciadas, que não se contiverem nos limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal, serão refinanciados em até 120 prestações mensais e consecutivas - calculadas com base na Tabela Price - vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o parágrafo 1º do artigo 1º, mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros, respeitado o disposto na alínea "e" do parágrafo 3º do artigo 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do termo "até" 120 prestações busca a admissão de prazo menor, se suficiente para cobrir o excesso configurado no limite de endividamento.

O respeito a alínea "e" do parágrafo 3º do artigo 1º visa dar coerência ao tratamento a ser aplicado às operações com recursos do FGTS, que ficarão sujeitos a diretrizes complementares do Conselho Curador daquele Fundo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26/02/96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

34/93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
54

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda supressiva

Fica suprimido, integralmente, o artigo 7º

artigo 7º - É facultado às entidades públicas de saneamento básico dos estados, do Distrito Federal e dos municípios o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme disciplinado no artigo 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, ao suprimir as entidades públicas de saneamento básico do tratamento dado às concessionárias de energia elétrica, visa dar coerência ao projeto de lei como um todo.

Busca o projeto trazer maiores garantias às operações de crédito com o setor público e assegurar fluxo normal de pagamentos.

As empresas de saneamento em geral, ao contrário do setor elétrico, não possuem tarifas realistas e, portanto, não são confiáveis como garantia.

Não é por outro motivo que tais empresas são responsáveis por mais de 70 %, perto de 25 trilhões de cruzeiros, da dívida vencida com a CEF, chegando, em algumas Unidades da Federação, a representar 100% do que devem.

Ademais, convém dizer que pode se tratar de artifício, questionável juridicamente, para não comprometer o limite de endividamento do devedor, ficando este com "folga" para tomar novos empréstimos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26/02/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

35 / 93

55

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 8º

artigo 8º - Se as receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 6º não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta Lei, ficam os estados, o Distrito Federal e os municípios controladores obrigados a complementar as garantias na forma do artigo 3º. Se ainda insuficientes, serão complementadas com as quotas próprias a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição, e com outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Fazenda, não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

JUSTIFICAÇÃO

Visa suprimir a menção ao artigo 7º, visto que estamos propondo a supressão do referido artigo em emenda específica, ou seja, adequação de texto.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA 5 / 12 / 93

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 36 / 93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO 56

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 10

artigo 10 - Previamente à assinatura dos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei, os estados, o Distrito Federal e os municipios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão comprovar a regularidade das parcelas do principal e encargos vencidos após 31 de Dezembro de 1992. obrigando-se ainda a comprovar a regularidade de situação junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação da data de 31 dezembro de 1992 como limite para rolagem, visa permitir a entrada de recursos em pagamento de parcelas vencidas a partir de janeiro/93, melhorando assim o fluxo de recursos ao Tesouro e especialmente ao FGTS, que sofre séria crise decorrente da sonegação, da malversação, mas também da inadimplência dos tomadores de empréstimos, quase todos do setor público.

Poder-se-ia questionar a moralidade do Parlamento, numa situação como a do FGTS, que precisa de recursos para honrar seus compromissos, ao oferecer mais e novas regalias a quem deu causa a tal crise.

INSTRUÇÕES NO VERSO

96 / 02 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

37 / 93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
57

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Exclui os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º faz menção em manter no limite de endividamento fixados pelo Senado Federal os valores correspondentes ao pagamentos vencidos a partir da data limite para inclusão na renegociação dos débitos.

Entendemos que não deve haver qualquer correlação entre tais números visto que o montante vencido a partir da renegociação deve ser pago integralmente, a exemplo das parcelas subseqüentes ao período mencionado em tais parágrafos.
Trata-se de mais um artifício dos devedores de reduzir os montantes que devem pagar aos seus credores.

Nunca é demais recolocar a necessidade de manter a coerência com a grave crise de recursos que passam os credores, especialmente o FGTS. Não é defensável pedir aos trabalhadores que não saquem os recursos que lhes pertencem e, ao mesmo tempo, oferecer novas concessões ao devedores que não honram seus compromissos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

26/02/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

38/193

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
58

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 10, parágrafo 1º

Parágrafo 1º - Para efeito de comprovação da regularidade das parcelas do principal e encargos, será admitido que os pagamentos dos compromissos objeto de refinanciamento, vencidos de 1º de janeiro de 1993 a 31 de março de 1993, fiquem contidos nos limites fixados pelo Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar para 1º de janeiro de 1993 e não fevereiro, o início do periodo disposto para este parágrafo, visamos dar coerência a proposição feita por emenda própria, que estabelece o mês de dezembro de 1.992 como data limite de débitos vencidos admissíveis na renegociação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

26/02/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

39/93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
59

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO DEPUTADA MARIA LAURA

PARTIDO PT UF DF

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Exclui o parágrafo 3º do artigo 1º

artigo 1º

Parágrafo 3º - A data-limite de que tratam os parágrafos 1º e 2º poderá ser prorrogada por trinta dias, a critério do Ministro da Fazenda.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende com a exclusão deste parágrafo fazer com que esta Lei estabeleça claramente qual é a regra a ser cumprida, não ancorando parte dela na liberalidade do governo, que fica a disposição de pressões geralmente inconvenientes.

Ademais, se ficar prevista a possibilidade de prorrogação deste prazo, ninguém deve ter dúvida que os devedores pretenderão a sua utilização visto que lhes pode ser muito favorável em relação aos valores que devem recolher à União.

Por outro lado, se tecnicamente for considerado que o prazo estipulado no parágrafo 1º deste artigo é insuficiente face à tramitação deste projeto e a sua regulamentação, melhor seria ajustá-lo de vez por mais trinta dias.

A sua manutenção no entanto, poderá servir como mais um indutor para levar ao maior interesse dos devedores em imprimir celeridade às suas renegociações.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26/02/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

40 / 93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
60
DAP

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá se nova redação ao artigo 12

artigo 12

O Ministério da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, cópia de todos os contratos de refinanciamento que se realizarem com base nesta Lei, juntamente com planilha demonstrativa dos valores e demais informações referentes aos contratos originais.

JUSTIFICAÇÃO

Visa esclarecer não só quem no Congresso Nacional irá recepcionar tais documentos como também melhor definir o conjunto de dados a serem remetidos pelo Ministério da Fazenda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26/02/96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

41 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 13, parágrafo 2º

parágrafo 2º - Os juros relativos às dívidas das concessionárias de energia elétrica serão fixados em função das taxas médias ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da menção "... e das empresas de saneamento..." decorre da proposta que apresentamos em emenda específica, suprimindo integralmente o artigo 7º deste projeto, ou seja, trata-se de adequação de texto.

INSTRUÇÕES NO VERSO

96 / 02 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

42193

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO 62

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva ao artigo 14, parágrafo único

artigo 14 - Os valores efetivamente recebidos pela União à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento às entidades credoras, proporcionalmente aos valores das prestações previstas nos contratos originais.

parágrafo único - A União assegurará o repasse aos credores originais, dos valores não pagos pelos devedores no prazo máximo de 90 (noventa) dias do vencimento, corrigido monetariamente.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar aos credores originais o efetivo recebimento dos pagamentos dos créditos que repassaram ao Tesouro, no prazo máximo de noventa dias, dando assim respaldo aos compromissos que possuem lastreados com tais recursos, como é o caso da Caixa Econômica Federal que possui o risco de crédito perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, dos empréstimos que concedeu com tais recursos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

23 / 12 / 92
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

43 / 93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
63
FM

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá se nova redação ao artigo 16 "caput"

Artigo 16- Será concedido prazo de carência, a critério do devedor, a ser determinado em função dos valores pagos no período de 1º de outubro de 1991 a 31 de dezembro de 1992, relativos às operações objeto do refinanciamento, salvo quando se tratar de operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende excluir da possibilidade de carência as operações contraídas com recursos do FGTS tendo em vista a gravidade em que se encontra aquele Fundo, que está com dificuldade de caixa para pagar os saques de contas inativas e dos servidores públicos envolvidos no Regime Jurídico Único. Além disso, todos conhecem a situação de obras de habitação popular que estão paralisadas em todo o país por falta de recursos para honrar os contratos firmados.

Não tem qualquer sintonia com a responsabilidade, diante de um quadro com esta gravidade, admitir que os tomadores de empréstimos que fizeram pagamentos no período mencionado no "caput" do artigo 16, deixassem, por até dezesseis meses, de manter os recolhimentos devidos correspondentes aos empréstimos que tomaram com o FGTS, o que certamente levaria ao maior agravamento do déficit de caixa hoje registrado.

Todos sabem que a não equalização deste déficit fará, por força de Lei, que o Tesouro da União cubra a diferença correspondente aos saques devidos aos trabalhadores, o que significa ampliar a base monetária com forte pressão no controle inflacionário.

Aos que argumentam das desvantagens de quem se manteve em dia em relação aos que não o fizeram, vale ser dito que o Conselho Curador do FGTS, na sua última reunião, constituiu comissão especial para revisar as regras de concessão de empréstimos, e deverá incluir o tratamento diferenciado entre tomadores de empréstimos que cumprem regularmente com compromissos assumidos, em relação aos que não o fazem. Busca assim fazer restrições aos maus pagadores e manter fluxo normal de empréstimos para quem honra com seus contratos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26/02/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

44/93

64

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicionar como artigo 20 renumerando-se os demais

Artigo 20

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, publicará no prazo de até trinta dias, Resolução com as diretrizes de que trata a alínea "e" do parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Busca definir os prazos para estabelecimento de todas as condições para a plena vigência do objetivo buscado pela presente Lei. Desta forma, os devedores interessados em renegociar suas dívidas saberão a partir de que data terão todos os critérios e condições a que estarão sujeitos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26/02/96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

45 / 93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
65
54

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicionar como artigo 21, renumerando-se os demais.

artigo 21 - Nas prorrogações e composições de dívidas relativas aos créditos refinanciados nos termos desta Lei, dependerá de autorizações que vierem a ser expressamente estabelecidas em Lei específica ou, no caso de operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas condições fixadas em Resolução do Conselho Curador daquele Fundo, também específica.

JUSTIFICAÇÃO

Busca assegurar o tratamento a ser dado na circunstância do devedor que se utilizar da prerrogativa desta Lei, voltar a inadimplir. O dispositivo ora proposto guarda sintonia com o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nº 8.211, de 22 de julho de 1991, no seu artigo 19 inciso IV.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26 / 02 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.527/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/02/93, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 45 emendas.

Sala da Comissão, em 26 de fevereiro de 1993.

Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.527, DE 1993

(Apenso o PL 3.198, de 1992)

"Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado GERMANO RIGOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo da Mensagem nº 49/93 do Poder Executivo, estabelece normas para o refinanciamento das dívidas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e das respectivas fundações, autarquias e empresas, para com órgãos ou entidades controlados direta ou indiretamente pela União Federal.

Os principais pontos do Projeto são os seguintes:

O refinanciamento proposto abrange todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991, incluídas as parcelas vencidas e as vincendas, e também, à opção do devedor, a dívida externa garantida pela União através do acordo "Brazil Investment Bond Exchange Agreement - BIBs", firmado em 1988.

São excluídas do refinanciamento as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei nº 7.976/89 e na Lei nº 8.212/91;

b) relativas a contribuições compulsórias para o FGTS;

c) oriundas de financiamento efetuado ao setor privado;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) relativas a financiamento com recursos do FGTS não destinados à habitação popular, saneamento e desenvolvimento urbano;

f) originadas de operações de natureza mercantil;

g) decorrentes de operações por antecipação de receita orçamentária;

h) inscritas na dívida ativa da União.

O refinanciamento é feito diretamente entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Para tanto, faz-se a transferência dos débitos e créditos dos órgãos e entidades controlados para os respectivos controladores, obrigando-se a União a pagar os credores originais nas mesmas condições do refinanciamento, com distribuição do montante arrecadado com as prestações na proporção das prestações dos contratos originais.

Como condição para a celebração dos contratos, exige-se o pagamento da dívida vencida entre 31 de janeiro de 1993 e a data de assinatura dos contratos, assim como a comprovação de adimplência de outras obrigações junto a órgãos e entidades controlados pela União.

Permite-se a compensação dos créditos que os devedores possuam contra quaisquer das entidades credoras, relativos a obrigações contraídas até 30 de setembro de 1991.

As taxas de juros do refinanciamento corresponderão à média ponderada das taxas dos contratos primitivos e a atualização monetária será feita com o uso da Taxa Referencial Diária, para as dívidas com a Caixa Econômica Federal, e o Índice Geral de Preços do

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
69

Mercado - IGPM da Fundação Getúlio Vargas, para as dívidas relativas a outras instituições.

O prazo inicial do refinanciamento é de 240 meses com prestações mensais calculadas pela "Tabela Price" e sem carência.

A União permite que o pagamento das prestações fique sujeito ao limite de comprometimento de receitas a ser fixado pelo Senado Federal, refinanciando-se o que ultrapassar tal limite em 120 prestações. Também poderão ser pagas dentro do referido limite as parcelas vencidas de 1º de fevereiro de 1993 até 31 de março de 1993, desde que o contrato seja celebrado até esta última data.

Para garantia do refinanciamento os devedores emitirão títulos públicos especiais com poder liberatório sobre suas receitas, vinculando também as quotas próprias dos arts. 158 e 159 da C.F.

A União se compromete a repassar aos devedores, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições que o Brasil vier a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Propõe-se que o refinanciamento das dívidas de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica, exceto se abrangidas pela Lei nº 7.976/89, seja efetuado diretamente com a União, e garantido com as receitas próprias das empresas, a serem complementadas pelos controladores quando necessário. Faculta-se às empresa de saneamento o mesmo tratamento.

O refinanciamento da dívida mobiliária será feito sem a participação direta da União, segundo critérios estabelecidos pelas autoridades monetárias no prazo de 90 dias da publicação da Lei.

Prevê-se a concessão de carência do pagamento das prestações, cujo prazo seria proporcional ao montante pago pelo devedor de 1º de outubro de 1991 até a data de corte, 31 de janeiro de 1993.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
70

Finalmente, o Projeto estabelece a data de 30 de junho de 1993 como prazo final para a celebração dos contratos e designa o Banco do Brasil como agente financeiro da União para fins de celebração, acompanhamento e controle dos contratos.

O Projeto de Lei nº 3.198, de 1992, apensado, objetiva alterar o art. 1º da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, possibilitando a inclusão das dívidas decorrentes de operações por antecipação de receita, quando o ente devedor não possuir dívida mobiliária ou estabelecimento oficial de crédito.

Compete à Comissão de Finanças e Tributação opinar preliminarmente quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto principal e do apensado, bem como das 45 emendas apresentadas, e também sobre os aspectos de mérito, nos termos do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

No que pertine à adequação orçamentária e financeira, o projeto é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que já contempla o refinanciamento das dívidas dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com a Lei nº 8.388/91. O Orçamento Anual de 1993, na unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito, contém dotação, consignada ao Subprojeto nº 03.008.0031.2639.0002 - Operações de Crédito com Estados e Municípios, no valor aproximado de Cr$ 1,02 trilhões, para fazer frente aos compromissos da União, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.388/91, que será substituída no mundo jurídico pela lei resultante deste projeto. Faz-se necessário tão somente uma determinação, no presente projeto, no sentido de que as remições à Lei nº 8.388/91, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sejam aplicáveis à lei que resultar do projeto em análise.

Por outro lado, o Poder Executivo deverá enviar projeto de crédito suplementar ao Congresso Nacional, no caso da referida dotação revelar-se insuficiente para o atendimento das

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
71
28

despesas decorrentes do refinanciamento das dívidas matéria deste projeto de lei.

Passamos à análise do mérito.

Não é nova a tentativa de resolver o problema das dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com os órgãos e entidades federais. O Congresso Nacional aprovou em 1991 a Lei nº 8.388 versando sobre o mesmo assunto, e que não teve eficácia devido à falta de audiência das partes interessadas e à excessiva pressa com que o projeto da época foi aprovado.

Os principais problemas do projeto anterior corrigidos na atual proposta, referem-se às taxas de juros, que antes eram fixas e agora obedecem a uma média ponderada, à inclusão da dívida pública mobiliária no bojo do refinanciamento, com o que não concordou o BACEN, à freqüência dos pagamentos, que de trimestrais passaram a mensais e à falta de melhor definição do sistema de refinanciamento.

Pautamos nosso trabalho na experiência desse passado recente, razão pela qual procuramos ouvir com toda atenção as partes envolvidas assim como analisar todas as sugestões encaminhadas pelos nobres colegas, não só através de emendas mas também por meios informais.

Este processo de ampla discussão resultou em várias reuniões com os representantes do Governo Federal, dos governos estaduais, do Banco Central, do Conselho Curador do FGTS, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e do BNDES.

Após a análise e discussão das sugestões de alteração do texto, foram acordadas as seguintes mudanças no Projeto:

1) Definição das obrigações do devedor que serão consideradas para apuração do saldo do limite de comprometimento de receitas, a ser utilizado para pagamento das prestações do financiamento. Serão computados os compromissos do devedor no mês de

competência, com a dívida externa, dívidas renegociadas com base na Leis nº 7.976/89, 8.212/91 e 8.620/93, e encargos com a dívida mobiliária, desde que não possam ser rolados por determinação legal, para se verificar se há saldo para pagamento das prestações, segundo o limite a ser fixado pelo Senado Federal. Trata-se de aspecto fundamental para a aplicação da lei, sob pena de se possibilitar várias interpretações e cálculos sobre a capacidade de pagamento do devedor.

2) Acumulação dos valores que ultrapassarem o limite de pagamento do devedor para pagamento nos meses posteriores em que houver saldo de limite, refinanciando-se em 120 meses apenas o resíduo final eventualmente existente. A proposta possibilitará que o refinanciamento seja quitado no prazo inicial de 240 meses, mesmo que em alguns períodos o limite de pagamento do devedor seja insuficiente.

3) Garantia do refinanciamento com as receitas e recursos tributários próprios dos devedores, em harmonia com o disposto na Emenda Constitucional nº 03, de 1993, ficando prejudicada a proposta de emissão de títulos públicos especiais como forma de garantia. A Emenda Constitucional nº 03, de 1993, deu novos instrumentos para oferecimento de garantias pelas unidades da federação, ensejando a adaptação do projeto.

4) Financiamento em separado, diretamente com a União e segundo sua conveniência, das dívidas de qualquer empresa controlada pelos devedores que possua receita suficiente para garantir os pagamentos, e não apenas as do setor elétrico. A proposta possibilitará que sejam refinanciados em separado os débitos de outras empresas dos devedores, o que aumentará sua capacidade de pagamento.

5) Explicitação de que os créditos dos devedores para com o Fundo de Compensação de Variações Salariais não podem ser objeto de compensação. Apesar de não ter sido cogitada a inclusão desses créditos dos devedores como passíveis de compensação, a falta de menção expressa poderá causar dúvidas na aplicação da lei.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
73

6) O índice de correção dos créditos originários da Caixa Econômica Federal será o mesmo utilizado nas operações passivas do FGTS, e dos créditos oriundos do BNDES e FINAME, aquele aplicado nas operações passivas do Fundo de Assistência ao Trabalhador e do PIS-PASEP, quando advirem desse fundos os recursos. Estas mudanças são reivindicações da CEF e do BNDES no sentido de evitar o descasamento dos índices aplicados em suas operações ativas e passivas.

7) Possibilidade de utilização dos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar - CRC das concessionárias de energia elétrica, para compensação com suas dívidas ou dívidas de seus controladores. Apesar da Lei nº 8.631/93 ter permitido o uso dos saldos de CRC para diversos pagamentos, algumas empresas permanecerão credoras da União, sendo desejável que se resolva definitivamente a questão.

8) A União assume o risco do refinanciamento, devendo pagar às entidades originalmente credoras no prazo máximo de 90 dias, receba ou não as prestações, se, podendo fazê-lo, não executar as garantias previstas.

9) Alteração dos encargos decorrentes de eventual inadimplemento do devedor, já que a penalidade original, acréscimo de 1% na taxa de juros incidente sobre todo o saldo devedor, era demasiadamente onerosa e não se justifica diante da liquidez das garantias oferecidas.

10) Impossibilidade de composição ou prorrogação das dívidas refinanciadas, por decisão administrativa.

11) Vedação de concessão de financiamentos ou garantias de qualquer espécie, por parte da União, aos devedores que fiquem inadimplentes com obrigação decorrente do refinanciamento ou com obrigação que não foi refinanciada por opção do devedor.

12) Envio mensal de balancetes e informações financeiras ao Tesouro e ao Congresso Nacional, por parte dos devedores.

Das questões mais significativas, restaram indefinidas apenas a proposta de alteração na data de corte de 31 de janeiro para uma data mais próxima, e de mudança do benefício da carência, concedido em razão dos pagamentos efetuados a partir de 1º de outubro, e que pela proposta original permitia pagamento zero durante até 24 meses para alguns estados.

Nossa proposta para tais pontos, resultado do entendimento que prevaleceu entre a maioria, é a seguinte:

1) A carência passa a ser parcial, correspondente a 60% do valor das prestações, como forma de evitar a desestabilização do fluxo de receitas das entidades credoras, principalmente do FGTS, que enfrentaria uma redução substancial de receita em um momento de grande necessidade para resgate das contas inativas do Fundo. Julgamos importante conferir um tratamento favorecido aos Estados adimplentes com sua obrigações no passado, mas achamos indefensável e injustificável oferecer-se uma carência total de pagamento, o que equivale a deixar de cumprir uma obrigação no presente apenas por ter sido cumprida uma obrigação no passado. Nossa proposta visa beneficiar os devedores na exata proporção dos pagamentos efetuados no passado, sem chegar ao extremo de não exigir nenhum pagamento no presente.

2) A data de corte passa de 31 de janeiro para 31 de maio de 1993, a fim de compatibilizá-la com o prazo decorrido desde a apresentação do projeto e viabilizar a assinatura dos contratos, já que a concentração das dívidas no curto prazo fez com que o montante acumulado desde janeiro tornasse impossível para alguns devedores saldar esses compromissos. Em conjunto com a alteração da data de corte propomos que os pagamentos efetuados a partir da data de corte, tenham como limitador o limite de comprometimento de receitas atualmente vigente segundo a Resolução nº 36/92, do Senado Federal, e não o limite desconhecido atualmente previsto o que tem

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
75
37

sido um potente indutor de inadimplência. Muitos devedores deixaram de efetuar seus pagamentos na expectativa de que o limite a ser fixado pelo Senado seja inferior ao limite genérico atualmente vigente, o que fica corrigido com a alteração citada.

Além dessas alterações substantivas, há ainda várias outras de cunho meramente redacional e de adaptação do texto, objetivando facilitar a leitura e a aplicação do projeto, que podem ser facilmente identificadas pela leitura do substitutivo.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.198, de 1992, opinamos pela rejeição do mesmo, já que a Lei que se pretende alterar perdeu a validade pelo decurso do prazo fatal para assinatura dos contratos, estabelecido no § 4º do art.1º. Por outro lado, entendemos inadmissível o refinanciamento de dívidas resultantes de operações por antecipação de receita orçamentárias. Por tais motivos, somos pela rejeição do PL 3.198, de 1992.

Em relação às emendas, está acolhido total ou parcialmente pelo texto do nosso Substitutivo o conteúdo das emendas de nºs 02, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 21, 27, 31, 33, 34, 35, 37, 40, 42 e 45.

Quanto às emendas de nºs, 01, 03, 04, 08, 13, 15, 16, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 32, 36, 38, 39, 41, 43 e 44, entendemos que não devam ser acolhidas, seja por alterarem princípios elementares do Projeto, acordados por todos os interessados, seja por não representarem avanço ao Projeto.

Isto posto, nosso parecer é pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.527, de 1993, do Projeto de Lei nº 3.198, de 1992.

No mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.198, de 1992, e pela aprovação, nos termos do Substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.527, de 1993.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
26

Quanto às emendas, todas adequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro, opino, no mérito, pela aprovação das de nºs 02, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 21, 27, 31, 33, 34, 35, 37, 40, 42 e 45, nos termos do Substitutivo, e pela rejeição das de nºs 01, 03, 04, 08, 13, 15, 16, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 32, 36, 38, 39, 41, 43 e 44.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1993.

Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.527, DE 1993

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

"Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências."

Art. 1º Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores existentes em 31 de maio de 1993, inclusive as parcelas vencidas e observado o disposto no art. 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991 junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas.

§ 1º A critério dos devedores, poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 31 de maio de 1993, inclusive as parcelas vencidas e observado o disposto no art. 7º, de responsabilidade das entidades de que trata o "caput" deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado "Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs", firmado com os bancos credores em 22 de setembro de 1988.

§ 2º O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e na Lei nº 8.620 de 5 de janeiro de 1993;

b) junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas a contribuições compulsórias;

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, ou ao setor público, quando contratadas junto a instituição financeira privada;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) financiamentos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano;

f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil;

g) operações por antecipação de receita orçamentária; e

h) inscritas na Dívida Ativa da União.

§ 3º A formalização dos contratos de refinanciamento será precedida da assunção, pelos estados, Distrito Federal e municípios, das dívidas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, salvo na hipótese do Art. 5º, e da transferência dos créditos de entidades federais para a União.

§ 4º Os saldos devedores iniciais previstos no "caput" deste artigo serão calculados com atualização monetária "pro rata die" até 31 de maio de 1993 e de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 5º Dos saldos devedores iniciais poderão ser deduzidos todos os créditos líquidos e certos decorrentes de obrigações contraídas até 30 de setembro de 1991, atualizadas "pro rata die" até 31 de maio de 1993, que os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, exceto em relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e desde que a respectiva documentação seja apresentada no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

§ 6º Os créditos a que se refere o § 5º deverão ser transferidos para a União, que se sub-rogará nos direitos correspondentes, ficando os dirigentes das entidades devedoras obrigados a regularizar a situação dos respectivos débitos no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 7º Os saldos devedores líquidos a serem refinanciados serão atualizados de 31 de maio de 1993 até o último dia útil do mês anterior ao da assinatura dos respectivos contratos "pro rata die", de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 8º Os saldos refinanciados estarão sujeitos a taxas de juros equivalentes à média ponderada das taxas anuais estabelecidas nos contratos mantidos pelo devedor junto a cada credor, que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União, caso o IGPM venha a ser extinto, salvo o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Nos financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmadas com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária será o mesmo aplicado nas operações passivas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em qualquer hipótese; e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, com recursos do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT e do PIS-PASEP, o índice aplicado nas operações passivas do fundo provedor, desde que a origem dos recursos esteja identificada nos contratos originais.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 10 O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em 240 prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 13.

§ 11 Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre tudo o que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente "pro rata die", independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 2° A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, dívidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 2° do art. 1°, e encargos com a dívida mobiliária que não possam ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes, será acumulada para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até 120 prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price - vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1° e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos §§ 8°, 9° e 11 do art. 1°.

Parágrafo único. O número de meses adicionais de refinanciamento do resíduo final será estipulado de modo a que o valor das prestações corresponda, no mínimo, à média dos pagamentos efetuados durante o prazo inicial, respeitado sempre o limite de comprometimento de receitas e observadas as demais regras do "caput" aplicáveis.

Art. 3° Serão vinculados em garantia dos contratos de refinanciamento as receitas próprias e os recursos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias em Direito admitidas.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência que persista por mais de 10 (dez) dias, o Tesouro Nacional executará as garantias de que trata este artigo, no montante dos valores não pagos com os acréscimos legais e contratuais, sacando contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o "caput", e com o uso das demais garantias existentes.

Art. 4° O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, assegurará aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, em suas operações de crédito externo alcançadas por renegociações junto a credores estrangeiros, as mesmas condições que o Brasil venha a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Parágrafo único. As dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa, deverão receber as mesmas garantias de que trata o art. 3° e, sendo essas insuficientes, outras garantias em Direito admitidas.

Art. 5° Poderá se exigido o refinanciamento em separado, diretamente com a União, na forma do art. 18 e segundo os princípios cabíveis estabelecidos no art. 1°, das dívidas de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas receitas sejam suficientes para pagamento das parcelas do refinanciamento, incluindo-se, quanto a concessionárias de energia elétrica, débitos decorrentes de fornecimento de energia e óleo combustível.

§ 1° O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a débitos não alcançados pelas regras da Lei n° 7.976, de 1989, devendo as entidades inadimplentes em

relação a essas dívidas regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas, ficando os respectivos controladores obrigados a complementar as garantias na forma do art. 3º, caso sobrevenha insuficiência na receita dos devedores.

§ 3º Para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, os concessionários de energia elétrica poderão utilizar, após outras compensações estabelecidas na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, os saldos credores na Conta de Resultados a Compensar - CRC, acumulados até 18 de março de 1993 e atualizados até 31 de maio de 1993, excluídos os efeitos da Correção Monetária Especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 4º Os saldos remanescentes do CRC, após as compensações previstas no § 3º poderão ser utilizados, mediante acerto com os concessionários, pelos estados, Distrito Federal e municípios que detenham seu controle acionário, para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, na forma do art. 1º § 5º, ou para dedução do saldo devedor da renegociação resultante da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 6º O Banco Central do Brasil definirá critérios e mecanismos para o refinanciamento da dívida pública mobiliária dos estados e dos municípios, sujeitos à aprovação do Ministério da Fazenda, que encaminhará o pertinente documento ao Senado Federal no prazo máximo de 90 dias a partir da publicação desta Lei, dependendo de sua aprovação as propostas que se insiram na competência privativa de que trata o Art. 52, IX, da Constituição Federal.

Art. 7º Como condição prévia à celebração dos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros vencidos após 31 de maio de 1993, relativos ao contratos passíveis de refinanciamento.

§ 1º A formalização dos contratos de refinanciamento fica igualmente condicionada à comprovação da regularidade quanto aos recolhimentos de contribuições compulsórias do F.G.T.S, I.N.S.S, PIS-PASEP e FINSOCIAL/COFINS.

§ 2º Para efeito de comprovação de adimplência será permitido que os pagamentos dos compromissos objeto de refinanciamento, vencidos a partir de 31 de maio de 1993, fiquem contidos no limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo art. 3º, II da Resolução nº 36/92 do Senado Federal.

Art. 8º Para efeito do disposto nesta Lei, serão observadas as resoluções do Senado Federal, de conformidade com o disposto no art. 52 da Constituição Federal.

Art. 9º O Ministério da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei, juntamente com planilha demonstrativa dos valores e demais informações referentes aos contratos originais, e relatórios periódicos sobre a evolução das dívidas refinanciadas.

Art. 10 Os créditos transferidos à União estarão sujeitos aos mesmos encargos financeiros incidentes nas respectivas operações de refinanciamento, previstos nos §§ 8º e 9º do Art. 1º.

§ 1º As taxas de juros relativas às dívidas de responsabilidade das empresas de que trata o Art. 5º, na hipótese de refinanciamento direto, serão fixados em função das taxas médias ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
81

Art. 11 Os valores efetivamente recebidos pelo Tesouro Nacional à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das entidades originalmente credoras, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, proporcionalmente ao valor global das prestações previstas nos contratos primitivos.

§ 1º A União deverá assumir o risco de crédito se ocorrer inadimplência do devedor e ela, podendo fazê-lo, não executar as garantias de que trata o art. 3º, pagando os credores originais no prazo máximo de 90 (noventa) dias do vencimento da respectiva parcela, corrigindo-se os valores na forma contratual.

§ 2º Os valores correspondentes aos créditos compensados na forma do § 4º do art. 5º e § 5º do art. 1º, serão pagos pela União às entidades federais nos mesmos prazos e condições dos refinanciamentos contratados com os cedentes desses créditos, observada a proporcionalidade prevista no "caput" deste artigo.

Art. 12 O Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária, anualmente e até a final liquidação dos saldos devedores dos refinanciamentos, as despesas relativas às obrigações assumidas pela União.

Art. 13 Será concedido prazo de carência parcial, a critério do devedor, em função dos valores pagos no período de 1º de outubro de 1991 a 31 de maio de 1993, relativos às operações objeto de refinanciamento.

§ 1º O número de meses de carência parcial será obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados com base nos indexadores dos respectivos contratos, pelo valor da primeira prestação do refinanciamento calculado com base na Tabela Price, na forma do § 10 do art. 1º.

§ 2º Durante o prazo de carência parcial os devedores poderão pagar apenas 60% do valor da prestação, aplicando-se às diferenças não pagas os mesmos critérios de pagamento, refinanciamento e atualização estabelecidos no art. 2º para as parcelas das prestações do refinanciamento que ultrapassarem o limite de comprometimento de receitas.

Art. 14 Os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão, no prazo e quinze dias contados da data de publicação desta Lei, Assembléia Geral de Acionistas para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta Lei.

Parágrafo único As entidades credoras cujo capital social pertença exclusivamente à União adotarão as providências que se fizerem necessárias à adesão ao programa de refinanciamento.

Art. 15 Os contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei deverão ser celebrados no prazo de 150 dias a partir da publicação desta Lei, desde que nesse prazo todos os atos legais e administrativos de responsabilidade da União habilitem-na a firmar tais contratos, prorrogável por até 90 (noventa) dias por decisão fundamentada do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único Findo o prazo estabelecido no "caput", os credores deverão deflagrar ou intensificar, conforme o caso, o processo de cobrança de todas as dívidas vencidas que não tenham sido objeto de refinanciamento, com execução das garantias existentes.

Art. 16 Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Lei, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 17 Fica vedada a concessão de financiamentos e garantias de qualquer espécie, por parte da União ou de entidade por ela controlada direta ou indiretamente, aos estados,

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
82

ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às entidades por eles controladas, em caso de inadimplência de obrigações decorrentes do refinanciamento de que trata esta Lei, ou de operação de crédito não refinanciada por opção ou culpa do devedor.

Art. 18 Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, fazendo jus à remuneração de 0,10% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Art. 19 Até que sejam assinados os contratos de refinanciamento, desde que não seja ultrapassado o prazo do art. 15, os créditos das instituições financeiras públicas que estejam vencidos relativos a financiamento passível de ser refinanciado nos termos desta Lei, não serão considerados como inadimplência para fins de contabilização pela respectiva instituição.

Art. 20 Preliminarmente à assinatura dos contratos, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão adaptar as respectivas legislações no que for necessário ao cumprimento das disposições desta Lei, especialmente no que tange ao oferecimento das garantias de que trata o Art. 3º.

Art. 21 Durante a vigência dos contratos de refinanciamento os estados, o Distrito Federal e os municípios ficam obrigados a encaminhar mensalmente ao Tesouro Nacional e às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, balancetes e demonstrativos contendo a evolução das receitas e despesas utilizadas para cálculo da "Receita Líquida Real", e dos desembolsos com dívidas sujeitos ao "limite de comprometimento de receitas", conforme definições do Senado Federal.

Art. 22 Os dispositivos que dizem respeito à Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento, aplicam-se à presente Lei.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1993.

Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.527, DE 1993
(Apenso o PL 3.198, de 1992)

"Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado GERMANO RIGOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.527, de 1993, oriundo da Mensagem nº 49/93 do Poder Executivo, estabelece normas para o refinanciamento das dívidas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e das respectivas fundações, autarquias e empresas, para com órgãos ou entidades controlados direta ou indiretamente pela União Federal.

Tendo concluído nosso parecer inicial, em 17 de junho último, com a apresentação de substitutivo, foi aberto prazo para apresentação de novas emendas, cabendo nesta fase a apreciação das mesmas, quanto ao mérito e à sua adequação orçamentária e financeira.

II - VOTO DO RELATOR

Em nosso parecer inicial opinamos pela adequação orçamentária e financeira de ambos os projetos e das 45 emendas até então apresentadas. No mérito opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.527/91 e das emendas nºs 02,05,06,07,09,10,11,12,14,17,18, 19,21,27,31,33,34,35,37,40,42 e 45, nos termos do substitutivo apresentado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.198/92, assim como das emendas nºs 01,03,04,08, 13,15,16,20,22,23,24,25,26,28,29,30,32, 36,38,39,41,43 e 44.

O referido substitutivo foi o resultado de uma ampla negociação com representantes do Poder Executivo, de seus órgãos e entidades, dos Estados, do Distrito Federal e do F.G.T.S., e resultou nas seguintes modificações principais ao texto original:

1) Definição das obrigações do devedor que serão consideradas para apuração do saldo do limite de comprometimento de receitas, a ser utilizado para pagamento das prestações do financiamento, aspecto fundamental para a aplicação da lei, sob pena de se possibilitar várias interpretações e cálculos sobre a capacidade de pagamento do devedor.

2) Acumulação dos valores que ultrapassarem o limite de pagamento do devedor para pagamento nos meses posteriores em que o limite o permitir, refinanciando-se em 120 meses apenas o resíduo final eventualmente existente. A proposta possibilitará que o refinanciamento seja quitado no prazo inicial de 240 meses, mesmo que em alguns períodos o limite de pagamento do devedor seja insuficiente.

3) Garantia do refinanciamento com as receitas e recursos tributários próprios dos devedores, em harmonia com o disposto na Emenda Constitucional nº 03, de 1993, ficando prejudicada a proposta de emissão de títulos públicos especiais como forma de garantia.

4) Financiamento em separado, diretamente com a União e segundo sua conveniência, das dívidas de qualquer empresa controlada pelos devedores que possua receita suficiente para garantir os pagamentos, e não apenas as do setor elétrico.

5) Explicitação de que os créditos dos devedores para com o Fundo de Compensação de Variações Salariais não podem ser objeto de compensação, a fim de não causar dúvidas na aplicação da lei.

6) O índice de correção dos créditos originários da Caixa Econômica Federal será o mesmo utilizado nas operações passivas do FGTS, e dos créditos oriundos do BNDES e FINAME, aquele aplicado nas operações passivas do Fundo de Assistência ao Trabalhador e do PIS-PASEP.

7) Possibilidade de utilização dos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar - CRC das concessionárias de energia elétrica, para compensação com suas dívidas ou dívidas de seus controladores.

8) A União assume o risco do refinanciamento, devendo pagar às entidades originalmente credoras no prazo máximo de 90 dias, receba ou não as prestações, caso, podendo fazê-lo, não executar as garantias previstas.

9) Alteração dos encargos decorrentes de eventual inadimplemento do devedor, já que a penalidade original, acréscimo de 1% na taxa de juros incidente sobre todo o saldo devedor, era demasiadamente onerosa e não se justifica diante da liquidez das garantias oferecidas.

10) Impossibilidade de composição ou prorrogação das dívidas refinanciadas, por decisão administrativa.

11) Vedação de concessão de financiamentos ou garantias de qualquer espécie, por parte da União, aos devedores que

fiquem inadimplentes com obrigação decorrente do refinanciamento ou com obrigação que não foi refinanciada por opção do devedor.

12) Envio mensal de balancetes e informações financeiras ao Tesouro e ao Congresso Nacional, por parte dos devedores.

13) Carência parcial, correspondente a 60% do valor das prestações, como forma de evitar a desestabilização do fluxo de receitas das entidades credoras, principalmente do FGTS, que enfrentaria uma redução substancial de receita em um momento de grande necessidade para resgate das contas inativas do Fundo.

14) Alteração da data de corte de 31 de janeiro para 31 de maio de 1993, a fim de compatibilizá-la com o prazo decorrido desde a apresentação do projeto e viabilizar a assinatura dos contratos, já que a concentração das dívidas no curto prazo fez com que o montante acumulado desde janeiro tornasse impossível para alguns devedores saldar esses compromissos.

15) O limite de comprometimento de receitas para os pagamentos efetuados entre a data de corte e a data-base dos contrato passa a ser aquele da Resolução nº 36/92, do Senado Federal, e não o limite desconhecido originalmente previsto.

Além dessas alterações substantivas, houve algumas outras de cunho meramente redacional e de adaptação do texto, objetivando facilitar a leitura e a aplicação do projeto, e que podem ser facilmente identificadas pela leitura do Substitutivo.

Em nosso entendimento, o Substitutivo resultante do parecer inicial representa um avanço real e significativo para que sejam normalizadas as relações contratuais-financeiras entre a União Federal e as demais unidades da federação. Concilia os interesses de todas as partes envolvidas, o que trará reflexos positivos para toda a sociedade após a concretização dos contratos de refinanciamentos, agora muito próxima da realidade.

Ao referido Substitutivo foram apresentadas 50 propostas de alteração, 33 do Deputado Sérgio Gaudenzi, 8 do Deputado Luiz Roberto Ponte, 3 do Deputado Luiz Salomão, 2 do Deputado Haley Margon, 2 do Deputado Carlos Alberto Campista, 1 do Deputado Francisco Dornelles e 1 do Deputado Félix Mendonça.

Na análise dessas emendas adotamos o mesmo processo de negociação e troca de idéias com as partes envolvidas, que caracterizou a elaboração do parecer anterior, tendo resultado desse processo um acordo para efetivação das seguintes mudanças no Substitutivo:

1) Alteração da data de corte de 31 de maio para 30 de junho de 1993, que consta da emenda nº 03, do Deputado Luiz Roberto Ponte;

2) Restrição da compensação prevista no § 5º do art. 1º a créditos decorrentes de operações de crédito e não mais de quaisquer obrigações, já que o termo obrigações é por demais abrangente, e poderá levar a um aumento muito grande do número de documentos a analisar, sem que se altere significativamente os valores globais a compensar. A discutível vantagem que alguns Estados poderiam ter com a maior abrangência da redação original não justifica as dificuldade que traria ao processo de refinanciamento, raciocínio que restou aceito pelos estados. A alteração representa o acolhimento, em parte, da emenda nº 38, do Deputado Sérgio Gaudenzi.

3) Vedação à concessão de avais e financiamentos federais, não só no caso de inadimplência relativa às dívidas refinanciadas, mas também pelo descumprimento de quaisquer compromissos decorrentes de operações de crédito. A alteração objetiva normalizar definitivamente as relações entre as partes envolvidas no refinanciamento, impedindo, tanto quanto possível, a formação de novos focos de inadimplência no futuro. Por outro lado, o dispositivo fica restrito a compromissos "decorrentes de operações de crédito", o que possibilitará pleno controle por parte dos estados e municípios, controle este que ficaria extremamente dificultado caso a remissão fosse a inadimplências de qualquer

natureza, como pretendia inicialmente o Executivo. A alteração atende, em menor extensão, à emenda nº 23, do Deputado Sérgio Gaudenzi.

4) Aprimoramento à redação do artigo 21, do § 1º do art. 10 e dos §§ 8º e 9º do art. 1º, conforme as emendas nºs 07, 10, 32 e 40.

Antes de concluir, cabe comentar algumas das emendas rejeitadas.

As de nºs 11,12,49 e 50 refletem a preocupação com um problema relativo às dívidas das COHAB's, que aos serem transferidas para os Estados incorporarão valores cuja cobertura recairia no futuro ao Fundo de Compensação de Variações Salariais, dívidas essas cujo serviço atual é muito inferior ao que onerará o estado se ocorrer sua transferência e refinanciamento. Somos sensíveis ao problema, assim como o foi o Executivo, mas não se logrou encontrar uma redação tecnicamente adequada para o caso, dada a complexidade da hipótese e da legislação que rege a matéria. Houve, entretanto, um comprometimento do Executivo em propor um mecanismo que atenda ao princípio de não agravamento da situação dos Estados, em relação aos atuais encargos mensais a que estão sujeitas as COHAB's.

As emendas nºs 4 e 14, refere-se à possibilidade de compensação com o saldo devedor dos financiamentos, dos créditos que os estados venham a ter contra a União e suas entidades durante a execução dos contratos. O acolhimento da idéia é inviável pois levará a uma situação de imprevisibilidade dos fluxos financeiros, com quaisquer débitos futuros de entidades federais sendo passíveis de imediata compensação. Há mecanismos muito mais eficientes para a cobrança desses créditos eventuais, bastando que os estados se cerquem das cautelas cabíveis, ponderação que foi aceita por seus representantes na mesa de negociações.

Finalmente, relembramos que a análise das emendas ao substitutivo se deu com a audiência de representantes do Poder Executivo, de suas entidades, dos estados, do Distrito Federal, dos

municípios e do F.G.T.S., que são as partes diretamente envolvidas no processo de refinanciamento. Assim, o acolhimento, parcial ou integral, das emendas nº 03, 07, 10, 23, 32, 38 e 40, e a conseqüente rejeição das demais, foi fruto desse entendimento. Desta forma, o acolhimento de outras emendas que não as citadas, à revelia do acordo produzido, só seria justificável caso sua importância sobrepujasse o interesse das partes acordadas, em favor da sociedade como um todo, o que entendemos não ser o caso.

Por todo o exposto, nosso parecer é pela adequação orçamentária e financeira das 50 emendas apresentadas ao Substitutivo, e no mérito pelo acolhimento das emendas nºs 03,07,10, 23, 32, 38 e 40, nos termos do 2º Substitutivo anexo, e pela rejeição das demais emendas (01,02,04,05,06,08,09, 11 a 22, 24 a 31, 33 a 37, 39, e 41 a 50).

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1993.

Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.527, DE 1993

2º SUBSTITUTIVO DO RELATOR

"Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências."

Art. 1º Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores existentes em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas e observado o disposto no art. 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991 junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas.

§ 1º A critério dos devedores, poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas e observado o disposto no art. 7º, de responsabilidade das entidades de que trata o "caput" deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado "Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs", firmado em 22 de setembro de 1988.

§ 2º O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e na Lei nº 8.620 de 5 de janeiro de 1993;

b) junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas a contribuições compulsórias;

c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, ou ao setor público se contratados junto a instituição financeira privada;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) financiamentos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano;

f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil;

g) operações por antecipação de receita orçamentária;

h) inscritas na Dívida Ativa da União.

§ 3º A formalização dos contratos de refinanciamento será precedida da assunção, pelos estados, Distrito Federal e municípios, das dívidas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, salvo na hipótese do Art. 5º, e da transferência dos créditos de entidades federais para a União.

§ 4º Os saldos devedores iniciais previstos no "caput" deste artigo serão calculados com atualização monetária "pro rata die" até 30 de junho de 1993 e de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 5º Dos saldos devedores iniciais poderão ser deduzidos os créditos líquidos e certos decorrentes de operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 1991, atualizados "pro rata die" até 30 de junho de 1993, que os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, exceto em relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e desde que a respectiva documentação seja apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

§ 6º Os créditos a que se refere o § 5º deverão ser transferidos para a União, que se sub-rogará nos direitos correspondentes, ficando os dirigentes das entidades devedoras obrigados a regularizar a situação dos respectivos débitos no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 7º Os saldos devedores líquidos a serem refinanciados serão atualizados de 30 de junho de 1993 até o primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, "pro rata die", de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 8º Os saldos refinanciados estarão sujeitos, a partir do primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, a taxas de juros equivalentes à média ponderada das taxas anuais estabelecidas nos contratos mantidos pelo devedor junto a cada credor, que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União, caso o IGPM venha a ser extinto, salvo o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Nos financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmadas com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária será o mesmo aplicado nas operações passivas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, será utilizado o mesmo índice aplicado nas operações passivas do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT e do PIS-PASEP.

§ 10 O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em 240 prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 13.

§ 11 Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre tudo o que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente "pro rata die", independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 2º A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, dívidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 1º, e serviço com a dívida mobiliária que não possa ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes, será acumulada para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até 120 prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price - vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1º e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos §§ 8º, 9º e 11 do art. 1º.

Parágrafo único. O número de meses adicionais de refinanciamento do resíduo final será estipulado de modo a que o valor das prestações corresponda, no mínimo, à média dos pagamentos efetuados durante o prazo inicial, respeitado sempre o limite de comprometimento de receitas e observadas as demais regras do "caput" aplicáveis.

Art. 3º Serão vinculados em garantia dos contratos de refinanciamento as receitas próprias e os recursos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias em Direito admitidas.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência que persista por mais de 10 (dez) dias, o Tesouro Nacional executará as garantias de que trata este artigo, no montante dos valores não pagos com os acréscimos legais e contratuais, sacando contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o "caput", e com o uso das demais garantias existentes.

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, assegurará aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, em suas operações de crédito externo alcançadas por renegociações junto a credores estrangeiros, as mesmas condições que o Brasil venha a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Parágrafo único. As dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa, deverão receber as mesmas garantias de que trata o art. 3º e, sendo essas insuficientes, outras garantias em Direito admitidas.

Art. 5º Poderá se exigido o refinanciamento em separado, diretamente com a União, na forma do art. 18 e segundo os princípios cabíveis estabelecidos no art. 1º, das dívidas de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas receitas sejam suficientes para pagamento das parcelas do refinanciamento, incluindo-se, quanto a concessionárias de energia elétrica, débitos decorrentes de fornecimento de energia e óleo combustível.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 1989, devendo as entidades inadimplentes em relação a essas dívidas regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas, ficando os respectivos controladores obrigados a complementar as garantias na forma do art. 3º, caso sobrevenha insuficiência na receita dos devedores.

§ 3º Para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, os concessionários de energia elétrica poderão utilizar, após outras compensações estabelecidas na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, os saldos credores na Conta de Resultados a Compensar - CRC, acumulados até 18 de março de 1993 e atualizados até 30 de junho de 1993, excluídos os efeitos da Correção Monetária Especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 4º Os saldos remanescentes do CRC, após as compensações previstas no § 3º poderão ser utilizados, mediante acerto com os concessionários, pelos estados, Distrito Federal e municípios que detenham seu controle acionário, para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, na forma do art. 1º § 5º, ou para dedução do saldo devedor da renegociação resultante da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 6º O Banco Central do Brasil definirá critérios e mecanismos para o refinanciamento da dívida pública mobiliária dos estados e dos municípios, sujeitos à aprovação do Ministério da Fazenda, que encaminhará o pertinente documento ao Senado Federal no prazo máximo de 90 dias a partir da publicação desta Lei, dependendo de sua aprovação as propostas que se insiram na competência privativa de que trata o Art. 52, IX, da Constituição Federal.

Art. 7º Como condição prévia à celebração dos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros relativos aos contratos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior ao da assinatura do contrato de refinanciamento.

§ 1º A formalização dos contratos de refinanciamento fica igualmente condicionada à comprovação de regularidade quanto aos recolhimentos de contribuições compulsórias do F.G.T.S, I.N.S.S, PIS-PASEP e FINSOCIAL/COFINS.

§ 2º Para efeito de comprovação de adimplência será permitido que os pagamentos dos compromissos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior à assinatura dos contratos, fiquem contidos no limite de comprometimento de receitas estabelecido pela Resolução nº 36/92 do Senado Federal, ou outra que vigore no mês de vencimento da respectiva obrigação.

Art. 8º Para efeito do disposto nesta Lei, serão observadas as resoluções do Senado Federal, de conformidade com o disposto no art. 52 da Constituição Federal.

Art. 9º O Ministério da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei, juntamente com planilha demonstrativa dos valores e demais informações referentes aos contratos originais, e relatórios periódicos sobre a evolução das dívidas refinanciadas.

Art. 10 Os créditos transferidos à União estarão sujeitos aos mesmos encargos financeiros incidentes nas respectivas operações de refinanciamento, previstos nos §§ 8º e 9º do Art. 1º.

§ 1º Na hipótese de refinanciamento das dívidas das empresas de que trata o art. 5º, as taxas de juros serão fixadas em função das taxas médias ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade.

Art. 11 Os valores efetivamente recebidos pelo Tesouro Nacional à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das entidades originalmente credoras, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, proporcionalmente ao valor global das prestações previstas nos contratos primitivos.

§ 1º A União deverá assumir o risco de crédito das operações de refinanciamento se ocorrer inadimplência do devedor e ela, podendo fazê-lo, não executar as garantias de que trata o art. 3º, caso em que pagará os credores originais no prazo máximo de 90 (noventa) dias do vencimento da respectiva parcela, corrigindo-se os valores na forma contratual.

§ 2º Os valores correspondentes aos créditos compensados na forma do § 4º do art. 5º e § 5º do art. 1º, serão pagos pela União às entidades federais nos mesmos prazos e condições dos refinanciamentos contratados com os cedentes desses créditos, observada a proporcionalidade prevista no "caput" deste artigo.

Art. 12 O Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária, anualmente e até a final liquidação dos saldos devedores dos refinanciamentos, as despesas relativas às obrigações assumidas pela União.

Art. 13 Será concedido prazo de carência parcial, a critério do devedor, em função dos valores pagos no período de 1º de outubro de 1991 a 30 de junho de 1993, relativos a operações passíveis de refinanciamento.

§ 1º O número de meses de carência parcial será obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados com base nos indexadores dos respectivos contratos, pelo valor da primeira prestação do refinanciamento calculado com base na Tabela Price, na forma do § 10 do art. 1º.

§ 2º Durante o prazo de carência parcial os devedores poderão pagar apenas 60% do valor da prestação, aplicando-se às diferenças não pagas os mesmos critérios de pagamento, refinanciamento e atualização estabelecidos no art. 2º para as parcelas das prestações do refinanciamento que ultrapassarem o limite de comprometimento de receitas.

Art. 14 Os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão, no prazo de quinze dias a partir da publicação desta Lei, Assembléia Geral de Acionistas para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta Lei.

Parágrafo único - As entidades credoras cujo capital social pertença exclusivamente à União adotarão as providências que se fizerem necessárias à adesão ao programa de refinanciamento.

Art. 15 Os contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei deverão ser celebrados no prazo de 150 dias a partir de sua publicação, desde que nesse período todos os atos legais e administrativos de responsabilidade da União habilitem-na a firmar tais contratos, prorrogável por até 90 (noventa) dias por decisão fundamentada do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único Findo o prazo estabelecido no "caput", as entidades federais credoras deverão deflagrar ou intensificar, conforme o caso, o processo de cobrança de todas as dívidas vencidas que não tenham sido objeto de refinanciamento, com execução das garantias existentes.

Art. 16 Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Lei, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 17 Fica vedada a concessão de financiamentos e garantias de qualquer espécie, por parte da União ou de entidade por ela controlada direta ou indiretamente, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às entidades por eles controladas, em caso de inadimplência em seus compromissos junto à União e suas entidades, decorrentes de operações de crédito.

Art. 18 Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, fazendo jus à remuneração de 0,10% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Art. 19 Até que sejam assinados os contratos de refinanciamento, desde que não seja ultrapassado o prazo do art. 15, os créditos das instituições financeiras públicas que estejam vencidos, relativos a financiamentos passíveis de serem refinanciados nos termos desta Lei, poderão não ser considerados como inadimplência para fins de contabilização pela respectiva instituição.

Art. 20 Preliminarmente à assinatura dos contratos, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão adaptar as respectivas legislações no que for necessário ao cumprimento das disposições desta Lei, especialmente no que tange ao oferecimento das garantias de que trata o Art. 3º.

Art. 21 Os estados, o Distrito Federal e os municípios que celebrarem contratos de refinanciamento de suas dívidas nos termos desta Lei, ficam obrigados a remeter à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigésimo quinto dia do mês subseqüente, Balancete da Execução Orçamentária mensal dos itens de Receita e Despesa, bem como demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida vincenda, em formulários próprios a serem definidos pela referida Secretaria.

§ 1º - Para cálculo dos limites de pagamento de que trata esta Lei, serão considerados os valores relativos aos meses que antecederem o segundo mês anterior ao de pagamento da parcela mensal.

§ 2º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo será considerado inadimplência para os fins de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 22 Aplicam-se à presente Lei os dispositivos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento concernentes à Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1993.

Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.527, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.527/93, do Projeto de Lei nº 3.198/92, apensado, e das emendas apresentadas na Comissão ao Substitutivo; quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto, com substitutivo, e das emendas nºs 03, 07, 10, 23, 32, 38 e 40; e pela rejeição das de nºs 01, 02, 04, 05, 06, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, e 50, e do Projeto de Lei nº 3.198/92, apensado, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Jackson Pereira, Geddel Vieira Lima e Carlos Kayath, Vice-Presidentes; Germano Rigotto, José Lourenço, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Francisco Dornelles, Éden Pedroso, Luiz Salomão, Sérgio Gaudenzi, Aloizio Mercadante, Francisco Silva, Luiz Carlos Hauly, Félix Mendonça, Wagner do Nascimento, Paulo Mandarino, Simão Sessim, Vilmar Rocha, Moroni Torgan, Wilson Moreira, Fernando Diniz, José Dirceu e Paulo Octávio.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.527, DE 1993

"Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências."

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores existentes em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas e observado o disposto no art. 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991 junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas.

§ 1º A critério dos devedores, poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas e observado o disposto no art. 7º, de responsabilidade das entidades de que trata o "caput" deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado "Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs", firmado em 22 de setembro de 1988.

§ 2º O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e na Lei nº 8.620 de 5 de janeiro de 1993;

b) junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas a contribuições compulsórias;

c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, ou ao setor público se contratados junto a instituição financeira privada;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) financiamentos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano;

f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil;

g) operações por antecipação de receita orçamentária;

h) inscritas na Dívida Ativa da União.

§ 3º A formalização dos contratos de refinanciamento será precedida da assunção, pelos estados, Distrito Federal e municípios, das dívidas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, salvo na hipótese do Art. 5º, e da transferência dos créditos de entidades federais para a União.

§ 4º Os saldos devedores iniciais previstos no "caput" deste artigo serão calculados com atualização monetária "pro rata die" até 30 de junho de 1993 e de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 5º Dos saldos devedores iniciais poderão ser deduzidos os créditos líquidos e certos decorrentes de operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 1991, atualizados "pro rata die" até 30 de junho de 1993, que os

CÂMARA DOS DEPUTADOS

estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, exceto em relação ao Fundo de compensação de variações Salariais - FCVS, e desde que a respectiva documentação seja apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

§ 6º Os créditos a que se refere o § 5º deverão ser transferidos para a União, que se sub-rogará nos direitos correspondentes, ficando os dirigentes das entidades devedoras obrigados a regularizar a situação dos respectivos débitos no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 7º Os saldos devedores líquidos a serem refinanciados serão atualizados de 30 de junho de 1993 até o primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, "pro rata die", de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 8º Os saldos refinanciados estarão sujeitos, a partir do primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, a taxas de juros equivalentes à média ponderada das taxas anuais estabelecidas nos contratos mantidos pelo devedor junto a cada credor, que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União caso o IGPM venha a ser extinto, salvo o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Nos financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmadas com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária será o mesmo aplicado nas operações passivas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, será utilizado o mesmo índice aplicado nas operações passivas do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT e do PIS-PASEP.

§ 10 O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em 240 prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 13.

§ 11 Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre tudo o que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente "pro rata die", independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 2º A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, dívidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 1º, e serviço com a dívida mobiliária que não possa ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes, será acumulada para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até 120 prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price - vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1º e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos §§ 8º, 9º e 11 do art. 1º.

Parágrafo único. O número de meses adicionais de refinanciamento do resíduo final será estipulado de modo a que o valor das prestações corresponda, no mínimo, à média dos pagamentos efetuados durante o prazo inicial, respeitado sempre o limite de comprometimento de receitas e observadas as demais regras do "caput" aplicáveis.

Art. 3º Serão vinculados em garantia dos contratos de refinanciamento as receitas próprias e os recursos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias em Direito admitidas.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência que persista por mais de 10 (dez) dias, o Tesouro Nacional executará as garantias de que trata este artigo, no montante dos valores não pagos com os acréscimos legais e contratuais, sacando contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o "caput", e com o uso das demais garantias existentes.

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, assegurará aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, em suas operações de crédito externo alcançadas por renegociações junto a credores estrangeiros, as mesmas condições que o Brasil venha a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Parágrafo único. As dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa, deverão receber as mesmas garantias de que trata o art. 3º e, sendo essas insuficientes, outras garantias em Direito admitidas.

Art. 5º Poderá se exigido o refinanciamento em separado, diretamente com a União, na forma do art. 18 e segundo os princípios cabíveis estabelecidos no art. 1º, das dívidas de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas receitas sejam suficientes para pagamento das parcelas do refinanciamento, incluindo-se, quanto a concessionárias de energia elétrica, débitos decorrentes de fornecimento de energia e óleo combustível.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 1989, devendo as entidades inadimplentes em relação a essas dívidas regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas, ficando os respectivos controladores obrigados a complementar as garantias na forma

do art. 3º, caso sobrevenha insuficiência na receita dos devedores.

§ 3º Para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, os concessionários de energia elétrica poderão utilizar, após outras compensações estabelecidas na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, os saldos credores na Conta de Resultados a Compensar - CRC, acumulados até 18 de março de 1993 e atualizados até 30 de junho de 1993, excluídos os efeitos da Correção Monetária Especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 4º Os saldos remanescentes do CRC, após as compensações previstas no § 3º poderão ser utilizados, mediante acerto com os concessionários, pelos estados, Distrito Federal e municípios que detenham seu controle acionário, para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, na forma do art. 1º 5º, ou para dedução do saldo devedor da renegociação resultante da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 6º O Banco Central do Brasil definirá critérios e mecanismos para o refinanciamento da dívida pública mobiliária dos estados e dos municípios, sujeitos à aprovação do Ministério da Fazenda, que encaminhará o pertinente documento ao Senado Federal no prazo máximo de 90 dias a partir da publicação desta Lei, dependendo de sua aprovação as propostas que se insiram na competência privativa de que trata o Art. 52, IX, da Constituição Federal.

Art. 7º Como condição prévia à celebração dos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros relativos aos contratos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior ao da assinatura do contrato de refinanciamento.

§ 1º A formalização dos contratos de refinanciamento fica igualmente condicionada à comprovação de regularidade

quanto aos recolhimentos de contribuições compulsórias do F.G.T.S, I.N.S.S, PIS-PASEP e FINSOCIAL/COFINS.

§ 2º Para efeito de comprovação de adimplência será permitido que os pagamentos dos compromissos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior à assinatura dos contratos, fiquem contidos no limite de comprometimento de receitas estabelecido pela Resolução nº 36/92 do Senado Federal, ou outra que vigore no mês de vencimento da respectiva obrigação.

Art. 8º Para efeito do disposto nesta Lei, serão observadas as resoluções do Senado Federal, de conformidade com o disposto no art. 52 da Constituição Federal.

Art. 9º O Ministério da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei, juntamente com planilha demonstrativa dos valores e demais informações referentes aos contratos originais, e relatórios periódicos sobre a evolução das dívidas refinanciadas.

Art. 10 Os créditos transferidos à União estarão sujeitos aos mesmos encargos financeiros incidentes nas respectivas operações de refinanciamento, previstos nos §§ 8º e 9º do Art. 1º.

§ 1º Na hipótese de refinanciamento das dívidas das empresas de que trata o art. 5º, as taxas de juros serão fixadas em função das taxas médias ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade.

Art. 11 Os valores efetivamente recebidos pelo Tesouro Nacional à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das entidades originalmente credoras, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, proporcionalmente ao valor global das prestações previstas nos contratos primitivos.

§ 1º A União deverá assumir o risco de crédito das operações de refinanciamento se ocorrer inadimplência do devedor e ela, podendo fazê-lo, não executar as garantias de que trata o art. 3º, caso em que pagará os credores originais

no prazo máximo de 90 (noventa) dias do vencimento da respectiva parcela, corrigindo-se os valores na forma contratual.

§ 2º Os valores correspondentes aos créditos compensados na forma do § 4º do art. 5º e § 5º do art. 1º, serão pagos pela União às entidades federais nos mesmos prazos e condições dos refinanciamentos contratados com os cedentes desses créditos, observada a proporcionalidade prevista no "caput" deste artigo.

Art. 12 O Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária, anualmente e até a final liquidação dos saldos devedores dos refinanciamentos, as despesas relativas às obrigações assumidas pela União.

Art. 13 Será concedido prazo de carência parcial, a critério do devedor, em função dos valores pagos no período de 1º de outubro de 1991 a 30 de junho de 1993, relativos a operações passíveis de refinanciamento.

§ 1º O número de meses de carência parcial será obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados com base nos indexadores dos respectivos contratos, pelo valor da primeira prestação do refinanciamento calculado com base na Tabela Price, na forma do 10 do art. 1º.

§ 2º Durante o prazo de carência parcial os devedores poderão pagar apenas 60% do valor da prestação, aplicando-se às diferenças não pagas os mesmos critérios de pagamento, refinanciamento e atualização estabelecidos no art. 2º para as parcelas das prestações do refinanciamento que ultrapassarem o limite de comprometimento de receitas.

Art. 14 Os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão, no prazo de quinze dias a partir da publicação desta Lei, Assembléia Geral de Acionistas para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta Lei.

Parágrafo único - As entidades credoras cujo capital social pertença exclusivamente à União adotarão as providências que se fizerem necessárias à adesão ao programa de refinanciamento.

Art. 15 Os contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei deverão ser celebrados no prazo de 150 dias a partir de sua publicação, desde que nesse período todos os atos legais e administrativos de responsabilidade da União habilitem-na a firmar tais contratos, prorrogável por até 90 (noventa) dias por decisão fundamentada do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único Findo o prazo estabelecido no "caput", as entidades federais credoras deverão deflagrar ou intensificar, conforme o caso, o processo de cobrança de todas as dívidas vencidas que não tenham sido objeto de refinanciamento, com execução das garantias existentes.

Art. 16 Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Lei, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 17 Fica vedada a concessão de financiamentos e garantias de qualquer espécie, por parte da União ou de entidade por ela controlada direta ou indiretamente, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às entidades por eles controladas, em caso de inadimplência em seus compromissos junto à União e suas entidades, decorrentes de operações de crédito.

Art. 18 Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, fazendo jus à renumeração de 0,10% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Art. 19 Até que sejam assinados os contratos de refinanciamento, desde que não seja ultrapassado o prazo do art. 15, os créditos das instituições financeiras públicas que estejam vencidos, relativos a financiamentos passíveis de serem refinanciados nos termos desta Lei, poderão não ser considerados como inadimplência para fins de contabilização pela respectiva instituição.

Art. 20 Preliminarmente à assinatura dos contratos, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão adaptar as respectivas legislações no que for necessário ao cumprimento das disposições desta Lei, especialmente no que tange ao oferecimento das garantias de que trata o Art. 3º.

Art. 21 Os estados, o Distrito Federal e os municípios que celebrarem contratos de refinanciamento de suas dívidas nos termos desta Lei, ficam obrigados a remeter à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigésimo quinto dia do mês subseqüente, Balancete da Execução Orçamentária mensal dos itens de Receita e Despesa, bem como demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida vincenda, em formulários próprios a serem definidos pela referida Secretaria.

§ 1º - Para cálculo dos limites de pagamento de que trata esta Lei, serão considerados os valores relativos aos meses que antecederem o segundo mês anterior ao de pagamento da parcela mensal.

§ 2º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo será considerado inadimplência para os fins de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 22 Aplicam-se à presente Lei os dispositivos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento concernentes à Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposiçõs em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.

Deputado MANOEL CASTRO

Presidente

Deputado GERMANO RIGOTTO

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.527/93

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23 /06 / 93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 50 subemendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1993.

Maria Linda Magalhães

Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.527/93

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/06/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 50 emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1993.

Maria Linda Magalhães
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº3.527-B, de 1993

(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 49/93

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Proposição apensada:
- Projeto de Lei nº 3.198/92

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- índice de autor das emendas
- emendas apresentadas na Comissão (45)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- índice de autor das emendas apresentadas ao substitutivo
- emendas apresentadas ao substitutivo (50)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ÍNDICE DE AUTOR

EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 3.527/93

(PODER TERMINATIVO)

A U T O R	Nº EMENDA	DISPOSITIVO
CARLOS ALBERTO CAMPISTA	49	ART. 2°, CAPUT
" " "	50	ART. 1°, § 10
FRANCISCO DORNELLES	14	ART. 1°, APÓS § 6°, INCLUIR §
FÉLIX MENDONÇA	46	ART. 18
HALEY MARGON VAZ	1	ART. 1°, § 2°, "c"
" " "	2	ART. 1°, § 2°, "f"
LUÍS ROBERTO PONTE	3	ART. 1°, CAPUT, § 1°, § 4°
" " "	4	ART. 1°, ACRESCENTAR §
" " "	5	ART. 6°, ACRESCENTAR § ÚNICO
" " "	6	ART. 13 e §§
" " "	7	ART. 10, § 1°
" " "	8	ART. 2°, CAPUT
" " "	9	ART. 7° e §§
" " "	10	ART. 1°, § 9°
LUIZ SALOMÃO	11	ART. 2°, CAPUT
" "	12	ART. 1°, § 10
" "	13	ART. 7°, § 2°
SÉRGIO GAUDENZI	15	ART. 2°, SUPRIMIR
" "	16	ART. 1°, § 11
" "	17	ART. 3°, ACRESCENTAR §
" "	18	ART. 2°, CAPUT
" "	19	ART. 5°, CAPUT

SÉRGIO GAUDENZI	20	ART. 13
" "	21	ART. 14, CAPUT
" "	22	ART. 15, CAPUT
" "	23	ART. 17
" "	24	ART. 19, SUPRIMIR
" "	25	ART. 7°, CAPUT
" "	26	ART. 7°, § 1°
" "	27	ART. 7°, § 1°
" "	28	ART. 7°, § 2°, SUPRIMIR
" "	29	ART. 11, CAPUT
" "	30	ART. 11, § 2°
" "	31	ART. 19
" "	32	ART. 21
" "	33	ART. 5°, § 1°
" "	34	ART. 1°, § 2°, "c"
" "	35	ART. 1°, § 2°, "d"
" "	36	ART. 1°, § 2°, "e"
" "	37	ART. 1°, § 2°, "h"
" "	38	ART. 1°, § 5°
" "	39	ART. 1°, § 7°
" "	40	ART. 1°, § 8°
" "	41	ART. 5°, § 3°, SUPRIMIR
" "	42	ART. 5°, § 4°. SUPRIMIR
" "	43	ART. 1°, § 5°
" "	44	ART. 1°, § 1°
" "	45	ART. 1°, CAPUT
" "	47	ART. 1°, § 3°
" "	48	ART. 3°, § 2°

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01/93

PROJETO DE LEI Nº 3 527 / 1993

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
HALEY MARGON	PMDB	GO	01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "C" do § 2º do art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

.....

c) oriundas de repasses, de refinanciamentos ou garantias efetuadas ao setor privado, ou ao setor público, quando contratadas junto à instituição financeira, desde que em tais hipóteses o beneficiário final dos créditos não seja instituição da Administração Pública Direta ou Indireta;

.....

J U S T I F I C A Ç Ã O

A redação original da disposição em questão é incompleta. É preciso, a nosso ver, que fique expresso no texto em questão que o refinanciamento previsto no projetado não abrangerá as dívidas originárias de repasses, refinanciamentos ou garantias efetuadas ao setor privado, ou ao setor público, contratadas junto a instituição financeira, desde que o beneficiário final dos créditos não seja instituição pública.

PARLAMENTAR

22 / 6 / 93
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 168
3527/1993
128
Lote: 71
PL Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02/93

PROJETO DE LEI Nº 3 527 / 1993

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO HALEY MARGON	PMDB	GO	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "f" do § 2º do art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º .....
§ 1º .....
§ 2º .....
.....
f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil, à exceção dos contratos cujo beneficiário final não seja instituição da Administração Pública Direta ou Indireta".

J U S T I F I C A Ç A O

As mesmas razões explicitadas na emenda anterior, cabem para o caso em foco.

O objetivo é tornar expressa, no texto em tela, ressalva excluindo o caso do beneficiário final ser instituição vinculada à Administração Pública Direta ou Indireta.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29 / 6 / 93
DATA

ASSINATURA

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
Fls: 129

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 03/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE	PMDB	RS	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A expressão "31 de maio de 1993" que consta do "caput", § 1º, § 4º, § 5º e § 7º do Art. 1º e do § 3º do Art. 5º, todos do Substitutivo do Relator, passa a ser substituida pela seguinte expressão:

"30 de junho de 1993".

JUSTIFICAÇÃO

A data de 30 de junho de 1993, embora deva, também, ficar defasada, é mais compatível com a data prevista para a aprovação da lei, já que estamos em 29 de junho de 1993 e há, ainda, muitas etapas a serem vencidas pelo Projeto.

INSTRUÇÕES NO VERSO

29/06/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 71
PL Nº 3527/1993
130
Caixa: 168

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 04/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE	PMDB	RS	1 /1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se após o § 6º do Artigo 1º (renumerando-se os parágrafos seguintes) o § 7º com a seguinte redação:

"§ 7º - Na vigência do contrato de refinanciamento, os créditos decorrentes de inadimplemento de órgãos e entidades controlados, direta e indiretamente, pelo Poder Público Federal, devidamente corrigidos, serão, a critério do credor, compensados mediante redução do saldo devedor refinanciado com base nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente redação do Substitutivo do Relator os créditos acumulados após 30 de setembro de 1991 não são passíveis de compensação.

Ocorre que dentro do espírito de um amplo encontro de contas, a compensação de créditos de que os Estados e Municípios e suas entidades são detentores, não pode ficar circunscrita a uma data de corte.

Com efeito, muitos créditos já se acumularam desde 30 de setembro de 1991 e não se pode assegurar que não haverá inadimplências futuras dos órgãos e entidades federais.

INSTRUÇÕES NO VERSO

29/06/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
13

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 05/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE	PMDB	RS	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 6º do Substitutivo do Relator, o seguinte Parágrafo único:

"Art. 6º - .....

Parágrafo único - Os critérios e mecanismos a que se refere o "caput" deste artigo, deverão levar em conta que os encargos com a dívida mobiliária situem-se em montantes compatíveis com a capacidade de pagamento de cada Estado ou Município e que possam evitar ou atenuar a verificação de resíduo de refinanciamento adicional a que se refere o Artigo 2º."

JUSTIFICAÇÃO

A introdução deste parágrafo objetiva a adoção de medidas do BACEN/MINIFAZ/SENADO que permitam aos Estados e Municípios pagar os encargos da dívida mobiliária em montantes que evitem "cortes" no pagamento da dívida objetivo do refinanciamento (CEF, BNDES etc) de vez que as demais dívidas deverão ser pontualmente cumpridas (externa, MF-030, FGTS e INSS).

Assim, os Estados e Municípios teriam os encargos da mobiliária reduzidos (mais rolagem, menos "spread" etc) para evitar o comprometimento da dívida refinanciada.

INSTRUÇÕES NO VERSO

29/06/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
132

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇAO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇAO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSAO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇAO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇAO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 06/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | **PARTIDO** PMDB | **UF** RS | **PÁGINA** 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 13 e seus Parágrafos, a seguinte redação:

"Art. 13 - A critério dos devedores, e na forma do § 2º deste artigo, poderão ser deduzidos os valores das parcelas pagas, devidas no período de 1º de outubro de 1991 até o último dia útil do mês imediatamente anterior à data de assinatura dos contratos, relativas às operações objeto do refinanciamento de que trata esta Lei.

§ 1º - O montante de dedução a que se refere o "caput" deste artigo será atualizado, até sua efetiva compensação, pelos encargos financeiros dos respectivos contratos originais até a data da assinatura do contrato de refinanciamento de que trata esta lei, e, a partir desta data, pelos juros e indexadores a que se referem os parágrafos 8º e 9º do Artigo 1º.

§ 2º - Os devedores pagarão o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor de cada prestação do montante refinanciado com base nesta lei, até a liquidação total de seus créditos, observado o parágrafo anterior, aplicando-se aos saldos remanescentes de cada parcela os mesmos critérios de pagamento, refinanciamento e atualização estabelecidos no Artigo 2º para as parcelas das prestações do refinanciamento que ultrapassarem o limite de comprometimento das receitas."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a adoção de um percentual (30%) de pagamento das parcelas refinanciadas até o esgotamento dos valores pagos deste 1º de outubro de 1991.

Entende-se que não pode haver limitador de tempo previsto no § 1º do Art. 13 do Substitutivo. Por outro lado, o pagamento de 30% do valor da parcela, deverá representar mais recursos, no caso específico da CEF, do que hoje ela recebe, fato que não deve colidir com os interesses daquela instituição e do Conselho Curador do FGTS.

Além disto, quem mais pagou terá em consequência mais tempo para "liquidar" os créditos de pagamentos efetuados no período.

INSTRUÇÕES NO VERSO

29/06/93
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
133

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 07/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | **PARTIDO** PMDB | **UF** RS | **PÁGINA** 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do Art. 10 do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

§ 1º - Na hipótese de refinanciamento das dívidas das empresas de que trata o Art. 5º, as taxas de juros serão fixadas em função das médias - ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade."

JUSTIFICAÇÃO

Esta redação proposta visa, tão somente, dar mais clareza ao texto.

INSTRUÇÕES NO VERSO

29/06/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
134

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89

3. CLASSIFICAÇAO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.

4. COMISSAO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.

5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.

6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.

7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.

8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

9. TEXTO/JUSTIFICAÇAO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇAO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 08/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527/93

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE	PMDB	RS	/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto do "caput" do Artigo 2º a seguinte expressão:

"até 30 de setembro de 1991".

JUSTIFICAÇÃO

O serviço da dívida externa não pode ficar restrito a operações contratadas até 30 de setembro de 1991. A capacidade de pagamento de Estados e Municípios não pode ignorar a existência de dívidas contraídas posteriormente, no cotejo com um percentual das receitas líquidas reais. Daí a proposta de suprimir-se a extressão "até 30 de setembro de 1991".

INSTRUÇÕES NO VERSO

29/06/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 71
PL Nº 3527/1993
Caixa: 168
135

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 09/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE	PMDB	RS	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 7º e seus Parágrafos, do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

"Art. 7º - As parcelas dos contratos originais com vencimento entre 1º de julho de 1993 e a data da assinatura dos contratos serão amortizadas em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com pagamentos coincidentes com os vencimentos das seis primeiras parcelas de refinanciamento de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da formalização dos contratos de refinanciamento, será obrigatória a comprovação de regularidade quanto ao recolhimento de contribuições compulsórias do FGTS, INSS, PIS-PASEP e FINSOCIAL-CONFINS, após o que os referidos contratos poderão ser - cancelados."

JUSTIFICAÇÃO

No "caput" do Artigo proposto procura-se eliminar a necessidade de pagamento prévio das parcelas com vencimento entre 1º de julho de 1993 e a assinatura dos contratos. Através do parágrafo único procura-se eliminar as possíveis restrições com a adimplência junto ao INSS, FGTS etc., deixando estas comprovações para 60 (sessenta) dias após os contratos, sob pena de cancela - mento.

Estas medidas visam a assinatura dos contratos dentro do menor prazo possível. Destaque-se, ainda, que a adoção desta providência é de extrema importância para viabilizar a assinatura dos contratos, já que um dos motivos que inviabilizou a Lei nº 8388 foi o enorme valor que deveria ser adimplido (10/91 a 12/92).

INSTRUÇÕES NO VERSO

29/06/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
136

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 10 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
LUIS ROBERTO PONTE	PMDB	RS	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE EMENDA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 3527, DE 1993

Nova redação ao artigo 1º, Parágrafo 9º, como segue: " Em qualquer hipótese, financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmadas com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária será o mesmo aplicado para recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e nas firmadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Agência Especial de Financimento Industrial - FINAME, o índice de atualização monetária será o índice previsto no artigo 25 da Lei 8.177, de 01.03.91, para os recursos do Fundo PIS-PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT".

JUSTIFICATIVA

A alteração objeto da presente Proposta de Emenda encontra plena e clara justificativa, parecendo-nos de todo necessária, no fato de que as únicas fontes de recursos disponíveis pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e pela Agência Especial de Financiamento Industrial-FINAME, para refinanciar as dívidas do Distrito Federal, dos Estados, Municípios e respectivas empresas, no prazo proposto no âmbito deste Projeto de Lei, são o Fundo PIS-PASEP e o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Portanto, a integridade financeira do Fundo PIS-PASEP e do FAT, que constituem, em última instância, patrimônios destinados ao trabalhador, depende e só estará preservada caso, sem condicionalidades, fique expressamente determinada a coincidência, em qualquer hipótese, do critério de atualização monetária dos refi-

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29 / 06 / 93
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
Lote: 71
137

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

10 / 93

PROJETO DE LEI Nº

3527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE	PMDB	RS	01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

financiamentos de que se trata, com os já legalmente previstos para ambos os referidos Fundos.

A condicionalidade em que implica a expressão " desde que a origem dos recursos esteja identificada nos contratos originais", contante da parte final do citado parágrafo 9º do Artigo 1º do Projeto, carece, por conseguinte, de ser suprimida em prol dos interesses do Fundo PIS-PASEP, do FAT e dos titulares ou destinatários dos respectivos recursos.

Isso ocorre em função de que os inúmeros contratos originais, celebrados em época, distintas, cujas dívidas serão refinanciadas, no bojo do Projeto, não mencionam, expressamente, a origem dos correspondentes fundos, até porque desnecessária a menção, dado que todos eles se efetivaram com as fontes de recursos do BNDES, o PIS-PASEP e o FAT, este a partir da vigência da atual Carta Magna. Na verdade, os instrumentos contratuais, por zelo ao patrimônio dos Fundos, e seguindo as diferentes legislações que, a partir de 1970, regularam e regulam os critérios de atualização dos respectivos recursos, contém apenas Cláusulas padrão vinculando, expressamente, a atualização monetária dos saldos devedores originais às antigas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, Bônus do Tesouro Nacional - BTN etc, que, ao longo do tempo, serviram como parâmetros legalmente obrigatórios para a atualização monetária dos recurso de que se trata.

Nesse sentido, é de todo recomendável que a redação, que se dê ao Parágrafo 9º do Artigo 1º do Projeto, elida risco de interpretação futura, no sentido de que uma parte das dívidas refinanciadas possa vir a ter como indexador o IGPM, diverso do legalmente previsto para os recursos do PIS-PASEP e do FAT, com gravíssimos reflexos potenciais, como se disse, não somente para os respectivos Agentes Financeiros, como, em especial, para incolumidade do valor

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29 / 06 / 93
DATA

ASSINATURA

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
138

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 10 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA 01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

monetário de numerários, constituídos com o objetivo legal e constitucional de amparo ao fator trabalho da economia nacional.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29 / 06 / 93
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
139

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 11 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 - A / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇASE TRIBUTOS

AUTOR

DEPUTADO LUIZ SALOMÃO | PARTIDO PDT | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Caput do Artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, dívidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 1º, encargos com a dívida mobiliária que não possam ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes e as obrigações dos contratos de financiamento de habitações populares como disposto no art. 1º, § 10, será acumulada para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até 120 prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price - vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1º e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos §§ 8º, 9º e 11 do art. 1º.

Justificativa

Uma vez que os Estados, Distrito Federal e Municípios assumem os compromissos com as habitações populares (COHAB's), dando garantias reais de pagamento, é imprescindível que as obrigações vincendas estejam contidas no rol de dívidas que compõem os limites de pagamento instituidos neste projeto de lei e complementados pelo Senado.

Vale lembrar que as obrigações vencidas estão contempladas pelo refinanciamento e já integram a composição dos limites relacionados no Caput deste artigo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

29 / 06 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 12 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 -A / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTOS

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
LUIZ SALOMÃO	PDT	RJ	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 1º, Parágrafo 10, do Substantivo do Relator a seguinte redação:

§ 10 - "O refinanciamento a que se refere este artigo, com exceção dos saldos vincendos dos financiamentos destinados a habitações populares, caso em que serão mantidos os contratos originais, será pago em 240 prestações mensais e consecutivas, sem carências, calculadas com base na Tabela Prince, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 13."

Justificativa

Esta emenda pretende assegurar a manutenção dos contratos originais a mutuários de créditos de habitações populares, especialmente quanto ao fator de reajuste de prestações.

Pelo substitutivo do Deputado Germano Rigotto, os Estados, Distrito Federal e Municípios teriam de repactuar os saldos devedores existentes e assumir nova prestação, com correção mensal. Se o Estado adquirir o direito de regresso junto a mutuários, estes certamente ficariam impossibilitados de pagarem suas prestações.

Para compensar a defasagem da prestação, já foi criado o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, que, também pela proposta do Relator, tornar-se-ia inócuo, uma vez que ao cabo de 20 anos não restaria subsídio.

Desta forma, entendemos que, para manter as regras atuais das prestações da casa própria, esta lei deverá abranger somente a dívida vencida. Para as obrigações vincendas devem ser mantidos os contratos originais que, porém, devem merecer as garantias propostas neste projeto de lei. Finalmente, uma vez que o Estado passa a assumir o compromisso de pagamento, é imprescindível que os compromissos mensais estejam contidos nos limites de pagamento, o que está proposto no artigo 2º.

Para ilustrar, damos o exemplo do Estado do Rio Grande do Sul, onde a prestação atual seria multiplicada por 3,6 e, daí para frente, corrigida mensalmente, em total desarmonia com o compromisso contratual original e que, se repassada aos mutuários, criaria embaraços jurídicos e incapacidades de pagamento de parte do mutuário.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29 / 06 / 93
DATA

Luiz Salomão
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13/93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.527-A/93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTOS

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
LUIZ SALOMÃO	PDT	RJ	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo 2º, do Artigo 7º, a seguinte redação.

§ 2º - Para efeito de comprovação de adimplência será permitido que os pagamentos dos compromissos objeto de refinanciamento, vencidos a partir de 30 de junho de 1993, fiquem contidos no limite de comprometimento de receitas esta belecido pelo Caput do Artigo 18º, da Resolução nº 36/92 do Senado Federal.

Justificativa

O Substitutivo do Deputado Germano Rigotto faz referência ao Art. 3º, II da Resolução nº 36/92, do Senado, que se refere, na verdade, a endividamento.

O referencial com relação aos limites de pagamento estão no art. 18º, da referida resolução e comprometem, no 1º ano, 11% da Receita Própria Líquida (RPL), e, a partir do 2º ano, 15% da RPL.

Como não houve implementação da Lei 8388/91, entendemos que o percentual inicial seja de 11%.

INSTRUÇÕES NO VERSO

29/06/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 14/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 /93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE _____

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES	PFL	RJ	01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se após o parágrafo 6º do artigo 1º (Renumerando-se os parágrafos seguintes) o parágrafo 7º com a seguinte redação:

§7º - Na vigência do contrato de refinanciamento, os critérios decorrentes de inadimplemento de Órgãos e entidades controladas, direta e indiretamente, pelo Poder Público Federal, devidamente corrigidos, serão, a critério do credor, compensados mediante redução do saldo devedor refinanciado com base nesta lei.

I - Para os fins e efeitos deste parágrafo consideram-se como Órgão e Entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal, a União e as Autarquias, bem como as empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas por essas pessoas jurídicas de direito público.

II - Para os efeitos deste parágrafo, incluem-se como créditos compensáveis para redução do saldo devedor refinanciado, quaisquer moedas admitidas para aquisição de participações acionárias em sociedades que vierem a ser privatizadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente redação do substitutivo do relator os critérios acumulados após 30 de setembro de 1991 não são passíveis de compensação.

Ocorre que dentro do espírito do amplo encontro de contas, a compensação de créditos de que os Estados e Municípios e suas entidades são detentores, não pode ficar circunscrita a uma data de corte.

Com efeito, muitos créditos já se acumularam desde 30 de setembro de 1991 e não se pode assegurar que não haverá inadimplências futuras dos Órgãos de entidades federais.

Adicionalmente, admite-se redução do saldo devedor mediante utilização das moedas utilizadas no Programa Nacional de Desistatização , abrindo espaço para o desenvolvimento de programas semelhantes a nível estadual e municipal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29/06/93
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
143

1. EMENDA Nº - Não preencher **este** campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a **sigla** do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, **capítulo**, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

15 / 93

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI	PSDB	BA	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 2º. .

JUSTIFICAÇÃO

Essa matéria é estranha à competência do Congresso Nacional. Na verdade, trata-se de matéria de competência privativa do Senado Federal nos termos do art. 52 da Constituição Federal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29/06/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 16 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI	PSDB	BA	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao § 11 do art. 1º:

"§ 11 - Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) ao mês, incidentes sobre tudo o que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente "pro rata die", independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é ampliar as penalidades, tornando-as financeiramente reais, para os casos de impontualidade dos devedores. Essa jusitifcativa é reforçada pelo fato de que o Tesouro Nacional deverá repassar os recursos para os credores originais independentemente de terem sido efetivamente recebidos. Portanto, é necessário rigor para a falta de pontualidade.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29 / 06 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 17 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
SÉRGIO GAUDENZI	PSDB	BA	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente novo § 2º ao art. 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, ficam as instituições financeiras obrigadas a prestarem as informações necessárias ao Banco Central do Brasil, para que este realize, em nome do Tesouro Nacional, os saques daquelas contas bancárias, através das reservas bancárias do banco depositário."

JUSTIFICAÇÃO

É importante deixar explícito no texto da Lei a obrigatoriedade das instituições financeiras depositárias dos recursos dos governos estaduais e municipais prestarem as informações para que o BACEN possa realizar os saques em nome do Tesouro Nacional.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29/06/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS.

EMENDA Nº 18 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI	PSDB	BA	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao caput do art. 2º:

"Art. 2º - A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa de que trata o art. 4º desta Lei, com as dívidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 1º, e com o montante da dívida mobiliária que não possa ser obejto de rolagem segundo as normas legais vigentes, será acumulada para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até 120 prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1º e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos §§ 8º, 9º e 11 do art. 1º."

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é esclarecer que a dívida externa que entra nos limites de comprometimento das receitas dizem respeito somente àquelas decorrentes de renegociação com os credores privados, como está estabelecido no art. 4º.

Também foi feito ajuste de redação para o caso da dívida mobiliária.

PARLAMENTAR

29/06/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

19 / 93

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI	PSDB	BA	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao caput do art. 5º:

"Art. 5º - No caso das dívidas de empresas públicas e sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pelos estados, Distrito Federal e municípios, a a União poderá, na forma do art. 18 e segundo os princípios cabíveis estabelecidos no art. 1º, exigir o refinanciamento em separado, contratando diretamente com o devedor original no prazo máximo de 40 (quarenta) dias a contar da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é facultar à União a realização de contratos diretos com os devedores originais sem a intermediação dos tesouros estaduais e municipais.

Essa intermediação é desnecessária nos casos de algumas empresas públicas e sociedades de economia mista, que têm receitas próprias para oferecer em garantia das operações de refinanciamento. Além disso, essa modalidade direta facilita o processo de refinanciamento pois evita as formalidades das transferências das dívidas das administrações indiretas para os tesouros respectivos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29/06/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 20 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI	PSDB	BA	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 13:

"Art. 13 - Será concedido prazo adicional àquele previsto no § 10 do art. 1º desta Lei, em função dos valores pagos no período de 1º de outubro de 1991 a 31 de maio de 1993, relativos às operações objeto de refinanciamento.

Parágrafo único - O número adicional de meses será obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados com base nos encargos financeiros dos contratos originais, pelo valor da primeira prestação do refinanciamento, calculado com base na Tabela Price, na forma do § 10 do art. 1º."

JUSTIFICAÇÃO

o objetivo da emenda é evitar que ocorra uma perda no fluxo financeiro da União e suas entidades. Assim, propõe-se que a carência estabelecida no Substitutivo seja transformada em dilatação de prazo, o que ajuda a aliviar os efeitos de uma carência e, ao mesmo tempo, permite a concessão do benefício aos devedores na proporção de sua adimplência.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29/06/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 21/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI	PSDB	BA	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao caput do art. 14:

"Art. 14 - Os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão e realizarão Assembléia Geral de Acionistas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta Lei."

JUSTIFCAÇÃO

A emenda visa ajustar o texto do Substitutivo em relação aos objetivos do dispositivo, qual seja, assegurar a realização da AGO. Ou seja, não apenas convocação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29/06/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

22/93

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI	PSDB	BA	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao caput do art. 15:

"Art. 15 - Os contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei deverão ser celebradosno prazo de 90 (noventa) dias a partir desta Lei, desde que nesse prazo todos os atos legais e administrativos de responsabilidade da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios habilitem-os a firmar tais contratos, prorrogáveis por até 90 (noventa) dias por decisão fundamentada do Ministro da Fazenda."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é deixar explícito a exitência de providências legais e administrativas que devem ser encaminhadas pelos estados, Distrito Federal e municípios.

Também é proposta a redução do prazo para noventa dias, a fim de que sejam acelerados os trabalhos e retomados os fluxos financeiros.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29/06/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

23/93

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI	PSDB	BA	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 17:

"Art. 17 - Fica vedada a concessão de financiamentos e garantias de qualquer natureza por parte da União ou entidades por ela controlada direta ou indiretamente, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às entidades por eles controladas, em caso de inadimplência em seus compromissos junto à União e suas entidades."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é estender a vedação a todos os casos de inadimplência e não apenas àqueles relativos às operações do refinanciamento ora autorizado.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29/06/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 24/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI	PSDB	BA	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 19.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria é estranha ao Projeto de lei. Na verdade, trata-se de matéria relativa as competências do Banco Central do Brasil, na qualidade de órgão responsável pela normatização a ser observada por todas as instituições financeiras.

INSTRUÇÕES NO VERSO

29/06/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 25/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEP SÉRGIO GAUDENCI	PSDB	BA	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao caput do art. 7º:

"Art. 7º - Como condição prévia à celebração dos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei:

I - Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão adaptar suas Constituições Estaduais, Distrital e Leis Orgânicas ao disposto na Emenda Constitucional nº 3, de 1993, especialmente no tocante aos arts. 160 e 167;

II - Os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário, deverão estar adimplentes com todos os compromissos decorrentes de operações de crédito garantida ou contratada junto à União, suas autarquias e suas entidades controladas direta ou indiretamente."

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é estabelecer como condição prévia à contratação das operações de refinanciamento as alterações das constituições estaduais e as leis orgânicas municipais para evitar posteriores questionamentos jurídicos quanto a utilização das receitas próprias como garantia daquelas operações, como prevê o art. 3º.

PARLAMENTAR

29/06/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

26 / 93

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEP SÉRGIO GAUDENCI	PSDB	RS	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte novo § 1º ao art. 7º:

"§ 1º - Para as operações de crédito objeto de refinanciamneto nos termos desta Lei, a adimplência de que trata o caput refere-se às parcelas de principal de encargos vencidas entre 1º de junho de 1993 e a data de assinatura dos respectivos contratos."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda decorre de outra emenda por nós apresentada ao caput deste artigo, o que torna necessário a adoção deste novo parágrafo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29 / 06 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

27 / 93

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEP SÉRGIO GAUDENZI	PDS	RS	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao atual § 1º do art. 7º:

"§ 1º - A formalização dos contratos de refinanciamento fica igualmente condicionada à comprovação da regularidade quantos aos recolhimentos das contribuições compulsórias do FGTS e dos demais tributos e contribuições sociais de que trata a Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é explicitar no texto da lei a condição de comprovação de adimplência com todos os encargos fiscais juntos à União, sem exceção.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29 / 06 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 28 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Dep Sergio Gaudenzi	PSDB	RR	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda decorre de outra emenda por nós apresentada com relação ao art. 2º do Projeto.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25/06/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

29 / 93

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEP SÉRGIO GAUDENZI	PSDB	RS	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao caput do art. 11:

"Art. 11 - Os valores efetivamente recebidos pelo Tesouro Nacional à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das entidades originalmente credoras, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, proporcionalmente ao valor global das prestações previstas nos contratos primitivos."

JUSTIFICAÇÃO

O prazo estabelecido no Substitutivo é extremamente exíguo, tornando, pois, necessário sua ampliação.

Ademais, o art. 3º estabelece o prazo de dias corridos para que o Tesouro execute as garantias.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29 / 06 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 30 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEP. SÉRGIO GAUDENZI	PSDB	RS	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão "§ 4º do art. 5º e" do § 2º do art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda decorre de outra emenda por nós apresentada ao art. 5º, §§ 3º e 4º.

INSTRUÇÕES NO VERSO

29 / 06 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS.

EMENDA Nº

31/93

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI	PSDB	BA	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 19:

"Art. 19 - Até que sejam assinados os contratos de refinanciamentos, desde que não seja ultrapassado o prazo do art. 15, os créditos das instituições financeiras públicas federais que estejam vencidos, relativos a financiamentos passíveis de ser refinanciados nos termos desta Lei, não serão contabilizados como crédito em liquidação pela respectiva instituição."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é evitar que se apresentem justificativas legais e jurídicas para descaracterizar a inadimplência dos devedores, inclusive com efeitos contábeis.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29/06/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 32/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI	PSDB	BA	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 21:

"Art. 21 - Os estados, o Distrito Federal e os municípios que celebrarem contratos de refinanciamento de suas dívidas nos termos desta Lei, ficam obrigados a remeterem à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigéssimo quinto dia do mês subsequente, o Balancete da Execução Orçamentária mensal dos itens de Receita e Despesa, bem como demonostrativo do cronograma de compromissos da dívida vincenda em formulários próprios a serem definidos pela referida Secretaria.

§ 1º - Para cálculo dos limites de pagamento de que trata esta Lei, serão considerados os valores relativos aos meses imediatamente anteriores ao segundo mês anterior ao mês de pagamento da parcela mensal."

§ 2º - O estado, Distrito Federal ou município que descumprir o disposto no caput deste artigo será considerado inadimplente e estarão sujeitos à penalidade prevista no art. 17 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é deixar claro os compromissos de prestação de informações por parte dos estados e municípios beneficiados pelo programa de refinanciamento.

Ademais, é sugerida a aplicação de penmalidade para os casos de descumprimento dos compromissos ora estabelecidos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29/06/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

33/93

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SERGIO GAUDENZI	PSDB	BA	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao § 1º do art. 5º:

"§ 1º - As entidades de que trata o caput deste artigo, caso apresentem inadimplência em relação ao refinanciamento de que trata a Lei nº 7.976, de 1989, deverão regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional como condição prévia à assinatura dos contratos.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é dar maior clareza ao texto em vista de outra emenda por nós apresentada ao caput deste artigo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29/06/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

34/93

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEP. SERGIO GAUDENZI	PSDB	RJ	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação à alínea "c" do § 2º do art. 1º:

"c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos;"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ajustar a redação para excluir do refinanciamento as operações de crédito que não sejam típicas de financiamento do gasto público.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29/06/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 35/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEP. SÉRGIO ERNESTO	PSDB	RJ	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação à alínea "d" do § 2º do art. 1º:

"d) crédito imobiliário;"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ajustar a redação para excluir do refinanciamento as operações de crédito que não sejam típicas de financiamento do gasto público.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29/06/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

36 / 93

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEP. SERGIO GAUDENZI	PSDB	RSA	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação à alínea " e " do § 2º do art. 1º:

"e) financiamentos concedidos com recursos oriundos, direta ou indiretamente, de tributos e contribuições sociais arrecadados pela União, bem como do ativo de fundos patrimoniais dos trabalhadores;"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é dar maior clareza ao texto através da afirmação do que está efetivamente sendo excluido do processo de refinanciamento. São acrescentadas também as dívidas oriundas de financiamento concedidos com recursos tributários ou de contribuições sociais arrecadadas pela União.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29 / 06 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 37/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEP. SERGIO GAUDENCI	PSDB	RJ	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação à alínea "h" do § 2º do art. 1º:

"h) inscritas na Dívida Ativa da União e decorrentes de tributos e contribuições sociais arrecadados pela União."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é explicitar no texto da Lei quais os créditos da União, passíveis de inscrição na dívida ativa, estarão de fora do refinanciamento.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29 / 06 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 38 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEP SÉRGIO GAUDENZI	PSDB	RJ	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao § 5º do art. 1º:

"§ 5º - Dos saldos devedores iniciais poderão ser deduzidos todos os créditos líquidos e certos decorrentes de operações de crédito, atualizadas "pro rata die" até 31 de maio de 1993, que os estados, Distrito Federal e os municípios, suas autarquias e fundações públicas tenham contratado até 30 de setembro de 1991, com órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, exceto em relação ao Fundo de Compensação de Variações Salarais - FCVS, e desde que, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, seja apresentada a respectiva documentação e que seja devidamente caracterizada, inclusive com o reconhecimento explícito do correspondente devedor, a existência de crédito líquido e certo."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa dar compatibilidade com o texto do caput deste mesmo artigo, que limita os débitos a serem refinanciados àqueles decorrentes de operações de crédito.

A proposta também elimina as empresas públicas e as sociedades de economia mista. O objetivo dessa proposta é evitar uma grande confusão de encontros de contas envolvendo todas as operações de crédito do setor público, que, por razões operacionais, acabam comprometendo os trabalhos de operacionalização e se tronando um grande empecilho para a concretização dos contratos de refinanciamento.

Por último, o novo texto deixa clara a necessidade de haver uma caracterização pelo correspondente devedor dos créditos apresentados.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29/06/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 39 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEP. SÉRGIO GAUDENZI	PSDB	RJ	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao § 7º do art. 1º:

"§ 7º - Os saldos devedores líquidos a serem refinanciados serão atualizados de 31 de maio de 1993 até o último dia do mês anterior ao da assinatura dos respectivos contratos "pro rata die", de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos §§ 8º e 9º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é tornar factível a intenção do texto do Substitutivo. Na verdade, uma vez consolidados os saldos devedores e deduzidos os créditos, estaremos diante de um montante a ser refinanciado, que não mais pode ser associado aos contratos originais.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29/06/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 40 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEP SÉRGIO GUERRERO	PSDB	BC	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao § 8º do art. 1º:

"§ 8º - Os saldos refinanciados estarão sujeitos, a partir do primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, a taxa de juros equivalentes à média ponderada das taxas anuais estabelecidas nos contratos mantidos pelo devedor junto a cada credor, que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice determinado pelo Poder Executivo federal, caso o IGPM venha a ser extinto, saldo o disposto no § 9º deste artigo."

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é não deixa margem a interpretações posteriores de que não seriam devidos encargos sobre os saldos devedores no período compreendido entre o último dia do mês anterior ao do contrato e a data da assinatura do mesmo.

PARLAMENTAR

29 / 06 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

41 / 93

PROJETO DE LEI Nº

3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI	PSDB	BA	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 3º do art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é evitar que se misturem os interesses do setor elétrico, cujo encontro de contas está regulamentado na Lei nº 8.631, de 1993, com o aqueles do restante do setor público.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29 / 06 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 42 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEP. SÉRGIO GAUDENZI	PSDB	DF	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é evitar que se misturem os interesses do setor elétrico, cujo encontro de contas está regulamentado na Lei nº 8.631, de 1993, com o aqueles do restante do setor público.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29 / 6 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 43/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SERGIO GALDENZI	PSDB	BA	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao § 5º do art. 1º:

"§ 5º - Dos saldos devedores iniciais:

a) poderão ser deduzidos todos os créditos líquidos e certos decorrentes operações de crédito, atualizadas "pro rata die" até 31 de maio de 1993, que os estados, Distrito Federal e os municípios, suas autarquias e fundações públicas tenham contratado até 30 de setembro de 1991, com órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, exceto em relação ao Fundo de Compensação de Variações Salarais - FCVS, e desde que, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, seja apresentada a respectiva documentação e que seja devidamente caracterizada, inclusive com o reconhecimento explícito do correspondente devedor, a existência de crédito líquido e certo."

b) será obrigatoriamente deduzida toda e qualquer participação acionária que a administração direta ou indireta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive as instituições financeiras que controla, detiver em empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, avaliadas pelo valor de mercado das ações."

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa dar clareza e explicita compatibilidade com o texto do caput deste mesmo artigo, que limita os débitos a serem refinanciados àqueles decorrentes de operações de crédito.

A proposta também elimina as empresas públicas e as sociedades de economia mista. O objetivo dessa proposta é evitar uma grande confusão de encontros de contas envolvendo todas as operações de crédito do setor público, que por razões operacionais acabam comprometendo os trabalhos de operacionalização e se tronando um grande empecilho para a concretização dos contratos de refinanciamento.

Por último, o novo texto permite a compensação de dívida por participação acionária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em empresas estatais federais.

PARLAMENTAR

29/06/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 44/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEP. SÉRGIO GAUDENZI	PSDB	RJ	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao § 1º do art. 1º:

"§ 1º - Poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 31 de maio de 1993, inclusive as parcelas vencidas e não pagas e observado o disposto no art. 7º, de responsabilidade das entidades de que trata o "caput" deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídos por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado "Brazil Investiment Bond Exchange Agreement - BIBs", firmado com os bancos credores em 22 de setembro de 1988."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda retira a faculdade do devedor de optar pela inclusão ou não das operações decorrentes dos acordos BIBs.

Na verdade, o Tesouro Nacional ao realizar esses acordos assumiu externamente os compromissos originais com os bancos privados. Assim, como contra-partida devem os estados e municípios assumirem os compromissos em moeda naciojnal junto ao Tesouro.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25/06/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 45/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SERGIO GAUDENCI	PSDB	RJ	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao caput do art. 1º:

"Art. 1º - Fica a União autorizada a refinanciar, nos termos desta Lei, os saldos devedores existentes em 31 de maio de 1993, inclusive as parcelas vencidas e não pagas e observado o disposto no art. 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos estados, Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário."

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva dar clareza ao papel da União em relação ao processo de refinanciemnto. Na verdade, em vista do universo do setor público abrangido pelo art. 1º e das peculiaridades de que se revestem os diversos aspectos das operações de crédito objeto do refinanciamento, não cabe a forma impositiva sobre à União.

O detalhamento e a operacionalização de um processo de refinanciamento como pretendido no Projeto não recomenda que a lei seja imperativa com respeito à posição da União.

PARLAMENTAR

29/05/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 46 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FELIX MENDONÇA	PTB	BA	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - Fica o Banco do Brasil S. A. designado agente financeiro do Tesouro Nacional para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, fazendo jus à remuneração de 0,15% ao ano, calculada sobre os saldos devedores, a ser paga mensalmente pelo devedor."

JUSTIFICATIVA

A Lei 7.876, de 27.12.89, que dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa dos Estados e Municípios, prevê comissão de 0,20% ao ano, sobre os saldos devedores, como remuneração aos serviços de agente do Tesouro, prestados pelo Banco do Brasil. Por considerarmos que a atual composição da dívida interna dos Estados e Municípios é mais complexa e envolve uma quantidade maior de serviços a serem prestados, julgamos justo que se pleiteie para o caso em análise remuneração pelo menos próxima àquela que prevalece em relação à sistemática de renegociação da dívida externa de Estados e Municípios.

29/06/93
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
175

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 47/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEP. SÉRGIO GRUBENZI	PSDB	SP	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

do art.1º

Acrescente o seguinte novo § 3º, renumerando-se os demais:

"§ 3º - O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá os débitos e créditos:

I - de empresas concessárioas de energia elétrica de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993."

II - de instituições financeiras controladas direta ou indiretamente pelos estados, Distrito Federal ou pelos municípios."

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.631 autorizou o encontro de conta dos débitos e créditos do setor elétrico, considerando, inclusive, aqueles decorrentes de CRC. Por essa razão deve ser retirado deste Projeto as empresas concessionárias de energia elétrica para manter o tratamento do setor em lei específica.

A proposta de excluir as instituições financeiras decorre do fato de que seus débitos são basicamente de repasse de recursos de instituições financeiras federais, como CEF e BNDES, ou junto ao BACEN (autarquia federal) de redesconto ou outros créditos típicos da autoridade monetária. Portanto, nada tem a ver com a questão fiscal que envolve os tesouros estaduais e municipais. Afinal, essas operações de instituições financeiras não podem ser caracterizada como sendo financiamento de gasto público. O papel das instituições financeiras é captar recursos e emprestar. Elas não captam para fazer gastos fiscais, cujos financiamentos estão sendo objeto de refinanciamento.

PARLAMENTAR

25/06/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 48/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SÉRGIO GALSERRI	PSDB	BA	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte novo § 2º do art. 3º renumerando-se o parágrafo único em § 1º:

"§ 2º - O contrato de refinanciamento obrigatoriamente conterá cláusula considerando que todo o saldo devedor ora refinanciado será considerado vencido e as garantias executadas se ocorrer atraso por mais de 15 dias no pagamento de quaisquer obrigações não abrangidas por esta Lei e devidas pela administração direta ou indireta do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios, à administração direta ou indireta da União, incluindo as relativas ao recolhimento de tributos, contribuições sociais e contribuições compulsórias do FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta visa oferecer um reforço ao cumprimento das obrigações pactuadas entre os entes do setor público, estendendo as penalidades para as operações não abrangidas no refinanciamento.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29/06/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 49/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PDT	RJ	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao "caput" do Art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, dívidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 1º, encargos com a dívida mobiliária que não possam ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes e as obrigações dos contratos de financiamento e habitações populares de que trata o art. 1º, § 10, será acumulada para pagamento com o saldo eventualmente existente nos meses seguintes, refinanciando-se o resíduo final em 120 prestações mensais e concecutivas - calculadas com base na Tabela Price - vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1º e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos § § 8º, 9º, e 11 do art. 1º."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda decorre de outra apresentada para alterar o § 10 do Art. 1º fazendo incluir no cálculo do limite de comprometimento de receitas as obrigações das COHAB's decorrentes de financiamentos habitacionais.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1993.

29 / 06 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
178

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 50/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PDT	RJ	01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao § 10 do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º .....
.....

§ 10. O refinanciamento a que se refere este artigo, com exceção dos saldos vincendos dos financiamentos destinados a habitações populares, caso em que serão mantidos os contratos originais, será pago em 240 prestações mensais e concecutivas, sem carências, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 13.

....."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende estender os benefícios dos refinanciamentos, neste Projeto assegurada aos Estados, Distrito Federal e Município, a mutuários finais que não os entes públicos da Administração Direta e Indireta.

Por ela se atinge o imenso universo de relações contratuais dos mutuários de créditos de habitações populares, hoje representada pelos créditos contra eles havidos pelas COHAB's, créditos esses que serão transferidos às Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, entes esses que suprirão as obrigações dos mutuários junto ao Sistema Financeiro de Habitação (CEF e Agentes) e que, por sua vez, adquirirão o direito de regresso junto aos mutuários.

Pela aprovação dessas emendas, mantém-se as relações contratuais originais, com a proteção do universo de mutuários de habitações populares, assegurando-lhes as correções das

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29 / 06 / 93
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
179

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 50 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PDT	RJ	02/ 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

prestações dentro das normas vigentes e evitando que os Estados, Distrito Federal e Municípios venham a repactuar essas dívidas a periodicidades de reajustes e indexadores monetários superiores aos fixados.

Finalmente, não é cabível transferir obrigações aos Estados que são de competência de Fundo especificamente criado para tal (FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais) e, pelo direito de regresso já mencionado, e Estado transferir a perda aos mutuários.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1993.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
180

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.527-C, DE 1993

(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 49/93

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) - Apense-se a este o PL nº 3.198/92 - art. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Proposição apensada:
- Projeto de Lei nº 3.198/92

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- índice de autor das emendas
- emendas apresentadas na Comissão (45)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- índice de autor das emendas apresentadas ao substitutivo
- emendas apresentadas ao substitutivo (50)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.527-A, DE 1993

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 49/93

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - APENSE-SE A ESTE O PL Nº 3.198/92 - ART. 24,II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial
II - Projeto apensado nº 3.198/92
III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- índice de autor das emendas
- emendas apresentadas na Comissão (45)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
182

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores apurados em 31 de janeiro de 1993, de operações de crédito interno vencidas e vincendas, contratadas até 30 de setembro de 1991, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário.

§ 1º A critério dos devedores, poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 31 de janeiro de 1993, de responsabilidade das entidades de que trata o "caput" deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado "Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs", firmado com os bancos credores em 22 de setembro de 1988.

§ 2º As composições de dívidas relativas a contratos firmados até 30 de setembro de 1991, a critério dos devedores, poderão ter seus valores incorporados aos saldos a serem refinanciados.

§ 3º O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, relativas a contribuições compulsórias;

c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, com ou sem risco de instituições financeiras federais e estaduais ou de bancos privados;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) financiamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano, ouvido o Conselho Curador do FGTS;

f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil;

g) operações por antecipação de receita orçamentária;

h) inscritas na Dívida Ativa da União.

§ 4º A formalização dos contratos de refinanciamento deverá ser precedida da assunção, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das dívidas a serem refinanciadas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, devendo ser igualmente transferidos para a União os créditos junto aos órgãos e entidades por ela controlados direta ou indiretamente.

§ 5º Os saldos das dívidas objeto de refinanciamento serão atualizados até 31 de janeiro de 1993, "pro rata die", de acordo com as condições e encargos financeiros estabelecidos nos contratos originais.

§ 6º Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados, deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, decorrentes de obrigações contraídas até 30 de setembro de 1991, atualizadas, "pro rata die", até 31 de janeiro de 1993, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, observado o disposto no § 4º.

§ 7º A União se sub-rogará nos direitos correspondentes aos créditos líquidos e certos, após efetivada a sua compensação.

§ 8º Os saldos refinanciados estarão sujeitos a juros a taxas equivalentes à média ponderada das taxas aplicadas nas dívidas do devedor junto a cada credor, a ser calculada de acordo com as condições estabelecidas nos contratos - elevável de um ponto percentual em caso de inadimplemento - que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União, caso o IGPM venha a ser extinto.

§ 9º Nos financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmados com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária, a critério da União, poderá ser a Taxa Referencial Diária-TRD, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 10. O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em 240 prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 16.

Art. 2º Os serviços das dívidas refinanciadas, que não se contiverem nos limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal, serão refinanciados em 120 prestações mensais e consecutivas - calculadas com base na Tabela Price - vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1º, mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros.

Parágrafo único. O limite máximo de comprometimento das receitas será estabelecido de forma a garantir o pagamento integral do saldo devedor no prazo adicional de que trata este artigo.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios emitirão títulos públicos especiais, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos contratos de refinanciamento, a serem vinculados em garantia das dívidas refinanciadas, sendo facultado ao Tesouro Nacional escolher outras garantias em Direito admitidas.

§ 1º Os títulos públicos especiais a que se refere este artigo serão registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, e terão poder liberatório sobre as receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no valor equivalente aos respectivos montantes da dívida consolidada com base nos arts. 1º e 2º, e serão endossados a partir do vencimento.

§ 2º O Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º A critério do Ministério da Fazenda, poderão ser vinculadas em garantia dos contratos de refinanciamento as quotas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam os arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 4º Os dirigentes de órgãos e entidades deverão, no prazo de noventa dias, regularizar a situação dos débitos compensados na forma do § 6º do art. 1º.

Art. 5º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, em suas operações de crédito externo alcançadas por renegociações junto a credores estrangeiros, as mesmas condições que o Brasil venha a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa, serão garantidas, a critério do Ministério da Fazenda, pelas quotas próprias a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal e, sendo essas insuficientes, por títulos especiais emitidos na forma do art. 3º desta Lei ou por outras garantias em Direito admitidas.

Art. 6º Será refinanciado em separado, diretamente com a União, segundo os princípios cabíveis estabelecidos no art. 1º, o montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira, bem como os débitos decorrentes de fornecimento de energia elétrica e óleo combustível, de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 1989, devendo as entidades inadimplentes, em relação a essas dívidas, regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Fazenda, não integrando o montante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º É facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme disciplinado no art. 6º.

Art. 8º Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 6º e 7º não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta Lei, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios controladores obrigados a complementar as garantias na forma do art. 3º. Se ainda insuficientes, serão complementadas com as quotas próprias a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, e com outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Fazenda, não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

Parágrafo único. No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do garantidor.

Art. 9º A dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será refinanciada mediante observância dos critérios que vierem a ser definidos pelas autoridades monetárias, no prazo de noventa dias a partir da publicação desta Lei, e aprovados pelo Ministério da Fazenda, que encaminhará ao Senado Federal o pertinente documento.

Art. 10. Previamente à assinatura dos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão comprovar o pagamento das parcelas de principal e de encargos vencidos após 31 de janeiro de 1993, obrigando-se ainda a comprovar a regularidade das obrigações junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União.

§ 1º Para efeito de comprovação da regularidade das parcelas de principal e encargos, será admitido que os pagamentos dos compromissos objeto de refinanciamento, vencidos de 1º de fevereiro de 1993 a 31 de março de 1993, fiquem contidos nos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 2º Caso o contrato de refinanciamento não seja celebrado até 31 de março de 1993, o pagamento dos compromissos deverá ocorrer com base nas condições contratuais, obrigando-se ainda o devedor a regularizar os pagamentos junto aos credores.

§ 3º A data-limite de que tratam os parágrafos 1º e 2º poderá ser prorrogada por trinta dias, a critério do Ministro da Fazenda.

Art. 11. Para efeito do disposto nesta Lei, especialmente nos seus arts. 2º e 3º, serão observadas as resoluções do Senado Federal, de conformidade com o estabelecido no art. 52 da Constituição Federal.

Art. 12. O Ministério da Fazenda encaminhará ao Congresso Nacional cópia dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei.

Art. 13. Os créditos transferidos à União estarão sujeitos aos mesmos encargos financeiros incidentes nas respectivas operações de refinanciamento, que correspondem à atualização monetária pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União, caso o IGPM venha a ser extinto, mais juros equivalente à taxa média ponderada dos contratos objeto da cessão de crédito.

§ 1º O índice de atualização monetária dos créditos cedidos pela Caixa Econômica Federal será o estabelecido nos termos do § 9º do art. 1º.

§ 2º Os juros relativos às dívidas das concessionárias de energia elétrica e das empresas de saneamento serão fixados em função das taxas médias ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade.

Art. 14. Os valores efetivamente recebidos pela União à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento às entidades credoras, proporcionalmente aos valores das prestações previstas nos contratos originais.

Art. 15. O Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária, anualmente e até a final liquidação dos saldos devedores dos refinanciamentos, as despesas relativas às obrigações assumidas pela União.

Art. 16. Será concedido prazo de carência, a critério do devedor, a ser determinado em função dos valores pagos no período de 1º de outubro de 1991 a 31 de janeiro de 1993, relativos às operações objeto do refinanciamento.

Parágrafo único. O número de meses de carência será obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados até 31 de janeiro de 1993 com base nos encargos financeiros dos respectivos contratos, pelo valor da primeira prestação do refinanciamento calculado com base na Tabela Price, na forma do § 10 do art. 1º.

Art. 17. Os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão, no prazo de quinze dias contados da data de publicação desta Lei, Assembléia Geral de Acionistas para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta Lei.

Parágrafo único. As entidades credoras cujo capital social pertença exclusivamente à União adotarão as providências que se fizerem necessárias à adesão ao programa de refinanciamento.

Art. 18. Os contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei serão celebrados até 30 de junho de 1993, podendo o Ministro da Fazenda prorrogar o prazo por até noventa dias.

Art. 19. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro do Tesouro Nacional para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, fazendo jus à remuneração de 0,10% ao ano, calculada sobre os saldos devedores, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revoga-se a Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV — aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V — autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI — fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII — dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII — dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX — estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI — aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
183

XII — elaborar seu regimento interno;

XIII — dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV — eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III — cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I — três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II — até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

LEI Nº 7.976, de 27 de dezembro de 1 989.

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da administração indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo refinanciará, no prazo de 20 (vinte) anos, em prestações semestrais, as dívidas de entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, derivadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único - Em relação a cada entidade, o valor do refinanciamento de que trata o caput deste artigo será limitado ao montante correspondente ao saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

Art. 2º - Observados os limites fixados nos respectivos Orçamentos da União, será objeto de financiamento, a partir de 1990, nas condições previstas nesta Lei, o montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, das entidades referidas no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com a garantia do Tesouro Nacional e prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único - O prazo máximo de vigência dos contratos a serem celebrados com base nas disposições deste artigo não poderá ser superior ao prazo verificado entre a data da respectiva assinatura e o termo final de vigência dos contratos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Os contratos de financiamento e refinanciamento de que trata esta Lei serão firmados pelo Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, e conterão, necessariamente, cláusulas estipulando:

I - correção monetária e juros equivalentes àqueles pagos pelo Governo Federal nos respectivos contratos externos;

II - vinculação das quotas ou parcelas referidas no art. 159 da Constituição Federal, em garantia;

III - pagamento integral dos juros, inclusive nos períodos de carência;

IV - demais cláusulas e condições usualmente pactuadas em negócios jurídicos da espécie; e

V - o pagamento semestral, pelo mutuário, ao Banco do Brasil S/A, de uma comissão de administração, correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, calculada sobre o saldo devedor existente no último dia civil dos meses de junho e dezembro de cada ano, no vencimento e na liquidação do contrato.

Art. 4º - Todos os eventuais benefícios que a União vier a obter em futuras renegociações com credores externos, referentes aos débitos financiados e refinanciados nos termos desta Lei, serão automaticamente repassados às entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Os contratos de refinanciamento e de financiamento de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei estabelecerão prazo de carência para o pagamento do principal até o último dia civil do exercício de 1994.

Art. 6º - Serão refinanciadas, nos prazos desta Lei, as operações de créditos internas realizadas com base no disposto nos Votos nº 340, de 30 de julho de 1987, e nº 548, de 14 de dezembro de 1987, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1 989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

LEI nº 8.212 , de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único - Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

LEI nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo garantirá, nos termos desta Lei, o refinanciamento dos saldos devedores, apurados em 30 de setembro de 1991, de obrigações decorrentes de operações de crédito interno, bem assim da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controlados, direta ou indiretamente, pela União, exclusive aquelas decorrentes de contratos de capital de giro ou de natureza mercantil.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a União assumirá as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas originalmente de responsabilidade das entidades por eles controladas, direta ou indiretamente, e contraídas junto a entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, bem como aquelas representativas de títulos da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, observado o caput deste artigo, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

§ 3º Excetuado o disposto no art. 7º desta Lei, o refinanciamento será efetuado com base na metodologia de cálculo Tabela Price, com taxas de juros de seis por cento ao ano incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º O refinanciamento a que se refere este artigo será amortizado em oitenta prestações trimestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira três meses após a celebração dos respectivos contratos, e se efetivará apenas se os mesmos forem assinados até cento e oitenta dias, a partir da data de publicação desta Lei, prorrogáveis apenas por um igual período, a critério do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, salvo se o Poder Executivo Federal for responsável pelo atraso.

§ 5º O refinanciamento de que trata este artigo não abrange as dívidas renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como os débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 6º Os saldos líquidos remanescentes, apurados com base na posição de 30 de setembro de 1991 serão corrigidos na forma do § 3º deste artigo, até a data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei.

Art. 2º O serviço da dívida refinanciada na forma do artigo anterior, acrescido dos serviços das dívidas de que trata o § 5º do mesmo artigo e o art. 6º desta Lei, que exceder os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em quarenta prestações trimestrais e consecutivas, nas mesmas condições de juros do término do contrato de refinanciamento de que trata esta Lei.

Art. 3º Somente serão refinanciadas as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que emitirem títulos públicos especiais, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos contratos de refinanciamento para os quais sejam dados em garantia, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, e endossáveis a partir do vencimento, com poder liberatório sobre suas receitas próprias, nos respectivos montantes da dívida consolidada com base nos arts. 1º e 2º desta Lei, e que os depositarem junto ao Tesouro Nacional, a título de garantia dos valores refinanciados.

§ 1º Em caso do não recebimento de seus créditos, o Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A remuneração dos títulos de que trata este artigo somente cessará quando de sua efetiva quitação pelo emitente.

§ 3º A critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, poderão ser aceitas, ainda, como garantia do refinanciamento, as quotas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam, respectivamente, os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b e II da Constituição Federal.

Art. 4º Os créditos líquidos e certos a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei, apurados pelos respectivos valores de face, serão consolidados e atualizados até 30 de setembro de 1991, de acordo com as condições originais de cada contrato ou respectivo crédito.

§ 1º Após a assinatura do contrato de refinanciamento, os créditos decorrentes de eventual inadimplemento de órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal serão, a critério do credor, compensados mediante a redução do saldo devedor refinanciado com base nesta Lei.

§ 2º Considera-se inadimplemento, para os fins deste artigo, a falta de solução negociada para atrasos de pagamento, até noventa dias contados a partir do vencimento original da obrigação.

Art. 5º (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento ou de refinanciamento da dívida externa que o Brasil venha a obter em decorrência de negociações junto a credores estrangeiros.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa serão garantidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, pelas quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b, e II, da Constituição Federal e, sendo essas insuficientes, complementadas pela emissão de títulos especiais, na forma do art. 3º desta Lei, ao par, pelo valor renegociado, além de outras garantias em Direito admitidas.

Art. 7º O montante da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em 30 de setembro de 1991, será refinanciado mediante a celebração de contrato específico, observado o disposto no § 4º do art. 1º e no art. 3º, desta Lei, e excluídos os títulos em poder dos tomadores finais.

§ 1º O montante de que trata este artigo será atualizado, até a data da assinatura do contrato, com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil, observados os limites de rolagem estabelecidos pelas normas vigentes.

§ 2º Os títulos a serem emitidos como garantia dos contratos de que trata este artigo terão prazo de resgate iguais aos das prestações da dívida refinanciada e sobre os mesmos incidirão encargos equivalentes ao custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, a partir da data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei e até 31 de dezembro de 1998, emitirem títulos da dívida pública mobiliária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão todo o saldo a que se refere o art. 1º desta Lei imediatamente considerado vencido, podendo ter executadas as garantias que lhe dão respaldo.

Parágrafo único. Os títulos destinados ao atendimento dos precatórios judiciais não serão registrados no SELIC.

Art. 9º O montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será refinanciado em separado, segundo os mesmos princípios estabelecidos no art. 1º desta Lei, no que couber.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a quaisquer débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, devendo as entidades inadimplentes, em relação a essas dívidas, regularizar suas posições frente ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos a que se refere esta Lei.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não integrando o montante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10. É facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme o artigo anterior.

Art. 11. Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 9º e 10 desta Lei não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta Lei, ficam os seus controladores, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigados a complementá-las na forma do art. 3º e, se ainda insuficientes, com as quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b e II, da Constituição Federal e outras em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
184

Parágrafo único. No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do respectivo garantidor.

Art. 12. Para fins do refinanciamento de que trata esta Lei, é exigida a adimplência das parcelas das dívidas vencidas entre 30 de setembro de 1991 e a data da assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 13. O disposto nesta Lei, especialmente nos seus arts. 2º, 3º, 7º e 8º, observará as resoluções do Senado Federal, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional:

I - no prazo de noventa dias contados da data de sua assinatura, cópias dos contratos de refinanciamento a que se referem os arts. 1º, 7º, 9º e 10 desta Lei;

II - até 15 de março de 1992, projeto de lei dispondo sobre a compatibilização da execução desta Lei e as normas aprovadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento, para 1992.

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, normas regulamentando a execução do disposto na presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Marcílio Marques Moreira

MENSAGEM Nº 49 DE 27 DE JANEIRO DE 1993, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".

Brasília, 27 de janeiro de 1993.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM Nº 005/MF DE 11 DE JANEIRO DE 1993 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que estabelece diretrizes para a consolidação e reescalonamento de dívidas da administração direta e indireta dos estados, Distrito Federal e municípios para com a União e entidades por esta controladas.

2. Nos termos do projeto de lei, serão refinanciados os saldos devedores apurados em 31 de janeiro de 1993, decorrentes de operações de crédito interno vencidas e vincendas e as operações de financiamento realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, destinadas à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano.

3. Aos saldos a serem refinanciados ainda poderá ser incorporado, a critério dos devedores, o montante existente em 31 de janeiro de 1993 das dívidas das entidades devedoras, decorrentes de obrigações financeiras assumidas junto a bancos comerciais estrangeiros, garantidas pela União, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil, em conformidade com o acordo denominado "Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs", firmado com os bancos credores em 22 de setembro de 1988.

4. O refinanciamento será pago em duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na metodologia do sistema PRICE e estará sujeito às taxas de juros equivalentes às médias ponderadas das taxas aplicadas nas dívidas de cada mutuário junto a cada credor.

5. A dívida refinanciada será garantida por títulos públicos especiais a serem emitidos em favor da União pelos estados, Distrito Federal e municípios, podendo ser vinculadas ainda as quotas próprias de que tratam os artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

6. Aos devedores que pagaram ou estão efetuando pagamentos de prestações relativas ao período de 30.09.91 a 31.01.93, o projeto de lei concede prazo de carência a ser determinado em função dos valores pagos pertinentes aos contratos de refinanciamento. A adoção da medida objetiva dar tratamento isonômico às unidades da Federação e aos municípios adimplentes no referido período.

7. Especificamente para o setor elétrico - cujas dívidas serão objeto de refinanciamento por contrato em separado - possibilita-se a inclusão dos valores decorrentes de fornecimento de energia, com vistas a ensejar o acerto das dívidas existentes em nome das concessionárias junto a empresas geradoras de eletricidade.

8. Em face das peculiaridades técnico-operacionais a que se subordina a dívida pública mobiliária dos estados e municípios, optou-se por disciplinar no projeto de lei que seu refinanciamento dar-se-á mediante observância dos critérios que vierem a ser definidos pelas autoridades monetárias, no prazo de até 90 dias contados da publicação da nova lei.

9. O projeto de lei objetiva implementar a orientação de solucionar os grandes passivos do setor público, constante do documento "Diretrizes de Governo para Ações de Curto Prazo", recentemente aprovado por Vossa Excelência. A existência de dívidas vencidas vultosas e não pagas exerce efeito negativo sobre as expectativas dos diversos agentes econômicos, que tendem a considerar como não duradouro e sustentável o equilíbrio macro-econômico alcançado, enquanto não for equacionado o pagamento desses passivos.

10. Registre-se, afinal, que o projeto de lei, sem perda de coerência com os princípios básicos que norteiam o refinanciamento, remove empecilhos operacionais que vinham dificultando sua implementação com base na legislação anterior. Nesse sentido, entre as principais inovações constantes do projeto, em relação à Lei nº 8.388/91, destacam-se: o tratamento em blocos separados das dívidas contratual, do setor elétrico e mobiliária; a utilização de taxas de juros médias ponderadas ao invés de uma única taxa de juros para todos os devedores e obrigações; a periodicidade mensal das prestações e o fortalecimento das garantias.

Respeitosamente,

PAULO ROBERTO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
Nº 005 , DE 11/01/93.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Vultoso passivo do setor público a nível dos estados e municípios e de suas controladas. Consequentemente, existe expressiva inadimplência no endividamento junto à administração federal direta e indireta, considerando serem inconsistentes e de difícil liquidez as garantias atualmente vinculadas aos contratos.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Estabelecer condições para refinanciar os saldos devedores dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, apurados em 31.01.93, decorrentes de operações de crédito interno vencidas e vincendas, existentes em 30.09.91, e, ouvido o Conselho Curador do FGTS, as dívidas originadas das operações com recursos do Fundo. Estabelecer, ainda, a vinculação de garantias eficazes – mediante emissão de títulos especiais dos estados e municípios – e a cessão das quotas do FPE e FPM, para assegurar liquidez aos contratos de refinanciamento.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existe mecanismo que permita o refinanciamento da dívida. A alternativa seria manter as condições atuais dos contratos, o que implicaria, por lógica, a continuidade da atual inadimplência.

4. Custos:

Existe na STN estrutura funcional que operacionaliza o programa de refinanciamento sob a égide da Lei nº 7.976, de 30.12.89, e que administra haveres da União decorrentes de operações de crédito. Para implementação do refinanciamento disciplinado no incluso projeto de lei, haverá necessidade de readequar o esquema de funcionamento, para que não haja solução de continuidade na operacionalização do programa. A ampliação físico-funcional da estrutura está sendo objeto de estudo à parte no âmbito de ação desta Secretaria.

5. Razões que justificam a urgência:

O imediato início do programa tem o mérito de coibir a continuidade da inadimplência após 31.01.93, visto que serão reescalonadas as dívidas vencidas até aquela data e as obrigações vincendas, relativas a operações formalizadas até 30.09.91.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Nenhum.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se de acordo com o projeto elaborado no âmbito da STN, feitas algumas adaptações no seu texto mediante prévio entendimento.

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
185

Aviso nº 123 - C. Civil.

Brasília, 27 de janeiro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, relativa a projeto de lei que "Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASILIA-DF.

PROJETO DE LEI Nº 3.198, DE 1992

(Do Sr. Elísio Curvo)

Modifica a Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o reescalonamento das dívidas dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART.24,II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 1º da Lei nº 8388, de 30 de Dezembro de 1991, o seguinte § 7º:

" § 7º Serão refinanciadas, no prazo e nas condições estabelecidas nesta Lei as dívidas decorrentes de operações de créditos internas por antecipação de receita , contraídas pelos Estados que, em 30 de setembro de 1991, não possuíam dívida pública mobiliária, nem dispunham de estabelecimento oficial de crédito " .

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se o art. 12 da Lei nº 8388, de 30 de dezembro de 1991 e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de setembro 1992.

Deputado ELÍSIO CURVO

JUSTIFICAÇÃO

Em face do princípio constitucional da isonomia, as leis do País devem dispensar tratamento isonômico aos Estados da Federação.

À luz desse princípio, a Lei nº 8388, de 30.12.91, estabeleceu diretrizes para que a União realize a consolidação e o refinanciamento de dívidas da administração direta e indireta dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.

Como está redigida, a Lei criou uma obrigação, para a União, e um direito, para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Basicamente, tal diploma legal determinou à União que assumisse e refinanciasse os saldos devedores em 30 de setembro de 1991:

a) da dívida decorrente de operações de crédito interno, junto a órgãos e entidades controladoras, direta ou indiretamente, pela União (principalmente junto ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BNDES, BASA e Banco do Nordeste do Brasil), exclusive as decorrentes de contratos de capital de giro; e
b) da dívida pública mobiliária.

Ocorre que, ao determinar à União que assumisse o saldo devedor da dívida pública mobiliária dos Estados a Lei nº 8388/91 não assegurou tratamento isonômico às unidades federadas porque algumas delas não possuíam dívida de tal natureza, sobretudo por não disporem de estabelecimento oficial de crédito.

Visando sanar essa falha, o anexo projeto de lei assegura, aos Estados que se encontravam, em 30.09.91, naquela situação, o refinanciamento, nos mesmos prazos e condições previstas na Lei 8388/91, da respectiva dívida derivada de operações de crédito internas por antecipação de receita, as quais tenham sido contraídas justamente em face da impossibilidade prática para o lançamento de títulos públicos, por falta de banco oficial próprio que as absorvesse.

Por outro lado, o incluso projeto de Lei revoga o art. 12 da citada Lei nº 8.388/91, que não se ajusta à norma de seu artigo 7º, o qual prescreve o refinanciamento dos saldos devedores apurados em 30 de setembro de 1991. Tal preceito, aliás, vem criando óbices intransponíveis para a formalização das operações prescristas pelo referido diploma legal.

Sala das sessões, aos 10 de setembro de 1992

Deputado ELISIO CURVO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.388, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo garantirá, nos termos desta lei, o refinanciamento dos saldos devedores, apurados em 30 de setembro de 1991, de obrigações decorrentes de operações de crédito interno, bem assim da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controlados, direta ou indiretamente, pela União, exclusive aquelas decorrentes de contratos de capital de giro ou de natureza mercantil.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a União assumirá as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas originalmente de responsabilidade

das entidades por eles controladas, direta ou indiretamente, e contraídas junto a entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, bem como aquelas representativas de títulos da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, observado o *caput* deste artigo, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

§ 3º Excetuado o disposto no art. 7º desta lei, o refinanciamento será efetuado com base na metodologia de cálculo *Tabela Price*, com taxas de juros de seis por cento ao ano incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º O refinanciamento a que se refere este artigo será amortizado em oitenta prestações trimestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira três meses após a celebração dos respectivos contratos, e se efetivará apenas se os mesmos forem assinados até cento e oitenta dias, a partir da data de publicação desta lei, prorrogáveis apenas por um igual período, a critério do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, salvo se o Poder Executivo federal for responsável pelo atraso.

§ 5º O refinanciamento de que trata este artigo não abrange as dívidas renegociadas com base na Lei nº 7.976[1], de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212[2], de 24 de julho de 1991, bem como os débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 6º Os saldos líquidos remanescentes, apurados com base na posição de 30 de setembro de 1991 serão corrigidos na forma do § 3º deste artigo, até a data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta lei.

Art. 2º O serviço da dívida refinanciada na forma do artigo anterior, acrescido dos serviços das dívidas de que trata o § 5º do mesmo artigo e o art. 6º desta lei, que exceder os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em quarenta prestações trimestrais e consecutivas, nas mesmas condições de juros do término do contrato de refinanciamento de que trata esta lei.

Art. 3º Somente serão refinanciadas as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que emitirem títulos públicos especiais, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos contratos de refinanciamento para os quais sejam dados em garantia, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), administrado pelo Banco Central do Brasil, e endossáveis a partir de vencimento com poder liberatório sobre suas receitas próprias, nos respectivos montantes da dívida consolidada com base nos arts. 1º e 2º desta lei, e que os depositarem junto ao Tesouro Nacional, a título de garantia dos valores refinanciados.

§ 1º Em caso do não recebimento de seus créditos, o Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A remuneração dos títulos de que trata este artigo somente cessará quando de sua efetiva quitação pelo emitente.

§ 3º A critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, poderão ser aceitas, ainda, como garantia do refinanciamento, as quotas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam, respectivamente, os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas *a* e *b* e II da Constituição Federal.

Art. 4º Os créditos líquidos e certos a que se refere o § 2º do art. 1º desta lei, apurados pelos respectivos valores de face, serão consolidados e atualizados até 30 de setembro de 1991, de acordo com as condições originais de cada contrato ou respectivo crédito.

§ 1º Após a assinatura do contrato de refinanciamento, os créditos decorrentes de eventual inadimplemento de órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal serão, a critério do credor, compensados mediante a redução do saldo devedor refinanciado com base nesta lei.

§ 2º Considera-se inadimplemento, para os fins deste artigo, a falta de solução negociada para atrasos de pagamento, até noventa dias contados a partir do vencimento original da obrigação.

Art. 5º (Vetado)

a) (Vetado)

b) (Vetado)

c) (Vetado)

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento ou de refinanciamento da dívida externa que o Brasil venha a obter em decorrência de negociações junto a credores estrangeiros.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa serão garantidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, pelas quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas *a* e *b*, e II, da Constituição Federal e, sendo essas insuficientes, complementadas pela emissão de títulos especiais, na forma do art. 3º desta lei, ao par, pelo valor renegociado, além de outras garantias em direito admitidas.

Art. 7º O montante da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em 30 de setembro de 1991, será refinanciado mediante a celebração de contrato específico, observado o disposto no § 4º do art. 1º e no art. 3º, desta lei, e excluídos os títulos em poder dos tomadores finais.

§ 1º O montante de que trata este artigo será atualizado, até a data da assinatura do contrato, com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil, observados os limites de rolagem estabelecidos pelas normas vigentes.

§ 2º Os títulos a serem emitidos como garantia dos contratos de que trata este artigo terão prazo de resgate iguais aos das prestações da dívida refinanciada e sobre os mesmos incidirão encargos equivalentes ao custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, a partir da data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta lei e até 31 de dezembro de 1998, emitirem títulos da dívida pública mobiliária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão todo o saldo a que se refere o art. 1º desta lei imediatamente considerado vencido, podendo ter executadas as garantias que lhe dão respaldo.

Parágrafo único. Os títulos destinados ao atendimento dos precatórios judiciais não serão registrados no Selic.

Art. 9º O montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será refinanciado em separado, segundo os mesmos princípios estabelecidos no art. 1º desta lei, no que couber.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a quaisquer débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976 de 27 de dezembro de 1989, devendo as entidades inadimplentes, em relação a essas dívidas, regularizar suas posições frente ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos a que se refere esta lei.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não integrando o montante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10. É facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme o artigo anterior.

Art. 11. Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 9º e 10 desta lei não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta lei, ficam os seus controladores, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigados a complementá-las na forma do art. 3º e, se ainda insuficientes, com as quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas *a* e *b* e II, da Constituição Federal e outras em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

Parágrafo único. No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do respectivo garantidor.

Art. 12. Para fins do refinanciamento de que trata esta lei, é exigida a adimplência das parcelas das dívidas vencidas entre

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
186

30 de setembro de 1991 e a data da assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 13. O disposto nesta lei, especialmente nos seus arts. 2º, 3º, 7º e 8º, observará as resoluções do Senado Federal, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional:

I — no prazo de noventa dias contados da data de sua assinatura, cópias dos contratos de refinanciamento a que se referem os arts. 1º, 7º, 9º e 10 desta lei;

II — até 15 de março de 1992, projeto de lei dispondo sobre a compatibilização da execução desta lei e as normas aprovadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento, para 1992.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, normas regulamentando a execução do disposto na presente lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Marcílio Marques Moreira

Nº EMENDA	A U T O R	DISPOSITIVO
24/93	Maria Laura	art 1º caput
25/93		art 1º § 2º
26/93		art 1º § 3º
27/93		art 1º § 4º
28/93		art 1º § 5º
29/93		art 1º § 6º
30/93		art 1º § 7º
31/93		art 1º § 8º
32/93		art 1º § 9º
33/93		art 1º § 10
34/93		art 1º § 11
35/93		art 1º § 12
36/93		art 10
37/93		art 10 § 1º
38/93		art 10 § 2º
39/93		art 10 § 3º
40/93		art 10 § 4º
41/93		art 10 § 5º
42/93		art 10 parágrafo único
43/93		art 10 caput
44/93		art 2º
45/93		art 1º § 1º

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

ÍNDICE NUMÉRICO

EMENDAS OFERECIDAS AO PL Nº 3.527/92
(PODER TERMINATIVO)

Nº EMENDA	A U T O R	DISPOSITIVO
1/92	JOSÉ AUGUSTO CURVO	art 1º § 3º
2/92		art 1º alínea b
3/92		art 2º caput
4/92		art 14
5/92		art 1º alínea c
6/92		art 1º § 5º
7/92		art 1º § 2º
8/92		art 1º § 4º
9/92		art 1º alínea c
10/92		art 14
11/92		art 1º § 9º
12/92		art 1º § 6º
13/92		art 3º § 2º
14/92		art 10 § 2º
15/92		art 10 § 1º
16/92		art 9º
17/92		art 2º § 2º
18/92		art 2º caput
19/92		art 1º alínea c
20/92		art 1º § 7º
21/92		art 1º alínea c
22/92		revoga art

EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO

01/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO JOSÉ AUGUSTO CURVO PARTIDO PFL UF MA PÁGINA 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

Acrescente-se uma alínea ao artigo 1º, § 3º

Art. 1º .....
§ 3º .....

i) operações de crédito repassadas pelos agentes financeiros e cuja fonte de recursos originar-se de empréstimos externos.

JUSTIFICATIVA

Não podem também ser incluídas nos refinanciamentos previstos no projeto as operações de repasse de dinheiro originário de recursos obtidos no exterior, eis que as suas condições contratuais são peculiares, refletindo aquelas assumidas perante o credor internacional.

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
187

02/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [x] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE ____ [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO (AUTOR) JOSÉ AUGUSTO CURVO | PARTIDO PMDB | UF MT | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 10, com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

§ 4º - Os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão comprovar, também previamente à assinatura do refinanciamento previsto nesta lei, a regularidade do recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como de todas as suas empresas ou entidades por eles controladas direta ou indiretamente.

JUSTIFICATIVA

Os recursos da arrecadação do FGTS constituem a principal fonte de financiamento para a habitação popular e saneamento, sendo de conhecimento notório que os Estados e Municípios são grandes devedores àquele Fundo, convindo que se coloquem em dia com essas contribuições previamente à assinatura dos contratos de refinanciamento.

04/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [x] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE ____ [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO (AUTOR) JOSÉ AUGUSTO CURVO | PARTIDO PMDB | UF MT | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 - Os valores efetivamente recebidos pela União serão exclusivamente repassados às entidades credoras, correspondentes ao montante das prestações mensais estabelecidas nos contratos de refinanciamento.

JUSTIFICAÇÃO

O retorno do mútuo às entidades credoras deve corresponder às prestações fixadas no contrato de refinanciamento, e não à proporcionalidade das prestações dos contratos originais, como consta do artigo 14, que se pretende alterar.

As obrigações oriundas das contratações primitivas restaram extintas pela novação ocorrida com os refinanciamentos concedidos, e não faz sentido a União deixar de repassar a integralidade do que receber mensalmente aos seus verdadeiros donos.

Ademais, se se pudesse ressuscitar o valor da prestação amortizadora original dos vários contratos, para servir de proporção ao novo montante a ser recebido, estar-se-ia penalizando os credores que ofereciam maior prazo de resgate - como ocorre nos financiamentos com recursos do FGTS -, eis que a prestação era menor do que aquela cujo contrato fixava prazo de retorno mais reduzido.

Outra distorção flagrante que decorreria do critério adotado seria a vantagem do recebimento do valor total refinanciado em prazo bem inferior aos 20 anos previstos, quando se tratasse de credor cujo pacto primitivo previa curto período de amortização, e, conseqüentemente, com prestações de montante expressivo para o resgate.

De outro lado, o credor com prazo mais longo do financiamento original certamente não teria o valor refinanciado de volta no período de 20 anos, já que estaria recebendo da União apenas uma parte de sua prestação nesse interstício, afetada pela proporcionalidade à indigitada prestação amortizadora do contrato original, que, de resto, se tornou irrelevante, pela ocorrência da novação, configurada na nova contratação de refinanciamento.

Todas essas anomalias que saltam aos olhos, a presente emenda visa a corrigir.

03/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [x] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE ____ [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO (AUTOR) JOSÉ AUGUSTO CURVO | PARTIDO PMDB | UF MT | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º, "caput", passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Salvo as operações com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, os serviços das dívidas refinanciadas, que não se contiverem nos limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal, serão resgatados em 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis a partir do vencimento da última parcela a que se refere o § 1º do art. 1º, mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros.

JUSTIFICATIVA

Em se tratando de recursos que integram o patrimônio do trabalhador, como o são os advindos do FGTS, convém que o seu retorno tenha balizamento na fase vintenária de pagamento, admitindo-se a prorrogação de um decênio para os demais casos.

05/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [x] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE ____ [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO (AUTOR) JOSÉ AUGUSTO CURVO | PARTIDO PMDB | UF MT | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 18, com a seguinte redação:

"Art. 18 - .....

§ único - Findo o prazo estabelecido neste artigo sem a renegociação prevista nesta lei, o credor deverá, de imediato, iniciar o processo de execução das garantias contratadas.

JUSTIFICATIVA

Em se tratando de oportunidade concedida pelo legislador para a regularização dos Estados, Distrito Federal e Municípios de suas dívidas e entidades por eles controladas, a recusa de seu acerto deve acarretar a cobrança compulsória dos débitos.

06/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PRISCO VIANA	PDS	BA	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a redação do artigo 1º, "caput", pela seguinte:

Art. 1º - Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores apurados em 31 de janeiro de 1993, de todas as operações de crédito interno vencidas e vincendas, contratadas até 30 de setembro de 1991, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda introduz o adjetivo "todas" ao qualificar as operações de crédito interno vencidas e vincendas, para se deixar claro que a integralidade desses atos é alcançada pelo dispositivo, com a ressalva prevista no § 2º.

08/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PRISCO VIANA			1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º, do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - As composições de dívidas relativas a contratos firmados até 30 de setembro de 1991, a critério dos devedores, poderão ter seus valores incorporados aos saldos a serem refinanciados, não podendo ser excluído do refinanciamento qualquer outro débito oriundo de operações de crédito interno assumido até essa data.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a deixar bem explícito que a renegociação abrange o bloco de dívidas ostentado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, resultante da contratação de operações de crédito interno firmada até 30 de setembro de 1991, a não ser as composições já celebradas nesse limite temporal, a critério dos devedores a sua abrangência nos refinanciamentos.

07/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PRISCO VIANA	PDS	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 8º, do art. 1º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - .....

§ 8º - Os valores a serem refinanciados estarão sujeitos a taxas de juros equivalentes à média ponderada das estabelecidas nos contratos mantido pelo devedor junto a cada credor - eleváveis de um ponto percentual em caso de inadimplemento das obrigações originais - que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União, caso o IGPM venha a ser extinto.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a dispor de maneira expressa que o refinanciamento terá a taxa de juros resultante da média ponderada das várias taxas dos contratos mantidos pelo devedor junto a cada credor, acrescida de um por cento ao ano, quando configurada a inadimplência do contrato original.

09/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PRISCO VIANA	PDS	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º, do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º - .....

§ 4º - A formalização dos contratos de refinanciamento deverá ser precedida da assunção, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, da totalidade das dívidas a serem refinanciadas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, devendo ser igualmente transferidos à União os créditos junto aos órgãos e entidades por ela controlados direta ou indiretamente, ressalvado o disposto nos artigos 6º e 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Os entes federativos devem assumir a integralidade das dívidas das entidades que controlam direta ou indiretamente, objeto de refinanciamento a ser concedido pela União, com a ressalva do que dispõem os artigos 6º e 7º.

10 /93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE PARÁGRAFO
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO PRISCO VIANA | PARTIDO PDS | UF BA | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um paragrafo ao art. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º - .....

§ 11 - Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre tudo o que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente "pro rata die", independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuizo das demais cominações legais ou contratuais.

JUSTIFICAÇÃO

O paragrafo acrescentado visa a estabelecer juros de mora e multa compensatória recaindo sobre o que for devido, com o objetivo de desestimular a inadimplência, para que não se venha no futuro a se proceder novas renegociações de composições ora feitas.

12 /93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO PRISCO VIANA | PARTIDO PDS | UF BA | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 9º do artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 9º - Quando se tratar de refinanciamentos relativos a operações de crédito firmadas originalmente com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária a ser aplicado aos saldos devedores será idêntico ao adotado nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

Justificação

Leva-se em conta, no propósito de apresentação da presente emenda substitutiva, a preservação do patrimônio dos trabalhadores, constituido dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Praticamente a quase totalidade de emprestimos a Estados, Distrito Federal e Municipios é feita com recursos do FGTS, através da Caixa Econômica Federal, e é mister que os valores a serem retornados ao Fundo o sejam atualizados com a aplicação do mesmo indice adotado para o reajuste das suas contas vinculadas.

A regra elementar e universal de prática bancária consistente no casamento do ativo e passivo deve aqui ser respeitada, principalmente em se tratando de proteção dos interesses da massa trabalhadora, elo mais fraco da engrenagem econômica. Ademais, tal providência visa a garantir maior estabilidade ao fluxo de recursos do FGTS, a serem aplicados, por determinação da Lei nº 8036/90, a financiamentos de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, acautelando-se do risco de seu desequilibrio financeiro.

11 /93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.527/93

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO PRISCO VIANA | PARTIDO PDS | UF BA | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 - Os valores efetivamente recebidos à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento às entidades credoras, assumindo tambem a União o risco de crédito e o pagamento solidário das prestações mensais e consecutivas amortizadoras, no caso de o refinanciado assim não proceder.

Justificação

Na forma do artigo 13, com a transferência de todos os creditos à União, que, inclusive, disporá exclusivamente de todos os instrumentos para fazer valer a sua cobrança (titulos públicos especiais emitidos pelos devedores, saque contra a conta de centralização de receitas etc...), deve se explicitar a sua assunção de risco de crédito e a sua responsabilidade solidária pelo pagamento das parcelas de amortização dos refinanciamentos.

Outrossim, o retorno do mutuo às entidades credoras deve corresponder às prestações fixadas no contrato de refinanciamento, e não à proporcionalidade das prestações dos contratos originais, como consta do projetado art. 14, que ora se pretende alterar.

Assinale-se que as obrigações oriundas das contratações primitivas restaram extintas em face da novação ocorrida com a celebração do refinanciamento, e qualquer parâmetro a ser adotado, dai por diante, deve ser tomado do novo contrato e não da contratação original que deixou de vigorar.

13 /93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.257 / 92

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO PRISCO VIANA | PARTIDO PDS | UF BA | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 6º, do artigo 1º:

"Art. 1º - .....

§ 6º - Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados, deduzir-se-ão todos os creditos liquidos e certos, decorrentes de obrigações contraidas até 30 de setembro de 1991, atualizadas, "pro rata die", até 31 de janeiro de 1993, salvo os referentes a operações firmadas originalmente com a Caixa Econômica Federal, que os Estados, o Distrito Federal e os Municipios, e suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, observado o disposto no § 4º.

Justificação

Retira-se do encontro compensatório de contas previsto neste dispositivo as operações primitivamente contratadas com a Caixa Econômica Federal, por envolverem recursos do FGTS, de natureza privada, e que terão tratamento peculiar, na forma de emenda aditiva também apresentada.

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
188

14/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO Paulo Viana | PARTIDO PDS | UF BA | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º, do art. 3º, a seguinte redação:

Art. 3º - .....

§ 2º - O Tesouro Nacional executará a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas proprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no montante dos valores não pagos, com os acrescimos legais e contratuais previstos..

JUSTIFICAÇÃO.

Oferece-se vigor afirmativo à redação original, substituindo-se "poderá executar" por "executará", para que não paire dúvida de que a União fara valer a garantia prevista neste artigo 3º., complementando-se tambem com a colocação do limite dos saques até o montante dos valores inadimplidos, com os acrescimos legais e contratuais.

15/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527/93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MANOEL MOREIRA | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo 2º do Artigo 1º, a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - Caso o contrato de refinanciamento não seja celebrado até 31 de março de 1993, por culpa exclusiva do devedor, o pagamento dos compromissos deverá ocorrer com base nas condições contratuais, obrigando-se ainda o devedor a regularizar os pagamentos junto aos credores."

JUSTIFICAÇÃO:

É preciso estabelecer, expressamente, a responsabilidade pela não assinatura do contrato de refinanciamento até a data-limite, para que não haja prejuízos a Estados, Distrito Federal e Municípios por motivos que não lhes sejam imputáveis e comprometendo a própria assinatura dos contratos.

16/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527/93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MANOEL MOREIRA | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo 1º do Artigo 1º, a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - Para efeito de comprovação de regularidade com as parcelas de principal e encargos, vencidos de 1º de fevereiro de 1993 a 31 de março de 1993, dos contratos - objeto do refinanciamento, será admitido que os pagamentos de tais compromissos fiquem contidos nos limites de dispêndio a serem fixados pelo Senado Federal, incorporando-se os eventuais valores excedentes ao montante refinanciado. Nesta hipótese, os pagamentos deverão ser efetuados à Secretaria do Tesouro Nacional, que procederá ao repasse às entidades credoras ou os manterá sob custódia, dando aos devedores a regularidade relativa a essas parcelas."

JUSTIFICAÇÃO

O nível de comprometimento dos Estaqos e Municípios com as dívidas hoje existentes excede às respectivas capacidades de pagamento. Obrigá-los a cumprir integralmente com os compromissos vincendos a partir de 1º de fevereiro de 1993, poderá vir a ser um empecilho para a implementação da presente Lei. A proposição procura estabelecer um mecanismo que leve em conta os limites máximos a serem fixados pelo Senado Federal, para efeito de pagamento do serviço da dívida.

17/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527/93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MANOEL MOREIRA | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 9º,a seguinte redação:

"Artigo 9º - A dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será refinanciada segundo critérios que, no prazo de noventa dias, a contar da vigência desta Lei, deverão ser definidos pelas autoridades monetárias e aprovados pelo Ministério da Fazenda. Caberá ao Ministério da Fazenda encaminhar cópia dos instrumentos firmados ao Senado Federal."

JUSTIFICAÇÃO:

Esta emenda visa estabelecer com clareza o prazo para que as autoridades monetárias e o Ministério da Fazenda definam e aprovem os critérios para o refinanciamento da dívida mobiliária. Na redação original, não há prazo para o Ministério da Fazenda aprovar os critérios.

18/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527/93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MANOEL MOREIRA | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo 2º do Artigo 3º a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - O Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este Artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na proporção das parcelas vencidas e não pagas."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário estabelecer, expressamente, os parâmetros máximos para o Tesouro Nacional, no caso de execução das garantias oferecidas.

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
189

19/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MANOEL MOREIRA | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao "caput" do Artigo 2º, a seguinte redação:

"Artigo 2º - Os serviços das dívidas refinanciadas com base nesta Lei, acrescidos daqueles relativos às dívidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do Parágrafo 3º do Artigo anterior, bem como os da dívida externa e os desembolsos com a dívida mobiliária, que não se contiverem nos limites de comprometimento de receita estabelecidos pelo Senado Federal, serão refinanciados em 120 prestações mensais e consecutivas -calculadas com base na "Tabela Price" - vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o Parágrafo 1º do Artigo 1º, - mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros."

JUSTIFICATIVA:

A exemplo do previsto na Lei 8388/91, é necessário estender o mesmo tratamento aos serviços das dívidas de contratos não abrangidos pelo refinanciamento, sob pena de inviabilizar o equilíbrio econômico-financeiro dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e, consequentemente, o pleno cumprimento da Lei objeto deste Projeto.

20/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MANOEL MOREIRA | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se após o Parágrafo 6º do Artigo 1º (renumerando-se os Parágrafos seguintes), o Parágrafo 7º com a seguinte redação:

"Parágrafo 7º - Na vigência do contrato de refinanciamento, os créditos decorrentes de inadimplemento de órgãos e entidades controlados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal serão, a critério do credor, compensados mediante redução do saldo devedor refinanciado com base nesta Lei."

JUSTIFICATIVA:

É imprescindível que se estabeleça um mecanismo que faculte ao devedor compensar-se, a qualquer tempo, de créditos - que detenha contra o credor, sob pena de estimular a inadimplência de órgãos e entidades do Governo Federal. Além do mais esta redação dá o caráter de isonomia de tratamento ao texto legal , uma vez que da parte de Estados e Municípios, no caso de inadimplência, as garantias serão acionadas.

21/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MANOEL MOREIRA | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se da alínea "e" do Parágrafo 3º do Artigo 1º a expressão: "ouvido o Conselho Curador do FGTS".

JUSTIFICATIVA:

Não se pode atribuir a um Colegiado como o Conselho Curador do FGTS, ainda que formado por autoridades e cidadãos de notórios conhecimentos sobre a matéria, poderes superiores aos do Congresso Nacional para decidir sobre questão já amplamente examinada e discutida entre os Poderes Executivo e Legislativo.

22/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MANOEL MOREIRA | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o Parágrafo 4º ao Artigo 10, com a seguinte redação:

"Parágrafo 4º - Para fins de aplicação do Parágrafo 1º deste Artigo, serão considerados os níveis de comprometimento da Receita Líquida Real, na forma definida no Parágrafo 1º do Artigo 3º da Resolução nº 36/92, do Senado Federal, para cobertura dos serviços das dívidas mencionadas no "caput" do Artigo 2º desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO:

A proposição especifica claramente a aplicação dos níveis de comprometimento da Receita Líquida Real, para a cobertura dos serviços das dívidas definidas no "caput" do Artigo 2º, já com a nova redação proposta através da emenda nº 3, com relação às parcelas vincendas a partir de 1º de fevereiro de 1993, na forma da redação que se pretende dar ao Parágrafo 1º do Artigo 10.

23/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MANOEL MOREIRA | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Artigo .... - O montante do refinanciamento de que trata a presente Lei será excluído dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal."

JUSTIFICAÇÃO:

Em virtude do elevado montante da dívida a ser refinanciada, sua exclusão dos limites de endividamento é condição necessária para a viabilização das operações que trata a Lei.

24/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá se nova redação ao "caput" do artigo 1º

Artigo 1º - Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 1992 de operações de crédito interno vencidas e respectivos saldos devedores vincendos, contratadas até 30 de setembro de 1991 junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário

JUSTIFICAÇÃO

Com a inclusão da menção "...e respectivos saldos devedores..." busca-se explicitar que somente será objeto de refinanciamento as operações de crédito que estão com dívidas vencidas até a data fixada.

De outro modo, na forma como consta do texto original, todos os tomadores, mesmo os adimplentes, poderão alterar o perfil do seu compromisso, alongando o prazo e conseqüentemente o valor a pagar.

Todos conhecem a crise que passa o FGTS, que não dispõe de recursos para honrar as obras contratadas e nem mesmo os saques das contas inativas.

Seria um contra-senso, nesta circunstância, manter obras paralisadas, impedir os trabalhadores de realizarem os saques a que tem direito por falta de recursos e, por outro lado, reduzir a arrecadação dos empréstimos concedidos. Vale lembrar que 80% da dívida envolvida neste projeto, pertence a compromissos firmados com recursos do FGTS, portanto, dos trabalhadores.

Quando a mudança da data de apuração para dezembro de 92, visa permitir a arrecadação de parcelas vencidas após aquela data propiciando assim a entrada de recursos para fazer face ao grande volume de compromissos de curto prazo que hoje envolvem o FGTS.

25/193

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

CLASSIFICAÇÃO [ ] ESPECIFICATIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] EMENDA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 1º, parágrafo 2º

Parágrafo 2º - As dívidas renegociadas através de contratos firmados até 30 de setembro de 1991, a critério dos devedores, poderão ter seus valores incorporados aos saldos a serem refinanciados, nas condições estabelecidas nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Visa deixar mais claro o objetivo deste parágrafo, explicitando que são as dívidas renegociadas até 30 de setembro de 91 que podem ser incluídas nesta nova renegociação, substituindo o termo "composição de dívidas", que pretende dizer a mesma coisa.

26/193

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

CLASSIFICAÇÃO [ ] ESPECIFICATIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] EMENDA DE [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

DA se nova redação ao artigo 1º Paragrafo 3º "e"

artigo 1º

Paragrafo 3º e) - Financiamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano, em conformidade com diretrizes do Conselho Curador do FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem característica diferente das demais visto que trata-se de recursos privados, subsidiados pelos trabalhadores, cujo tratamento está, por força da Lei 8036/90, subordinado às disposições do Conselho Curador daquele Fundo. Este Colegiado, composto por representantes de entidades governamentais, patronais e dos trabalhadores, detêm a responsabilidade de cuidar da administração do FGTS, e de assegurar condições gerais, inclusive renegociação de dívidas, que permitam não só sejam honrados os compromissos daquele Fundo, como também se reiniciem os pagamentos dos tomadores inadimplentes.

Ao estabelecer que a renegociação deverá estar em conformidade com as diretrizes do Fundo, estar-se-á permitindo àquele Colegiado fixar condições que levem em consideração as características de cada devedor e o perfil da sua dívida vencida e vincenda, adequando as regras à capacidade de cada um e à necessidade do FGTS.

27/193

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

CLASSIFICAÇÃO [ ] ESPECIFICATIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] EMENDA DE [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

DÁ-se nova redação ao artigo 1º, parágrafo 4º

parágrafo 4º - A formalização dos contratos de refinanciamento deverá ser precedida da assunção, pelos estados, Distrito Federal e municípios, das dívidas a serem refinanciadas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, devendo ser igualmente transferidos para a União os créditos junto aos órgãos e entidades por ela controlados direta ou indiretamente, que assumirá o risco de crédito das operações transferidas nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dispor do risco de crédito do Tesouro Nacional perante as Instituições Governamentais que a ele transferirem os seus créditos. Quando fizerem isso deixam elas de terem poder de cobrança sobre o devedor mas ficam, no entanto, com o dever de honrar os compromissos lastreados nos recursos emprestados.

O exemplo clássico disso é a relação da Caixa Econômica Federal com o FGTS. Ela possui o risco de crédito decorrente dos recursos do FGTS que emprestou, tendo, em consequencia, de honrar perante o Fundo quando o tomador não pagar, se ressarcindo depois através da competente execução da dívida.

Quando esta Lei dispõe que a CEF transferirá seus créditos ao Tesouro e nomeia o Banco do Brasil como Agente Financeiro, significa dizer que a CEF continua com o risco de crédito perante o Fundo mas sem garantia que receberá as prestações dos empréstimos renegociados, visto que o "cobrador" é outro (Banco do Brasil).

A emenda repara esta circunstância, repassando o risco de crédito ao Tesouro, nas operações que lhe forem repassadas.

Emenda que igualmente apresentamos dispõe, como parágrafo único do artigo 14, do tratamento a ser dado ao risco de crédito.

28/193

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

CLASSIFICAÇÃO [ ] ESPECIFICATIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] EMENDA DE [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

DA-se nova redação ao artigo 1º, parágrafo 5º

parágrafo 5º - Os saldos das dívidas objeto de refinanciamento serão atualizados até 31 de dezembro de 1992, "pro rata die", de acordo com as condições e encargos financeiros estabelecidos nos contratos originais acrescidos de juros de mora e multa contratual no caso da dívida vencida.

JUSTIFICACAO

Ao fixar em dezembro de 1992 a data para atualização da dívida, visamos adequá-la ao mesmo prazo, proposto em emenda própria, como limite para admissão de dívida a ser objeto de renegociação, devendo, o montante vencido a partir desta data, ser pago pelo devedor.

O acréscimo de juros de mora e multa contratual sobre a dívida vencida, vem ao encontro do cumprimento do contrato de empréstimo firmado e busca estabelecer a sanção a quem não honra com seus compromissos, diferenciando-os dos que são adimplentes. De outro modo, fica claro que compensa não pagar os empréstimos tomados.

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
190

29/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO (AUTOR) DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 1º, parágrafo 6º

parágrafo 6º - Para a apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados, deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, decorrentes de obrigações contraídas até 30 de setembro de 1991, atualizadas, "pro rata die", até 31 de dezembro de 1992, que os estados, o Distrito Federal e os municípios, e suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário tenham órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, salvo os decorrentes de operações de crédito com recursos do FGTS que atenderão o disposto na alínea "e" parágrafo 3º do artigo 1º, e observado o disposto no parágrafo 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende esta emenda admitir que os encontros de contas entre créditos e débitos de operações com recursos do FGTS sejam balizados por diretrizes do Conselho Curador daquele Fundo, em consonância com emenda que apresentamos à alínea "e" do parágrafo 3º do artigo 1º.

31/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO (AUTOR) DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

DÁ se nova redação ao artigo 1º, Parágrafo 9º

artigo 1º

Parágrafo 9º - "Quando se tratar de refinanciamentos relativos a operações de crédito firmadas originalmente com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária a ser aplicado aos saldos devedores será idêntico ao adotado na atualização básica dos depósitos das cadernetas de poupança".

JUSTIFICAÇÃO

Esta sendo eliminada a menção "a critério da União" já que o objetivo é definir um indexador que não permita a existência de resíduos no final do prazo contratual. Simulações realizadas indicam com segurança a distorção ora positiva ora negativa em relação a outros indicadores, inclusive o IGPM.

A CEF enquanto instituição financeira tem a maior parte de suas operações lastreadas em ativos que são corrigidos pelo índice de atualização básica dos depósitos de poupança, que é a Taxa de Referência.

Com a fixação do mesmo indexador estaremos eliminando a possibilidade da presença, daqui a vinte anos, de um possível novo rombo a ser coberto.

30/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO (AUTOR) DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

DÁ se nova redação ao artigo 1º, parágrafo 8º

artigo 1º

Parágrafo 8º - Aos saldos refinanciados, correspondentes à dívida vincenda, serão acrescidos juros a taxas equivalentes à média ponderada das taxas aplicadas nas dívidas do devedor junto a cada credor, a ser calculada de acordo com as condições estabelecidas nos contratos - elevável de um ponto percentual em caso de inadimplemento - que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do "Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União, caso o IGPM venha a ser extinto, salvo o disposto no Parágrafo 9º deste artigo.

a) Aos saldos refinanciados, correspondentes a dívida vencida, serão acrescidos juros a taxa de seis por cento ao ano ou, quando maior, e equivalente à média ponderada das taxas aplicadas nas operações de crédito do devedor junto a cada credor, a ser calculada de acordo com as condições estabelecidas no "caput" deste parágrafo.

JUSTIFICAÇÃO

Busca dar tratamento diferenciado à dívida vencida em relação à dívida vincenda, visto que a primeira existe em virtude do uso dos recursos com outra finalidade que não aquela destinada originalmente para o empréstimo. Sendo assim, ao se aplicar taxa de juros mínima de seis por cento ao ano, estar-se-á aplicando mais um indutor para conter os atuais mecanismos de estímulo ao não pagamento, propiciando, por outro lado, remuneração mais justa para os valores não recolhidos.

32/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO (AUTOR) DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

DÁ se nova redação ao artigo 1º, Parágrafo 10

Artigo 1º

Parágrafo 10 - O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em até 240 prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, em conformidade com os parâmetros definidos pelo Tesouro Nacional em relação ao perfil dos prazos remanescentes das operações renegociadas, respeitado o disposto na letra "e" do parágrafo 3º deste artigo e no artigo 16.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade dar tratamento ao prazo da renegociação em conformidade com as características das operações de crédito de cada devedor, adequando o prazo de pagamento do refinanciamento ao perfil dos prazos remanescentes existentes.

De outro modo, dívida com prazo remanescente de cinco anos poderia ser rolada em vinte anos, do mesmo modo que uma dívida com prazo vincendo de quinze anos.

33 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA Nº [ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao "caput" do artigo 2º

artigo 2º - Os serviços das dívidas refinanciadas, que não se contiverem nos limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal, serão refinanciados em até 120 prestações mensais e consecutivas - calculadas com base na Tabela Price - vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o parágrafo 1º do artigo 1º, mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros, respeitado o disposto na alínea "e" do parágrafo 3º do artigo 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do termo "até" 120 prestações busca a admissão de prazo menor, se suficiente para cobrir o excesso configurado no limite de endividamento.

O respeito a alínea "e" do parágrafo 3º do artigo 1º visa dar coerência ao tratamento a ser aplicado às operações com recursos do FGTS, que ficarão sujeitos a diretrizes complementares do Conselho Curador daquele Fundo.

35 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA Nº [ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 8º

artigo 8º - Se as receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 6º não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta Lei, ficam os estados, o Distrito Federal e os municípios controladores obrigados a complementar as garantias na forma do artigo 3º. Se ainda insuficientes, serão complementadas com as quotas próprias a que se referem os artigo 158 e 159 da Constituição, e com outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Fazenda, não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

JUSTIFICAÇÃO

Visa suprimir a menção ao artigo 7º, visto que estamos propondo a supressão do referido artigo em emenda específica, ou seja, adequação de texto.

34 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO [X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA Nº [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda supressiva

Fica suprimido, integralmente, o artigo 7º

artigo 7º - É facultado às entidades públicas de saneamento básico dos estados, do Distrito Federal e dos municípios o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme disciplinado no artigo 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, ao suprimir as entidades públicas de saneamento básico do tratamento dado às concessionárias de energia elétrica, visa dar coerência ao projeto de lei como um todo.

Busca o projeto trazer maiores garantias às operações de crédito com o setor público e assegurar fluxo normal de pagamentos.

As empresas de saneamento em geral, ao contrário do setor elétrico, não possuem tarifas realistas e, portanto, não são confiáveis como garantia.

Não é por outro motivo que tais empresas são responsáveis por mais de 70 %, perto de 25 trilhões de cruzeiros, da dívida vencida com a CEF, chegando, em algumas Unidades da Federação, a representar 100% do que devem.

Ademais, convém dizer que pode se tratar de artifício, questionável juridicamente, para não comprometer o limite de endividamento do devedor, ficando este com "folga" para tomar novos empréstimos.

36 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA Nº [X] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

DA-se nova redação ao artigo 10

artigo 10 - Previamente à assinatura dos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão comprovar a regularidade das parcelas do principal e encargos vencidos após 31 de Dezembro de 1992, obrigando-se ainda a comprovar a regularidade de situação junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação da data de 31 dezembro de 1992 como limite para rolagem, visa permitir a entrada de recursos em pagamento de parcelas vencidas a partir de janeiro/93, melhorando assim o fluxo de recursos ao Tesouro e especialmente ao FGTS, que sofre séria crise decorrente da sonegação, da malversação, mas também da inadimplência dos tomadores de empréstimos, quase todos do setor público.

Poder-se-ia questionar a moralidade do Parlamento, numa situação como a do FGTS, que precisa de recursos para honrar seus compromissos, ao oferecer mais e novas regalias a quem deu causa a tal crise.

37/193

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

Exclui os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º faz menção em manter no limite de endividamento fixados pelo Senado Federal os valores correspondentes ao pagamentos vencidos a partir da data limite para inclusão na renegociação dos débitos.

Entendemos que não deve haver qualquer correlação entre tais numeros visto que o montante vencido a partir da renegociação deve ser pago integralmente, a exemplo das parcelas subsequentes ao período mencionado em tais parágrafos.
Trata-se de mais um artifício dos devedores de reduzir os montantes que devem pagar aos seus credores.

Nunca é demais recolocar a necessidade de manter a coerência com a grave crise de recursos que passam os credores, especialmente o FGTS. Não é defensável pedir aos trabalhadores que não saquem os recursos que lhes pertencem e, ao mesmo tempo, oferecer novas concessões ao devedores que não honram seus compromissos.

38/193

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

Dá-se nova redação ao artigo 10, parágrafo 1º

Parágrafo 1º - Para efeito de comprovação da regularidade das parcelas do principal e encargos, será admitido que os pagamentos dos compromissos objeto de refinanciamento, vencidos de 1º de janeiro de 1993 a 31 de março de 1993, fiquem contidos nos limites fixados pelo Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar para 1º de janeiro de 1993 e não fevereiro, o início do período disposto para este parágrafo, visamos dar coerência à proposição feita por emenda própria, que estabelece o mês de dezembro de 1.992 como data limite de débitos vencidos admissíveis na renegociação.

39/193

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

Exclui o parágrafo 3º do artigo 1º

artigo 1º

Parágrafo 3º - A data-limite de que tratam os parágrafos 1º e 2º poderá ser prorrogada por trinta dias, a critério do Ministro da Fazenda.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende com a exclusão deste parágrafo fazer com que esta Lei estabeleça claramente qual é a regra a ser cumprida, não ancorando parte dela na liberalidade do governo, que fica a disposição de pressões geralmente inconvenientes.

Ademais, se ficar prevista a possibilidade de prorrogação deste prazo, ninguém deve ter dúvida que os devedores pretenderão a sua utilização visto que lhes pode ser muito favorável em relação aos valores que devem recolher à União.

Por outro lado, se tecnicamente for considerado que o prazo estipulado no parágrafo 1º deste artigo é insuficiente face à tramitação deste projeto e a sua regulamentação, melhor seria ajustá-lo de vez por mais trinta dias.

A sua manutenção no entanto, poderá servir como mais um indutor para levar ao maior interesse dos devedores em imprimir celeridade às suas renegociações.

40/193

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [X] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

Dá se nova redação ao artigo 12

artigo 12

O Ministério da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, cópia de todos os contratos de refinanciamento que se realizarem com base nesta Lei, juntamente com planilha demonstrativa dos valores e demais informações referentes aos contratos originais.

JUSTIFICAÇÃO

Visa esclarecer não só quem no Congresso Nacional irá recepcionar tais documentos como também melhor definir o conjunto de dados a serem remetidos pelo Ministério da Fazenda.

41/193

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

Dá-se nova redação ao artigo 13, parágrafo 2º

parágrafo 2º - Os juros relativos às dívidas das concessionárias de energia elétrica serão fixados em função das taxas médias ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da menção "... e das empresas de saneamento..." decorre da proposta que apresentamos em emenda específica, suprimindo integralmente o artigo 7º deste projeto, ou seja, trata-se de adequação de texto.

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
191

42/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE ___ [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva ao artigo 14, parágrafo único

artigo 14 - Os valores efetivamente recebidos pela União à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento às entidades credoras, proporcionalmente aos valores das prestações previstas nos contratos originais.

parágrafo único - A União assegurará o repasse aos credores originais, dos valores não pagos pelos devedores no prazo máximo de 90 (noventa) dias do vencimento, corrigido monetariamente.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar aos credores originais o efetivo recebimento dos pagamentos dos créditos que repassaram ao Tesouro, no prazo máximo de noventa dias, dando assim respaldo aos compromissos que possuem lastreados com tais recursos, como é o caso da Caixa Econômica Federal que possui o risco de crédito perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, dos empréstimos que concedeu com tais recursos.

43/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE ___ [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá se nova redação ao artigo 16 "caput"

Artigo 16- Será concedido prazo de carência, a critério do devedor, a ser determinado em função dos valores pagos no período de 1º de outubro de 1991 a 31 de dezembro de 1992, relativos às operações objeto do refinanciamento, salvo quando se tratar de operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

JUSTIFICAÇAO

Pretende excluir da possibilidade de carência as operações contraídas com recursos do FGTS tendo em vista a gravidade em que se encontra aquele Fundo, que está com dificuldade de caixa para pagar os saques de contas inativas e dos servidores públicos envolvidos no Regime Jurídico Único. Além disso, todos conhecem a situação de obras de habitação popular que estão paralisadas em todo o país por falta de recursos para honrar os contratos firmados.

Não tem qualquer sintonia com a responsabilidade, diante de um quadro com esta gravidade, admitir que os tomadores de empréstimos que fizeram pagamentos no período mencionado no "caput" do artigo 16, deixassem, por até dezesseis meses, de manter os recolhimentos devidos correspondentes aos empréstimos que tomaram com o FGTS, o que certamente levaria ao maior agravamento do déficit de caixa hoje registrado.

Todos sabem que a não equalização deste déficit fará, por força de Lei, que o Tesouro da União cubra a diferença correspondente aos saques devidos aos trabalhadores, o que significa ampliar a base monetária com forte pressão no controle inflacionário.

Aos que argumentam das desvantagens de quem se manteve em dia em relação aos que não o fizeram, vale ser dito que o Conselho Curador do FGTS, na sua última reunião, constituiu comissão especial para revisar as regras de concessão de empréstimos, e deverá incluir o tratamento diferenciado entre tomadores de empréstimos que cumprem regularmente com compromissos assumidos, em relação aos que não o fazem. Busca assim fazer restrições aos maus pagadores e manter fluxo normal de empréstimos para quem honra com seus contratos.

44/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE ___ [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicionar como artigo 20 renumerando-se os demais

Artigo 20

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, publicará no prazo de até trinta dias, Resolução com as diretrizes de que trata a alínea "e" do parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei.

JUSTIFICAÇAO

Busca definir os prazos para estabelecimento de todas as condições para a plena vigência do objetivo buscado pela presente Lei. Desta forma, os devedores interessados em renegociar suas dívidas saberão a partir de que data terão todos os critérios e condições a que estarão sujeitos.

45/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE ___ [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicionar como artigo 21, renumerando-se os demais.

artigo 21 - Nas prorrogações e composições de dívidas relativas aos créditos refinanciados nos termos desta Lei, dependerá de autorizações que vierem a ser expressamente estabelecidas em Lei específica ou, no caso de operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas condições fixadas em Resolução do Conselho Curador daquele Fundo, também específica.

JUSTIFICAÇAO

Busca assegurar o tratamento a ser dado na circunstância do devedor que se utilizar da prerrogativa desta Lei, voltar a inadimplir. O dispositivo ora proposto guarda sintonia com o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nº 8.211, de 22 de julho de 1991, no seu artigo 19 inciso IV.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.527/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/02/93, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 45 emendas.

Sala da Comissão, em 26 de fevereiro de 1993.

Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epigrafe, oriundo da Mensagem nº 49/93 do Poder Executivo, estabelece normas para o refinanciamento das dívidas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e das respectivas fundações, autarquias e empresas, para com órgãos ou entidades controlados direta ou indiretamente pela União Federal.

Os principais pontos do Projeto são os seguintes:

O refinanciamento proposto abrange todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991, incluídas as parcelas vencidas e as vincendas, e também, à opção do devedor, a dívida externa garantida pela União através do acordo "Brazil Investment Bond Exchange Agreement - BIBs", firmado em 1988.

São excluídas do refinanciamento as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei nº 7.976/89 e na Lei nº 8.212/91;

b) relativas a contribuições compulsórias para o FGTS;

c) oriundas de financiamento efetuado ao setor privado;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) relativas a financiamento com recursos do FGTS não destinados à habitação popular, saneamento e desenvolvimento urbano;

f) originadas de operações de natureza mercantil;

g) decorrentes de operações por antecipação de receita orçamentária;

h) inscritas na dívida ativa da União.

O refinanciamento é feito diretamente entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Para tanto, faz-se a transferência dos débitos e créditos dos órgãos e entidades controlados para os respectivos controladores, obrigando-se a União a pagar os credores originais nas mesmas condições do refinanciamento, com distribuição do montante arrecadado com as prestações na proporção das prestações dos contratos originais.

Como condição para a celebração dos contratos, exige-se o pagamento da dívida vencida entre 31 de janeiro de 1993 e a data de assinatura dos contratos, assim como a comprovação de adimplência de outras obrigações junto a órgãos e entidades controlados pela União.

Permite-se a compensação dos créditos que os devedores possuam contra quaisquer das entidades credoras, relativos a obrigações contraídas até 30 de setembro de 1991.

As taxas de juros do refinanciamento corresponderão à média ponderada das taxas dos contratos primitivos e a atualização monetária será feita com o uso da Taxa Referencial Diária, para as dívidas com a Caixa Econômica Federal, e o Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM da Fundação Getúlio Vargas, para as dívidas relativas a outras instituições.

O prazo inicial do refinanciamento é de 240 meses com prestações mensais calculadas pela "Tabela Price" e sem carência.

A União permite que o pagamento das prestações fique sujeito ao limite de comprometimento de receitas a ser fixado pelo Senado Federal, refinanciando-se o que ultrapassar tal limite em 120 prestações. Também poderão ser pagas dentro do referido limite as parcelas vencidas de 1º de fevereiro de 1993 até 31 de março de 1993, desde que o contrato seja celebrado até esta última data.

Para garantia do refinanciamento os devedores emitirão títulos públicos especiais com poder liberatório sobre suas receitas, vinculando também as quotas próprias dos arts. 158 e 159 da C.F.

A União se compromete a repassar aos devedores, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições que o Brasil vier a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Propõe-se que o refinanciamento das dívidas de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica, exceto se abrangidas pela Lei nº 7.976/89, seja efetuado diretamente com a União, e garantido com as receitas próprias das empresas, a serem complementadas pelos controladores quando necessário. Faculta-se às empresa de saneamento o mesmo tratamento.

O refinanciamento da dívida mobiliária será feito sem a participação direta da União, segundo critérios estabelecidos pelas autoridades monetárias no prazo de 90 dias da publicação da Lei.

Prevê-se a concessão de carência do pagamento das prestações, cujo prazo seria proporcional ao montante pago pelo devedor de 1º de outubro de 1991 até a data de corte, 31 de janeiro de 1993.

Finalmente, o Projeto estabelece a data de 30 de junho de 1993 como prazo final para a celebração dos contratos e designa o Banco do Brasil como agente financeiro da União para fins de celebração, acompanhamento e controle dos contratos.

O Projeto de Lei nº 3.198, de 1992, apensado, objetiva alterar o art. 1º da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, possibilitando a inclusão das dívidas decorrentes de operações por antecipação de receita, quando o ente devedor não possuir dívida mobiliária ou estabelecimento oficial de crédito.

Compete à Comissão de Finanças e Tributação opinar preliminarmente quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto principal e do apensado, bem como das 45 emendas apresentadas, e também sobre os aspectos de mérito, nos termos do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

No que pertine à adequação orçamentária e financeira, o projeto é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que já contempla o refinanciamento das dívidas dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com a Lei nº 8.388/91. O Orçamento Anual de 1993, na unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito, contém dotação, consignada ao Subprojeto nº 03.008.0031.2639.0002 - Operações de Crédito com Estados e Municípios, no valor aproximado de Cr$ 1,02 trilhões, para fazer frente aos compromissos da União, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.388/91, que será substituída no mundo jurídico pela Lei resultante deste projeto. Faz-se necessário tão somente uma determinação, no presente projeto, no sentido de que as remições à Lei nº 8.388/91, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sejam aplicáveis à lei que resultar do projeto em análise.

Por outro lado, o Poder Executivo deverá enviar projeto de crédito suplementar ao Congresso Nacional, no caso da referida dotação revelar-se insuficiente para o atendimento das despesas decorrentes do refinanciamento das dívidas matéria deste projeto de lei.

Passamos à análise do mérito.

Não é nova a tentativa de resolver o problema das dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com os órgãos e entidades federais. O Congresso Nacional aprovou em 1991 a Lei nº 8.388 versando sobre o mesmo assunto, e que não teve eficácia devido à falta de audiência das partes interessadas e à excessiva pressa com que o projeto da época foi aprovado.

Os principais problemas do projeto anterior corrigidos na atual proposta, referem-se às taxas de juros, que

antes eram fixas e agora obedecem a uma média ponderada, à inclusão da dívida pública mobiliária no bojo do refinanciamento, com o que não concordou o BACEN, à freqüência dos pagamentos, que de trimestrais passaram a mensais e à falta de melhor definição do sistema de refinanciamento.

Pautamos nosso trabalho na experiência desse passado recente, razão pela qual procuramos ouvir com toda atenção as partes envolvidas assim como analisar todas as sugestões encaminhadas pelos nobres colegas, não só através de emendas mas também por meios informais.

Este processo de ampla discussão resultou em várias reuniões com os representantes do Governo Federal, dos governos estaduais, do Banco Central, do Conselho Curador do FGTS, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e do BNDES.

Após a análise e discussão das sugestões de alteração do texto, foram acordadas as seguintes mudanças no Projeto:

1) Definição das obrigações do devedor que serão consideradas para apuração do saldo do limite de comprometimento de receitas, a ser utilizado para pagamento das prestações do financiamento. Serão computados os compromissos do devedor no mês de competência, com a dívida externa, dívidas renegociadas com base na Leis nº 7.976/89, 8.212/91 e 8.620/93, e encargos com a dívida mobiliária, desde que não possam ser rolados por determinação legal, para se verificar se há saldo para pagamento das prestações, segundo o limite a ser fixado pelo Senado Federal. Trata-se de aspecto fundamental para a aplicação da lei, sob pena de se possibilitar várias interpretações e cálculos sobre a capacidade de pagamento do devedor.

2) Acumulação dos valores que ultrapassarem o limite de pagamento do devedor para pagamento nos meses posteriores em que houver saldo de limite, refinanciando-se em 120 meses apenas o resíduo final eventualmente existente. A proposta possibilitará que o refinanciamento seja quitado no prazo inicial de 240 meses, mesmo que em alguns períodos o limite de pagamento do devedor seja insuficiente.

3) Garantia do refinanciamento com as receitas e recursos tributários próprios dos devedores, em harmonia com o disposto na Emenda Constitucional nº 03, de 1993, ficando prejudicada a proposta de emissão de títulos públicos especiais como forma de garantia. A Emenda Constitucional nº 03, de 1993, deu novos instrumentos para oferecimento de garantias pelas unidades da federação, ensejando a adaptação do projeto.

4) Financiamento em separado, diretamente com a União e segundo sua conveniência, das dívidas de qualquer empresa controlada pelos devedores que possua receita suficiente para garantir os pagamentos, e não apenas as do setor elétrico. A proposta possibilitará que sejam refinanciados em separado os débitos de outras empresas dos devedores, o que aumentará sua capacidade de pagamento.

5) Explicitação de que os créditos dos devedores para com o Fundo de Compensação de Variações Salariais não podem ser objeto de compensação. Apesar de não ter sido cogitada a inclusão desses créditos dos devedores como passíveis de compensação, a falta de menção expressa poderá causar dúvidas na aplicação da lei.

6) O índice de correção dos créditos originários da Caixa Econômica Federal será o mesmo utilizado nas operações passivas do FGTS, e dos créditos oriundos do BNDES e FINAME, aquele aplicado nas operações passivas do Fundo de Assistência ao Trabalhador e do PIS-PASEP, quando advirem desse fundos os recursos. Estas mudanças são reivindicações da CEF e do BNDES no sentido de evitar o descasamento dos índices aplicados em suas operações ativas e passivas.

7) Possibilidade de utilização dos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar - CRC das concessionárias de energia elétrica, para compensação com suas dívidas ou dívidas de seus controladores. Apesar da Lei nº 8.631/93 ter permitido o uso dos saldos de CRC para diversos pagamentos, algumas empresas permanecerão credoras da União, sendo desejável que se resolva definitivamente a questão.

8) A União assume o risco do refinanciamento, devendo pagar às entidades originalmente credoras no prazo máximo de 90 dias, receba ou não as prestações, se, podendo fazê-lo, não executar as garantias previstas.

9) Alteração dos encargos decorrentes de eventual inadimplemento do devedor, já que a penalidade original, acréscimo de 1% na taxa de juros incidente sobre todo o saldo devedor, era demasiadamente onerosa e não se justifica diante da liquidez das garantias oferecidas.

10) Impossibilidade de composição ou prorrogação das dívidas refinanciadas, por decisão administrativa.

11) Vedação de concessão de financiamentos ou garantias de qualquer espécie, por parte da União, aos devedores que fiquem inadimplentes com obrigação decorrente do refinanciamento ou com obrigação que não foi refinanciada por opção do devedor.

12) Envio mensal de balancetes e informações financeiras ao Tesouro e ao Congresso Nacional, por parte dos devedores.

Das questões mais significativas, restaram indefinidas apenas a proposta de alteração na data de corte de 31 de janeiro para uma data mais próxima, e de mudança do benefício da carência, concedido em razão dos pagamentos efetuados a partir de 1º de outubro, e que pela proposta original permitia pagamento zero durante até 24 meses para alguns estados.

Nossa proposta para tais pontos, resultado do entendimento que prevaleceu entre a maioria, é a seguinte:

1) A carência passa a ser parcial, correspondente a 60% do valor das prestações, como forma de evitar a desestabilização do fluxo de receitas das entidades credoras, principalmente do FGTS, que enfrentaria uma redução substancial de receita em um momento de grande necessidade para resgate das contas inativas do Fundo. Julgamos importante conferir um tratamento favorecido aos Estados adimplentes com sua obrigações no passado, mas achamos indefensável e injustificável oferecer-se uma carência total de pagamento, o que equivale a deixar de cumprir uma obrigação no presente apenas por ter sido cumprida uma obrigação no passado. Nossa proposta visa beneficiar os devedores na exata proporção dos pagamentos efetuados no passado, sem chegar ao extremo de não exigir nenhum pagamento no presente.

2) A data de corte passa de 31 de janeiro para 31 de maio de 1993, a fim de compatibilizá-la com o prazo decorrido desde a apresentação do projeto e viabilizar a assinatura dos contratos, já que a concentração das dívidas no curto prazo fez com que o montante acumulado desde janeiro tornasse impossível para alguns devedores saldar esses compromissos. Em conjunto com a alteração da data de corte propomos que os pagamentos efetuados a partir da data de corte, tenham como limitador o limite de comprometimento de receitas atualmente vigente segundo a Resolução nº 36/92, do Senado Federal, e não o limite desconhecido atualmente previsto o que tem sido um potente indutor de inadimplência. Muitos devedores deixaram de efetuar seus pagamentos na expectativa de que o limite a ser fixado pelo Senado seja inferior ao limite genérico atualmente vigente, o que fica corrigido com a alteração citada.

Além dessas alterações substantivas, há ainda várias outras de cunho meramente redacional e de adaptação do texto, objetivando facilitar a leitura e a aplicação do projeto, que podem ser facilmente identificadas pela leitura do substitutivo.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.198, de 1992, opinamos pela rejeição do mesmo, já que a Lei que se pretende alterar perdeu

a validade pelo decurso do prazo fatal para assinatura dos contratos, estabelecido no § 4º do art.1º. Por outro lado, entendemos inadmissivel o refinanciamento de dívidas resultantes de operações por antecipação de receita orçamentárias. Por tais motivos, somos pela rejeição do PL 3.198, de 1992.

Em relação às emendas, está acolhido total ou parcialmente pelo texto do nosso Substitutivo o conteúdo das emendas de nºs 02, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 21, 27, 31, 33, 34, 35, 37, 40, 42 e 45.

Quanto às emendas de nºs, 01, 03, 04, 08, 13, 15, 16, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 32, 36, 38, 39, 41, 43 e 44, entendemos que não devam ser acolhidas, seja por alterarem princípios elementares do Projeto, acordados por todos os interessados, seja por não representarem avanço ao Projeto.

Isto posto, nosso parecer é pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.527, de 1993, do Projeto de Lei nº 3.198, de 1992.

No mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.198, de 1992, e pela aprovação, nos termos do Substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.527, de 1993.

Quanto às emendas, todas adequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro, opino, no mérito, pela aprovação das de nºs 02, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 21, 27, 31, 33, 34, 35, 37, 40, 42 e 45, nos termos do Substitutivo, e pela rejeição das de nºs 01, 03, 04, 08, 13, 15, 16, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 32, 36, 38, 39, 41, 43 e 44.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1993.

Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

"Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências."

Art. 1º Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores existentes em 31 de maio de 1993, inclusive as parcelas vencidas e observado o disposto no art. 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991 junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas.

§ 1º A critério dos devedores, poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 31 de maio de 1993, inclusive as parcelas vencidas e observado o disposto no art. 7º, de responsabilidade das entidades de que trata o "caput" deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado "Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs", firmado com os bancos credores em 22 de setembro de 1988.

§ 2º O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e na Lei nº 8.620 de 5 de janeiro de 1993;

b) junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas a contribuições compulsórias;

c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, ou ao setor público, quando contratadas junto a instituição financeira privada;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) financiamentos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano;

f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil;

g) operações por antecipação de receita orçamentária; e

h) inscritas na Dívida Ativa da União.

§ 3º A formalização dos contratos de refinanciamento será precedida da assunção, pelos estados, Distrito Federal e municípios, das dívidas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, salvo na hipótese do Art. 5º, e da transferência dos créditos de entidades federais para a União.

§ 4º Os saldos devedores iniciais previstos no "caput" deste artigo serão calculados com atualização monetária "pro rata die" até 31 de maio de 1993 e de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 5º Dos saldos devedores iniciais poderão ser deduzidos todos os créditos líquidos e certos decorrentes de obrigações contraídas até 30 de setembro de 1991, atualizadas "pro rata die" até 31 de maio de 1993, que os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, exceto em relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e desde que a respectiva documentação seja apresentada no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

§ 6º Os créditos a que se refere o § 5º deverão ser transferidos para a União, que se sub-rogará nos direitos correspondentes, ficando os dirigentes das entidades devedoras obrigados a regularizar a situação dos respectivos débitos no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 7º Os saldos devedores líquidos a serem refinanciados serão atualizados de 31 de maio de 1993 até o último dia útil do mês anterior ao da assinatura dos respectivos contratos "pro rata die", de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 8º Os saldos refinanciados estarão sujeitos a taxas de juros equivalentes à média ponderada das taxas anuais estabelecidas nos contratos mantidos pelo devedor junto a cada credor, que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União, caso o IGPM venha a ser extinto, salvo o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Nos financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmadas com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária será o mesmo aplicado nas operações passivas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em qualquer hipótese; e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, com recursos do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT e do PIS-PASEP, o índice aplicado nas operações passivas do fundo provedor, desde que a origem dos recursos esteja identificada nos contratos originais.

§ 10 O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em 240 prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 13.

§ 11 Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre tudo o que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente "pro rata die", independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 2º A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, dívidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 1º, e encargos com a dívida mobiliária que não possam ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes, será acumulada para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até 120 prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price - vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1º e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos §§ 8º, 9º e 11 do art. 1º.

Parágrafo único. O número de meses adicionais de refinanciamento do resíduo final será estipulado de modo a que o valor das prestações corresponda, no mínimo, à média dos pagamentos efetuados durante o prazo inicial, respeitado sempre o limite de comprometimento de receitas e observadas as demais regras do "caput" aplicáveis.

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
193

Art. 3° Serão vinculados em garantia dos contratos de refinanciamento as receitas próprias e os recursos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias em Direito admitidas.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência que persista por mais de 10 (dez) dias, o Tesouro Nacional executará as garantias de que trata este artigo, no montante dos valores não pagos com os acréscimos legais e contratuais, sacando contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o "caput", e com o uso das demais garantias existentes.

Art. 4° O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, assegurará aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, em suas operações de crédito externo alcançadas por renegociações junto a credores estrangeiros, as mesmas condições que o Brasil venha a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Parágrafo único. As dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa, deverão receber as mesmas garantias de que trata o art. 3° e, sendo essas insuficientes, outras garantias em Direito admitidas.

Art. 5° Poderá se exigido o refinanciamento em separado, diretamente com a União, na forma do art. 18 e segundo os princípios cabíveis estabelecidos no art. 1°, das dívidas de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas receitas sejam suficientes para pagamento das parcelas do refinanciamento, incluindo-se, quanto a concessionárias de energia elétrica, débitos decorrentes de fornecimento de energia e óleo combustível.

§ 1° O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a débitos não alcançados pelas regras da Lei n° 7.976, de 1989, devendo as entidades inadimplentes em relação a essas dívidas regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos.

§ 2° O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas, ficando os respectivos controladores obrigados a complementar as garantias na forma do art. 3°, caso sobrevenha insuficiência na receita dos devedores.

§ 3° Para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, os concessionários de energia elétrica poderão utilizar, após outras compensações estabelecidas na Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993, os saldos credores na Conta de Resultados a Compensar - CRC, acumulados até 18 de março de 1993 e atualizados até 31 de maio de 1993, excluídos os efeitos da Correção Monetária Especial a que se refere o art. 2° da Lei n° 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 4° Os saldos remanescentes do CRC, após as compensações previstas no § 3° poderão ser utilizados, mediante acerto com os concessionários, pelos estados, Distrito Federal e municípios que detenham seu controle acionário, para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, na forma do art. 1° § 5°, ou para dedução do saldo devedor da renegociação resultante da Lei n° 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 6° O Banco Central do Brasil definirá critérios e mecanismos para o refinanciamento da dívida pública mobiliária dos estados e dos municípios, sujeitos à aprovação do Ministério da Fazenda, que encaminhará o pertinente documento ao Senado Federal no prazo máximo de 90 dias a partir da publicação desta Lei, dependendo de sua aprovação as propostas que se insiram na competência privativa de que trata o Art. 52, IX, da Constituição Federal.

Art. 7° Como condição prévia à celebração dos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros vencidos após 31 de maio de 1993, relativos ao contratos passíveis de refinanciamento.

§ 1° A formalização dos contratos de refinanciamento fica igualmente condicionada à comprovação da regularidade quanto aos recolhimentos de contribuições compulsórias do F.G.T.S, I.N.S.S, PIS-PASEP e FINSOCIAL/COFINS.

§ 2° Para efeito de comprovação de adimplência será permitido que os pagamentos dos compromissos objeto de refinanciamento, vencidos a partir de 31 de maio de 1993, fiquem contidos no limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo art. 3°, II da Resolução n° 36/92 do Senado Federal.

Art. 8° Para efeito do disposto nesta Lei, serão observadas as resoluções do Senado Federal, de conformidade com o disposto no art. 52 da Constituição Federal.

Art. 9° O Ministério da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei, juntamente com planilha demonstrativa dos valores e demais informações referentes aos contratos originais, e relatórios periódicos sobre a evolução das dívidas refinanciadas.

Art. 10 Os créditos transferidos à União estarão sujeitos aos mesmos encargos financeiros incidentes nas respectivas operações de refinanciamento, previstos nos §§ 8° e 9° do Art. 1°.

§ 1° As taxas de juros relativas às dívidas de responsabilidade das empresas de que trata o Art. 5°, na hipótese de refinanciamento direto, serão fixados em função das taxas

Art. 11 Os valores efetivamente recebidos pelo Tesouro Nacional à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das entidades originalmente credoras, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, proporcionalmente ao valor global das prestações previstas nos contratos primitivos.

§ 1° A União deverá assumir o risco de crédito se ocorrer inadimplência do devedor e ela, podendo fazê-lo, não executar as garantias de que trata o art. 3°, pagando os credores originais no prazo máximo de 90 (noventa) dias do vencimento da respectiva parcela, corrigindo-se os valores na forma contratual.

§ 2° Os valores correspondentes aos créditos compensados na forma do § 4° do art. 5° e § 5° do art. 1°, serão pagos pela União às entidades federais nos mesmos prazos e condições dos refinanciamentos contratados com os cedentes desses créditos, observada a proporcionalidade prevista no "caput" deste artigo.

Art. 12 O Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária, anualmente e até a final liquidação dos saldos devedores dos refinanciamentos, as despesas relativas às obrigações assumidas pela União.

Art. 13 Será concedido prazo de carência parcial, a critério do devedor, em função dos valores pagos no período de 1° de outubro de 1991 a 31 de maio de 1993, relativos às operações objeto de refinanciamento.

§ 1° O número de meses de carência parcial será obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados com base nos indexadores dos respectivos contratos, pelo valor da primeira prestação do refinanciamento calculado com base na Tabela Price, na forma do § 10 do art. 1°.

§ 2° Durante o prazo de carência parcial os devedores poderão pagar apenas 60% do valor da prestação, aplicando-se às diferenças não pagas os mesmos critérios de pagamento, refinanciamento e atualização estabelecidos no art. 2° para as parcelas das prestações do refinanciamento que ultrapassarem o limite de comprometimento de receitas.

Art. 14 Os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão, no prazo e quinze dias contados da data de publicação desta Lei, Assembléia Geral de Acionistas para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta Lei.

Parágrafo único As entidades credoras cujo capital social pertença exclusivamente à União adotarão as providências que se fizerem necessárias à adesão ao programa de refinanciamento.

Art. 15 Os contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei deverão ser celebrados no prazo de 150 dias a partir da publicação desta Lei, desde que nesse prazo todos os atos legais e administrativos de responsabilidade da União habilitem-na a firmar tais contratos, prorrogável por até 90 (noventa) dias por decisão fundamentada do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único Findo o prazo estabelecido no "caput", os credores deverão deflagrar ou intensificar, conforme o caso, o processo de cobrança de todas as dívidas vencidas que não tenham sido objeto de refinanciamento, com execução das garantias existentes.

Art. 16 Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Lei, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 17 Fica vedada a concessão de financiamentos e garantias de qualquer espécie, por parte da União ou de entidade por ela controlada direta ou indiretamente, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às entidades por eles controladas, em caso de inadimplência de obrigações decorrentes do refinanciamento de que trata esta Lei, ou de operação de crédito não refinanciada por opção ou culpa do devedor.

Art. 18 Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, fazendo jus à remuneração de 0,10% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Art. 19 Até que sejam assinados os contratos de refinanciamento, desde que não seja ultrapassado o prazo do art. 15, os créditos das instituições financeiras públicas que estejam vencidos relativos a financiamento passível de ser refinanciado nos termos desta Lei, não serão considerados como inadimplência para fins de contabilização pela respectiva instituição.

Art. 20 Preliminarmente à assinatura dos contratos, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão adaptar as respectivas legislações no que for necessário ao cumprimento das disposições desta Lei, especialmente no que tange ao oferecimento das garantias de que trata o Art. 3°.

Art. 21 Durante a vigência dos contratos de refinanciamento os estados, o Distrito Federal e os municípios ficam obrigados a encaminhar mensalmente ao Tesouro Nacional e

às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, balancetes e demonstrativos contendo a evolução das receitas e despesas utilizadas para cálculo da "Receita Líquida Real", e dos desembolsos com dívidas sujeitos ao "limite de comprometimento de receitas", conforme definições do Senado Federal.

Art. 22 Os dispositivos que dizem respeito à Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento, aplicam-se à presente Lei.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1993.

Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
194

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

24/8/93

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência especial para a tramitação do Projeto de Lei nº 3.527, de 1993, de autoria do Poder Executivo, que estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das Administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em

PPR

PV

PRS

PDT

Aprovado o substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e a redação final, prejudicado o projeto inicial, as emendas apresentadas na Comissão de Finanças e o Projeto de Lei nº 3.198, de 1992, anexado à matéria, vai ao Senado Federal.

Sala 26/8/93

Mozart

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.527-C, DE 1993

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 49/93

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) - Apense-se a este o PL nº 3.198/92 - art. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Proposição apensada:
- Projeto de Lei nº 3.198/92

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- índice de autor das emendas
- emendas apresentadas na Comissão (45)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- índice de autor das emendas apresentadas ao substitutivo
- emendas apresentadas ao substitutivo (50)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
199

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores apurados em 31 de janeiro de 1993, de operações de crédito interno vencidas e vincendas, contratadas até 30 de setembro de 1991, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário.

§ 1º A critério dos devedores, poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 31 de janeiro de 1993, de responsabilidade das entidades de que trata o "caput" deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado "Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs", firmado com os bancos credores em 22 de setembro de 1988.

§ 2º As composições de dívidas relativas a contratos firmados até 30 de setembro de 1991, a critério dos devedores, poderão ter seus valores incorporados aos saldos a serem refinanciados.

§ 3º O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, relativas a contribuições compulsórias;

c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, com ou sem risco de instituições financeiras federais e estaduais ou de bancos privados;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) financiamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano, ouvido o Conselho Curador do FGTS;

f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil;

g) operações por antecipação de receita orçamentária;

h) inscritas na Dívida Ativa da União.

§ 4º A formalização dos contratos de refinanciamento deverá ser precedida da assunção, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das dívidas a serem refinanciadas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, devendo ser igualmente transferidos para a União os créditos junto aos órgãos e entidades por ela controlados direta ou indiretamente.

§ 5º Os saldos das dívidas objeto de refinanciamento serão atualizados até 31 de janeiro de 1993, "pro rata die", de acordo com as condições e encargos financeiros estabelecidos nos contratos originais.

§ 6º Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados, deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, decorrentes de obrigações contraídas até 30 de setembro de 1991, atualizadas, "pro rata die", até 31 de janeiro de 1993, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, observado o disposto no § 4º.

§ 7º A União se sub-rogará nos direitos correspondentes aos créditos líquidos e certos, após efetivada a sua compensação.

§ 8º Os saldos refinanciados estarão sujeitos a juros a taxas equivalentes à média ponderada das taxas aplicadas nas dívidas do devedor junto a cada credor, a ser calculada de acordo com as condições estabelecidas nos contratos - elevável de um ponto percentual em caso de inadimplemento - que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União, caso o IGPM venha a ser extinto.

§ 9º Nos financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmados com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária, a critério da União, poderá ser a Taxa Referencial Diária-TRD, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 10. O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em 240 prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 16.

Art. 2º Os serviços das dívidas refinanciadas, que não se contiverem nos limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal, serão refinanciados em 120 prestações mensais e consecutivas - calculadas com base na Tabela Price - vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1º, mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros.

Parágrafo único. O limite máximo de comprometimento das receitas será estabelecido de forma a garantir o pagamento integral do saldo devedor no prazo adicional de que trata este artigo.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios emitirão títulos públicos especiais, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos contratos de refinanciamento, a serem vinculados em garantia das dívidas refinanciadas, sendo facultado ao Tesouro Nacional escolher outras garantias em Direito admitidas.

§ 1º Os títulos públicos especiais a que se refere este artigo serão registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, e terão poder liberatório sobre as receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no valor equivalente aos respectivos montantes da dívida consolidada com base nos arts. 1º e 2º, e serão endossados a partir do vencimento.

§ 2º O Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º A critério do Ministério da Fazenda, poderão ser vinculadas em garantia dos contratos de refinanciamento as quotas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam os arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 4º Os dirigentes de órgãos e entidades deverão, no prazo de noventa dias, regularizar a situação dos débitos compensados na forma do § 6º do art. 1º.

Art. 5º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, em suas operações de crédito externo alcançadas por renegociações junto a credores estrangeiros, as mesmas condições que o Brasil venha a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa, serão garantidas, a critério do Ministério da Fazenda, pelas quotas próprias a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal e, sendo essas insuficientes, por títulos especiais emitidos na forma do art. 3º desta Lei ou por outras garantias em Direito admitidas.

Art. 6º Será refinanciado em separado, diretamente com a União, segundo os princípios cabíveis estabelecidos no art. 1º, o montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira, bem como os débitos decorrentes de fornecimento de energia elétrica e óleo combustível, de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 1989, devendo as entidades inadimplentes, em relação a essas dívidas, regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Fazenda, não integrando o montante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º É facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme disciplinado no art. 6º.

Art. 8º Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 6º e 7º não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta Lei, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios controladores obrigados a complementar as garantias na forma do art. 3º. Se ainda insuficientes, serão complementadas com as quotas próprias a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, e com outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Fazenda, não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

Parágrafo único. No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do garantidor.

Art. 9º A dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será refinanciada mediante observância dos critérios que vierem a ser definidos pelas autoridades monetárias, no prazo de noventa dias a partir da publicação desta Lei, e aprovados pelo Ministério da Fazenda, que encaminhará ao Senado Federal o pertinente documento.

Art. 10. Previamente à assinatura dos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão comprovar o pagamento das parcelas de principal e de encargos vencidos após 31 de janeiro de 1993, obrigando-se ainda a comprovar a regularidade das obrigações junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União.

§ 1º Para efeito de comprovação da regularidade das parcelas de principal e encargos, será admitido que os pagamentos dos compromissos objeto de refinanciamento, vencidos de 1º de fevereiro de 1993 a 31 de março de 1993, fiquem contidos nos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 2º Caso o contrato de refinanciamento não seja celebrado até 31 de março de 1993, o pagamento dos compromissos deverá ocorrer com base nas condições contratuais, obrigando-se ainda o devedor a regularizar os pagamentos junto aos credores.

§ 3º A data-limite de que tratam os parágrafos 1º e 2º poderá ser prorrogada por trinta dias, a critério do Ministro da Fazenda.

Art. 11. Para efeito do disposto nesta Lei, especialmente nos seus arts. 2º e 3º, serão observadas as resoluções do Senado Federal, de conformidade com o estabelecido no art. 52 da Constituição Federal.

Art. 12. O Ministério da Fazenda encaminhará ao Congresso Nacional cópia dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei.

Art. 13. Os créditos transferidos à União estarão sujeitos aos mesmos encargos financeiros incidentes nas respectivas operações de refinanciamento, que correspondem à atualização monetária pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União, caso o IGPM venha a ser extinto, mais juros equivalente à taxa média ponderada dos contratos objeto da cessão de crédito.

§ 1º O índice de atualização monetária dos créditos cedidos pela Caixa Econômica Federal será o estabelecido nos termos do § 9º do art. 1º.

§ 2º Os juros relativos às dívidas das concessionárias de energia elétrica e das empresas de saneamento serão fixados em função das taxas médias ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade.

Art. 14. Os valores efetivamente recebidos pela União à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento às entidades credoras, proporcionalmente aos valores das prestações previstas nos contratos originais.

Art. 15. O Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária, anualmente e até a final liquidação dos saldos devedores dos refinanciamentos, as despesas relativas às obrigações assumidas pela União.

Art. 16. Será concedido prazo de carência, a critério do devedor, a ser determinado em função dos valores pagos no período de 1º de outubro de 1991 a 31 de janeiro de 1993, relativos às operações objeto do refinanciamento.

Parágrafo único. O número de meses de carência será obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados até 31 de janeiro de 1993 com base nos encargos financeiros dos respectivos contratos, pelo valor da primeira prestação do refinanciamento calculado com base na Tabela Price, na forma do § 10 do art. 1º.

Art. 17. Os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão, no prazo de quinze dias contados da data de publicação desta Lei, Assembléia Geral de Acionistas para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta Lei.

Parágrafo único. As entidades credoras cujo capital social pertença exclusivamente à União adotarão as providências que se fizerem necessárias à adesão ao programa de refinanciamento.

Art. 18. Os contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei serão celebrados até 30 de junho de 1993, podendo o Ministro da Fazenda prorrogar o prazo por até noventa dias.

Art. 19. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro do Tesouro Nacional para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, fazendo jus à remuneração de 0,10% ao ano, calculada sobre os saldos devedores, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revoga-se a Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV — aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V — autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI — fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII — dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII — dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX — estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI — aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII — elaborar seu regimento interno;

XIII — dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV — eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III — cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I — três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II — até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

LEI Nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da administração indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo refinanciará, no prazo de 20 (vinte) anos, em prestações semestrais, as dívidas de entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, derivadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único - Em relação a cada entidade, o valor do refinanciamento de que trata o caput deste artigo será limitado ao montante correspondente ao saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

Art. 2º - Observados os limites fixados nos respectivos Orçamentos da União, será objeto de financiamento, a partir de 1990, nas condições previstas nesta Lei, o montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, das entidades referidas no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com a garantia do Tesouro Nacional e prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
200

Parágrafo único - O prazo máximo de vigência dos contratos a serem celebrados com base nas disposições deste artigo não poderá ser superior ao prazo verificado entre a data da respectiva assinatura e o termo final de vigência dos contratos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Os contratos de financiamento e refinanciamento de que trata esta Lei serão firmados pelo Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, e conterão, necessariamente, cláusulas estipulando:

I - correção monetária e juros equivalentes àqueles pagos pelo Governo Federal nos respectivos contratos externos;

II - vinculação das quotas ou parcelas referidas no art. 159 da Constituição Federal, em garantia;

III - pagamento integral dos juros, inclusive nos períodos de carência;

IV - demais cláusulas e condições usualmente pactuadas em negócios jurídicos da espécie; e

V - o pagamento semestral, pelo mutuário, ao Banco do Brasil S/A, de uma comissão de administração, correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, calculada sobre o saldo devedor existente no último dia civil dos meses de junho e dezembro de cada ano, no vencimento e na liquidação do contrato.

Art. 4º - Todos os eventuais benefícios que a União vier a obter em futuras renegociações com credores externos, referentes aos débitos financiados e refinanciados nos termos desta Lei, serão automaticamente repassados às entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Os contratos de refinanciamento e de financiamento de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei estabelecerão prazo de carência para o pagamento do principal até o último dia civil do exercício de 1994.

Art. 6º - Serão refinanciadas, nos prazos desta Lei, as operações de créditos internas realizadas com base no disposto nos Votos nº 340, de 30 de julho de 1987, e nº 548, de 14 de dezembro de 1987, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1 989; 1689 da Independência e 1019 da República.

JOSÉ SARNEY
Maílson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

LEI nº 8.212 , de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único - Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

LEI nº 8.388 , de 30 de dezembro de 1991.

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo garantirá, nos termos desta Lei, o refinanciamento dos saldos devedores, apurados em 30 de setembro de 1991, de obrigações decorrentes de operações de crédito interno, bem assim da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controlados, direta ou indiretamente, pela União, exclusive aquelas decorrentes de contratos de capital de giro ou de natureza mercantil.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a União assumirá as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas originalmente de responsabilidade das entidades por eles controladas, direta ou indiretamente, e contraídas junto a entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, bem como aquelas representativas de títulos da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, observado o caput deste artigo, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

§ 3º Excetuado o disposto no art. 7º desta Lei, o refinanciamento será efetuado com base na metodologia de cálculo Tabela Price, com taxas de juros de seis por cento ao ano incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º O refinanciamento a que se refere este artigo será amortizado em oitenta prestações trimestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira três meses após a celebração dos respectivos contratos, e se efetivará apenas se os mesmos forem assinados até cento e oitenta dias, a partir da data de publicação desta Lei, prorrogáveis apenas por um igual período, a critério do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, salvo se o Poder Executivo Federal for responsável pelo atraso.

§ 5º O refinanciamento de que trata este artigo não abrange as dívidas renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como os débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 6º Os saldos líquidos remanescentes, apurados com base na posição de 30 de setembro de 1991 serão corrigidos na forma do § 3º deste artigo, até a data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei.

Art. 2º O serviço da dívida refinanciada na forma do artigo anterior, acrescido dos serviços das dívidas de que trata o § 5º do mesmo artigo e o art. 6º desta Lei, que exceder os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em quarenta parcelas trimestrais e consecutivas, nas mesmas condições de juros do término do contrato de refinanciamento de que trata esta Lei.

Art. 3º Somente serão refinanciadas as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que emitirem títulos públicos especiais, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos contratos de refinanciamento para os quais sejam dados em garantia, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, e endossáveis a partir do vencimento, com poder liberatório sobre suas receitas próprias, nos respectivos montantes da dívida consolidada com base nos arts. 1º e 2º desta Lei, e que os depositarem junto ao Tesouro Nacional, a título de garantia dos valores refinanciados.

§ 1º Em caso do não recebimento de seus créditos, o Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A remuneração dos títulos de que trata este artigo somente cessará quando de sua efetiva quitação pelo emitente.

§ 3º A critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, poderão ser aceitas, ainda, como garantia do refinanciamento, as quotas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam, respectivamente, os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b e II da Constituição Federal.

Art. 4º Os créditos líquidos e certos a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei, apurados pelos respectivos valores de face, serão consolidados e atualizados até 30 de setembro de 1991, de acordo com as condições originais de cada contrato ou respectivo crédito.

§ 1º Após a assinatura do contrato de refinanciamento, os créditos decorrentes de eventual inadimplemento de órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal serão, a critério do credor, compensados mediante a redução do saldo devedor refinanciado com base nesta Lei.

§ 2º Considera-se inadimplemento, para os fins deste artigo, a falta de solução negociada para atrasos de pagamento, até noventa dias contados a partir do vencimento original da obrigação.

Art. 5º (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento ou de refinanciamento da dívida externa que o Brasil venha a obter em decorrência de negociações junto a credores estrangeiros.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa serão garantidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, pelas quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b, e II, da Constituição Federal e, sendo essas insuficientes, complementadas pela emissão de títulos especiais, na forma do art. 3º desta Lei, ao par, pelo valor renegociado, além de outras garantias em Direito admitidas.

Art. 7º O montante da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em 30 de setembro de 1991, será refinanciado mediante a celebração de contrato específico, observado o disposto no § 4º do art. 1º e no art. 3º, desta Lei, e excluídos os títulos em poder dos tomadores finais.

§ 1º O montante de que trata este artigo será atualizado, até a data da assinatura do contrato, com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil, observados os limites de rolagem estabelecidos pelas normas vigentes.

§ 2º Os títulos a serem emitidos como garantia dos contratos de que trata este artigo terão prazo de resgate iguais aos das prestações da dívida refinanciada e sobre os mesmos incidirão encargos equivalentes ao custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, a partir da data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei e até 31 de dezembro de 1998, emitirem títulos da dívida pública mobiliária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão todo o saldo a que se refere o art. 1º desta Lei imediatamente considerado vencido, podendo ter executadas as garantias que lhe dão respaldo.

Parágrafo único. Os títulos destinados ao atendimento dos precatórios judiciais não serão registrados no SELIC.

Art. 9º O montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será refinanciado em separado, segundo os mesmos princípios estabelecidos no art. 1º desta Lei, no que couber.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a quaisquer débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, devendo as entidades inadimplentes, em relação a essas dívidas, regularizar suas posições frente ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos a que se refere esta Lei.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não integrando o montante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10. É facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme o artigo anterior.

Art. 11. Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 9º e 10 desta Lei não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta Lei, ficam os seus controladores, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigados a complementá-las na forma do art. 3º e, se ainda insuficientes, com as quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b e II, da Constituição Federal e outras em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
201

Parágrafo único. No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do respectivo garantidor.

Art. 12. Para fins do refinanciamento de que trata esta Lei, é exigida a adimplência das parcelas das dívidas vencidas entre 30 de setembro de 1991 e a data da assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 13. O disposto nesta Lei, especialmente nos seus arts. 2º, 3º, 7º e 8º, observará as resoluções do Senado Federal, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional:

I - no prazo de noventa dias contados da data de sua assinatura, cópias dos contratos de refinanciamento a que se referem os arts. 1º, 7º, 9º e 10 desta Lei;

II - até 15 de março de 1992, projeto de lei dispondo sobre a compatibilização da execução desta Lei e as normas aprovadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento, para 1992.

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, normas regulamentando a execução do disposto na presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Marcílio Marques Moreira

MENSAGEM Nº 49 DE 27 DE JANEIRO DE 1993, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".

Brasília, 27 de janeiro de 1993.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM Nº 005/MF DE 11 DE JANEIRO DE 1993 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que estabelece diretrizes para a consolidação e reescalonamento de dívidas da administração direta e indireta dos estados, Distrito Federal e municípios para com a União e entidades por esta controladas.

2. Nos termos do projeto de lei, serão refinanciados os saldos devedores apurados em 31 de janeiro de 1993, decorrentes de operações de crédito interno vencidas e vincendas e as operações de financiamento realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, destinadas à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano.

3. Aos saldos a serem refinanciados ainda poderá ser incorporado, a critério dos devedores, o montante existente em 31 de janeiro de 1993 das dívidas das entidades devedoras, decorrentes de obrigações financeiras assumidas junto a bancos comerciais estrangeiros, garantidas pela União, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil, em conformidade com o acordo denominado "Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs", firmado com os bancos credores em 22 de setembro de 1988.

4. O refinanciamento será pago em duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na metodologia do sistema PRICE e estará sujeito às taxas de juros equivalentes às médias ponderadas das taxas aplicadas nas dívidas de cada mutuário junto a cada credor.

5. A dívida refinanciada será garantida por títulos públicos especiais a serem emitidos em favor da União pelos estados, Distrito Federal e municípios, podendo ser vinculadas ainda as quotas próprias de que tratam os artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

6. Aos devedores que pagaram ou estão efetuando pagamentos de prestações relativas ao período de 30.09.91 a 31.01.93, o projeto de lei concede prazo de carência a ser determinado em função dos valores pagos pertinentes aos contratos de refinanciamento. A adoção da medida objetiva dar tratamento isonômico às unidades da Federação e aos municípios adimplentes no referido período.

7. Especificamente para o setor elétrico - cujas dívidas serão objeto de refinanciamento por contrato em separado - possibilita-se a inclusão dos valores decorrentes de fornecimento de energia, com vistas a ensejar o acerto das dívidas existentes em nome das concessionárias junto a empresas geradoras de eletricidade.

8. Em face das peculiaridades técnico-operacionais a que se subordina a dívida pública mobiliária dos estados e municípios, optou-se por disciplinar no projeto de lei que seu refinanciamento dar-se-á mediante observância dos critérios que vierem a ser definidos pelas autoridades monetárias, no prazo de até 90 dias contados da publicação da nova lei.

9. O projeto de lei objetiva implementar a orientação de solucionar os grandes passivos do setor público, constante do documento "Diretrizes de Governo para Ações de Curto Prazo", recentemente aprovado por Vossa Excelência. A existência de dívidas vencidas vultosas e não pagas exerce efeito negativo sobre as expectativas dos diversos agentes econômicos, que tendem a considerar como não duradouro e sustentável o equilíbrio macro-econômico alcançado, enquanto não for equacionado o pagamento desses passivos.

10. Registre-se, afinal, que o projeto de lei, sem perda de coerência com os princípios básicos que norteiam o refinanciamento, remove empecilhos operacionais que vinham dificultando sua implementação com base na legislação anterior. Nesse sentido, entre as principais inovações constantes do projeto, em relação à Lei nº 8.388/91, destacam-se: o tratamento em blocos separados das dívidas contratual, do setor elétrico e mobiliária; a utilização de taxas de juros médias ponderadas ao invés de uma única taxa de juros para todos os devedores e obrigações; a periodicidade mensal das prestações e o fortalecimento das garantias.

Respeitosamente,

PAULO ROBERTO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
Nº 005 , DE 11/01/93.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Vultoso passivo do setor público a nível dos estados e municípios e de suas controladas. Consequentemente, existe expressiva inadimplência no endividamento junto à administração federal direta e indireta, considerando serem inconsistentes e de difícil liquidez as garantias atualmente vinculadas aos contratos.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Estabelecer condições para refinanciar os saldos devedores dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, apurados em 31.01.93, decorrentes de operações de crédito interno vencidas e vincendas, existentes em 30.09.91, e, ouvido o Conselho Curador do FGTS, as dívidas originadas das operações com recursos do Fundo. Estabelecer, ainda, a vinculação de garantias eficazes – mediante emissão de títulos especiais dos estados e municípios – e a cessão das quotas do FPE e FPM, para assegurar liquidez aos contratos de refinanciamento.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existe mecanismo que permita o refinanciamento da dívida. A alternativa seria manter as condições atuais dos contratos, o que implicaria, por lógica, a continuidade da atual inadimplência.

4. Custos:

Existe na STN estrutura funcional que operacionaliza o programa de refinanciamento sob a égide da Lei nº 7.976, de 30.12.89, e que administra haveres da União decorrentes de operações de crédito. Para implementação do refinanciamento disciplinado no incluso projeto de lei, haverá necessidade de readequar o esquema de funcionamento, para que não haja solução de continuidade na operacionalização do programa. A ampliação físico-funcional da estrutura está sendo objeto de estudo à parte no âmbito de ação desta Secretaria.

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
202

3. Razões que justificam a urgência:

O imediato início do programa tem o mérito de coibir a continuidade da inadimpiência após 31.01.93, visto que serão reescalonadas as dívidas vencidas até aquela data e as obrigações vincendas, relativas a operações formalizadas até 30.09 91.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Nenhum.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se de acordo com o projeto elaborado no âmbito da STN, feitas algumas adaptações no seu texto mediante prévio entendimento.

Aviso nº 123 - C. Civil.

Brasília, 27 de janeiro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, relativa a projeto de lei que "Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI Nº 3.198, DE 1992

(Do Sr. Elísio Curvo)

Modifica a Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o reescalonamento das dívidas dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART.24,II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 1º da Lei nº 8388, de 30 de Dezembro de 1991, o seguinte § 7º:

" § 7º Serão refinanciadas, no prazo e nas condições estabelecidas nesta Lei as dívidas decorrentes de operações de créditos internas por antecipação de receita , contraídas pelos Estados que, em 30 de setembro de 1991, não possuíam dívida pública mobiliária, nem dispunham de estabelecimento oficial de crédito " .

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se o art. 12 da Lei nº 8388, de 30 de dezembro de 1991 e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de setembro 1992.

Deputado ELÍSIO CURVO

JUSTIFICAÇÃO

Em face do princípio constitucional da isonomia, as leis do País devem dispensar tratamento isonômico aos Estados da Federação.

À luz desse princípio, a Lei nº 8388, de 30.12.91, estabeleceu diretrizes para que a União realize a consolidação e o refinanciamento de dívidas da administração direta e indireta dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.

Como está redigida, a Lei criou uma obrigação, para a União, e um direito, para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Basicamente, tal diploma legal determinou à União que assumisse e refinanciasse os saldos devedores em 30 de setembro de 1991:

a) da dívida decorrente de operações de crédito interno, junto a órgãos e entidades controladoras, direta ou indiretamente, pela União (principalmente' junto ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BNDES, BASA e Banco do Nordeste do Brasil), exclusive as decorrentes de contratos de capital de giro; e

b) da dívida pública mobiliária.

Ocorre que, ao determinar à União que assumisse o saldo devedor da dívida pública mobiliária dos Estados a Lei nº 8388/91 não assegurou tratamento isonômico às unidades federadas porque algumas delas não possuíam dívida de tal natureza, sobretudo por não disporem de estabelecimento oficial de crédito.

Visando sanar essa falha, o anexo projeto de lei assegura, aos Estados que se encontravam, em 30.09.91, naquela situação, o refinanciamento, nos mesmos prazos e condições previstas na Lei 8388/91, da respectiva dívida derivada de operações de crédito internas por antecipação de receita, as quais tenham sido contraídas justamente em face da impossibilidade prática para o lançamento de títulos públicos, por falta de banco oficial próprio que as absorvesse.

Por outro lado, o incluso projeto de Lei revoga o art. 12 da citada Lei nº 8.388/91, que não se ajusta à norma de seu artigo 7º, o qual prescreve o refinanciamento dos saldos devedores apurados em 30 de setembro de 1991. Tal preceito, aliás, vem criando óbices intransponíveis para a formalização das operações prescristas pelo referido diploma legal.

Sala das sessões, aos 10 de setembro de 1992

Deputado ELÍSIO CURVO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.388, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo garantirá, nos termos desta lei, o refinanciamento dos saldos devedores, apurados em 30 de setembro de 1991, de obrigações decorrentes de operações de crédito interno, bem assim da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controlados, direta ou indiretamente, pela União, exclusive aquelas decorrentes de contratos de capital de giro ou de natureza mercantil.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a União assumirá as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas originalmente de responsabilidade das entidades por eles controladas, direta ou indiretamente, e contraídas junto a entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, bem como aquelas representativas de títulos da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, observado o *caput* deste artigo, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

§ 3º Excetuado o disposto no art. 7º desta lei, o refinanciamento será efetuado com base na metodologia de cálculo *Tabela Price*, com taxas de juros de seis por cento ao ano incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º O refinanciamento a que se refere este artigo será amortizado em oitenta prestações trimestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira três meses após a celebração dos respectivos contratos, e se efetivará apenas se os mesmos forem assinados até cento e oitenta dias, a partir da data de publicação desta lei, prorrogáveis apenas por um igual período, a critério do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, salvo se o Poder Executivo federal for responsável pelo atraso.

§ 5º O refinanciamento de que trata este artigo não abrange as dívidas renegociadas com base na Lei nº 7.976[1], de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212[2], de 24 de julho de 1991, bem como os débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 6º Os saldos líquidos remanescentes, apurados com base na posição de 30 de setembro de 1991 serão corrigidos na forma do § 3º deste artigo, até a data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta lei.

Art. 2º O serviço da dívida refinanciada na forma do artigo anterior, acrescido dos serviços das dívidas de que trata o § 5º do mesmo artigo e o art. 6º desta lei, que exceder os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em quarenta prestações trimestrais e consecutivas, nas mesmas condições de juros do término do contrato de refinanciamento de que trata esta lei.

Art. 3º Somente serão refinanciadas as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que emitirem títulos públicos especiais, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos contratos de refinanciamento para os quais sejam dados em garantia, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), administrado pelo Banco Central do Brasil, e endossáveis a partir de vencimento com poder liberatório sobre suas receitas próprias, nos respectivos montantes da dívida consolidada com base nos arts. 1º e 2º desta lei, e que os depositarem junto ao Tesouro Nacional, a título de garantia dos valores refinanciados.

§ 1º Em caso do não recebimento de seus créditos, o Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A remuneração dos títulos de que trata este artigo somente cessará quando de sua efetiva quitação pelo emitente.

§ 3º A critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, poderão ser aceitas, ainda, como garantia do refinanciamento, as quotas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam, respectivamente, os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas *a* e *b* e II da Constituição Federal.

Art. 4º Os créditos líquidos e certos a que se refere o § 2º do art. 1º desta lei, apurados pelos respectivos valores de face, serão consolidados e atualizados até 30 de setembro de 1991, de acordo com as condições originais de cada contrato ou respectivo crédito.

§ 1º Após a assinatura do contrato de refinanciamento, os créditos decorrentes de eventual inadimplemento de órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal serão, a critério do credor, compensados mediante a redução do saldo devedor refinanciado com base nesta lei.

§ 2º Considera-se inadimplemento, para os fins deste artigo, a falta de solução negociada para atrasos de pagamento, até noventa dias contados a partir do vencimento original da obrigação.

Art. 5º (Vetado)

a) (Vetado)

b) (Vetado)

c) (Vetado)

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento ou de refinanciamento da dívida externa que o Brasil venha a obter em decorrência de negociações junto a credores estrangeiros.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa serão garantidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, pelas quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas *a* e *b*, e II, da Constituição Federal e, sendo essas insuficientes, complementadas pela emissão de títulos especiais, na forma do art. 3º desta lei, ao par, pelo valor renegociado, além de outras garantias em direito admitidas.

Art. 7º O montante da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em 30 de setembro de 1991, será refinanciado mediante a celebração de contrato específico, observado o disposto no § 4º do art. 1º e no art. 3º, desta lei, e excluídos os títulos em poder dos tomadores finais.

§ 1º O montante de que trata este artigo será atualizado, até a data da assinatura do contrato, com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil, observados os limites de rolagem estabelecidos pelas normas vigentes.

§ 2º Os títulos a serem emitidos como garantia dos contratos de que trata este artigo terão prazo de resgate iguais aos das prestações da dívida refinanciada e sobre os mesmos incidirão encargos equivalentes ao custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, a partir da data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta lei e até 31 de dezembro de 1998, emitirem títulos da dívida pública mobiliária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão todo o saldo a que se refere o art. 1º desta lei imediatamente considerado vencido, podendo ter executadas as garantias que lhe dão respaldo.

Parágrafo único. Os títulos destinados ao atendimento dos precatórios judiciais não serão registrados no Selic.

Art. 9º O montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será refinanciado em separado, segundo os mesmos princípios estabelecidos no art. 1º desta lei, no que couber.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a quaisquer débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976 de 27 de dezembro de 1989, devendo as entidades inadimplentes, em relação a essas dívidas, regularizar suas posições frente ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos a que se refere esta lei.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não integrando o mon-

tante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10. É facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme o artigo anterior.

Art. 11. Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 9º e 10 desta lei não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta lei, ficam os seus controladores, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigados a complementá-las na forma do art. 3º e, se ainda insuficientes, com as quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas *a* e *b* e II, da Constituição Federal e outras em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento não podendo essas ultimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

Parágrafo único. No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do respectivo garantidor.

Art. 12. Para fins do refinanciamento de que trata esta lei, é exigida a adimplência das parcelas das dívidas vencidas entre 30 de setembro de 1991 e a data da assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 13. O disposto nesta lei, especialmente nos seus arts. 2º, 3º, 7º e 8º, observará as resoluções do Senado Federal, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional:

I — no prazo de noventa dias contados da data de sua assinatura, cópias dos contratos de refinanciamento a que se referem os arts. 1º, 7º, 9º e 10 desta lei;

II — até 15 de março de 1992, projeto de lei dispondo sobre a compatibilização da execução desta lei e as normas aprovadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento, para 1992.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, normas regulamentando a execução do disposto na presente lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Marcílio Marques Moreira

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

ÍNDICE NUMÉRICO

EMENDAS OFERECIDAS AO PL Nº 3527/92

(PODER TERMINATIVO)

Nº EMENDA	A U T O R	DISPOSITIVO
1/93	JOSÉ AUGUSTO CURVO	art 1º, §3º
2/93		art 10 anexo §
3/93		art 3º, caput
4/93		art 14
5/93		art 18, anexo §
6/93	TELCO VIANA	art 1º, caput
7/93	" "	art 1º, §6º
8/93	" "	art 1º, §2º
9/93	" "	art 1º, §4º
10/93	" "	art 1º, anexo §
11/93	" "	art 14
12/93	" "	art 1º, §9º
13/93	" "	art 1º, §6º
14/93		art 3º, §2º
15/93	NELSON MORRA	art 10 §2º
16/93		art 10, § 1º
17/93		art 9º
18/93		art 3º §2º
19/93		art 2º caput
20/93		art 1º anexo §
21/93		art 1º, §3º e
22/93		art 10 anexo §
23/93		anexo art

Nº EMENDA	A U T O R	DISPOSITIVO
24/93	Maria Laura	art 1º caput
25/93		art 1º
26/93		art 1º
27/93		art 1º
28/93		art 1º
29/93		art 1º
30/93		art 1º
31/93		art 1º
32/93		art 1º e I
33/93		art 2º
34/93		art 7º
35/93		art 8º
36/93		art 10
37/93		art 10, §6º, 2º
38/93		art 10 §1º
39/93		art 10 §2º
40/93		art 1º
41/93		art 1º, 1º
42/93		art 14
43/93		art 10 caput
44/93		art 2º anexo
45/93		anexo art

EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO

01 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR JOSÉ AUGUSTO CURVO PARTIDO PMDB UF MA PÁGINA 01 - 07

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se uma alínea ao artigo 1º, § 3º

Art 1º .....
§ 3º .....

i) operações de crédito repassadas pelos agentes financeiros e cuja fonte de recursos origina-se de empréstimos externos.

JUSTIFICATIVA

Não podem também ser incluídas nos refinanciamentos previstos no projeto as operações de repasse de dinheiro originário de recursos obtidos no exterior, eis que as suas condições contratuais são peculiares, refletindo aquelas assumidas perante o credor internacional.

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
203

02/93

PROJETO DE LEI Nº
3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO
( ) ESPECIFICA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: JOSÉ AUGUSTO CURVO | PARTIDO PMDB | UF MT | PÁGINA 02.01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 10, com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....
§ 4º - Os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão comprovar, também previamente à assinatura do refinanciamento previsto nesta lei, a regularidade do recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como de todas as suas empresas ou entidades por eles controladas direta ou indiretamente.

JUSTIFICATIVA

Os recursos da arrecadação do FGTS constituem a principal fonte de financiamento para a habitação popular e saneamento, sendo de conhecimento notório que os Estados e Municípios são grandes devedores àquele Fundo, convindo que se coloquem em dia com essas contribuições previamente à assinatura dos contratos de refinanciamento.

PROJETO DE LEI Nº
3.527/92

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: JOSÉ AUGUSTO CURVO | PARTIDO PMDB | UF MT | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 - Os valores efetivamente recebidos pela União serão exclusivamente repassados às entidades credoras, correspondentes ao montante das prestações mensais estabelecidas nos contratos de refinanciamento.

JUSTIFICAÇÃO

O retorno do mútuo às entidades credoras deve corresponder às prestações fixadas no contrato de refinanciamento, e não à proporcionalidade das prestações dos contratos originais, como consta do artigo 14, que se pretende alterar.

As obrigações oriundas das contratações primitivas restaram extintas pela novação ocorrida com os refinanciamentos concedidos, e não faz sentido a União deixar de repassar a integralidade do que receber mensalmente aos seus verdadeiros donos.

Ademais, se se pudesse ressuscitar o valor da prestação amortizadora original dos vários contratos, para servir de preparação ao novo montante a ser recebido,estar-se-ia penalizando os credores que ofereciam maior prazo de resgate - como ocorre nos financiamentos com recursos do FGTS -, eis que a prestação era menor do que aquela cujo contrato fixava prazo de retorno mais reduzido.

Outra distorção flagrante que decorreria do critério adotado seria a vantagem do recebimento do valor total refinanciado em prazo bem inferior aos 20 anos previstos, quando se tratasse de credor cujo pacto primitivo previa curto período de amortização, e, consequentemente, com prestações de montante expressivo para o resgate.

De outro lado, o credor com prazo mais longo do financiamento original certamente não teria o valor refinanciado de volta no período de 20 anos, já que estaria recebendo da União apenas uma parte de sua prestação nesse interstício, afetada pela proporcionalidade à indigitada prestação amortizadora do contrato original, que, de resto, se tornou irrelevante, pela ocorrência da novação, configurada na nova contratação de refinanciamento.

Todas essas anomalias que saltam aos olhos, a presente emenda visa a corrigir.

03/93

PROJETO DE LEI Nº
3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO
( ) ESPECIFICA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: JOSÉ AUGUSTO CURVO | PARTIDO PMDB | UF MT | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 20, "caput", passa a ter a seguinte redação:

Art. 20 - Salvo as operações com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, os serviços das dívidas refinanciadas, que não se contiverem nos limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal, serão resgatados em 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis a partir do vencimento da última parcela a que se refere o § 1º do art. 1º, mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros.

JUSTIFICATIVA

Em se tratando de recursos que integram o patrimônio do trabalhador, como o são os advindos do FGTS, convém que o seu retorno tenha balizamento na fase vintenária de pagamento, admitindo-se a prorrogação de um decênio para os demais casos.

PROJETO DE LEI Nº
3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO
( ) ESPECIFICA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: JOSÉ AUGUSTO CURVO | PARTIDO PMDB | UF MT | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 18, com a seguinte redação:

"Art. 18 - .....

§ único - Findo o prazo estabelecido neste artigo sem a renegociação prevista nesta lei, o credor deverá, de imediato, iniciar o processo de execução das garantias contratadas.

JUSTIFICATIVA

Em se tratando de oportunidade concedida pelo legislador para a regularização dos Estados, Distrito Federal e Municípios de suas dívidas e entidades por eles controladas, a recusa de seu acerto deve acarretar a cobrança compulsória dos débitos.

06/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] ESPECIFICATIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA AO [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Prisco Viana | PARTIDO: PDS | UF: BA | FOLHA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a redação do artigo 1º, "caput", pela seguinte:

Art. 1º - Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores apurados em 31 de janeiro de 1993, de todas as operações de crédito interno vencidas e vincendas, contratadas até 30 de setembro de 1991, junto a orgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda introduz o adjetivo "todas" ao qualificar as operações de crédito interno vencidas e vincendas, para se deixar claro que a integralidade desses atos é alcançada pelo dispositivo, com a ressalva prevista no § 2º.

08/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] ESPECIFICATIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA AO [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Prisco Viana | PARTIDO: | UF: | FOLHA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º, do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - As composições de dívidas relativas a contratos firmados até 30 de setembro de 1991, a critério dos devedores, poderão ter seus valores incorporados aos saldos a serem refinanciados, não podendo ser excluído do refinanciamento qualquer outro débito oriundo de operações de crédito interno assumido até essa data.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a deixar bem explícito que a renegociação abrange o bloco de dívidas ostentado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, resultante da contratação de operações de crédito interno firmada até 30 de setembro de 1991, a não ser as composições já celebradas nesse limite temporal, a critério dos devedores a sua abrangência nos refinanciamentos.

Lote: 71
PL Nº 3527/1993
Caixa: 168
204

07/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] ESPECIFICATIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA AO [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Prisco Viana | PARTIDO: PDS | UF: BA | FOLHA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 8º, do art. 1º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - .....

§ 8º - Os valores a serem refinanciados estarão sujeitos a taxas de juros equivalentes à média ponderada das estabelecidas nos contratos mantido pelo devedor junto a cada credor - elevàveis de um ponto percentual em caso de inadimplemento das obrigações originais - que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União, caso o IGPM venha a ser extinto.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a dispor de maneira expressa que o refinanciamento terá a taxa de juros resultante da média ponderada das várias taxas dos contratos mantidos pelo devedor junto a cada credor, acrescida de um por cento ao ano, quando configurada a inadimplência do contrato original.

09/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] ESPECIFICATIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA AO [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Prisco Viana | PARTIDO: PDS | UF: BA | FOLHA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º, do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º - .....

"§ 4º - A formalização dos contratos de refinanciamento deverá ser precedida da assunção, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, da totalidade das dívidas a serem refinanciadas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, devendo ser igualmente transferidos à União os créditos junto aos órgãos e entidades por ela controlados direta ou indiretamente, ressalvado o disposto nos artigos 6º e 7º."

JUSTIFICAÇÃO

Os entes federativos devem assumir a integralidade das dívidas das entidades que controlam direta ou indiretamente, objeto de refinanciamento a ser concedido pela União, com a ressalva do que dispõem os artigos 6º e 7º.

10 193

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVO DE PARÁGRAFO ( ) ALTERATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Prisco Viana | PARTIDO: PDS | UF: BA | PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um parágrafo ao art. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º - .....

§ 11 - Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre tudo o que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente "pro rata die", independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo acrescentado visa a estabelecer juros de mora e multa compensatória recaindo sobre o que for devido, com o objetivo de desestimular a inadimplência, para que não se venha no futuro a se proceder novas renegociações de composições ora feitas.

12 193

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVO DE ( ) ALTERATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Prisco Viana | PARTIDO: PDS | UF: BA | PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 9º do artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 9º - Quando se tratar de refinanciamentos relativos a operações de crédito firmadas originalmente com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária a ser aplicado aos saldos devedores será idêntico ao adotado nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

Justificação

Leva-se em conta, no propósito de apresentação da presente emenda substitutiva, a preservação do patrimônio dos trabalhadores, constituído dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Praticamente a quase totalidade de empréstimos a Estados, Distrito Federal e Municípios é feita com recursos do FGTS, através da Caixa Econômica Federal, e é mister que os valores a serem retornados ao Fundo o sejam atualizados com a aplicação do mesmo índice adotado para o reajuste das suas contas vinculadas.

A regra elementar e universal de prática bancária consistente no casamento do ativo e passivo deve aqui ser respeitada, principalmente em se tratando de proteção dos interesses da massa trabalhadora, elo mais fraco da engrenagem econômica. Ademais, tal providência visa a garantir maior estabilidade ao fluxo de recursos do FGTS, a serem aplicados, por determinação da Lei nº 8036/90, a financiamentos de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, acautelando-se do risco de seu desequilíbrio financeiro.

11 193

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVO DE ( ) ALTERATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Prisco Viana | PARTIDO: PDS | UF: BA | PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 - Os valores efetivamente recebidos à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento às entidades credoras, assumindo também a União o risco de crédito e o pagamento solidário das prestações mensais e consecutivas amortizadoras, no caso de o refinanciado assim não proceder.

Justificação

Na forma do artigo 13, com a transferência de todos os créditos à União, que, inclusive, disporá exclusivamente de todos os instrumentos para fazer valer a sua cobrança (títulos públicos especiais emitidos pelos devedores, saque contra a conta de centralização de receitas etc...), deve se explicitar a sua assunção de risco de crédito e a sua responsabilidade solidária pelo pagamento das parcelas de amortização dos refinanciamentos.

Outrossim, o retorno do mútuo às entidades credoras deve corresponder às prestações fixadas no contrato de refinanciamento, e não a proporcionalidade das prestações dos contratos originais, como consta do projetado art. 14, que ora se pretende alterar.

Assinale-se que as obrigações oriundas das contratações primitivas restaram extintas em face da novação ocorrida com a celebração do refinanciamento, e qualquer parâmetro a ser adotado, daí por diante, deve ser tomado do novo contrato e não da contratação original que deixou de vigorar.

13 193

PROJETO DE LEI Nº 3.257/92

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVO DE ( ) ALTERATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Prisco Viana | PARTIDO: PDS | UF: BA | PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 6º, do artigo 1º:

"Art. 1º - .....

§ 6º - Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados, deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, decorrentes de obrigações contraídas até 30 de setembro de 1991, atualizadas, "pro rata die", até 31 de janeiro de 1993, salvo os referentes a operações firmadas originalmente com a Caixa Econômica Federal, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, observado o disposto no § 4º.

Justificação

Retira-se do encontro compensatório de contas previsto neste dispositivo as operações primitivamente contratadas com a Caixa Econômica Federal, por envolverem recursos do FGTS, de natureza privada, e que terão tratamento peculiar, na forma de emenda aditiva também apresentada.

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
205

14/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

CLASSIFICAÇÃO: ( ) ( ) ( ) ( )

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Paiçoo Viana | PARTIDO: PDS | UF: Ba | PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao § 2º, do art. 3º, a seguinte redação:

Art. 3º - .....

§ 2º - O Tesouro Nacional executará a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no montante dos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratuais previstos..

JUSTIFICAÇÃO.

Oferece-se vigor afirmativo à redação original, substituindo-se "poderá executar" por "executará", para que não paire dúvida de que a União fará valer a garantia prevista neste artigo 3º., complementando-se também com a colocação do limite dos saques até o montante dos valores inadimplidos, com os acréscimos legais e contratuais.

15/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527/93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) ( ) ( ) ( )

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: MANOEL MOREIRA | PARTIDO: PMDB | UF: SP | PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao Parágrafo 2º do Artigo 1º, a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - Caso o contrato de refinanciamento não seja celebrado até 31 de março de 1993, por culpa exclusiva do devedor, o pagamento dos compromissos deverá ocorrer com base nas condições contratuais, obrigando-se ainda o devedor a regularizar os pagamentos junto aos credores."

JUSTIFICAÇÃO:

É preciso estabelecer, expressamente, a responsabilidade pela não assinatura do contrato de refinanciamento até a data-limite, para que não haja prejuízos a Estados, Distrito Federal e Municípios por motivos que não lhes sejam imputáveis e comprometendo a própria assinatura dos contratos.

16/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527/93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) ( ) ( ) ( )

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: MANOEL MOREIRA | PARTIDO: PMDB | UF: SP | PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao Parágrafo 1º do Artigo 1º, a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - Para efeito de comprovação de regularidade com as parcelas de principal e encargos, vencidos de 1º de fevereiro de 1993 a 31 de março de 1993, dos contratos objeto do refinanciamento, será admitido que os pagamentos de tais compromissos fiquem contidos nos limites de dispêndio a serem fixados pelo Senado Federal, incorporando-se os eventuais valores excedentes ao montante refinanciado. Nesta hipótese, os pagamentos deverão ser efetuados à Secretaria do Tesouro Nacional, que procederá ao repasse às entidades credoras ou os manterá sob custódia, dando aos devedores a regularidade relativa a essas parcelas."

JUSTIFICAÇÃO

O nível de comprometimento dos Estados e Municípios com as dívidas hoje existentes excede às respectivas capacidades de pagamento. Obrigá-los a cumprir integralmente com os compromissos vincendos a partir de 1º de fevereiro de 1993, poderá vir a ser um empecilho para a implementação da presente Lei. A proposição procura estabelecer um mecanismo que leve em conta os limites máximos a serem fixados pelo Senado Federal, para efeito de pagamento do serviço da dívida.

17/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527/93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) ( ) ( ) ( )

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: MANOEL MOREIRA | PARTIDO: PMDB | UF: SP | PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao Artigo 9º, a seguinte redação:

"Artigo 9º - A dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será refinanciada segundo critérios que, no prazo de noventa dias, a contar da vigência desta Lei, deverão ser definidos pelas autoridades monetárias e aprovados pelo Ministério da Fazenda. Caberá ao Ministério da Fazenda encaminhar cópia dos instrumentos firmados ao Senado Federal."

JUSTIFICAÇÃO:

Esta emenda visa estabelecer com clareza o prazo para que as autoridades monetárias e o Ministério da Fazenda definam e aprovem os critérios para o refinanciamento da dívida mobiliária. Na redação original, não há prazo para o Ministério da Farenda aprovar os critérios.

18/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527/93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) ( ) ( ) ( )

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: MANOEL MOREIRA | PARTIDO: PMDB | UF: SP | PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao Parágrafo 2º do Artigo 3º a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - O Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este Artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na proporção das parcelas vencidas e não pagas."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário estabelecer, expressamente, os parâmetros máximos para o Tesouro Nacional, no caso de execução das garantias oferecidas.

19/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA AO
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO MANOEL MOREIRA | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao "caput" do Artigo 29, a seguinte redação:

"Artigo 29 - Os serviços das dívidas refinanciadas com base nesta Lei, acrescidos daquales relativos às dívidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do Parágrafo 3º do Artigo anterior, bem como os da dívida externa e os desembolsos com a dívida mobiliária, que não se contiverem nos limites de comprometimento de receita estabelecidos pelo Senado Federal, serão refinanciados em 120 prestações mensais e consecutivas -calculadas com base na "Tabela Price" - vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o Parágrafo 1º do Artigo 1º, - mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros."

JUSTIFICATIVA:

A exemplo do previsto na Lei 8388/91, é necessário estender o mesmo tratamento aos serviços das dívidas de contratos não abrangidos pelo refinanciamento, sob pena de inviabilizar o equilíbrio econômico-financeiro dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e, consequentemente, o pleno cumprimento da Lei objeto deste Projeto.

20/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA AO
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO MANOEL MOREIRA | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se após o Parágrafo 6º do Artigo 1º (renumerando-se os Parágrafos seguintes), o Parágrafo 7º com a seguinte redação:

"Parágrafo 7º - Na vigência do contrato de refinanciamento, os créditos decorrentes de inadimplemento de órgãos e entidades controlados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal serão, a critério do credor, compensados mediante redução do saldo devedor refinanciado com base nesta Lei."

JUSTIFICATIVA:

É imprescindível que se estabeleça um mecanismo que faculte ao devedor compensar-se, a qualquer tempo, de créditos - que detenha contra o credor, sob pena de estimular a inadimplência de órgãos e entidades do Governo Federal. Além do mais esta redação dá o caráter de isonomia de tratamento ao texto legal , uma vez que da parte de Estados e Municípios, no caso de inadimplência, as garantias serão acionadas.

21/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA AO
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO MANOEL MOREIRA | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se da alínea "e" do Parágrafo 3º do Artigo 1º a expressão: "ouvido o Conselho Curador do FGTS".

JUSTIFICATIVA:

Não se pode atribuir a um Colegiado como o Conselho Curador do FGTS, ainda que formado por autoridades e cidadãos de notórios conhecimentos sobre a matéria, poderes superiores aos do Congresso Nacional para decidir sobre questão já amplamente examinada e discutida entre os Poderes Executivo e Legislativo.

22/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA AO
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO MANOEL MOREIRA | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o Parágrafo 4º ao Artigo 1º, com a seguinte redação:

"Parágrafo 4º - Para fins de aplicação do Parágrafo 1º deste Artigo, serão considerados os níveis de comprometimento da Receita Líquida Real, na forma definida no Parágrafo 1º do Artigo 3º da Resolução nº 16/92, do Senado Federal, para cobertura dos serviços das dívidas mencionadas no "caput" do Artigo 2º desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO:

A proposição especifica claramente a aplicação dos níveis de comprometimento da Receita Líquida Real, para a cobertura dos serviços das dívidas definidas no "caput" do Artigo 2º, já com a nova redação proposta através da emenda , nº 3, com relação às parcelas vincendas a partir de 1º de fevereiro de 1993, na forma da redação que se pretende dar ao Parágrafo 1º do Artigo 1º.

23/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 /93

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA AO
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO MANOEL MOREIRA | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Artigo .... - O montante do refinanciamento de que trata a presente Lei será excluído dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal."

JUSTIFICAÇÃO:

Em virtude do elevado montante da dívida a ser refinanciada, sua exclusão dos limites de endividamento é condição necessária para a viabilização das operações que trata a Lei.

24/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 /93

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA AO
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá se nova redação ao "caput" do artigo 1º

Artigo 1º - Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 1992 de operações de crédito interno vencidas e respectivos saldos devedores vincendos, contratadas até 30 de setembro de 1991 junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário

JUSTIFICAÇÃO

Com a inclusão da menção "...e respectivos saldos devedores..." busca-se explicitar que somente será objeto de refinanciamento as operações de crédito que estão com dívidas vencidas até a data fixada.

De outro modo, na forma como consta do texto original, todos os tomadores, mesmo os adimplentes, poderão alterar o perfil do seu compromisso, alongando o prazo e conseqüentemente o valor a pagar.

Todos conhecem a crise que passa o FGTS, que não dispõe de recursos para honrar as obras contratadas e nem mesmo os saques das contas inativas.

Seria um contra-senso, nesta circunstância, manter obras paralisadas, impedir os trabalhadores de realizarem os saques a que tem direito por falta de recursos e, por outro lado, reduzir a arrecadação dos empréstimos concedidos. Vale lembrar que 80% da dívida envolvida neste projeto, pertence a compromissos firmados com recursos do FGTS, portanto, dos Trabalhadores.

Quando a mudança da data de apuração para dezembro de 92, visa permitir a arrecadação de parcelas vencidas após aquela data propiciando assim a entrada de recursos para fazer face ao grande volume de compromissos de curto prazo que hoje envolvem o FGTS.

25 / 193

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] ESPECIAL [ ] ADITIVA [ ] APENSE-SE [ ] APENSE-SE [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | FOLHA: 01/01

RENUMERAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 1º, parágrafo 2º

Parágrafo 2º - As dívidas renegociadas através de contratos firmados até 30 de setembro de 1991, a critério dos devedores, poderão ter seus valores incorporados aos saldos a serem refinanciados, nas condições estabelecidas nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Visa deixar mais claro o objetivo deste parágrafo, explicitando que são as dívidas renegociadas até 30 de setembro de 91 que podem ser incluídas nesta nova renegociação, substituindo o termo "composição de dívidas", que pretende dizer a mesma coisa.

26 / 193

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] ESPECIAL [ ] ADITIVA [ ] APENSE-SE [ ] APENSE-SE [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | FOLHA: 01/01

RENUMERAÇÃO

Dá se nova redação ao artigo 1º Parágrafo 3º "e"

artigo 1º

Parágrafo 3º e) - Financiamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano, em conformidade com diretrizes do Conselho Curador do FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem característica diferente das demais visto que trata-se de recursos privados, subsidiados pelos trabalhadores, cujo tratamento está, por força da Lei 8036/90, subordinado às disposições do Conselho Curador daquele Fundo. Este Colegiado, composto por representantes de entidades governamentais, patronais e dos trabalhadores, detêm a responsabilidade de cuidar da administração do FGTS, e de assegurar condições gerais, inclusive renegociação de dívidas, que permitam não só sejam honrados os compromissos daquele Fundo, como também se reiniciem os pagamentos dos tomadores inadimplentes.

Ao estabelecer que a renegociação deverá estar em conformidade com as diretrizes do Fundo, estar-se-á permitindo àquele Colegiado fixar condições que levem em consideração as características de cada devedor e o perfil da sua dívida vencida e vincenda, adequando as regras à capacidade de cada um e à necessidade do FGTS.

27 / 193

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] ESPECIAL [ ] ADITIVA [ ] APENSE-SE [ ] APENSE-SE [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | FOLHA: 01/01

RENUMERAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 1º, parágrafo 4º

parágrafo 4º - A formalização dos contratos de refinanciamento deverá ser precedida da assunção, pelos estados, Distrito Federal e municípios, das dívidas a serem refinanciadas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, devendo ser igualmente transferidos para a União os créditos junto aos órgãos e entidades por ela controlados direta ou indiretamente, que assumirá o risco de crédito das operações transferidas nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dispor do risco de crédito do Tesouro Nacional perante as Instituições Governamentais que a ele transferirem os seus créditos. Quando fizerem isso deixam elas de terem poder de cobrança sobre o devedor mas ficam, no entanto, com o dever de honrar os compromissos lastreados nos recursos emprestados.

O exemplo clássico disso é a relação da Caixa Econômica Federal com o FGTS. Ela possui o risco de crédito decorrente dos recursos do FGTS que emprestou, tendo, em consequencia, de honrar perante o Fundo quando o tomador não pagar, se ressarcindo depois através da competente execução da dívida.

Quando esta Lei dispõe que a CEF transferirá seus créditos ao Tesouro e nomeia o Banco do Brasil como Agente Financeiro, significa dizer que a CEF continua com o risco de crédito perante o Fundo mas sem garantia que receberá as prestações dos empréstimos renegociados, visto que o "cobrador" é outro (Banco do Brasil).

A emenda repara esta circunstância, repassando o risco de crédito ao Tesouro, nas operações que lhe forem repassadas.

Emenda que igualmente apresentamos dispõe, como parágrafo único do artigo 14, do tratamento a ser dado ao risco de crédito.

28 / 193

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] ESPECIAL [ ] ADITIVA [ ] APENSE-SE [ ] APENSE-SE [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | FOLHA: 01/01

RENUMERAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 1º, parágrafo 5º

parágrafo 5º - Os saldos das dívidas objeto de refinanciamento serão atualizados até 31 de dezembro de 1992, "pro rata die", de acordo com as condições e encargos financeiros estabelecidos nos contratos originais acrescidos de juros de mora e multa contratual no caso da dívida vencida.

JUSTIFICAÇÃO

Ao fixar em dezembro de 1992 a data para atualização da dívida, visamos adequá-la ao mesmo prazo, proposto em emenda própria, como limite para admissão de dívida a ser objeto de renegociação, devendo, o montante vencido a partir desta data, ser pago pelo devedor.

O acréscimo de juros de mora e multa contratual sobre a dívida vencida, vem ao encontro do cumprimento do contrato de empréstimo firmado e busca estabelecer a sanção a quem não honra com seus compromissos, diferenciando-os dos que são adimplentes. De outro modo, fica claro que compensa não pagar os empréstimos tomados.

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
206

29/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 1º, parágrafo 6º

parágrafo 6º - Para a apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados, deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, decorrentes de obrigações contraídas até 30 de setembro de 1991, atualizadas, "pro rata die", até 31 de dezembro de 1992, que os estados, o Distrito Federal e os municípios, e suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário tenham órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, salvo os decorrentes de operações de crédito com recursos do FGTS que atenderão o disposto na alínea "e" parágrafo 3º do artigo 1º, e observado o d sposto no parágrafo 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende esta emenda admitir que os encontros de contas entre créditos e débitos de operações com recursos do FGTS sejam balizados por diretrizes do Conselho Curador daquele Fundo, em consonância com emenda que apresentamos à alínea "e" do parágrafo 3º do artigo 1º.

31/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

DÁ se nova redação ao artigo 1º, Parágrafo 9º

artigo 1º

Parágrafo 9º - "Quando se tratar de refinanciamentos relativos a operações de crédito firmadas originalmente com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária a ser aplicado aos saldos devedores será idêntico ao adotado na atualização básica dos depósitos das cadernetas de poupança".

JUSTIFICAÇÃO

Esta sendo eliminada a menção "a critério da União" já que o objetivo é definir um indexador que não permita a existência de resíduos no final do prazo contratual. Simulações realizadas indicam com segurança a distorção ora positiva ora negativa em relação a outros indicadores, inclusive o IGPM.

A CEF enquanto instituição financeira tem a maior parte de suas operações lastreadas em ativos que são corrigidos pelo índice de atualização básica dos depósitos de poupança, que é a Taxa de Referência.

Com a fixação do mesmo indexador estaremos eliminando a possibilidade da presença, daqui a vinte anos, de um possível novo rombo a ser coberto.

30/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

DÁ se nova redação ao artigo 1º, parágrafo 8º

artigo 1º

Parágrafo 8º - Aos saldos refinanciados, correspondentes à dívida vincenda, serão acrescidos juros a taxas equivalentes à média ponderada das taxas aplicadas nas dívidas do devedor junto a cada credor, a ser calculada de acordo com as condições estabelecidas nos contratos - elevável de um ponto percentual em caso de inadimplemento - que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do ""Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União, caso o IGPM venha a ser extinto, salvo o disposto no Parágrafo 9º deste artigo.

a) Aos saldos refinanciados, correspondentes à dívida vencida, serão acrescidos juros a taxa de seis por cento ao ano ou, quando maior, o equivalente à média ponderada das taxas aplicadas nas operações de crédito do devedor junto a cada credor, a ser calculada de acordo com as condições estabelecidas no "caput" deste parágrafo.

JUSTIFICAÇÃO

Busca dar tratamento diferenciado à dívida vencida em relação à dívida vincenda, visto que a primeira existe em virtude do uso dos recursos com outra finalidade que não aquela destinada originalmente para o empréstimo. Sendo assim, ao se aplicar taxa de juros mínima de seis por cento ao ano, estar-se-á aplicando mais um indutor para conter os atuais mecanismos de estímulo ao não pagamento, propiciando, por outro lado, remuneração mais justa para os valores não recolhidos.

32/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

DÁ se nova redação ao artigo 1º, Parágrafo 10

artigo 1º

Parágrafo 10 - O refinanciamento a que se refere este Artigo será pago em até 240 prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, em conformidade com os parâmetros definidos pelo Tesouro Nacional em relação ao perfil dos prazos remanescentes das operações renegociadas, respeitado o disposto na letra "b" do parágrafo 3º deste artigo e no artigo 16.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade dar tratamento ao prazo da renegociação em conformidade com as características das operações de crédito de cada devedor, adequando o prazo de pagamento do refinanciamento ao perfil dos prazos remanescentes existentes.

De outro modo, dívida com prazo remanescente de cinco anos poderia ser rolada em vinte anos, do mesmo modo que uma dívida com prazo vincendo de quinze anos.

33/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA Nº
( ) MODIFICATIVA ( ) ADITIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | PÁGINA:

Dá-se nova redação ao "caput" do artigo 7º

artigo 7º - Os serviços das dívidas refinanciadas, que não se contiverem nos limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal, serão refinanciados em até 120 prestações mensais e consecutivas - calculadas com base na Tabela Price - vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o parágrafo 1º do artigo 1º, mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros, respeitado o disposto na alínea "e" do parágrafo 2º do artigo 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do termo "até" 120 prestações busca a admissão de prazo menor, se suficiente para cobrir o excesso configurado no limite de endividamento.

O respeito a alínea "e" do parágrafo 2º do artigo 1º visa dar coerência ao tratamento a ser aplicado às operações com recursos do FGTS, que ficarão sujeitos a diretrizes complementares do Conselho Curador daquele Fundo.

35/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA Nº
( ) MODIFICATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | PÁGINA: 01 / 01

Dá-se nova redação ao artigo 8º

artigo 8º - Se as receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 6º não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta Lei, ficam os estados, o Distrito Federal e os municípios controladores obrigados a complementar as garantias na forma do artigo 3º. Se ainda insuficientes, serão complementadas com as quotas próprias a que se referem os artigo 158 e 159 da Constituição, e com outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Fazenda, não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

JUSTIFICAÇÃO

Visa suprimir a menção ao artigo 7º, visto que estamos propondo a supressão do referido artigo em emenda específica, ou seja, adequação de texto.

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
207

34/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA Nº
( ) MODIFICATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | PÁGINA: 01/01

Emenda supressiva

Fica suprimido, integralmente, o artigo 7º

artigo 7º - é facultado às entidades públicas de saneamento básico dos estados, do Distrito Federal e dos municípios o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme disciplinado no artigo 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, ao suprimir as entidades públicas de saneamento básico do tratamento dado às concessionárias de energia elétrica, visa dar coerência ao projeto de lei como um todo.

Busca o projeto trazer maiores garantias às operações de crédito com o setor público e assegurar fluxo normal de pagamentos.

As empresas de saneamento em geral, ao contrário do setor elétrico, não possuem tarifas realistas e, portanto, não são confiáveis como garantia.

Não é por outro motivo que tais empresas são responsáveis por mais de 70 %, perto de 25 trilhões de cruzeiros, da dívida vencida com a CEF, chegando, em algumas Unidades da Federação, a representar 100% do que devem.

Ademais, convém dizer que pode se tratar de artifício, questionável juridicamente, para não comprometer o limite de endividamento do devedor, ficando este com "folga" para tomar novos empréstimos.

36/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA Nº
( ) MODIFICATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | PÁGINA: 01 / 01

DÁ-se nova redação ao artigo 10

artigo 10 - Previamente à assinatura dos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão comprovar a regularidade das parcelas do principal e encargos vencidos após 31 de Dezembro de 1992, obrigando-se ainda a comprovar a regularidade de situação junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação da data de 31 dezembro de 1992 como limite para rolagem, visa permitir a entrada de recursos em pagamento de parcelas vencidas a partir de janeiro/93, melhorando assim o fluxo de recursos ao Tesouro e especialmente ao FGTS, que sofre séria crise decorrente da sonegação, da malversação, mas também da inadimplência dos tomadores de empréstimos, quase todos do setor público.

Poder-se-ia questionar a moralidade do Parlamento, numa situação como a do FGTS, que precisa de recursos para honrar seus compromissos, ao oferecer mais e novas regalias a quem deu causa a tal crise.

37/193

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | FOLHA 01/01

Exclui os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º faz menção em manter no limite de endividamento fixados pelo Senado Federal os valores correspondentes ao pagamentos vencidos a partir da data limite para inclusão na renegociação dos débitos.

Entendemos que não deve haver qualquer correlação entre tais números visto que o montante vencido a partir da renegociação deve ser pago integralmente, a exemplo das parcelas subsequentes ao período mencionado em tais parágrafos.
Trata-se de mais um artifício dos devedores de reduzir os montantes que devem pagar aos seus credores.

Nunca é demais recolocar a necessidade de manter a coerência com a grave crise de recursos que passam os credores, especialmente o FGTS. Não é defensável pedir aos trabalhadores que não saquem os recursos que lhes pertencem e, ao mesmo tempo, oferecer novas concessões ao devedores que não honram seus compromissos.

38/193

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | FOLHA 01/01

DÁ-se nova redação ao artigo 1º, parágrafo 1º

Parágrafo 1º - Para efeito de comprovação da regularidade das parcelas do principal e encargos, será admitido que os pagamentos dos compromissos objeto de refinanciamento, vencidos de 1º de janeiro de 1993 a 31 de março de 1993, fiquem contidos nos limites fixados pelo Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar para 1º de janeiro de 1993 e não fevereiro, o início do período disposto para este parágrafo, visamos dar coerência à proposição feita por emenda própria, que estabelece o mês de dezembro de 1.992 como data limite de débitos vencidos admissíveis na renegociação.

39/193

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | FOLHA 01/01

Exclui o parágrafo 3º do artigo 1º

Artigo 1º

Parágrafo 3º - A data-limite de que tratam os parágrafos 1º e 2º poderá ser prorrogada por trinta dias, a critério do Ministro da Fazenda.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende com a exclusão deste parágrafo fazer com que esta Lei estabeleça claramente qual é a regra a ser cumprida, não ancorando parte dela na liberalidade do governo, que fica à disposição de pressões geralmente inconvenientes.

Ademais, se ficar prevista a possibilidade de prorrogação deste prazo, ninguém deve ter dúvida que os devedores pretenderão a sua utilização visto que lhes pode ser muito favorável em relação aos valores que devem recolher à União.

Por outro lado, se tecnicamente for considerado que o prazo estipulado no parágrafo 1º deste artigo é insuficiente face à tramitação deste projeto e a sua regulamentação, melhor seria ampliá-lo de vez por mais trinta dias.

A sua manutenção no entanto, poderá servir como mais um indutor para levar ao maior interesse dos devedores em imprimir celeridade às suas renegociações.

40/193

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | FOLHA 01/01

DÁ se nova redação ao artigo 1º

artigo 1º

O Ministério da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, cópia de todos os contratos de refinanciamento que se realizarem com base nesta Lei, juntamente com planilha demonstrativa dos valores e demais informações referentes aos contratos originais.

JUSTIFICAÇÃO

Visa esclarecer não só quem no Congresso Nacional irá recepcionar tais documentos como também melhor definir o conjunto de dados a serem remetidos pelo Ministério da Fazenda.

41/193

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | FOLHA 01/01

Dá-se nova redação ao artigo 13, parágrafo 2º

parágrafo 2º - Os juros relativos às dívidas das concessionárias de energia elétrica serão fixados em função das taxas médias ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da menção "... e das empresas de saneamento..." decorre da proposta que apresentamos em emenda específica, suprimindo integralmente o artigo 7º deste projeto, ou seja, trata-se de adequação de texto.

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
208

42/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

[ ] ESPECIFICATIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA Nº
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | PÁGINA: 01 / 01

Emenda aditiva ao artigo 14, parágrafo único

artigo 14 - Os valores efetivamente recebidos pela União à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento às entidades credoras, proporcionalmente aos valores das prestações previstas nos contratos originais.

parágrafo único - A União assegurará o repasse aos credores originais, dos valores não pagos pelos devedores no prazo máximo de 90 (noventa) dias do vencimento, corrigido monetariamente.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar aos credores originais o efetivo recebimento dos pagamentos dos créditos que repassaram ao Tesouro, no prazo máximo de noventa dias, dando assim respaldo aos compromissos que possuem lastreados com tais recursos, como é o caso da Caixa Econômica Federal que possui o risco de crédito perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, dos empréstimos que concedeu com tais recursos.

43/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

[ ] ESPECIFICATIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA Nº
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | PÁGINA: 01 / 01

Dá se nova redação ao artigo 16 "caput"

Artigo 16- Será concedido prazo de carência, a critério do devedor, a ser determinado em função dos valores pagos no período de 1º de outubro de 1991 a 31 de dezembro de 1992, relativos às operações objeto do refinanciamento, salvo quando se tratar de operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende excluir da possibilidade de carência as operações contraídas com recursos do FGTS tendo em vista a gravidade em que se encontra aquele Fundo, que está com dificuldade de caixa para pagar os saques de contas inativas e dos servidores públicos envolvidos no Regime Jurídico Único. Além disso, todos conhecem a situação de obras de habitação popular que estão paralisadas em todo o país por falta de recursos para honrar os contratos firmados.

Não tem qualquer sintonia com a responsabilidade, diante de um quadro com esta gravidade, admitir que os tomadores de empréstimos que fizeram pagamentos no período mencionado no "caput" do artigo 16, deixassem, por até dezesseis meses, de manter os recolhimentos devidos correspondentes aos empréstimos que tomaram com o FGTS, o que certamente levaria ao maior agravamento do déficit de caixa hoje registrado.

Todos sabem que a não equalização deste déficit fará, por força de Lei, que o Tesouro da União cubra a diferença correspondente aos saques devidos aos trabalhadores, o que significa ampliar a base monetária com forte pressão no controle inflacionário.

Aos que argumentam das desvantagens de quem se manteve em dia em relação aos que não o fizeram, vale ser dito que o Conselho Curador do FGTS, na sua última reunião, constituiu comissão especial para revisar as regras de concessão de empréstimos, e deverá incluir o tratamento diferenciado entre tomadores de empréstimos que cumprem regularmente com compromissos assumidos, em relação aos que não o fazem. Busca assim fazer restrições aos seus pagadores e manter fluxo normal de empréstimos para quem honra com seus contratos.

44/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

[ ] ESPECIFICATIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA Nº
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | PÁGINA: 01 / 01

Adicionar como artigo 20 renumerando-se os demais

Artigo 20

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, publicará no prazo de até trinta dias, Resolução com as diretrizes de que trata a alínea "e" do parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Busca definir os prazos para estabelecimento de todas as condições para a plena vigência do objetivo buscado pela presente Lei. Desta forma, os devedores interessados em renegociar suas dívidas saberão a partir de que data terão todos os critérios e condições a que estarão sujeitos.

45/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

[ ] ESPECIFICATIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA Nº
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | PÁGINA: 01 / 01

Adicionar como artigo 21, renumerando-se os demais.

artigo 21 - Nas prorrogações e composições de dívidas relativas aos créditos refinanciados nos termos desta Lei, dependerá de autorizações que vierem a ser expressamente estabelecidas em Lei específica ou, no caso de operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas condições fixadas em Resolução do Conselho Curador daquele Fundo, também específica.

JUSTIFICAÇÃO

Busca assegurar o tratamento a ser dado na circunstância do devedor que se utilizar da prerrogativa desta Lei, voltar a inadimplir. O dispositivo ora proposto guarda sintonia com o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nº 8.211, de 22 de julho de 1991, no seu artigo 19 inciso IV.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.527/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/02/93, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 45 emendas.

Sala da Comissão, em 26 de fevereiro de 1993.

Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo da Mensagem nº 49/93 do Poder Executivo, estabelece normas para o refinanciamento das dívidas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e das respectivas fundações, autarquias e empresas, para com órgãos ou entidades controlados direta ou indiretamente pela União Federal.

Os principais pontos do Projeto são os seguintes:

O refinanciamento proposto abrange todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991, incluídas as parcelas vencidas e as vincendas, e também, à opção do devedor, a dívida externa garantida pela União através do acordo "Brazil Investment Bond Exchange Agreement - BIBs", firmado em 1988.

São excluídas do refinanciamento as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei nº 7.976/89 e na Lei nº 8.212/91;

b) relativas a contribuições compulsórias para o FGTS;

c) oriundas de financiamento efetuado ao setor privado;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) relativas a financiamento com recursos do FGTS não destinados à habitação popular, saneamento e desenvolvimento urbano;

f) originadas de operações de natureza mercantil;

g) decorrentes de operações por antecipação de receita orçamentária;

h) inscritas na dívida ativa da União.

O refinanciamento é feito diretamente entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Para tanto, faz-se a transferência dos débitos e créditos dos órgãos e entidades controlados para os respectivos controladores, obrigando-se a União a pagar os credores originais nas mesmas condições do refinanciamento, com distribuição do montante arrecadado com as prestações na proporção das prestações dos contratos originais.

Como condição para a celebração dos contratos, exige-se o pagamento da dívida vencida entre 31 de janeiro de 1993 e a data de assinatura dos contratos, assim como a comprovação de adimplência de outras obrigações junto a órgãos e entidades controlados pela União.

Permite-se a compensação dos créditos que os devedores possuam contra quaisquer das entidades credoras, relativos a obrigações contraídas até 30 de setembro de 1991.

As taxas de juros do refinanciamento corresponderão à média ponderada das taxas dos contratos primitivos e a atualização monetária será feita com o uso da Taxa Referencial Diária, para as dívidas com a Caixa Econômica Federal, e o Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM da Fundação Getúlio Vargas, para as dívidas relativas a outras instituições.

O prazo inicial do refinanciamento é de 240 meses com prestações mensais calculadas pela "Tabela Price" e sem carência.

A União permite que o pagamento das prestações fique sujeito ao limite de comprometimento de receitas a ser fixado pelo Senado Federal, refinanciando-se o que ultrapassar tal limite em 120 prestações. Também poderão ser pagas dentro do referido limite as parcelas vencidas de 1º de fevereiro de 1993 até 31 de março de 1993, desde que o contrato seja celebrado até esta última data.

Para garantia do refinanciamento os devedores emitirão títulos públicos especiais com poder liberatório sobre suas receitas, vinculando também as quotas próprias dos arts. 158 e 159, da C.F.

A União se compromete a repassar aos devedores, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições que o Brasil vier a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Propõe-se que o refinanciamento das dívidas de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica, exceto se abrangidas pela Lei nº 7.976/89, seja efetuado diretamente com a União, e garantido com as receitas próprias das empresas, a serem complementadas pelos controladores quando necessário. Faculta-se às empresa de saneamento o mesmo tratamento.

O refinanciamento da dívida mobiliária será feito sem a participação direta da União, segundo critérios estabelecidos pelas autoridades monetárias no prazo de 90 dias da publicação da Lei.

Prevê-se a concessão de carência do pagamento das prestações, cujo prazo seria proporcional ao montante pago pelo devedor de 1º de outubro de 1991 até a data de corte, 31 de janeiro de 1993.

Finalmente, o Projeto estabelece a data de 30 de junho de 1993 como prazo final para a celebração dos contratos e designa o Banco do Brasil como agente financeiro da União para fins de celebração, acompanhamento e controle dos contratos.

O Projeto de Lei nº 3.198, de 1992, apensado, objetiva alterar o art. 1º da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, possibilitando a inclusão das dívidas decorrentes de operações por antecipação de receita, quando o ente devedor não possuir dívida mobiliária ou estabelecimento oficial de crédito.

Compete à Comissão de Finanças e Tributação opinar preliminarmente quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto principal e do apensado, bem como das 45 emendas apresentadas, e também sobre os aspectos de mérito, nos termos do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

No que pertine à adequação orçamentária e financeira, o projeto é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que já contempla o refinanciamento das dívidas dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com a Lei nº 8.388/91. O Orçamento Anual de 1993, na unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito, contém dotação, consignada ao Subprojeto nº 03.008.0031.2639.0002 - Operações de Crédito com Estados e Municípios, no valor aproximado de Cr$ 1,02 trilhões, para fazer frente aos compromissos da União, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.388/91, que será substituída no mundo jurídico pela lei resultante deste projeto. Faz-se necessário tão somente uma determinação, no presente projeto, no sentido de que as remições à Lei nº 8.388/91, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sejam aplicáveis à lei que resultar do projeto em análise.

Por outro lado, o Poder Executivo deverá enviar projeto de crédito suplementar ao Congresso Nacional, no caso da referida dotação revelar-se insuficiente para o atendimento das despesas decorrentes do refinanciamento das dívidas matéria deste projeto de lei.

Passamos à análise do mérito.

Não é nova a tentativa de resolver o problema das dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com os órgãos e entidades federais. O Congresso Nacional aprovou em 1991 a Lei nº 8.388 versando sobre o mesmo assunto, e que não teve eficácia devido à falta de audiência das partes interessadas e à excessiva pressa com que o projeto da época foi aprovado.

Os principais problemas do projeto anterior corrigidos na atual proposta, referem-se às taxas de juros, que

antes eram fixas e agora obedecem a uma média ponderada, à inclusão da dívida pública mobiliária no bojo do refinanciamento, com o que não concordou o BACEN, à freqüência dos pagamentos, que de trimestrais passaram a mensais e à falta de melhor definição do sistema de refinanciamento.

Pautamos nosso trabalho na experiência desse passado recente, razão pela qual procuramos ouvir com toda atenção as partes envolvidas assim como analisar todas as sugestões encaminhadas pelos nobres colegas, não só através de emendas mas também por meios informais.

Este processo de ampla discussão resultou em várias reuniões com os representantes do Governo Federal, dos governos estaduais, do Banco Central, do Conselho Curador do FGTS, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e do BNDES.

Após a análise e discussão das sugestões de alteração do texto, foram acordadas as seguintes mudanças no Projeto:

1) Definição das obrigações do devedor que serão consideradas para apuração do saldo do limite de comprometimento de receitas, a ser utilizado para pagamento das prestações do financiamento. Serão computados os compromissos do devedor no mês de competência, com a dívida externa, dívidas renegociadas com base na Leis nº 7.976/89, 8.212/91 e 8.620/93, e encargos com a dívida mobiliária, desde que não possam ser rolados por determinação legal, para se verificar se há saldo para pagamento das prestações, segundo o limite a ser fixado pelo Senado Federal. Trata-se de aspecto fundamental para a aplicação da lei, sob pena de se possibilitar várias interpretações e cálculos sobre a capacidade de pagamento do devedor.

2) Acumulação dos valores que ultrapassarem o limite de pagamento do devedor para pagamento nos meses posteriores em que houver saldo de limite, refinanciando-se em 120 meses apenas o resíduo final eventualmente existente. A proposta possibilitará que o refinanciamento seja quitado no prazo inicial de 240 meses, mesmo que em alguns períodos o limite de pagamento do devedor seja insuficiente.

3) Garantia do refinanciamento com as receitas e recursos tributários próprios dos devedores, em harmonia com o disposto na Emenda Constitucional nº 03, de 1993, ficando prejudicada a proposta de emissão de títulos públicos especiais como forma de garantia. A Emenda Constitucional nº 03, de 1993, deu novos instrumentos para oferecimento de garantias pelas unidades da federação, ensejando a adaptação do projeto.

4) Financiamento em separado, diretamente com a União e segundo sua conveniência, das dívidas de qualquer empresa controlada pelos devedores que possua receita suficiente para garantir os pagamentos, e não apenas as do setor elétrico. A proposta possibilitará que sejam refinanciados em separado os débitos de outras empresas dos devedores, o que aumentará sua capacidade de pagamento.

5) Explicitação de que os créditos dos devedores para com o Fundo de Compensação de Variações Salariais não podem ser objeto de compensação. Apesar de não ter sido cogitada a inclusão desses créditos dos devedores como passíveis de compensação, a falta de menção expressa poderá causar dúvidas na aplicação da lei.

6) O índice de correção dos créditos originários da Caixa Econômica Federal será o mesmo utilizado nas operações passivas do FGTS, e dos créditos oriundos do BNDES e FINAME, aquele aplicado nas operações passivas do Fundo de Assistência ao Trabalhador e do PIS-PASEP, quando advirem desse fundos os recursos. Estas mudanças são reivindicações da CEF e do BNDES no sentido de evitar o descasamento dos índices aplicados em suas operações ativas e passivas.

7) Possibilidade de utilização dos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar - CRC das concessionárias de energia elétrica, para compensação com suas dívidas ou dívidas de seus controladores. Apesar da Lei nº 8.631/93 ter permitido o uso dos saldos de CRC para diversos pagamentos, algumas empresas permanecerão credoras da União, sendo desejável que se resolva definitivamente a questão.

8) A União assume o risco do refinanciamento, devendo pagar às entidades originalmente credoras no prazo máximo de 90 dias, receba ou não as prestações, se, podendo fazê-lo, não executar as garantias previstas.

9) Alteração dos encargos decorrentes de eventual inadimplemento do devedor, já que a penalidade original, acréscimo de 1% na taxa de juros incidente sobre todo o saldo devedor, era demasiadamente onerosa e não se justifica diante da liquidez das garantias oferecidas.

10) Impossibilidade de composição ou prorrogação das dívidas refinanciadas, por decisão administrativa.

11) Vedação de concessão de financiamentos ou garantias de qualquer espécie, por parte da União, aos devedores que fiquem inadimplentes com obrigação decorrente do refinanciamento ou com obrigação que não foi refinanciada por opção do devedor.

12) Envio mensal de balancetes e informações financeiras ao Tesouro e ao Congresso Nacional, por parte dos devedores.

Das questões mais significativas, restaram indefinidas apenas a proposta de alteração na data de corte de 31 de janeiro para uma data mais próxima, e de mudança do benefício da carência, concedido em razão dos pagamentos efetuados a partir de 1º de outubro, e que pela proposta original permitia pagamento zero durante até 24 meses para alguns estados.

Nossa proposta para tais pontos, resultado do entendimento que prevaleceu entre a maioria, é a seguinte:

1) A carência passa a ser parcial, correspondente a 60% do valor das prestações, como forma de evitar a desestabilização do fluxo de receitas das entidades credoras, principalmente do FGTS, que enfrentaria uma redução substancial de receita em um momento de grande necessidade para resgate das contas inativas do Fundo. Julgamos importante conferir um tratamento favorecido aos Estados adimplentes com sua obrigações no passado, mas achamos indefensável e injustificável oferecer-se uma carência total de pagamento, o que equivale a deixar de cumprir uma obrigação no presente apenas por ter sido cumprida uma obrigação no passado. Nossa proposta visa beneficiar os devedores na exata proporção dos pagamentos efetuados no passado, sem chegar ao extremo de não exigir nenhum pagamento no presente.

2) A data de corte passa de 31 de janeiro para 31 de maio de 1993, a fim de compatibilizá-la com o prazo decorrido desde a apresentação do projeto e viabilizar a assinatura dos contratos, já que a concentração das dívidas no curto prazo fez com que o montante acumulado desde janeiro tornasse impossível para alguns devedores saldar esses compromissos. Em conjunto com a alteração da data de corte propomos que os pagamentos efetuados a partir da data de corte, tenham como limitador o limite de comprometimento de receitas atualmente vigente segundo a Resolução nº 36/92, do Senado Federal, e não o limite desconhecido atualmente previsto o que tem sido um potente indutor de inadimplência. Muitos devedores deixaram de efetuar seus pagamentos na expectativa de que o limite a ser fixado pelo Senado seja inferior ao limite genérico atualmente vigente, o que fica corrigido com a alteração citada.

Além dessas alterações substantivas, há ainda várias outras de cunho meramente redacional e de adaptação do texto, objetivando facilitar a leitura e a aplicação do projeto, que podem ser facilmente identificadas pela leitura do substitutivo.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.198, de 1992, opinamos pela rejeição do mesmo, já que a Lei que se pretende alterar perdeu

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
209

a validade pelo decurso do prazo fatal para assinatura dos contratos, estabelecido no § 4º do art.1º. Por outro lado, entendemos inadmissível o refinanciamento de dívidas resultantes de operações por antecipação de receita orçamentárias. Por tais motivos, somos pela rejeição do PL 3.198, de 1992.

Em relação às emendas, está acolhido total ou parcialmente pelo texto do nosso Substitutivo o conteúdo das emendas de nºs 02, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 21, 27, 31, 33, 34, 35, 37, 40, 42 e 45.

Quanto às emendas de nºs, 01, 03, 04, 08, 13, 15, 16, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 32, 36, 38, 39, 41, 43 e 44, entendemos que não devam ser acolhidas, seja por alterarem princípios elementares do Projeto, acordados por todos os interessados, seja por não representarem avanço ao Projeto.

Isto posto, nosso parecer é pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.527, de 1993, e do Projeto de Lei nº 3.198, de 1992.

No mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.198, de 1992, e pela aprovação, nos termos do Substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.527, de 1993.

Quanto às emendas, todas adequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro, opino, no mérito, pela aprovação das de nºs 02, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 21, 27, 31, 33, 34, 35, 37, 40, 42 e 45, nos termos do Substitutivo, e pela rejeição das de nºs 01, 03, 04, 08, 13, 15, 16, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 32, 36, 38, 39, 41, 43 e 44.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1993.

Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

"Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências."

Art. 1º Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores existentes em 31 de maio de 1993, inclusive as parcelas vencidas e observado o disposto no art. 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991 junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas.

§ 1º A critério dos devedores, poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 31 de maio de 1993, inclusive as parcelas vencidas e observado o disposto no art. 7º, de responsabilidade das entidades de que trata o "caput" deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado "Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs", firmado com os bancos credores em 22 de setembro de 1988.

§ 2º O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e na Lei nº 8.620 de 5 de janeiro de 1993;

b) junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas a contribuições compulsórias;

c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, ou ao setor público, quando contratadas junto a instituição financeira privada;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) financiamentos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano;

f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil;

g) operações por antecipação de receita orçamentária; e

h) inscritas na Dívida Ativa da União.

§ 3º A formalização dos contratos de refinanciamento será precedida da assunção, pelos estados, Distrito Federal e municípios, das dívidas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, salvo na hipótese do Art. 5º, e da transferência dos créditos de entidades federais para a União.

§ 4º Os saldos devedores iniciais previstos no "caput" deste artigo serão calculados com atualização monetária "pro rata die" até 31 de maio de 1993 e de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 5º Dos saldos devedores iniciais poderão ser deduzidos todos os créditos líquidos e certos decorrentes de obrigações contraídas até 30 de setembro de 1991, atualizadas "pro rata die" até 31 de maio de 1993, que os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, exceto em relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e desde que a respectiva documentação seja apresentada no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

§ 6º Os créditos a que se refere o § 5º deverão ser transferidos para a União, que se sub-rogará nos direitos correspondentes, ficando os dirigentes das entidades devedoras obrigados a regularizar a situação dos respectivos débitos no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 7º Os saldos devedores líquidos a serem refinanciados serão atualizados de 31 de maio de 1993 até o último dia útil do mês anterior ao da assinatura dos respectivos contratos "pro rata die", de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 8º Os saldos refinanciados estarão sujeitos a taxas de juros equivalentes à média ponderada das taxas anuais estabelecidas nos contratos mantidos pelo devedor junto a cada credor, que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União, caso o IGPM venha a ser extinto, salvo o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Nos financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmadas com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária será o mesmo aplicado nas operações passivas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em qualquer hipótese; e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, com recursos do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT e do PIS-PASEP, o índice aplicado nas operações passivas do fundo provedor, desde que a origem dos recursos esteja identificada nos contratos originais.

§ 10 O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em 240 prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 13.

§ 11 Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre tudo o que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente "pro rata die", independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 2º A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, dívidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 1º, e encargos com a dívida mobiliária que não possam ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes, será acumulada para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até 120 prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price - vencíveis a partir do vencimento da última prestação à que se refere o § 10 do art. 1º e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos §§ 8º, 9º e 11 do art. 1º.

Parágrafo único. O número de meses adicionais de refinanciamento do resíduo final será estipulado de modo a que o valor das prestações corresponda, no mínimo, à média dos pagamentos efetuados durante o prazo inicial, respeitado sempre o limite de comprometimento de receitas e observadas as demais regras do "caput" aplicáveis.

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
210

Art. 3º Serão vinculados em garantia dos contratos de refinanciamento as receitas próprias e os recursos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias em Direito admitidas.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência que persista por mais de 10 (dez) dias, o Tesouro Nacional executará as garantias de que trata este artigo, no montante dos valores não pagos com os acréscimos legais e contratuais, sacando contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o "caput", e com o uso das demais garantias existentes.

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, assegurará aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, em suas operações de crédito externo alcançadas por renegociações junto a credores estrangeiros, as mesmas condições que o Brasil venha a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Parágrafo único. As dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa, deverão receber as mesmas garantias de que trata o art. 3º e, sendo essas insuficientes, outras garantias em Direito admitidas.

Art. 5º Poderá se exigido o refinanciamento em separado, diretamente com a União, na forma do art. 18 e segundo os princípios cabíveis estabelecidos no art. 1º, das dívidas de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas receitas sejam suficientes para pagamento das parcelas do refinanciamento, incluindo-se, quanto a concessionárias de energia elétrica, débitos decorrentes de fornecimento de energia e óleo combustível.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo e assegurado a débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 1989, devendo as entidades inadimplentes em relação a essas dívidas regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas, ficando os respectivos controladores obrigados a complementar as garantias na forma do art. 3º, caso sobrevenha insuficiência na receita dos devedores.

§ 3º Para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, os concessionários de energia elétrica poderão utilizar, após outras compensações estabelecidas na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, os saldos credores na Conta de Resultados a Compensar - CRC, acumulados até 18 de março de 1993 e atualizados até 31 de maio de 1993, excluídos os efeitos da Correção Monetária Especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 4º Os saldos remanescentes do CRC, após as compensações previstas no § 3º poderão ser utilizados, mediante acerto com os concessionários, pelos estados, Distrito Federal e municípios que detenham seu controle acionário, para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, na forma do art. 1º § 5º, ou para dedução do saldo devedor da renegociação resultante da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 6º O Banco Central do Brasil definirá critérios e mecanismos para o refinanciamento da dívida pública mobiliária dos estados e dos municípios, sujeitos à aprovação do Ministério da Fazenda, que encaminhará o pertinente documento ao Senado Federal no prazo máximo de 90 dias a partir da publicação desta Lei, dependendo de sua aprovação as propostas que se insiram na competência privativa de que trata o Art. 52, IX, da Constituição Federal.

Art. 7º Como condição prévia à celebração dos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros vencidos após 31 de maio de 1993, relativos ao contratos passíveis de refinanciamento.

§ 1º A formalização dos contratos de refinanciamento fica igualmente condicionada à comprovação da regularidade quanto aos recolhimentos de contribuições compulsórias do F.G.T.S, I.N.S.S, PIS-PASEP e FINSOCIAL/COFINS.

§. 2º Para efeito de comprovação de adimplência será permitido que os pagamentos dos compromissos objeto de refinanciamento, vencidos a partir de 31 de maio de 1993, fiquem contidos no limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo art. 3º, II da Resolução nº 36/92 do Senado Federal.

Art. 8º Para efeito do disposto nesta Lei, serão observadas as resoluções do Senado Federal, de conformidade com o disposto no art. 52 da Constituição Federal.

Art. 9º O Ministério da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei, juntamente com planilha demonstrativa dos valores e demais informações referentes aos contratos originais, e relatórios periódicos sobre a evolução das dívidas refinanciadas.

Art. 10 Os créditos transferidos à União estarão sujeitos aos mesmos encargos financeiros incidentes nas respectivas operações de refinanciamento, previstos nos §§ 8º e 9º do Art. 1º.

§ 1º As taxas de juros relativas às dívidas de responsabilidade das empresas de que trata o Art. 5º, na hipótese de refinanciamento direto, serão fixados em função das taxas

Art. 11 Os valores efetivamente recebidos pelo Tesouro Nacional à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das entidades originalmente credoras, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, proporcionalmente ao valor global das prestações previstas nos contratos primitivos.

§ 1º A União deverá assumir o risco de crédito se ocorrer inadimplência do devedor e ela, podendo fazê-lo, não executar as garantias de que trata o art. 3º, pagando os credores originais no prazo máximo de 90 (noventa) dias do vencimento da respectiva parcela, corrigindo-se os valores na forma contratual.

§ 2º Os valores correspondentes aos créditos compensados na forma do § 4º do art. 5º e § 5º do art. 1º, serão pagos pela União às entidades federais nos mesmos prazos e condições dos refinanciamentos contratados com os cedentes desses créditos, observada a proporcionalidade prevista no "caput" deste artigo.

Art. 12 O Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária, anualmente e até a final liquidação dos saldos devedores dos refinanciamentos, as despesas relativas às obrigações assumidas pela União.

Art. 13 Será concedido prazo de carência parcial, a critério do devedor, em função dos valores pagos no período de 1º de outubro de 1991 a 31 de maio de 1993, relativos às operações objeto de refinanciamento.

§ 1º O número de meses de carência parcial será obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados com base nos indexadores dos respectivos contratos, pelo valor da prir "ira prestação do refinanciamento calculado com base na Tabela Price, na forma do § 10 do art. 1º.

§ 2º Durante o prazo de car^ncia parcial os devedores poderão pagar apenas 60% do valor da prestação, aplicando-se às diferenças não pagas os mesmos critérios de pagamento, refinanciamento e atualização estabelecidos no art. 2º para as parcelas das prestações do refinanciamento que ultrapassarem o limite de comprometimento de receitas.

Art. 14 Os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão, no prazo e quinze dias contados da data de publicação desta Lei, Assembléia Geral de Acionistas para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta Lei.

Parágrafo único As entidades credoras cujo capital social pertença exclusivamente à União adotarão as providências que se fizerem necessárias à adesão ao programa de refinanciamento.

Art. 15 Os contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei deverão ser celebrados no prazo de 150 dias a partir da publicação desta Lei, desde que nesse prazo todos os atos legais e administrativos de responsabilidade da União habilitem-na a firmar tais contratos, prorrogável por até 90 (noventa) dias por decisão fundamentada do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único Findo o prazo estabelecido no "caput", os credores deverão deflagrar ou intensificar, conforme o caso, o processo de cobrança de todas as dívidas vencidas que não tenham sido objeto de refinanciamento, com execução das garantias existentes.

Art. 16 Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Lei, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 17 Fica vedada a concessão de financiamentos e garantias de qualquer espécie, por parte da União ou de entidade por ela controlada direta ou indiretamente, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às entidades por eles controladas, em caso de inadimplência de obrigações decorrentes do refinanciamento de que trata esta Lei, ou de operação de crédito não refinanciada por opção ou culpa do devedor.

Art. 18 Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, fazendo jus à remuneração de 0,10% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Art. 19 Até que sejam assinados os contratos de refinanciamento, desde que não seja ultrapassado o prazo do art. 15, os créditos das instituições financeiras públicas que estejam vencidos relativos a financiamento passível de ser refinanciado nos termos desta Lei, não serão considerados como inadimplencia para fins de contabilização pela respectiva instituição.

Art. 20 Preliminarmente à assinatura dos contratos, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão adaptar as respectivas legislações no que for necessário ao cumprimento das disposições desta Lei, especialmente no que tange ao oferecimento das garantias de que trata o Art. 3º.

Art. 21 Durante a vigência dos contratos de refinanciamento os estados, o Distrito Federal e os municípios ficam obrigados a encaminhar mensalmente ao Tesouro Nacional e

às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, balancetes e demonstrativos contendo a evolução das receitas e despesas utilizadas para cálculo da "Receita Líquida Real", e dos desembolsos com dívidas sujeitos ao "limite de comprometimento de receitas", conforme definições do Senado Federal.

Art. 22 Os dispositivos que dizem respeito à Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento, aplicam-se à presente Lei.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1993.

Deputado GERALDO RIGOTTO
Relator

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
211

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ÍNDICE DE AUTOR

EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 3.527/93

(PODER TERMINATIVO)

AUTOR	Nº EMENDA	DISPOSITIVO
CARLOS ALBERTO CAMPISTA	49	ART. 2º, CAPUT
" " "	50	ART. 1º, § 10
FRANCISCO DORNELLES	14	ART. 1º, APÓS § 6º, INCLUIR §
FÉLIX MENDONÇA	46	ART. 18
HALEY MARGON VAZ	1	ART. 1º, § 2º, "c"
" " "	2	ART. 1º, § 2º, "f"
LUIS ROBERTO PONTE	3	ART. 1º, CAPUT, § 1º, § 4º
" " "	4	ART. 1º, ACRESCENTAR §
" " "	5	ART. 6º, ACRESCENTAR § UNICO
" " "	6	ART. 13 e §§
" " "	7	ART. 10, § 1º
" " "	8	ART. 2º, CAPUT
" " "	9	ART. 7º e §§
" " "	10	ART. 1º, § 9º
LUIZ SALOMÃO	11	ART. 2º, CAPUT
" "	12	ART. 1º, § 10
" "	13	ART. 7º, § 2º
SÉRGIO GAUDENZI	15	ART. 2º, SUPRIMIR
" "	16	ART. 1º, § 11
" "	17	ART. 3º, ACRESCENTAR §
" "	18	ART. 2º, CAPUT
" "	19	ART. 5º, CAPUT
SÉRGIO GAUDENZI	20	ART. 13
" "	21	ART. 14, CAPUT
" "	22	ART. 15, CAPUT
" "	23	ART. 17
" "	24	ART. 19, SUPRIMIR
" "	25	ART. 7º, CAPUT
" "	26	ART. 7º, § 1º
" "	27	ART. 7º, § 1º
" "	28	ART. 7º, § 2º, SUPRIMIR
" "	29	ART. 11, CAPUT
" "	30	ART. 11, § 2º
" "	31	ART. 19
" "	32	ART. 21
" "	33	ART. 5º, § 1º
" "	34	ART. 1º, § 2º, "c"
" "	35	ART. 1º, § 2º, "d"
" "	36	ART. 1º, § 2º, "e"
" "	37	ART. 1º, § 2º, "h"
" "	38	ART. 1º, § 5º
" "	39	ART. 1º, § 7º
" "	40	ART. 1º, § 8º
" "	41	ART. 5º, § 3º, SUPRIMIR
" "	42	ART. 5º, § 4º, SUPRIMIR
" "	43	ART. 1º, § 5º
" "	44	ART. 1º, § 1º
" "	45	ART. 1º, CAPUT
" "	47	ART. 1º, § 3º
" "	48	ART. 3º, § 2º

01/93

PROJETO DE LEI Nº 3 527 / 1993

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA Nº [ ] MODIFICATIVA [ ] MODIFICADORA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO HALEY MARGON | PARTIDO PMDB | UF GO | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se à alínea "c" do § 2º do art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

.....

c) oriundas de repasses, de refinanciamentos ou garantias efetuadas ao setor privado, ou ao setor público, quando contratadas junto à instituição financeira, desde que em tais hipóteses o beneficiário final dos créditos não seja instituição da Administração Pública Direta ou Indireta;

.....

J U S T I F I C A Ç Ã O

A redação original da disposição em questão é incompleta. É preciso, a nosso ver, que fique expresso no texto em questão que o refinanciamento previsto no projetado não atinge as dívidas originárias de repasses, refinanciamentos ou garantias efetuadas ao setor privado, ou ao setor público, contratadas junto à instituição financeira, desde que o beneficiário final dos créditos não seja instituição pública.

02/93

PROJETO DE LEI Nº 3 527 / 1993

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA Nº [ ] MODIFICATIVA [ ] MODIFICADORA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO HALEY MARGON | PARTIDO PMDB | UF GO | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se à alínea "f" do § 2º do art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º.....

§ 2º .....

.....

f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil, à exceção dos contratos cujo beneficiário final não seja instituição da Administração Pública Direta ou Indireta".

J U S T I F I C A Ç Ã O

As mesmas razões explicitadas na emenda anterior, cabem para o caso em foco.

O objetivo é tornar expressa, no texto em tela, ressalva excluindo o caso do beneficiário final ser instituição vinculada à Administração Pública Direta ou Indireta.

29 / 6 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº 03/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A expressão "31 de maio de 1993" que consta do "caput", § 1º, § 4º, § 5º e § 7º do Art. 11 e do § 1º do Art. 12, todos do Substitutivo do Relator, passa a ser substituída pela seguinte expressão:

"30 de junho de 1993".

JUSTIFICAÇÃO

A data de 30 de junho de 1993, embora deva, também, ficar defasada, é mais compatível com a data prevista para a aprovação da lei, já que estamos em 29 de junho de 1993 e há, ainda, muitas etapas a serem vencidas pelo Projeto.

EMENDA Nº 04/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 /93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se após o § 6º do Artigo 1º (renumerando-se os parágrafos seguintes) o § 7º com a seguinte redação:

"§ 7º - Na vigência do contrato de refinanciamento, os créditos decorrentes de inadimplemento de órgãos e entidades controlados, direta e indiretamente, pelo Poder Público federal, devidamente corrigidos, serão, a critério do credor, compensados mediante redução do saldo devedor refinanciado com base nesta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente redação do Substitutivo do Relator os créditos acumulados após 30 de setembro de 1991 não são passíveis de compensação.

Ocorre que dentro do espírito de um amplo encontro de contas, a compensação de créditos de que os Estados e Municípios e suas entidades são detentores, não pode ficar circunscrita a uma data de corte.

Com efeito, muitos créditos já se acumularam desde 30 de setembro de 1991 e não se pode assegurar que não haverá inadimplências futuras dos órgãos e entidades federais.

EMENDA Nº 05/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 6º do Substitutivo do Relator, o seguinte Parágrafo único:

"Art. 6º - .....

Parágrafo único - Os critérios e mecanismos a que se refere o "caput" deste artigo, deverão levar em conta que os encargos com a dívida mobiliária situem-se em montantes compatíveis com a capacidade de pagamento de cada Estado ou Município e que possam evitar ou atenuar a verificação de resíduo de refinanciamento adicional a que se refere o Artigo 2º."

JUSTIFICAÇÃO

A introdução deste parágrafo objetiva a adoção de medidas do BACEN/MINIFAZ/SENADO que permitam aos Estados e Municípios pagar os encargos da dívida mobiliária em montantes que evitem "cortes" no pagamento da dívida objetivo do refinanciamento (CEF, BNDES etc) de vez que as demais dívidas deverão ser pontualmente cumpridas (externa, MF-OJO, FGTS e INSS).

Assim, os Estados e Municípios teriam os encargos da mobiliária reduzidos (mais rolagem, menos "spread" etc) para evitar o comprometimento da dívida refinanciada.

EMENDA Nº 06/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 13 e seus Parágrafos, a seguinte redação:

"Art. 13 - A critério dos devedores, e na forma do § 2º deste artigo, poderão ser deduzidos os valores das parcelas pagas, devidas no período de 1º de outubro de 1991 até o último dia útil do mês imediatamente anterior à data de assinatura dos contratos, relativas às operações objeto do refinanciamento de que trata esta Lei.

§ 1º - O montante de dedução a que se refere o "caput" deste artigo será atualizado, até sua efetiva compensação, pelos encargos financeiros dos respectivos contratos originais até a data da assinatura do contrato de refinanciamento de que trata esta lei, e, a partir desta data, pelos juros e indexadores a que se referem os parágrafos 8º e 9º do Artigo 1º.

§ 2º - Os devedores pagarão o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor de cada prestação do montante refinanciado com base nesta lei, até a liquidação total de seus créditos, observado o parágrafo anterior, aplicando-se aos saldos remanescentes de cada parcela os mesmos critérios de pagamento, refinanciamento e atualização estabelecidos no Artigo 2º para as parcelas das prestações do refinanciamento que ultrapassarem o limite de comprometimento das receitas."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a adoção de um percentual (30%) de pagamento das parcelas refinanciadas até o esgotamento dos valores pagos deste 1º de outubro de 1991.

Entende-se que não pode haver limitador de tempo previsto no § 1º do Art. 13 do Substitutivo. Por outro lado, o pagamento de 30% do valor da parcela, deverá representar mais recursos, no caso específico da CEF, do que hoje ela recebe, fato que não deve colidir com os interesses daquela instituição e do Conselho Curador do FGTS.

Além disto, quem mais pagou terá em consequência mais tempo para "liquidar" os créditos de pagamentos efetuados no período.

EMENDA Nº 07/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do Art. 10 do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

§ 1º - Na hipótese de refinanciamento das dívidas das empresas de que trata o Art. 5º, as taxas de juros serão fixadas em função das médias ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade."

JUSTIFICAÇÃO

Esta redação proposta visa, tão somente, dar mais clareza ao texto.

EMENDA Nº 08 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: (X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto do "caput" do Artigo 2º a seguinte expressão:

"até 30 de setembro de 1991".

JUSTIFICAÇÃO

O serviço da dívida externa não pode ficar restrito a operações contratadas até 30 de setembro de 1991. A capacidade de pagamento de Estados e Municípios não pode ignorar a existência de dívidas contraídas posteriormente, no cotejo com um percentual das receitas líquidas reais. Daí a proposta de suprimir-se a extressão "até 30 de setembro de 1991".

EMENDA Nº 09/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 7º e seus Parágrafos, do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

"Art. 7º - As parcelas dos contratos originais com vencimento entre 1º de julho de 1993 e a data da assinatura dos contratos serão amortizadas em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com pagamentos coincidentes com os vencimentos das seis primeiras parcelas de refinanciamento de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da formalização dos contratos de refinanciamento, será obrigatória a comprovação de regularidade quanto ao recolhimento de contribuições compulsórias do FGTS, INSS, PIS-PASEP e FINSOCIAL-COFINS, após o que os referidos contratos poderão ser cancelados."

JUSTIFICAÇÃO

No "caput" do Artigo proposto procura-se eliminar a necessidade de pagamento prévio das parcelas com vencimento entre 1º de julho de 1993 e a assinatura dos contratos. Através do paragrafo único procura-se eliminar as possíveis restrições com a adimplência junto ao INSS, FGTS etc., deixando estas comprovações para 60 (sessenta) dias após os contratos, sob pena de cancelamento.

Estas medidas visam a assinatura dos contratos dentro do menor prazo possível. Destaque-se, ainda, que a adoção desta providência é de extrema importância para viabilizar a assinatura dos contratos, já que um dos motivos que inviabilizou a Lei nº 8388 foi o enorme valor que deveria ser adimplido (10/91 a 12/92).

EMENDA Nº 10 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3527/93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

financiamentos de que se trata, com os já legalmente previstos para ambos os referidos Fundos.

A condicionalidade em que implica a expressão " desde que a origem dos recursos esteja identificada nos contratos originais", contante da parte final do citado parágrafo 9º do Artigo 1º do Projeto, carece, por conseguinte, de ser suprimida em prol dos interesses do Fundo PIS-PASEP, do FAT e dos titulares ou destinatários dos respectivos recursos.

Isso ocorre em função de que os inúmeros contratos originais, celebrados em época, distintas, cujas dívidas serão refinanciadas, no bojo do Projeto, não mencionam, expressamente, a origem dos correspondentes fundos, até porque desnecessária a menção, dado que todos eles se efetivaram com as fontes de recursos do BNDES, o PIS-PASEP e o FAT, este a partir da vigência da atual Carta Magna. Na verdade, os instrumentos contratuais, por zelo ao patrimônio dos Fundos, e seguindo as diferentes legislações que, a partir de 1970, regularam e regulam os critérios de atualização dos respectivos recursos, contém apenas Cláusulas padrão vinculando, expressamente, a atualização monetária dos saldos devedores originais às antigas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, Bônus do Tesouro Nacional - BTN etc, que, ao longo do tempo, serviram como parâmetros legalmente obrigatórios para a atualização monetária dos recurso de que se trata.

Nesse sentido, é de todo recomendável que a redação, que se dê ao Parágrafo 9º do Artigo 1º do Projeto, elida risco de interpretação futura, no sentido de que uma parte das dívidas refinanciadas possa vir a ter como indexador o IGPM, diverso do legalmente previsto para os recursos do PIS-PASEP e do FAT, com gravíssimos reflexos potenciais, como se disse, não somente para os respectivos Agentes Financeiros, como, em especial, para incolumidade do valor

EMENDA Nº 10 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3527/93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE EMENDA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 3527, DE 1993

Nova redação ao artigo 1º, Parágrafo 9º, como segue: " Em qualquer hipótese, financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmadas com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária será o mesmo aplicado para recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e nas firmadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, o índice de atualização monetária será o índice previsto no artigo 25 da Lei 8.177, de 01.03.91, para os recursos do Fundo PIS-PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT".

JUSTIFICATIVA

A alteração objeto da presente Proposta de Emenda encontra plena e clara justificativa, parecendo-nos de todo necessária, no fato de que as únicas fontes de recursos disponíveis pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e pela Agência Especial de Financiamento Industrial-FINAME, para refinanciar as dívidas do Distrito Federal, dos Estados, Municípios e respectivas empresas, no prazo proposto no âmbito deste Projeto de Lei, são o Fundo PIS-PASEP e o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Portanto, a integridade financeira do Fundo PIS-PASEP e do FAT, que constituem, em última instância, patrimônios destinados ao trabalhador, depende e só estará preservada caso, sem condicionalidades, fique expressamente determinada a coincidência, em qualquer hipótese, do critério de atualização monetária dos refi-

EMENDA Nº 10 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3527/93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA 01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

monetário de numerários, constituídos com o objetivo legal e constitucional de amparo ao fator trabalho da economia nacional.

PARLAMENTAR

29/06/93 (DATA) — Luiz Alberto (ASSINATURA)

11/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 - A / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: FINANCAS E TRIBUTOS

AUTOR: DEPUTADO LUIZ SALOMÃO | PARTIDO PDT | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Caput do Artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, dívidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 1º, encargos com a dívida mobiliária que não possam ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes e as obrigações dos contratos de financiamento de habitações populares como disposto no art. 1º, § 1º, será

Lote: 71
PL Nº 3527/1993
Caixa: 168
212

acumulada para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até 120 prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price - vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 1º do art. 1º e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos §§ 8º, 9º e 11 do art. 1º.

Justificativa

Uma vez que os Estados, Distrito Federal e Municípios assumem os compromissos com as habitações populares (CORAB's), dando garantias reais de pagamento, é imprescindível que as obrigações vincendas estejam contidas no rol de dívidas que compõem os limites de pagamento instituídos neste projeto de lei e complementados pelo Senado.

Vale lembrar que as obrigações vencidas estão contempladas pelo refinanciamento e já integram a composição dos limites relacionados no Caput deste artigo.

EMENDA Nº 12/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527-A / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTOS

AUTOR: DEPUTADO LUIZ SALOMÃO | PARTIDO PDT | UF RJ | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 1º, Parágrafo 1º, do Substantivo do Relator a seguinte redação:

§ 1º - "O refinanciamento a que se refere este artigo, com exceção dos saldos vincendos dos financiamentos destinados a habitações populares, caso em que serão mantidos os contratos originais, será pago em 240 prestações mensais e consecutivas, sem carências, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 13."

Justificativa

Esta emenda pretende assegurar a manutenção dos contratos originais e mutuários de créditos de habitações populares, especialmente quanto ao fator de reajuste de prestações.

Pelo substitutivo do Deputado Germano Rigotto, os Estados, Distrito Federal e Municípios teriam de repactuar os saldos devedores existentes e assumir nova prestação, com correção mensal. Se o Estado adquirir o direito de regresso junto a mutuários, estes certamente ficariam impossibilitados de pagarem suas prestações.

Para compensar a defasagem da prestação, já foi criado o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, que, também pela proposta do Relator, tornar-se-ia inócuo, uma vez que ao cabo de 20 anos não restaria subsídio.

Desta forma, entendemos que, para manter as regras atuais das prestações de casa própria, esta lei deverá abranger somente a dívida vencida. Para as obrigações vincendas devem ser mantidos os contratos originais que, porém, devem merecer as garantias propostas neste projeto de lei. Finalmente, uma vez que o Estado passa a assumir o compromisso de pagamento, é imprescindível que os compromissos mensais estejam contidos nos limites de pagamento, o que está proposto no artigo 2º.

Para ilustrar, damos o exemplo do Estado do Rio Grande do Sul, onde a prestação atual seria multiplicada por 3,6 e, daí para frente, corrigida mensalmente, em total desarmonia com o compromisso contratual original e que, se repassada aos mutuários, criaria embaraços jurídicos e incapacidades de pagamento de parte do mutuário.

12/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527-A/93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTOS

AUTOR: DEPUTADO LUIZ SALOMÃO | PARTIDO PDT | UF RJ | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo 2º, do Artigo 1º, a seguinte redação.

§ 2º - Para efeito de comprovação de adimplência será permitido que os pagamentos dos compromissos objeto de refinanciamento, vencidos a partir de 30 de junho de 1993, fiquem contidos no limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Caput do Artigo 18º, da Resolução nº 36/92 do Senado Federal.

Justificativa

O Substitutivo do Deputado Germano Rigotto faz referência ao Art. 3º, II da Resolução nº 36/92, do Senado, que se refere, na verdade, a endividamento.

O referencial com relação aos limites de pagamento estão no art. 18º, da referida resolução e comprometem, no 1º ano, 11% da Receita Própria Líquida (RPL), e, a partir do 2º ano, 15% da RPL.

Como não houve implementação da Lei 8388/91, entendemos que o percentual inicial seja de 11%.

PARLAMENTAR

29/10/93 — DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 14/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 /93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se após o parágrafo 6º do artigo 1º (Renumerando-se os parágrafos seguintes) o parágrafo 7º com a seguinte redação:

§7º - Na vigência do contrato de refinanciamento, os critérios decorrentes de inadimplemento de Órgãos e entidades controladas, direta e indiretamente, pelo Poder Público Federal, devidamente corrigidos, serão, a critério do credor, compensados mediante redução do saldo devedor refinanciado com base nesta lei.

I - Para os fins e efeitos deste parágrafo consideram-se como Órgão e Entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal, a União e as Autarquias, bem como as empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas por essas pessoas jurídicas de direito público.

II - Para os efeitos deste parágrafo, incluem-se como créditos compensáveis para redução do saldo devedor refinanciado, quaisquer moedas admitidas para aquisição de participações acionárias em sociedades que vierem a ser privatizadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente redação do substitutivo do relator os critérios acumulados após 30 de setembro de 1991 não são passíveis de compensação.

Ocorre que dentro do espírito do amplo encontro de contas, a compensação de créditos de que os Estados e Municípios e suas entidades são detentores, não pode ficar circunscrita a uma data de corte.

Com efeito, muitos créditos já se acumularam desde 30 de setembro de 1991 e não se pode assegurar que não haverá inadimplências futuras dos Órgãos de entidades federais.

Adicionalmente, admite-se redução do saldo devedor mediante utilização das moedas utilizadas no Programa Nacional de Desistatização , abrindo espaço para o desenvolvimento de programas semelhantes a nível estadual e municipal.

EMENDA Nº 15/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO SERGIO GAUDENZI | PARTIDO PSDB | UF BA | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Essa matéria é estranha à competência do Congresso Nacional. Na verdade, trata-se de matéria de competência privativa do Senado Federal nos termos do art. 52 da Constituição Federal.

EMENDA Nº 16/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO SERGIO GAUDENZI | PARTIDO PSDB | UF BA | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao § 11 do art. 1º:

"§ 11 - Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) ao mês, incidentes sobre tudo o que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente "pro rata die", independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais."

COORDENAÇÃO

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
213

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é ampliar as penalidades, tornando-as financeiramente reais, para os casos de impontualidade dos devedores. Essa jusitifcativa é reforçada pelo fato de que o Tesouro Nacional deverá repassar os recursos para os credores originais independentemente de terem sido efetivamente recebidos. Portanto, é necessário rigor para a falta de pontualidade.

EMENDA Nº 17/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF BA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente novo § 2º ao art. 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, ficam as instituições financeiras obrigadas a prestarem as informações necessárias ao Banco Central do Brasil, para que este realize, em nome do Tesouro Nacional, os saques daquelas contas bancárias, através das reservas bancárias do banco depositário."

JUSTIFICAÇÃO

É importante deixar explícito no texto da Lei a obrigatoriedade das instituições financeiras depositárias dos recursos dos governos estaduais e municipais prestarem as informações para que o BACEN possa realizar os saques em nome do Tesouro Nacional.

EMENDA Nº 18/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF BA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao caput do art. 2º:

"Art. 2º - A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa de que trata o art. 4º desta Lei, com as dívidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 1º, e com o montante da dívida mobiliária que não possa ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes, será acumulada para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até 120 prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1º e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos §§ 8º, 9º e 11 do art. 1º."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é esclarecer que a dívida externa que entra nos limites de comprometimento das receitas dizem respeito somente àquelas decorrentes de renegociação com os credores privados, como está estabelecido no art. 4º.

Também foi feito ajuste de redação para o caso da dívida mobiliária.

EMENDA Nº 19/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF BA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao caput do art. 5º:

"Art. 5º - No caso das dívidas de empresas públicas e sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pelos estados, Distrito Federal e municípios, a a União poderá, na forma do art. 18 e segundo os princípios cabíveis estabelecidos no art. 1º, exigir o refinanciamento em separado, contratando diretamente com o devedor original no prazo máximo de 40 (quarenta) dias a contar da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é facultar à União a realização de contratos diretos com os devedores originais sem a intermediação dos tesouros estaduais e municipais.

Essa intermediação é desnecessária nos casos de algumas empresas públicas e sociedades de economia mista, que têm receitas próprias para oferecer em garantia das operações de refinanciamento. Além disso, essa modalidade direta facilita o processo de refinanciamento pois evita as formalidades das transferências das dívidas das administrações indiretas para os tesouros respectivos.

EMENDA Nº 20/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF BA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 13:

"Art. 13 - Será concedido prazo adicional àquele previsto no § 10 do art. 1º desta Lei, em função dos valores pagos no período de 1º de outubro de 1991 a 31 de maio de 1993, relativos às operações objeto de refinanciamento.

Parágrafo único - O número adicional de meses será obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados com base nos encargos financeiros dos contratos originais, pelo valor da primeira prestação do refinanciamento, calculado com base na Tabela Price, na forma do § 10 do art. 1º."

JUSTIFICAÇÃO

o objetivo da emenda é evitar que ocorra uma perda no fluxo financeiro da União e suas entidades. Assim, propõe-se que a carência estabelecida no Substitutivo seja transformada em dilatação de prazo, o que ajuda a aliviar os efeitos de uma carência e, ao mesmo tempo, permite a concessão do benefício aos devedores na proporção de sua adimplência.

EMENDA Nº 21/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF BA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao caput do art. 14:

"Art. 14 - Os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão e realizarão Assembléia Geral de Acionistas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta Lei."

JUSTIFCAÇÃO

A emenda visa ajustar o texto do Subatitutivo em relação aos objetivos do dispositivo, qual seja, assegurar a realização da AGO. Ou seja, não apenas convocação.

EMENDA Nº 22/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF BA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao caput do art. 15:

"Art. 15 - Os contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei deverão ser celebradosno prazo de 90 (noventa) dias a

partir desta Lei, desde que nesse prazo todos os atos legais e administrativos de responsabilidade da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios habilitem-os a firmar tais contratos, prorrogáveis por até 90 (noventa) dias por decisão fundamentada do Ministro da Fazenda."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é deixar explícito a exitência de providências legais e administrativas que devem ser encaminhadas pelos estados, Distrito Federal e municípios.

Também é proposta a redução do prazo para noventa dias, a fim de que sejam acelerados os trabalhos e retomados os fluxos financeiros.

EMENDA Nº 73/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF BA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 17:

"Art. 17 - Fica vedada a concessão de financiamentos e garantias de qualquer natureza por parte da União ou entidades por ela controlada direta ou indiretamente, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às entidades por eles controladas, em caso de inadimplência em seus compromissos junto à União e suas entidades."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é estender a vedação a todos os casos de inadimplência e não apenas àqueles relativos às operações do refinanciamento ora autorizado.

EMENDA Nº 24/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF BA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 19.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria é estranha ao Projeto de lei. Na verdade, trata-se de matéria relativa as competências do Banco Central do Brasil, na qualidade de órgão responsável pela normatização a ser observada por todas as instituições financeiras.

EMENDA Nº 25/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO DEP SÉRGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF BA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao caput do art. 7º:

"Art. 7º - Como condição prévia à celebração dos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei:

I - Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão adaptar suas Constituições Estaduais, Distrital e Leis Orgânicas ao disposto na Emenda Constitucional nº 3, de 1993, especialmente no tocante aos arts. 160 e 167;

II - Os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário, deverão estar adimplentes com todos os compromissos decorrentes de operações de crédito garantida ou contratada junto à União, suas autarquias e suas entidades controladas direta ou indiretamente."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é estabelecer como condição prévia à contratação das operações de refinanciamento as alterações das constituições estaduais e as leis orgânicas municipais para evitar posteriores questionamentos jurídicos quanto a utilização das receitas próprias como garantia daquelas operações, como prevê o art. 3º.

EMENDA Nº 26/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO DEP SÉRGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF BA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte novo § 1º ao art. 7º:

"§ 1º - Para as operações de crédito objeto de refinanciamneto nos termos desta Lei, a adimplência de que trata o caput refere-se às parcelas de principal de encargos vencidas entre 1º de junho de 1993 e a data de assinatura dos respectivos contratos."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda decorre de outra emenda por nós apresentada ao caput deste artigo, o que torna necessário a adoção deste novo parágrafo.

EMENDA Nº 27/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO DEP SÉRGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF BA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao atual § 1º do art. 7º:

"§ 1º - A formalização dos contratos de refinanciamento fica igualmente condicionada à comprovação da regularidade quantos aos recolhimentos das contribuições compulsórias do FGTS e dos demais tributos e contribuições sociais de que trata a Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é explicitar no texto da lei a condição de comprovação de adimplência com todos os encargos fiscais juntos à União, sem exceção.

EMENDA Nº 28/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO DEP SÉRGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF BA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda decorre de outra emenda por nós apresentada com relação ao art. 2º do Projeto.

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
214

EMENDA Nº 29 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA Nº
( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEP. SÉRGIO GAUDENZI | PARTIDO: PSDB | UF: RO | PÁGINA: 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte nova redação ao caput do art. 11:

"Art. 11 - Os valores efetivamente recebidos pelo Tesouro Nacional à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das entidades originalmente credoras, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, proporcionalmente ao valor global das prestações previstas nos contratos primitivos."

JUSTIFICAÇÃO

O prazo estabelecido no Substitutivo é extremamente exíguo, tornando, pois, necessário sua ampliação.

Ademais, o art. 3º estabelece o prazo de dias corridos para que o Tesouro execute as garantias.

EMENDA Nº 30 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA Nº
( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEP. SÉRGIO GAUDENZI | PARTIDO: PSDB | UF: RO | PÁGINA: 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão "§ 4º do art. 5º e" do § 2º do art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda decorre de outra emenda por nós apresentada ao art. 5º, §§ 3º e 4º.

EMENDA Nº 31 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA Nº
( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: SÉRGIO GAUDENZI | PARTIDO: PSDB | UF: BA | PÁGINA: 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte nova redação ao art. 19:

"Art. 19 - Até que sejam assinados os contratos de refinanciamentos, desde que não seja ultrapassado o prazo do art. 15, os créditos das instituições financeiras públicas federais que estejam vencidos, relativos a financiamentos passíveis de ser refinanciados nos termos desta Lei, não serão contabilizados como crédito em liquidação pela respectiva instituição."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é evitar que se apresentem justificativas legais e jurídicas para descaracterizar a inadimplência dos devedores, inclusive com efeitos contábeis.

EMENDA Nº 32 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA Nº
( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: SÉRGIO GAUDENZI | PARTIDO: PSDB | UF: BA | PÁGINA: 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte nova redação ao art. 21:

"Art. 21 - Os estados, o Distrito Federal e os municípios que celebrarem contratos de refinanciamento de suas dívidas nos termos desta Lei, ficam obrigados a remeterem à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigéssimo quinto dia do mês subsequente, o Balancete da Execução Orçamentária mensal dos itens de Receita e Despesa, bem como demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida vincenda em formulários próprios a serem definidos pela referida Secretaria.

§ 1º - Para cálculo dos limites de pagamento de que trata esta Lei, serão considerados os valores relativos aos meses imediatamente anteriores ao segundo mês anterior ao mês de pagamento da parcela mensal."

§ 2º - O estado, Distrito Federal ou município que descumprir o disposto no caput deste artigo será considerado inadimplente e estarão sujeitos à penalidade prevista no art. 17 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é deixar claro os compromissos de prestação de informações por parte dos estados e municípios beneficiados pelo programa de refinanciamento.

Ademais, é sugerida a aplicação de penalidade para os casos de descumprimento dos compromissos ora estabelecidos.

EMENDA Nº 33 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA Nº
( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: SÉRGIO GAUDENZI | PARTIDO: PSDB | UF: BA | PÁGINA: 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte nova redação ao § 1º do art. 5º:

"§ 1º - As entidades de que trata o caput deste artigo, caso apresentem inadimplência em relação ao refinanciamento de que trata a Lei nº 7.976, de 1989, deverão regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional como condição prévia à assinatura dos contratos.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é dar maior clareza ao texto em vista de outra emenda por nós apresentada ao caput deste artigo.

EMENDA Nº 34 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA Nº
( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEP. SÉRGIO GAUDENZI | PARTIDO: PSDB | UF: BA | PÁGINA: 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte nova redação à alínea "c" do § 2º do art. 1º:

"c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos;"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ajustar a redação para excluir do refinanciamento as operações de crédito que não sejam típicas de financiamento do gasto público.

EMENDA Nº 35 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADJUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO [illegible] PARTIDO PSDB UF [illegible] PÁGINA [illegible]

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação à alínea "d" do § 2º do art. 1º:

"d) crédito imobiliário;"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ajustar a redação para excluir do refinanciamento as operações de crédito que não sejam típicas de financiamento do gasto público.

EMENDA Nº 36 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADJUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO [illegible] PARTIDO PSDB UF [illegible] PÁGINA [illegible]

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação à alínea " e " do § 2º do art. 1º:

"e) financiamentos concedidos com recursos oriundos, direta ou indiretamente, de tributos e contribuições sociais arrecadados pela União, bem como do ativo de fundos patrimoniais dos trabalhadores:"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é dar maior clareza ao texto através da afirmação do que está efetivamente sendo excluído do processo de refinanciamento. São acrescentadas também as dívidas oriundas de financiamento concedidos com recursos tributários ou de contribuições sociais arrecadadas pela União.

EMENDA Nº 37 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADJUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO [illegible] PARTIDO [illegible] UF [illegible] PÁGINA [illegible]

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação à alínea "h" do § 2º do art. 1º:

"h) inscritas na Dívida Ativa da União e decorrentes de tributos e contribuições sociais arrecadados pela União."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é explicitar no texto da Lei quais os créditos da União, passíveis de inscrição na dívida ativa, estarão de fora do refinanciamento.

EMENDA Nº 35 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADJUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO [illegible] PARTIDO [illegible] UF [illegible] PÁGINA [illegible]

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao § 5º do art. 1º:

"§ 5º - Dos saldos devedores iniciais poderão ser deduzidos todos os créditos líquidos e certos decorrentes de operações de crédito, atualizadas "pro rata die" até 31 de maio de 1993, que os estados, Distrito Federal e os municípios, suas autarquias e fundações públicas tenham contratado até 30 de setembro de 1991, com órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, exceto em relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e desde que, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, seja apresentada a respectiva documentação e que seja devidamente caracterizada, inclusive com o reconhecimento explícito do correspondente devedor, a existência de crédito líquido e certo."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa dar compatibilidade com o texto do caput deste mesmo artigo, que limita os débitos a serem refinanciados àqueles decorrentes de operações de crédito.

A proposta também elimina as empresas públicas e as sociedades de economia mista. O objetivo dessa proposta é evitar uma grande confusão de encontros de contas envolvendo todas as operações de crédito do setor público, que, por razões operacionais, acabam comprometendo os trabalhos de operacionalização e se tronando um grande especilho para a concretização dos contratos de refinanciamento.

Por último, o novo texto deixa clara a necessidade de haver uma caracterização pelo correspondente devedor dos créditos apresentados.

EMENDA Nº 37 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADJUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO [illegible] PARTIDO [illegible] UF [illegible] PÁGINA [illegible]

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao § 7º do art. 1º:

"§ 7º - Os saldos devedores líquidos a serem refinanciados serão atualizados de 31 de maio de 1993 até o último dia do mês anterior ao da assinatura dos respectivos contratos "pro rata die", de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos §§ 8º e 9º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é tornar factível a intenção do texto do Substitutivo. Na verdade, uma vez consolidados os saldos devedores e deduzidos os créditos, estaremos diante de um montante a ser refinanciado, que não mais pode ser associado aos contratos originais.

EMENDA Nº 40 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADJUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO [illegible] PARTIDO [illegible] UF [illegible] PÁGINA [illegible]

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao § 8º do art. 1º:

"§ 8º - Os saldos refinanciados estarão sujeitos, a partir do primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, a taxa de juros equivalentes à média ponderada das taxas anuais estabelecidas nos contratos mantidos pelo devedor junto a cada

credor, que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice determinado pelo Poder Executivo federal, caso o IGPM venha a ser extinto, saldo o disposto no § 9º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é não deixa margem a interpretações posteriores de que não seriam devidos encargos sobre os saldos devedores no período compreendido entre o último dia do mês anterior ao do contrato e a data da assinatura do mesmo.

EMENDA NR 41/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI — AUTOR — PARTIDO PSDB — UF BA — PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 3º do art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é evitar que se misturem os interesses do setor elétrico, cujo encontro de contas está regulamentado na Lei nº 8.631, de 1993, com o aqueles do restante do setor público.

EMENDA NR 42/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO EX. SÉRGIO GAUDENZI — AUTOR — PARTIDO PSDB — UF BA — PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é evitar que se misturem os interesses do setor elétrico, cujo encontro de contas está regulamentado na Lei nº 8.631, de 1993, com o aqueles do restante do setor público.

EMENDA NR 43/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO SERGIO GAUDENZI — AUTOR — PARTIDO PSDB — UF BA — PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao § 5º do art. 1º:

"§ 5º - Dos saldos devedores iniciais:

a) poderão ser deduzidos todos os créditos líquidos e certos decorrentes operações de crédito, atualizadas "pro rata die" até 31 de maio de 1993, que os estados, Distrito Federal e os municípios, suas autarquias e fundações públicas tenham contratado até 30 de setembro de 1991, com órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, exceto em relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e desde que, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, seja apresentada a respectiva documentação e que seja devidamente caracterizada, inclusive com o reconhecimento explícito do correspondente devedor, a existência de crédito líquido e certo."

b) será obrigatoriamente deduzida toda e qualquer participação acionária que a administração direta ou indireta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive as instituições financeiras que controla, detiver em empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, avaliadas pelo valor de mercado das ações."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa dar clareza e explicita compatibilidade com o texto do caput deste mesmo artigo, que limita os débitos a serem refinanciados àqueles decorrentes de operações de crédito.

A proposta também elimina as empresas públicas e as sociedades de economia mista. O objetivo dessa proposta é evitar uma grande confusão de encontros de contas envolvendo todas as operações de crédito do setor público, que por razões operacionais acabam comprometendo os trabalhos de operacionalização e se tronando um grande empecilho para a concretização dos contratos de refinanciamento.

Por último, o novo texto permite a compensação de dívida por participação acionária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em empresas estatais federais.

EMENDA NR 44/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO EX. SÉRGIO GAUDENZI — AUTOR — PARTIDO PSDB — UF BA — PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao § 1º do art. 1º:

"§ 1º - Poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 31 de maio de 1993, inclusive as parcelas vencidas e não pagas e observado o disposto no art. 7º, de responsabilidade das entidades de que trata o "caput" deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídos por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado "Brazil Investiment Bond Exchange Agreement - BIBs", firmado com os bancos credores em 22 de setembro de 1988."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda retira a faculdade do devedor de optar pela inclusão ou não das operações decorrentes dos acordos BIBs.

Na verdade, o Tesouro Nacional ao realizar esses acordos assumiu externamente os compromissos originais com os bancos privados. Assim, como contra-partida devem os estados e municípios assumirem os compromissos em moeda naciojnal junto ao Tesouro.

EMENDA NR 45/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO SERGIO GAUDENZI — AUTOR — PARTIDO PSDB — UF BA — PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao caput do art. 1º:

"Art. 1º - Fica a União autorizada a refinanciar, nos termos desta Lei, os saldos devedores existentes em 31 de maio de 1993, inclusive as parcelas vencidas e não pagas e observado o disposto no art. 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos estados, Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva dar clareza ao papel da União em relação ao processo de refinanciamnto. Na verdade, em vista do universo do setor público abrangido pelo art. 1º e das peculiaridades de que se revestem os diversos aspectos das operações de crédito objeto do refinanciamento, não cabe a forma impositiva sobre à União.

O detalhamento e a operacionalização de um processo de refinanciamento como pretendido no Projeto não recomenda que a lei seja imperativa com respeito à posição da União.

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
215

EMENDA Nº 46/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO FELIX MENDONÇA | AUTOR | PARTIDO PTB | UF BA | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - Fica o Banco do Brasil S. A. designado agente financeiro do Tesouro Nacional para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, fazendo jus à remuneração de 0,15% ao ano, calculada sobre os saldos devedores, a ser paga mensalmente pelo devedor."

JUSTIFICATIVA

A Lei 7.876, de 27.12.89, que dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa dos Estados e Municípios, prevê comissão de 0,20% ao ano, sobre os saldos devedores, como remuneração aos serviços de agente do Tesouro, prestados pelo Banco do Brasil. Por considerarmos que a atual composição da dívida interna dos Estados e Municípios é mais complexa e envolve uma quantidade maior de serviços a serem prestados, julgamos justo que se pleiteie para o caso em análise remuneração pelo menos próxima àquela que prevalece em relação à sistemática de renegociação da dívida externa de Estados e Municípios.

29/06/93 DATA — PARLAMENTAR ASSINATURA

EMENDA Nº 47/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO DEP SÉRGIO GUERRERO | AUTOR | PARTIDO PDS | UF BA | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente o seguinte novo § 3º, renumerando-se os demais do art. 1º:

"§ 3º - O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá os débitos e créditos:

I - de empresas concessárioas de energia elétrica de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993."

II - de instituições financeiras controladas direta ou indiretamente pelos estados, Distrito Federal ou pelos municípios."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.631 autorizou o encontro de conta dos débitos e créditos do setor elétrico, considerando, inclusive, aqueles decorrentes de CRC. Por essa razão deve ser retirado deste Projeto as empresas concessionárias de energia elétrica para manter o tratamento do setor em lei específica.

A proposta de excluir as instituições financeiras decorre do fato de que seus débitos são basicamente de repasse de recursos de instituições financeiras federais, como CEF e BNDES, ou junto ao BACEN (autarquia federal) de redesconto ou outros créditos típicos da autoridade monetária. Portanto, nada tem a ver com a questão fiscal que envolve os tesouros estaduais e municipais. Afinal, essas operações de instituições financeiras não podem ser caracterizada como sendo financiamento de gasto público. O papel das instituições financeiras é captar recursos e emprestar. Elas não captam para fazer gastos fiscais, cujos financiamentos estão sendo objeto de refinanciamento.

EMENDA Nº 48/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO SÉRGIO GALDENCIO | AUTOR | PARTIDO PDS | UF BA | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte novo § 2º ao art. 3º renumerando-se o parágrafo único em § 1º:

"§ 2º - O contrato de refinanciamento obrigatoriamente conterá cláusula considerando que todo o saldo devedor ora refinanciado será considerado vencido e as garantias executadas se ocorrer atraso por mais de 15 dias no pagamento de quaisquer obrigações não abrangidas por esta Lei e devidas pela administração direta ou indireta do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios, à administração direta ou indireta da União, incluindo as relativas ao recolhimento de tributos, contribuições sociais e contribuições compulsórias do FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta visa oferecer um reforço ao cumprimento das obrigações pactuadas entre os entes do setor público, estendendo as penalidades para as operações não abrangidas no refinanciamento.

29/06/93 DATA — PARLAMENTAR ASSINATURA

EMENDA Nº 49/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA | AUTOR | PARTIDO PDT | UF RJ | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Recebi o original em 29/6/93

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao "caput" do Art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, dívidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 1º, encargos com a dívida mobiliária que não possam ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes e as obrigações dos contratos de financiamento e habitações populares de que trata o art. 1º, § 10, será acumulada para pagamento com o saldo eventualmente existente nos meses seguintes, refinanciando-se o resíduo final em 120 prestações mensais e concecutivas - calculadas com base na Tabela Price - vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1º e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos § § 8º, 9º, e 11 do art. 1º."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda decorre de outra apresentada para alterar o § 10 do Art. 1º fazendo incluir no cálculo do limite de comprometimento de receitas as obrigações das COHAB's decorrentes de financiamentos habitacionais.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1993.

29/06/93 DATA — PARLAMENTAR ASSINATURA

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
216

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento,estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

EMENDA Nº 50/93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.527/93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PDT	RJ	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao § 10 do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 10. O refinanciamento a que se refere este artigo, com exceção dos saldos vincendos dos financiamentos destinados a habitações populares, caso em que serão mantidos os contratos originais, será pago em 240 prestações mensais e consecutivas, sem carências, calculadas com base na tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 13.

....."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende estender os benefícios dos refinanciamentos, neste Projeto assegurada aos Estados, Distrito Federal e Município, a mutuários finais que não os entes públicos da Administração Direta e Indireta.

Por ela se atinge o imenso universo de relações contratuais dos mutuários de créditos de habitações populares, hoje representada pelos créditos contra eles havidos pelas COHAB's, créditos esses que serão transferidos às Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, entes esses que suprirão as obrigações dos mutuários junto ao Sistema Financeiro de Habitação (CEF e Agentes) e que, por sua vez, adquirirão o direito de regresso junto aos mutuários.

Pela aprovação dessas emendas, mantém-se as relações contratuais originais, com a proteção do universo de mutuários de habitações populares, assegurando-lhes as correções das prestações dentro das normas vigentes e evitando que os Estados, Distrito Federal e Municípios venham a repactuar essas dívidas a periodicidades de reajustes e indexadores monetários superiores aos fixados.

Finalmente, não é cabível transferir obrigações aos Estados que são de competência de Fundo especificamente criado para tal (FCVS - Fundo de Compensação e variações Salariais) e, pelo direito de regresso já mencionado, o Estado transferir a perda aos mutuários.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1993.

PARLAMENTAR

Sala / / Assinatura

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.527/93

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/06/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 50 emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1993.

Maria Linda Magalhães
Secretária

PARECER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.527, de 1993, oriundo da Mensagem nº 49/93 do Poder Executivo, estabelece normas para o refinanciamento das dívidas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e das respectivas fundações, autarquias e empresas, para com órgãos ou entidades controlados direta ou indiretamente pela União Federal.

Tendo concluído nosso parecer inicial, em 17 de junho último, com a apresentação de substitutivo, foi aberto prazo para apresentação de novas emendas, cabendo nesta fase a apreciação das mesmas, quanto ao mérito e à sua adequação orçamentária e financeira.

II - VOTO DO RELATOR

Em nosso parecer inicial opinamos pela adequação orçamentária e financeira de ambos os projetos e das 45 emendas até então apresentadas. No mérito opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.527/91 e das emendas nºs 02,05,06,07,09,10,11,12,14,17,18, 19,21,27,31,33,34,35,37,40,42 e 45, nos termos do substitutivo apresentado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.198/92, assim como das emendas nºs 01,03,04,08, 13,15,16,20,22,23,24,25,26,28,29,30,32, 36,38,39,41,43 e 44.

O referido substitutivo foi o resultado de uma ampla negociação com representantes do Poder Executivo, de seus órgãos e entidades, dos Estados, do Distrito Federal e do F.G.T.S., e resultou nas seguintes modificações principais ao texto original:

1) Definição das obrigações do devedor que serão consideradas para apuração do saldo do limite de comprometimento de receitas, a ser utilizado para pagamento das prestações do financiamento, aspecto fundamental para a aplicação da lei, sob pena de se possibilitar várias interpretações e cálculos sobre a capacidade de pagamento do devedor.

2) Acumulação dos valores que ultrapassarem o limite de pagamento do devedor para pagamento nos meses posteriores em que o limite o permitir, refinanciando-se em 120 meses apenas o resíduo final eventualmente existente. A proposta possibilitará que o refinanciamento seja quitado no prazo inicial de 240 meses, mesmo que em alguns períodos o limite de pagamento do devedor seja insuficiente.

3) Garantia do refinanciamento com as receitas e recursos tributários próprios dos devedores, em harmonia com o disposto na Emenda Constitucional nº 03, de 1993, ficando prejudicada a proposta de emissão de títulos públicos especiais como forma de garantia.

4) Financiamento em separado, diretamente com a União e segundo sua conveniência, das dívidas de qualquer empresa controlada pelos devedores que possua receita suficiente para garantir os pagamentos, e não apenas as do setor elétrico.

5) Explicitação de que os créditos dos devedores para com o Fundo de Compensação de Variações Salariais não podem ser objeto de compensação, a fim de não causar dúvidas na aplicação da lei.

6) O índice de correção dos créditos originários da Caixa Econômica Federal será o mesmo utilizado nas operações passivas do FGTS, e dos créditos oriundos do BNDES e FINAME, aquele aplicado nas operações passivas do Fundo de Assistência ao Trabalhador e do PIS-PASEP.

7) Possibilidade de utilização dos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar - CRC das concessionárias de energia elétrica, para compensação com suas dívidas ou dívidas de seus controladores.

8) A União assume o risco do refinanciamento, devendo pagar às entidades originalmente credoras no prazo máximo de 90 dias, receba ou não as prestações, caso, podendo fazê-lo, não executar as garantias previstas.

9) Alteração dos encargos decorrentes de eventual inadimplemento do devedor, já que a penalidade original, acréscimo de 1% na taxa de juros incidente sobre todo o saldo devedor, era demasiadamente onerosa e não se justifica diante da liquidez das garantias oferecidas.

10) Impossibilidade de composição ou prorrogação das dívidas refinanciadas, por decisão administrativa.

11) Vedação de concessão de financiamentos ou garantias de qualquer espécie, por parte da União, aos devedores que fiquem inadimplentes com obrigação decorrente do refinanciamento ou com obrigação que não foi refinanciada por opção do devedor.

12) Envio mensal de balancetes e informações financeiras ao Tesouro e ao Congresso Nacional, por parte dos devedores.

13) Carência parcial, correspondente a 60% do valor das prestações, como forma de evitar a desestabilização do fluxo de receitas das entidades credoras, principalmente do FGTS, que enfrentaria uma redução substancial de receita em um momento de grande necessidade para resgate das contas inativas do Fundo.

14) Alteração da data de corte de 31 de janeiro para 31 de maio de 1993, a fim de compatibilizá-la com o prazo decorrido desde a apresentação do projeto e viabilizar a assinatura dos contratos, já que a concentração das dívidas no curto prazo fez com que o montante acumulado desde janeiro tornasse impossível para alguns devedores saldar esses compromissos.

15) O limite de comprometimento de receitas para os pagamentos efetuados entre a data de corte e a data-base dos contrato passa a ser aquele da Resolução nº 36/92, do Senado Federal, e não o limite desconhecido originalmente previsto.

Além dessas alterações substantivas, houve algumas outras de cunho meramente redacional e de adaptação do texto, objetivando facilitar a leitura e a aplicação do projeto, e que podem ser facilmente identificadas pela leitura do Substitutivo.

Em nosso entendimento, o Substitutivo resultante do parecer inicial representa um avanço real e significativo para que sejam normalizadas as relações contratuais-financeiras entre a União Federal e as demais unidades da federação. Concilia os interesses de todas as partes envolvidas, o que trará reflexos positivos para toda a sociedade após a concretização dos contratos de refinanciamentos, agora muito próxima da realidade.

Ao referido Substitutivo foram apresentadas 50 propostas de alteração, 33 do Deputado Sérgio Gaudenzi, 9 do Deputado Luiz Roberto Ponte, 3 do Deputado Luiz Salomão, 2 do Deputado Haley Margon, 2 do Deputado Carlos Alberto Campista, 1 do Deputado Francisco Dornelles e 1 do Deputado Félix Mendonça.

Na análise dessas emendas adotamos o mesmo processo de negociação e troca de idéias com as partes envolvidas, que caracterizou a elaboração do parecer anterior, tendo resultado desse processo um acordo para efetivação das seguintes mudanças no Substitutivo:

1) Alteração da data de corte de 31 de maio para 30 de junho de 1993, que consta da emenda nº 03, do Deputado Luiz Roberto Ponte;

2) Restrição da compensação prevista no § 5º do art. 1º a créditos decorrentes de operações de crédito e não mais de quaisquer obrigações, já que o termo obrigações é por demais abrangente, e poderá levar a um aumento muito grande do número de

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
217

documentos a analisar, sem que se altere significativamente os valores globais a compensar. A discutível vantagem que alguns Estados poderiam ter com a maior abrangência da redação original não justifica as dificuldade que traria ao processo de refinanciamento, raciocínio que restou aceito pelos estados. A alteração representa o acolhimento, em parte, da emenda nº 38, do Deputado Sérgio Gaudenzi.

3) Vedação à concessão de avais e financiamentos federais, não só no caso de inadimplência relativa às dívidas refinanciadas, mas também pelo descumprimento de quaisquer compromissos decorrentes de operações de crédito. A alteração objetiva normalizar definitivamente as relações entre as partes envolvidas no refinanciamento, impedindo, tanto quanto possível, a formação de novos focos de inadimplência no futuro. Por outro lado, o dispositivo fica restrito a compromissos "decorrentes de operações de crédito", o que possibilitará pleno controle por parte dos estados e municípios, controle este que ficaria extremamente dificultado caso a remissão fosse a inadimplências de qualquer natureza, como pretendia inicialmente o Executivo. A alteração atende, em menor extensão, à emenda nº 23, do Deputado Sérgio Gaudenzi.

4) Aprimoramento à redação do artigo 21, do § 1º do art. 10 e dos §§ 8º e 9º do art. 1º, conforme as emendas nºs 07, 10, 32 e 40.

Antes de concluir, cabe comentar algumas das emendas rejeitadas.

As de nºs 11,12,49 e 50 refletem a preocupação com um problema relativo às dívidas das COHAB's, que aos serem transferidas para os Estados incorporarão valores cuja cobertura recairia no futuro ao Fundo de Compensação de Variações Salariais, dívidas essas cujo serviço atual é muito inferior ao que onerará o estado se ocorrer sua transferência e refinanciamento. Somos sensíveis ao problema, assim como o foi o Executivo, mas não se logrou encontrar uma redação tecnicamente adequada para o caso, dada a complexidade da hipótese e da legislação que rege a matéria. Houve, entretanto, um comprometimento do Executivo em propor um mecanismo que atenda ao princípio de não agravamento da situação dos Estados, em relação aos atuais encargos mensais a que estão sujeitas as COHAB's.

As emendas nºs 4 e 14, refere-se à possibilidade de compensação com o saldo devedor dos financiamentos, dos créditos que os estados venham a ter contra a União e suas entidades durante a execução dos contratos. O acolhimento da idéia é inviável pois levará a uma situação de imprevisibilidade dos fluxos financeiros, com quaisquer débitos futuros de entidades federais sendo passíveis de imediata compensação. Há mecanismos muito mais eficientes para a cobrança desses créditos eventuais, bastando que os estados se cerquem das cautelas cabíveis, ponderação que foi aceita por seus representantes na mesa de negociações.

Finalmente, relembramos que a análise das emendas ao substitutivo se deu com a audiência de representantes do Poder Executivo, de suas entidades, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e do F.G.T.S., que são as partes diretamente envolvidas no processo de refinanciamento. Assim, o acolhimento, parcial ou integral, das emendas nº 03, 07, 10, 23, 32, 38 e 40, e a conseqüente rejeição das demais, foi fruto desse entendimento. Desta forma, o acolhimento de outras emendas que não as citadas, à revelia do acordo produzido, só seria justificável caso sua importância sobrepujasse o interesse das partes acordadas, em favor da sociedade como um todo, o que entendemos não ser o caso.

Por todo o exposto, nosso parecer é pela adequação orçamentária e financeira das 50 emendas apresentadas ao Substitutivo, e no mérito pelo acolhimento das emendas nºs 03,07,10, 23, 32, 38 e 40, nos termos do 2º Substitutivo anexo, e pela rejeição das demais emendas (01,02,04,05,06,08,09, 11 a 22, 24 a 31, 33 a 37, 39, e 41 a 50).

Sala da Comissão, em de agosto de 1993.

Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator

2º SUBSTITUTIVO DO RELATOR

"Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências."

Art. 1º Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores existentes em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas e observado o disposto no art. 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991 junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas.

§ 1º A critério dos devedores, poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas e observado o disposto no art. 7º, de responsabilidade das entidades de que trata o "caput" deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado "Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs", firmado em 22 de setembro de 1988.

§ 2º O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e na Lei nº 8.620 de 5 de janeiro de 1993;

b) junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas a contribuições compulsórias;

c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, ou ao setor público se contratados junto a instituição financeira privada;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) financiamentos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano;

f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil;

g) operações por antecipação de receita orçamentária;

h) inscritas na Dívida Ativa da União.

§ 3º A formalização dos contratos de refinanciamento será precedida da assunção, pelos estados, Distrito Federal e municípios, das dívidas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, salvo na hipótese do Art. 5º, e da transferência dos créditos de entidades federais para a União.

§ 4º Os saldos devedores iniciais previstos no "caput" deste artigo serão calculados com atualização monetária "pro rata die" até 30 de junho de 1993 e de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 5º Dos saldos devedores iniciais poderão ser deduzidos os créditos líquidos e certos decorrentes de operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 1991, atualizados "pro rata die" até 30 de junho de 1993, que os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, exceto em relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e desde que a respectiva documentação seja apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

§ 6º Os créditos a que se refere o § 5º deverão ser transferidos para a União, que se sub-rogará nos direitos correspondentes, ficando os dirigentes das entidades devedoras obrigados a regularizar a situação dos respectivos débitos no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 7º Os saldos devedores líquidos a serem refinanciados serão atualizados de 30 de junho de 1993 até o primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, "pro rata die", de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 8º Os saldos refinanciados estarão sujeitos, a partir do primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, a taxas de juros equivalentes à média ponderada das taxas anuais estabelecidas nos contratos mantidos pelo devedor junto a cada credor, que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União, caso o IGPM venha a ser extinto, salvo o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Nos financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmadas com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária será o mesmo aplicado nas operações passivas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, será utilizado o mesmo índice aplicado nas operações passivas do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT e do PIS-PASEP.

§ 10 O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em 240 prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 13.

§ 11 Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagara juros de mora de 1% (um por cento) ao mes, incidente sobre tudo o que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente "pro rata die", independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuizo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 2º A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, apos o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mes com a divida externa contratada ate 30 de setembro de 1991, dividas de que tratam as alineas "a" e "b" do § 2º do art. 1º, e serviço com a divida mobiliaria que não possa ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes, será acumulada para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o residuo final em ate 120 prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price - vencíveis a partir do vencimento da ultima prestação a que se refere o § 10 do art. 1º e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos §§ 8º, 9º e 11 do art. 1º.

Parágrafo único. O numero de meses adicionais de refinanciamento do residuo final sera estipulado de modo a que o valor das prestações corresponda, no minimo, a media dos pagamentos efetuados durante o prazo inicial, respeitado sempre o limite de comprometimento de receitas e observadas as demais regras do "caput" aplicáveis.

Art. 3º Serão vinculados em garantia dos contratos de refinanciamento as receitas proprias e os recursos dos estados, do Distrito Federal e dos municipios de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II da Constituição Federal, sem prejuizo de outras garantias em Direito admitidas.

Paragrafo unico. Em caso de inadimplencia que persista por mais de 10 (dez) dias, o Tesouro Nacional executará as garantias de que trata este artigo, no montante dos valores não pagos com os acréscimos legais e contratuais, sacando contra as contas bancarias depositarias das receitas próprias e recursos de que trata o "caput", e com o uso das demais garantias existentes.

Art. 4º O Poder Executivo, por intermedio do Ministerio da Fazenda, assegurara aos estados, ao Distrito Federal e aos municipios, bem como as suas autarquias, fundações publicas e empresas das quais detenham direta ou inditetamente, o controle acionario, em suas operações de credito externo alcançadas por renegociações junto a credores estrangeiros, as mesmas condições que o Brasil venha a obter para pagamento e refinanciamento da divida externa.

Paragrafo unico. As dividas dos estados, do Distrito Federal e dos municipios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de divida externa, deverao receber as mesmas garantias de que trata o art. 3º e, sendo essas insuficientes, outras garantias em Direito admitidas.

Art. 5º Poderá se exigido o refinanciamento em separado, diretamente com a Uniao, na forma do art. 18 e segundo os principios cabiveis estabelecidos no art. 1º, das dividas de empresa publica ou sociedade de economia mista cujas receitas sejam suficientes para pagamento das parcelas do refinanciamento, incluindo-se, quanto a concessionarias de energia eletrica, debitos decorrentes de fornecimento de energia e oleo combustivel.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo e assegurado a debitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 1989, devendo as entidades inadimplentes em relação a essas dividas regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional, como condição previa a assinatura dos contratos.

§ 2º O montante liquido refinanciado será garantido pelas receitas proprias das empresas, ficando os respectivos controladores obrigados a complementar as garantias na forma do art. 3º, caso sobrevenha insuficiência na receita dos devedores.

§ 3º Para fins de apuração do montante liquido a ser refinanciado, os concessionarios de energia eletrica poderão utilizar, apos outras compensações estabelecidas na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, os saldos credores na Conta de Resultados a Compensar - CRC, acumulados até 18 de março de 1993 e atualizados ate 30 de junho de 1993, excluidos os efeitos da Correção Monetaria Especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 4º Os saldos remanescentes do CRC, apos as compensações previstas no § 3º poderão ser utilizados, mediante acerto com os concessionarios, pelos estados, Distrito Federal e municipios que detenham seu controle acionário, para fins de apuração do montante liquido a ser refinanciado, na forma do art. 1º § 5º, ou para dedução do saldo devedor da renegociação resultante da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 6º O Banco Central do Brasil definirá criterios e mecanismos para o refinanciamento da divida publica mobiliaria dos estados e dos municipios, sujeitos a aprovação do Ministerio da Fazenda, que encaminhara o pertinente documento ao Senado Federal no prazo maximo de 90 dias a partir da publicação desta Lei, dependendo de sua aprovação as propostas que se insiram na competencia privativa de que trata o Art. 52, IX, da Constituição Federal.

Art. 7º Como condição previa à celebração dos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei, os estados, o Distrito Federal e os municipios, suas autarquias, fundações publicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionario deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros relativos aos contratos passiveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o ultimo dia do mes anterior ao da assinatura do contrato de refinanciamento.

§ 1º A formalização dos contratos de refinanciamento fica igualmente condicionada à comprovação de regularidade quanto aos recolhimentos de contribuições compulsorias do F.G.T.S, I.N.S.S, PIS-PASEP e FINSOCIAL/COFINS.

§ 2º Para efeito de comprovação de adimplência será permitido que os pagamentos dos compromissos passiveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o ultimo dia do mes anterior à assinatura dos contratos, fiquem contidos no limite de comprometimento de receitas estabelecido pela Resolução nº 36/92 do Senado Federal, ou outra que vigore no mes de vencimento da respectiva obrigação.

Art. 8º Para efeito do disposto nesta Lei, serão observadas as resoluções do Senado Federal, de conformidade com o disposto no art. 52 da Constituição Federal.

Art. 9º O Ministerio da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei, juntamente com planilha demonstrativa dos valores e demais informações referentes aos contratos originais, e relatorios periodicos sobre a evolução das dividas refinanciadas.

Art. 10 Os créditos transferidos à União estarão sujeitos aos mesmos encargos financeiros incidentes nas respectivas operações de refinanciamento, previstos nos §§ 8º e 9º do Art. 1º.

§ 1º Na hipótese de refinanciamento das dívidas das empresas de que trata o art. 5º, as taxas de juros serão fixadas em função das taxas medias ponderadas relativas as operações de sua responsabilidade.

Art. 11 Os valores efetivamente recebidos pelo Tesouro Nacional à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das entidades originalmente credoras, no prazo máximo de 2 (dois) dias uteis, proporcionalmente ao valor global das prestações previstas nos contratos primitivos.

§ 1º A Uniao devera assumir o risco de credito das operações de refinanciamento se ocorrer inadimplência do devedor e ela, podendo fazê-lo, não executar as garantias de que trata o art. 3º, caso em que pagará os credores originais no prazo máximo de 90 (noventa) dias do vencimento da respectiva parcela, corrigindo-se os valores na forma contratual.

§ 2º Os valores correspondentes aos creditos compensados na forma do § 4º do art. 5º e § 5º do art. 1º, serão pagos pela União às entidades federais nos mesmos prazos e condições dos refinanciamentos contratados com os cedentes desses creditos, observada a proporcionalidade prevista no "caput" deste artigo.

Art. 12 O Poder Executivo fará constar da proposta orçamentaria, anualmente e até a final liquidação dos saldos devedores dos refinanciamentos, as despesas relativas às obrigações assumidas pela Uniao.

Art. 13 Será concedido prazo de carencia parcial, a criterio do devedor, em função dos valores pagos no periodo de 1º de outubro de 1991 a 30 de junho de 1993, relativos a operações passiveis de refinanciamento.

§ 1º O numero de meses de carência parcial sera obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados com base nos indexadores dos respectivos contratos, pelo valor da primeira prestação do refinanciamento calculado com base na Tabela Price, na forma do § 10 do art. 1º.

§ 2º Durante o prazo de carencia parcial os devedores poderão pagar apenas 60% do valor da prestação, aplicando-se as diferenças não pagas os mesmos critérios de pagamento, refinanciamento e atualização estabelecidos no art. 2º para as parcelas das prestações do refinanciamento que ultrapassarem o limite de comprometimento de receitas.

Art. 14 Os dirigentes das empresas publicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão, no prazo de quinze dias a partir da publicação desta Lei, Assembléia Geral de Acionistas para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta Lei.

Parágrafo único - As entidades credoras cujo capital social pertença exclusivamente à União adotarão as providências que se fizerem necessárias à adesão ao programa de refinanciamento.

Art. 15 Os contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei deverão ser celebrados no prazo de 150 dias a partir de sua publicação, desde que nesse periodo todos os atos legais e administrativos de responsabilidade da União habilitem-na a firmar tais contratos, prorrogável por até 90 (noventa) dias por decisão fundamentada do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no "caput", as entidades federais credoras deverão deflagrar ou intensificar, conforme o caso, o processo de cobrança de todas as dívidas vencidas que não tenham sido objeto de refinanciamento, com execução das garantias existentes.

Art. 16 Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Lei, ou, ainda, alteração a qualquer titulo das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 17 Fica vedada a concessão de financiamentos e garantias de qualquer espécie, por parte da União ou de entidade por ela controlada direta ou indiretamente, aos estados, ao Distrito Federal e aos municipios, bem como as entidades por eles controladas, em caso de inadimplência em seus compromissos junto à União e suas entidades, decorrentes de operações de crédito.

Art. 18 Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da Uniao para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, fazendo jus à remuneração de 0,10% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Art. 19 Até que sejam assinados os contratos de refinanciamento, desde que não seja ultrapassado o prazo do art. 15, os créditos das instituições financeiras publicas que estejam vencidos, relativos a financiamentos passiveis de serem refinanciados nos termos desta Lei, poderão não ser considerados como inadimplência para fins de contabilização pela respectiva instituição.

Art. 20 Preliminarmente à assinatura dos contratos, os estados, o Distrito Federal e os municipios deverão adaptar as respectivas legislações no que for necessário ao cumprimento das disposições desta Lei, especialmente no que tange ao oferecimento das garantias de que trata o Art. 3º.

Art. 21 Os estados, o Distrito Federal e os municipios que celebrarem contratos de refinanciamento de suas dívidas nos termos desta Lei, ficam obrigados a remeter à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente, Balancete da Execução Orçamentária mensal dos itens de Receita e Despesa, bem como demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida vincenda, em formulários próprios a serem definidos pela referida Secretaria.

§ 1º - Para cálculo dos limites de pagamento de que trata esta Lei, serão considerados os valores relativos aos meses que antecederem o segundo mês anterior ao de pagamento da parcela mensal.

§ 2º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo será considerado inadimplência para os fins de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 22 Aplicam-se a presente Lei os dispositivos das Leis de Diretrizes Orçamentarias e de Orçamento concernentes à Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1993.

Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.527/93, do Projeto de Lei nº 3.198/92, apensado, e das emendas apresentadas na Comissão ao Substitutivo; quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto, com substitutivo, e das emendas nºs 03, 07, 10, 23, 32, 38 e 40; e pela rejeição das de nºs 01, 02, 04, 05, 06, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, e 50, e do Projeto de Lei nº 3.198/92, apensado, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Jackson Pereira, Geddel Vieira Lima e Carlos Kayath, Vice-Presidentes; Germano Rigotto, José Lourenço, Luis Roberto Ponte, Pedro Novais, Francisco Dornelles, Éden Pedroso, Luiz Salomão, Sérgio Gaudenzi, Aloizio Mercadante, Francisco Silva, Luiz Carlos Hauly, Félix Mendonça, Wagner do Nascimento, Paulo Mandarino, Simão Sessim, Vilmar Rocha, Moroni Torgan, Wilson Moreira, Fernando Diniz, José Dirceu e Paulo Octávio.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores existentes em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas e observado o disposto no art. 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991 junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas.

§ 1º A critério dos devedores, poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas e observado o disposto no art. 7º, de responsabilidade das entidades de que trata o "caput" deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado "Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs", firmado em 22 de setembro de 1988.

§ 2º O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e na Lei nº 8.620 de 5 de janeiro de 1993;

b) junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas a contribuições compulsórias;

c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, ou ao setor público se contratados junto a instituição financeira privada;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) financiamentos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano;

f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil;

g) operações por antecipação de receita orçamentária;

h) inscritas na Dívida Ativa da União.

§ 3º A formalização dos contratos de refinanciamento será precedida da assunção, pelos estados, Distrito Federal e municípios, das dívidas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, salvo na hipótese do Art. 5º, e da transferência dos créditos de entidades federais para a União.

§ 4º Os saldos devedores iniciais previstos no "caput" deste artigo serão calculados com atualização monetária "pro rata die" até 30 de junho de 1993 e de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 5º Dos saldos devedores iniciais poderão ser deduzidos os créditos líquidos e certos decorrentes de operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 1991, atualizados "pro rata die" até 30 de junho de 1993, que os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, exceto em relação ao Fundo de compensação de variações Salariais - FCVS, e desde que a respectiva documentação seja apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

§ 6º Os créditos a que se refere o § 5º deverão ser transferidos para a União, que se sub-rogará nos direitos correspondentes, ficando os dirigentes das entidades devedoras obrigados a regularizar a situação dos respectivos débitos no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 7º Os saldos devedores líquidos a serem refinanciados serão atualizados de 30 de junho de 1993 até o primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, "pro rata die", de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 8º Os saldos refinanciados estarão sujeitos, a partir do primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, a taxas de juros equivalentes à média ponderada das taxas anuais estabelecidas nos contratos mantidos pelo devedor junto a cada credor, que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
218

caso o IGPM venha a ser extinto, salvo o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Nos financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmadas com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária será o mesmo aplicado nas operações passivas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, será utilizado o mesmo índice aplicado nas operações passivas do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT e do PIS-PASEP.

§ 10 O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em 240 prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 13.

§ 11 Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre tudo o que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente "pro rata die", independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 2º A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, dívidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 1º, e serviço com a dívida mobiliária que não possa ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes, será acumulada para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até 120 prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price - vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1º e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos §§ 8º, 9º e 11 do art. 1º.

Parágrafo único. O número de meses adicionais de refinanciamento do resíduo final será estipulado de modo a que o valor das prestações corresponda, no mínimo, à média dos pagamentos efetuados durante o prazo inicial, respeitado sempre o limite de comprometimento de receitas e observadas as demais regras do "caput" aplicáveis.

Art. 3º Serão vinculados em garantia dos contratos de refinanciamento as receitas próprias e os recursos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias em Direito admitidas.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência que persista por mais de 10 (dez) dias, o Tesouro Nacional executará as garantias de que trata este artigo, no montante dos valores não pagos com os acréscimos legais e contratuais, sacando contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o "caput", e com o uso das demais garantias existentes.

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, assegurará aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, em suas operações de crédito externo alcançadas por renegociações junto a credores estrangeiros, as mesmas condições que o Brasil venha a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Parágrafo único. As dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa, deverão receber as mesmas garantias de que trata o art. 3º e, sendo essas insuficientes, outras garantias em Direito admitidas.

Art. 5º Poderá se exigido o refinanciamento em separado, diretamente com a União, na forma do art. 18 e segundo os princípios cabíveis estabelecidos no art. 1º, das dívidas de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas receitas sejam suficientes para pagamento das parcelas do refinanciamento, incluindo-se, quanto a concessionárias de energia elétrica, débitos decorrentes de fornecimento de energia e óleo combustível.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 1989, devendo as entidades inadimplentes em relação a essas dívidas regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas, ficando os respectivos controladores obrigados a complementar as garantias na forma do art. 3º, caso sobrevenha insuficiência na receita dos devedores.

§ 3º Para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, os concessionários de energia elétrica poderão utilizar, após outras compensações estabelecidas na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, os saldos credores na Conta de Resultados a Compensar - CRC, acumulados até 18 de março de 1993 e atualizados até 30 de junho de 1993, excluídos os efeitos da Correção Monetária Especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 4º Os saldos remanescentes do CRC, após as compensações previstas no § 3º poderão ser utilizados, mediante acerto com os concessionários, pelos estados, Distrito Federal e municípios que detenham seu controle acionário, para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, na forma do art. 1º 5º, ou para dedução do saldo devedor da renegociação resultante da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 6º O Banco Central do Brasil definirá critérios e mecanismos para o refinanciamento da dívida pública mobiliária dos estados e dos municípios, sujeitos à aprovação do Ministério da Fazenda, que encaminhará o pertinente documento ao Senado Federal no prazo máximo de 90 dias a partir da publicação desta Lei, dependendo de sua aprovação as propostas que se insiram na competência privativa de que trata o Art. 52, IX, da Constituição Federal.

Art. 7º Como condição prévia à celebração dos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros relativos aos contratos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior ao da assinatura do contrato de refinanciamento.

§ 1º A formalização dos contratos de refinanciamento fica igualmente condicionada à comprovação de regularidade quanto aos recolhimentos de contribuições compulsórias do F.G.T.S, I.N.S.S, PIS-PASEP e FINSOCIAL/COFINS.

§ 2º Para efeito de comprovação de adimplência será permitido que os pagamentos dos compromissos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior à assinatura dos contratos, fiquem contidos no limite de comprometimento de receitas estabelecido pela Resolução nº 36/92 do Senado Federal, ou outra que vigore no mês de vencimento da respectiva obrigação.

Art. 8º Para efeito do disposto nesta Lei, serão observadas as resoluções do Senado Federal, de conformidade com o disposto no art. 52 da Constituição Federal.

Art. 9º O Ministério da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei, juntamente com planilha demonstrativa dos valores e demais informações referentes aos contratos originais, e relatórios periódicos sobre a evolução das dívidas refinanciadas.

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
219

Art. 10 Os créditos transferidos à União estarão sujeitos aos mesmos encargos financeiros incidentes nas respectivas operações de refinanciamento, previstos nos §§ 8º e 9º do Art. 1º.

§ 1º Na hipótese de refinanciamento das dívidas das empresas de que trata o art. 5º, as taxas de juros serão fixadas em função das taxas médias ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade.

Art. 11 Os valores efetivamente recebidos pelo Tesouro Nacional à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das entidades originalmente credoras, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, proporcionalmente ao valor global das prestações previstas nos contratos primitivos.

§ 1º A União deverá assumir o risco de crédito das operações de refinanciamento se ocorrer inadimplência do devedor e ela, podendo fazê-lo, não executar as garantias de que trata o art. 3º, caso em que pagará os credores originais no prazo máximo de 90 (noventa) dias do vencimento da respectiva parcela, corrigindo-se os valores na forma contratual.

§ 2º Os valores correspondentes aos créditos compensados na forma do § 4º do art. 5º e § 5º do art. 1º, serão pagos pela União às entidades federais nos mesmos prazos e condições dos refinanciamentos contratados com os cedentes desses créditos, observada a proporcionalidade prevista no "caput" deste artigo.

Art. 12 O Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária, anualmente e até a final liquidação dos saldos devedores dos refinanciamentos, as despesas relativas às obrigações assumidas pela União.

Art. 13 Será concedido prazo de carência parcial, a critério do devedor, em função dos valores pagos no período de 1º de outubro de 1991 a 30 de junho de 1993, relativos a operações passíveis de refinanciamento.

§ 1º O número de meses de carência parcial será obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados com base nos indexadores dos respectivos contratos, pelo valor da primeira prestação do refinanciamento calculado com base na Tabela Price, na forma do 10 do art. 1º.

§ 2º Durante o prazo de carência parcial os devedores poderão pagar apenas 60% do valor da prestação, aplicando-se às diferenças não pagas os mesmos critérios de pagamento, refinanciamento e atualização estabelecidos no art. 2º para as parcelas das prestações do refinanciamento que ultrapassarem o limite de comprometimento de receitas.

Art. 14 Os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão, no prazo de quinze dias a partir da publicação desta Lei, Assembléia Geral de Acionistas para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta Lei.

Parágrafo único - As entidades credoras cujo capital social pertença exclusivamente à União adotarão as providências que se fizerem necessárias à adesão ao programa de refinanciamento.

Art. 15 Os contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei deverão ser celebrados no prazo de 150 dias a partir de sua publicação, desde que nesse período todos os atos legais e administrativos de responsabilidade da União habilitem-na a firmar tais contratos, prorrogável por até 90 (noventa) dias por decisão fundamentada do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único Findo o prazo estabelecido no "caput", as entidades federais credoras deverão deflagrar ou intensificar, conforme o caso, o processo de cobrança de todas as dívidas vencidas que não tenham sido objeto de refinanciamento, com execução das garantias existentes.

Art. 16 Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Lei, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 17 Fica vedada a concessão de financiamentos e garantias de qualquer espécie, por parte da União ou de entidade por ela controlada direta ou indiretamente, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às entidades por eles controladas, em caso de inadimplência em seus compromissos junto à União e suas entidades, decorrentes de operações de crédito.

Art. 18 Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, fazendo jus à renumeração de 0,10% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Art. 19 Até que sejam assinados os contratos de refinanciamento, desde que não seja ultrapassado o prazo do art. 15, os créditos das instituições financeiras públicas que estejam vencidos, relativos a financiamentos passíveis de serem refinanciados nos termos desta Lei, poderão não ser considerados como inadimplência para fins de contabilização pela respectiva instituição.

Art. 20 Preliminarmente à assinatura dos contratos, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão adaptar as respectivas legislações no que for necessário ao cumprimento das disposições desta Lei, especialmente no que tange ao oferecimento das garantias de que trata o Art. 3º.

Art. 21 Os estados, o Distrito Federal e os municípios que celebrarem contratos de refinanciamento de suas dívidas nos termos desta Lei, ficam obrigados a remeter à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigésimo quinto dia do mês subseqüente, Balancete da Execução Orçamentária mensal dos itens de Receita e Despesa, bem como demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida vincenda, em formulários próprios a serem definidos pela referida Secretaria.

§ 1º - Para cálculo dos limites de pagamento de que trata esta Lei, serão considerados os valores relativos aos meses que antecederem o segundo mês anterior ao de pagamento da parcela mensal.

§ 2º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo será considerado inadimplência para os fins de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 22 Aplicam-se à presente Lei os dispositivos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento concernentes à Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator

Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26/8/93

A Sua Excelência

Requeiro inversão da pauta para que o item 18 - PL 3527/93 seja votado antes do item 3.

Sala das Sessões, em 26/8/93

Osmano O. Rigo
LIDERANÇA DO PMDB

GER 3.17.23.009-3 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS ITEM 18

PROJETO DE LEI Nº 3.527-B, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.527, DE 1993, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CONSOLIDAÇÃO E O RE-ESCALONAMENTO, PELA UNIÃO, DE DÍVIDAS INTERNAS DAS ADMINISTRAÇÕES DIRETA E INDIRETA DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTE E DO DE Nº 3.198, DE 1992, APENSADO, E DAS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO; QUANTO AO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DAS EMENDAS DE NºS 3, 7, 10, 23, 32, 38 E 40, COM SUBSTITUTIVO; E PELA REJEIÇÃO DAS DE NºS 1, 2, 4, 5, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 E 50 E DO PROJETO DE LEI Nº 3.198/92, APENSADO (RELATOR: SR. GERMANDO RIGOTTO). PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....
Francisco Dal Pozzo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26/8/93

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO)

FICA PREJUDICADO O PROJETO INICIAL, AS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E O PROJETO DE LEI Nº 3.198/92, APENSADO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL. - 26/8/93

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.527, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.527/93, do Projeto de Lei nº 3.198/92, apensado, e das emendas apresentadas na Comissão ao Substitutivo; quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto, com substitutivo, e das emendas nºs 03, 07, 10, 23, 32, 38 e 40; e pela rejeição das de nºs 01, 02, 04, 05, 06, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, e 50, e do Projeto de Lei nº 3.198/92, apensado, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Jackson Pereira, Geddel Vieira Lima e Carlos Kayath, Vice-Presidentes; Germano Rigotto, José Lourenço, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Francisco Dornelles, Éden Pedroso, Luiz Salomão, Sérgio Gaudenzi, Aloizio Mercadante, Francisco Silva, Luiz Carlos Hauly, Félix Mendonça, Wagner do Nascimento, Paulo Mandarino, Simão Sessim, Vilmar Rocha, Moroni Torgan, Wilson Moreira, Fernando Diniz, José Dirceu e Paulo Octávio.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.527, DE 1993

"Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências."

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores existentes em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas e observado o disposto no art. 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991 junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas.

§ 1º A critério dos devedores, poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas e observado o disposto no art. 7º, de responsabilidade das entidades de que trata o "caput" deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado "Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs", firmado em 22 de setembro de 1988.

§ 2º O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e na Lei nº 8.620 de 5 de janeiro de 1993;

b) junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas a contribuições compulsórias;

c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, ou ao setor público se contratados junto a instituição financeira privada;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) financiamentos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano;

f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil;

g) operações por antecipação de receita orçamentária;

h) inscritas na Dívida Ativa da União.

§ 3º A formalização dos contratos de refinanciamento será precedida da assunção, pelos estados, Distrito Federal e municípios, das dívidas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, salvo na hipótese do Art. 5º, e da transferência dos créditos de entidades federais para a União.

§ 4º Os saldos devedores iniciais previstos no "caput" deste artigo serão calculados com atualização monetária "pro rata die" até 30 de junho de 1993 e de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 5º Dos saldos devedores iniciais poderão ser deduzidos os créditos líquidos e certos decorrentes de operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 1991, atualizados "pro rata die" até 30 de junho de 1993, que os

CÂMARA DOS DEPUTADOS

estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, exceto em relação ao Fundo de compensação de variações Salariais - FCVS, e desde que a respectiva documentação seja apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

§ 6º Os créditos a que se refere o § 5º deverão ser transferidos para a União, que se sub-rogará nos direitos correspondentes, ficando os dirigentes das entidades devedoras obrigados a regularizar a situação dos respectivos débitos no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 7º Os saldos devedores líquidos a serem refinanciados serão atualizados de 30 de junho de 1993 até o primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, "pro rata die", de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 8º Os saldos refinanciados estarão sujeitos, a partir do primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, a taxas de juros equivalentes à média ponderada das taxas anuais estabelecidas nos contratos mantidos pelo devedor junto a cada credor, que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União caso o IGPM venha a ser extinto, salvo o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Nos financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmadas com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária será o mesmo aplicado nas operações passivas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, será utilizado o mesmo índice aplicado nas operações passivas do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT e do PIS-PASEP.

§ 10 O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em 240 prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 13.

§ 11 Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre tudo o que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente "pro rata die", independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 2º A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, dívidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 1º, e serviço com a dívida mobiliária que não possa ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes, será acumulada para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até 120 prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price - vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1º e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos §§ 8º, 9º e 11 do art. 1º.

Parágrafo único. O número de meses adicionais de refinanciamento do resíduo final será estipulado de modo a que o valor das prestações corresponda, no mínimo, à média dos pagamentos efetuados durante o prazo inicial, respeitado sempre o limite de comprometimento de receitas e observadas as demais regras do "caput" aplicáveis.

Art. 3º Serão vinculados em garantia dos contratos de refinanciamento as receitas próprias e os recursos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias em Direito admitidas.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência que persista por mais de 10 (dez) dias, o Tesouro Nacional executará as garantias de que trata este artigo, no montante dos valores não pagos com os acréscimos legais e contratuais, sacando contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o "caput", e com o uso das demais garantias existentes.

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, assegurará aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, em suas operações de crédito externo alcançadas por renegociações junto a credores estrangeiros, as mesmas condições que o Brasil venha a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Parágrafo único. As dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa, deverão receber as mesmas garantias de que trata o art. 3º e, sendo essas insuficientes, outras garantias em Direito admitidas.

Art. 5º Poderá se exigido o refinanciamento em separado, diretamente com a União, na forma do art. 18 e segundo os princípios cabíveis estabelecidos no art. 1º, das dívidas de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas receitas sejam suficientes para pagamento das parcelas do refinanciamento, incluindo-se, quanto a concessionárias de energia elétrica, débitos decorrentes de fornecimento de energia e óleo combustível.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 1989, devendo as entidades inadimplentes em relação a essas dívidas regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas, ficando os respectivos controladores obrigados a complementar as garantias na forma

do art. 3º, caso sobrevenha insuficiência na receita dos devedores.

§ 3º Para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, os concessionários de energia elétrica poderão utilizar, após outras compensações estabelecidas na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, os saldos credores na Conta de Resultados a Compensar - CRC, acumulados até 18 de março de 1993 e atualizados até 30 de junho de 1993, excluídos os efeitos da Correção Monetária Especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 4º Os saldos remanescentes do CRC, após as compensações previstas no § 3º poderão ser utilizados, mediante acerto com os concessionários, pelos estados, Distrito Federal e municípios que detenham seu controle acionário, para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, na forma do art. 1º 5º, ou para dedução do saldo devedor da renegociação resultante da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 6º O Banco Central do Brasil definirá critérios e mecanismos para o refinanciamento da dívida pública mobiliária dos estados e dos municípios, sujeitos à aprovação do Ministério da Fazenda, que encaminhará o pertinente documento ao Senado Federal no prazo máximo de 90 dias a partir da publicação desta Lei, dependendo de sua aprovação as propostas que se insiram na competência privativa de que trata o Art. 52, IX, da Constituição Federal.

Art. 7º Como condição prévia à celebração dos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros relativos aos contratos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior ao da assinatura do contrato de refinanciamento.

§ 1º A formalização dos contratos de refinanciamento fica igualmente condicionada à comprovação de regularidade

quanto aos recolhimentos de contribuições compulsórias do F.G.T.S, I.N.S.S, PIS-PASEP e FINSOCIAL/COFINS.

§ 2º Para efeito de comprovação de adimplência será permitido que os pagamentos dos compromissos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior à assinatura dos contratos, fiquem contidos no limite de comprometimento de receitas estabelecido pela Resolução nº 36/92 do Senado Federal, ou outra que vigore no mês de vencimento da respectiva obrigação.

Art. 8º Para efeito do disposto nesta Lei, serão observadas as resoluções do Senado Federal, de conformidade com o disposto no art. 52 da Constituição Federal.

Art. 9º O Ministério da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei, juntamente com planilha demonstrativa dos valores e demais informações referentes aos contratos originais, e relatórios periódicos sobre a evolução das dívidas refinanciadas.

Art. 10 Os créditos transferidos à União estarão sujeitos aos mesmos encargos financeiros incidentes nas respectivas operações de refinanciamento, previstos nos §§ 8º e 9º do Art. 1º.

§ 1º Na hipótese de refinanciamento das dívidas das empresas de que trata o art. 5º, as taxas de juros serão fixadas em função das taxas médias ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade.

Art. 11 Os valores efetivamente recebidos pelo Tesouro Nacional à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das entidades originalmente credoras, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, proporcionalmente ao valor global das prestações previstas nos contratos primitivos.

§ 1º A União deverá assumir o risco de crédito das operações de refinanciamento se ocorrer inadimplência do devedor e ela, podendo fazê-lo, não executar as garantias de que trata o art. 3º, caso em que pagará os credores originais

no prazo máximo de 90 (noventa) dias do vencimento da respectiva parcela, corrigindo-se os valores na forma contratual.

§ 2º Os valores correspondentes aos créditos compensados na forma do § 4º do art. 5º e § 5º do art. 1º, serão pagos pela União às entidades federais nos mesmos prazos e condições dos refinanciamentos contratados com os cedentes desses créditos, observada a proporcionalidade prevista no "caput" deste artigo.

Art. 12 O Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária, anualmente e até a final liquidação dos saldos devedores dos refinanciamentos, as despesas relativas às obrigações assumidas pela União.

Art. 13 Será concedido prazo de carência parcial, a critério do devedor, em função dos valores pagos no período de 1º de outubro de 1991 a 30 de junho de 1993, relativos a operações passíveis de refinanciamento.

§ 1º O número de meses de carência parcial será obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados com base nos indexadores dos respectivos contratos, pelo valor da primeira prestação do refinanciamento calculado com base na Tabela Price, na forma do 10 do art. 1º.

§ 2º Durante o prazo de carência parcial os devedores poderão pagar apenas 60% do valor da prestação, aplicando-se às diferenças não pagas os mesmos critérios de pagamento, refinanciamento e atualização estabelecidos no art. 2º para as parcelas das prestações do refinanciamento que ultrapassarem o limite de comprometimento de receitas.

Art. 14 Os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão, no prazo de quinze dias a partir da publicação desta Lei, Assembléia Geral de Acionistas para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta Lei.

Parágrafo único - As entidades credoras cujo capital social pertença exclusivamente à União adotarão as providências que se fizerem necessárias à adesão ao programa de refinanciamento.

Art. 15 Os contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei deverão ser celebrados no prazo de 150 dias a partir de sua publicação, desde que nesse período todos os atos legais e administrativos de responsabilidade da União habilitem-na a firmar tais contratos, prorrogável por até 90 (noventa) dias por decisão fundamentada do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único Findo o prazo estabelecido no "caput", as entidades federais credoras deverão deflagrar ou intensificar, conforme o caso, o processo de cobrança de todas as dívidas vencidas que não tenham sido objeto de refinanciamento, com execução das garantias existentes.

Art. 16 Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Lei, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 17 Fica vedada a concessão de financiamentos e garantias de qualquer espécie, por parte da União ou de entidade por ela controlada direta ou indiretamente, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às entidades por eles controladas, em caso de inadimplência em seus compromissos junto à União e suas entidades, decorrentes de operações de crédito.

Art. 18 Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, fazendo jus à renumeração de 0,10% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Art. 19 Até que sejam assinados os contratos de refinanciamento, desde que não seja ultrapassado o prazo do art. 15, os créditos das instituições financeiras públicas que estejam vencidos, relativos a financiamentos passíveis de serem refinanciados nos termos desta Lei, poderão não ser considerados como inadimplência para fins de contabilização pela respectiva instituição.

Art. 20 Preliminarmente à assinatura dos contratos, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão adaptar as respectivas legislações no que for necessário ao cumprimento das disposições desta Lei, especialmente no que tange ao oferecimento das garantias de que trata o Art. 3º.

Art. 21 Os estados, o Distrito Federal e os municípios que celebrarem contratos de refinanciamento de suas dívidas nos termos desta Lei, ficam obrigados a remeter à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigésimo quinto dia do mês subseqüente, Balancete da Execução Orçamentária mensal dos itens de Receita e Despesa, bem como demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida vincenda, em formulários próprios a serem definidos pela referida Secretaria.

§ 1º - Para cálculo dos limites de pagamento de que trata esta Lei, serão considerados os valores relativos aos meses que antecederem o segundo mês anterior ao de pagamento da parcela mensal.

§ 2º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo será considerado inadimplência para os fins de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 22 Aplicam-se à presente Lei os dispositivos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento concernentes à Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposiçõs em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.527-B, DE 1993

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 49/93

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Proposição apensada:
- Projeto de Lei nº 3.198/92

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- índice de autor das emendas
- emendas apresentadas na Comissão (45)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- índice de autor das emendas apresentadas ao substitutivo
- emendas apresentadas ao substitutivo (50)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
238

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores apurados em 31 de janeiro de 1993, de operações de crédito interno vencidas e vincendas, contratadas até 30 de setembro de 1991, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário.

§ 1º A critério dos devedores, poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 31 de janeiro de 1993, de responsabilidade das entidades de que trata o "caput" deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado "Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs", firmado com os bancos credores em 22 de setembro de 1988.

§ 2º As composições de dívidas relativas a contratos firmados até 30 de setembro de 1991, a critério dos devedores, poderão ter seus valores incorporados aos saldos a serem refinanciados.

§ 3º O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, relativas a contribuições compulsórias;

c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, com ou sem risco de instituições financeiras federais e estaduais ou de bancos privados;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) financiamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano, ouvido o Conselho Curador do FGTS;

f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil;

g) operações por antecipação de receita orçamentária;

h) inscritas na Dívida Ativa da União.

§ 4º A formalização dos contratos de refinanciamento deverá ser precedida da assunção, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das dívidas a serem refinanciadas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, devendo ser igualmente transferidos para a União os créditos junto aos órgãos e entidades por ela controlados direta ou indiretamente.

§ 5º Os saldos das dívidas objeto de refinanciamento serão atualizados até 31 de janeiro de 1993, "pro rata die", de acordo com as condições e encargos financeiros estabelecidos nos contratos originais.

§ 6º Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados, deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, decorrentes de obrigações contraídas até 30 de setembro de 1991, atualizadas, "pro rata die", até 31 de janeiro de 1993, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, observado o disposto no § 4º.

§ 7º A União se sub-rogará nos direitos correspondentes aos créditos líquidos e certos, após efetivada a sua compensação.

§ 8º Os saldos refinanciados estarão sujeitos a juros a taxas equivalentes à média ponderada das taxas aplicadas nas dívidas do devedor junto a cada credor, a ser calculada de acordo com as condições estabelecidas nos contratos - elevável de um ponto percentual em caso de inadimplemento - que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União, caso o IGPM venha a ser extinto.

§ 9º Nos financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmados com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária, a critério da União, poderá ser a Taxa Referencial Diária-TRD, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 10. O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em 240 prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 16.

Art. 2º Os serviços das dívidas refinanciadas, que não se contiverem nos limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal, serão refinanciados em 120 prestações mensais e consecutivas - calculadas com base na Tabela Price - vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1º, mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros.

Parágrafo único. O limite máximo de comprometimento das receitas será estabelecido de forma a garantir o pagamento integral do saldo devedor no prazo adicional de que trata este artigo.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios emitirão títulos públicos especiais, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos contratos de refinanciamento, a serem vinculados em garantia das dívidas refinanciadas, sendo facultado ao Tesouro Nacional escolher outras garantias em Direito admitidas.

§ 1º Os títulos públicos especiais a que se refere este artigo serão registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, e terão poder liberatório sobre as receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no valor equivalente aos respectivos montantes da dívida consolidada com base nos arts. 1º e 2º, e serão endossados a partir do vencimento.

§ 2º O Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º A critério do Ministério da Fazenda, poderão ser vinculadas em garantia dos contratos de refinanciamento as quotas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam os arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 4º Os dirigentes de órgãos e entidades deverão, no prazo de noventa dias, regularizar a situação dos débitos compensados na forma do § 6º do art. 1º.

Art. 5º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, em suas operações de crédito externo alcançadas por renegociações junto a credores estrangeiros, as mesmas condições que o Brasil venha a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa, serão garantidas, a critério do Ministério da Fazenda, pelas quotas próprias a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal e, sendo essas insuficientes, por títulos especiais emitidos na forma do art. 3º desta Lei ou por outras garantias em Direito admitidas.

Art. 6º Será refinanciado em separado, diretamente com a União, segundo os princípios cabíveis estabelecidos no art. 1º, o montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira, bem como os débitos decorrentes de fornecimento de energia elétrica e óleo combustível, de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 1989, devendo as entidades inadimplentes, em relação a essas dívidas, regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Fazenda, não integrando o montante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º É facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme disciplinado no art. 6º.

Art. 8º Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 6º e 7º não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta Lei, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios controladores obrigados a complementar as garantias na forma do art. 3º. Se ainda insuficientes, serão complementadas com as quotas próprias a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, e com outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Fazenda, não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

Parágrafo único. No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do garantidor.

Art. 9º A dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será refinanciada mediante observância dos critérios que vierem a ser definidos pelas autoridades monetárias, no prazo de noventa dias a partir da publicação desta Lei, e aprovados pelo Ministério da Fazenda, que encaminhará ao Senado Federal o pertinente documento.

Art. 10. Previamente à assinatura dos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão comprovar o pagamento das parcelas de principal e de encargos vencidos após 31 de janeiro de 1993, obrigando-se ainda a comprovar a regularidade das obrigações junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União.

§ 1º Para efeito de comprovação da regularidade das parcelas de principal e encargos, será admitido que os pagamentos dos compromissos objeto de refinanciamento, vencidos de 1º de fevereiro de 1993 a 31 de março de 1993, fiquem contidos nos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 2º Caso o contrato de refinanciamento não seja celebrado até 31 de março de 1993, o pagamento dos compromissos deverá ocorrer com base nas condições contratuais, obrigando-se ainda o devedor a regularizar os pagamentos junto aos credores.

§ 3º A data-limite de que tratam os parágrafos 1º e 2º poderá ser prorrogada por trinta dias, a critério do Ministro da Fazenda.

Art. 11. Para efeito do disposto nesta Lei, especialmente nos seus arts. 2º e 3º, serão observadas as resoluções do Senado Federal, de conformidade com o estabelecido no art. 52 da Constituição Federal.

Art. 12. O Ministério da Fazenda encaminhará ao Congresso Nacional cópia dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei.

Art. 13. Os créditos transferidos à União estarão sujeitos aos mesmos encargos financeiros incidentes nas respectivas operações de refinanciamento, que correspondem à atualização monetária pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União, caso o IGPM venha a ser extinto, mais juros equivalente à taxa média ponderada dos contratos objeto da cessão de crédito.

§ 1º O índice de atualização monetária dos créditos cedidos pela Caixa Econômica Federal será o estabelecido nos termos do § 9º do art. 1º.

§ 2º Os juros relativos às dívidas das concessionárias de energia elétrica e das empresas de saneamento serão fixados em função das taxas médias ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade.

Art. 14. Os valores efetivamente recebidos pela União à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento às entidades credoras, proporcionalmente aos valores das prestações previstas nos contratos originais.

Art. 15. O Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária, anualmente e até a final liquidação dos saldos devedores dos refinanciamentos, as despesas relativas às obrigações assumidas pela União.

Art. 16. Será concedido prazo de carência, a critério do devedor, a ser determinado em função dos valores pagos no período de 1º de outubro de 1991 a 31 de janeiro de 1993, relativos às operações objeto do refinanciamento.

Parágrafo único. O número de meses de carência será obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados até 31 de janeiro de 1993 com base nos encargos financeiros dos respectivos contratos, pelo valor da primeira prestação do refinanciamento calculado com base na Tabela Price, na forma do § 10 do art. 1º.

Art. 17. Os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão, no prazo de quinze dias contados da data de publicação desta Lei, Assembléia Geral de Acionistas para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta Lei.

Parágrafo único. As entidades credoras cujo capital social pertença exclusivamente à União adotarão as providências que se fizerem necessárias à adesão ao programa de refinanciamento.

Art. 18. Os contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei serão celebrados até 30 de junho de 1993, podendo o Ministro da Fazenda prorrogar o prazo por até noventa dias.

Art. 19. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro do Tesouro Nacional para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, fazendo jus à remuneração de 0,10% ao ano, calculada sobre os saldos devedores, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revoga-se a Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar.

IV — aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V — autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI — fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII — dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII — dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX — estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI — aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
239

XII — elaborar seu regimento interno;

XIII — dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV — eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III — cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I — três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II — até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

LEI Nº 7.976, de 27 de dezembro de 1 989.

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da administração indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo refinanciará, no prazo de 20 (vinte) anos, em prestações semestrais, as dívidas de entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, derivadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único - Em relação a cada entidade, o valor do refinanciamento de que trata o caput deste artigo será limitado ao montante correspondente ao saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

Art. 2º - Observados os limites fixados nos respectivos Orçamentos da União, será objeto de financiamento, a partir de 1990, nas condições previstas nesta Lei, o montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, das entidades referidas no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com a garantia do Tesouro Nacional e prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único - O prazo máximo de vigência dos contratos a serem celebrados com base nas disposições deste artigo não poderá ser superior ao prazo verificado entre a data da respectiva assinatura e o termo final de vigência dos contratos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Os contratos de financiamento e refinanciamento de que trata esta Lei serão firmados pelo Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, e conterão, necessariamente, cláusulas estipulando:

I - correção monetária e juros equivalentes àqueles pagos pelo Governo Federal nos respectivos contratos externos;

II - vinculação das quotas ou parcelas referidas no art. 159 da Constituição Federal, em garantia;

III - pagamento integral dos juros, inclusive nos períodos de carência;

IV - demais cláusulas e condições usualmente pactuadas em negócios jurídicos da espécie; e

V - o pagamento semestral, pelo mutuário, ao Banco do Brasil S/A, de uma comissão de administração, correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, calculada sobre o saldo devedor existente no último dia civil dos meses de junho e dezembro de cada ano, no vencimento e na liquidação do contrato.

Art. 4º - Todos os eventuais benefícios que a União vier a obter em futuras renegociações com credores externos, referentes aos débitos financiados e refinanciados nos termos desta Lei, serão automaticamente repassados às entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Os contratos de refinanciamento e de financiamento de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei estabelecerão prazo de carência para o pagamento do principal até o último dia civil do exercício de 1994.

Art. 6º - Serão refinanciadas, nos prazos desta Lei, as operações de créditos internas realizadas com base no disposto nos Votos nº 340, de 30 de julho de 1987, e nº 548, de 14 de dezembro de 1987, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1 989; 1689 da Independência e 1019 da República.

JOSÉ SARNEY
Maílson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

LEI Nº 8.212 , de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

- -

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- -

Art. 58 - Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único - Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

LEI nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo garantirá, nos termos desta Lei, o refinanciamento dos saldos devedores, apurados em 30 de setembro de 1991, de obrigações decorrentes de operações de crédito interno, bem assim da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controlados, direta ou indiretamente, pela União, exclusive aquelas decorrentes de contratos de capital de giro ou de natureza mercantil.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a União assumirá as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas originalmente de responsabilidade das entidades por eles controladas, direta ou indiretamente, e contraídas junto a entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, bem como aquelas representativas de títulos da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, observado o caput deste artigo, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

§ 3º Excetuado o disposto no art. 7º desta Lei, o refinanciamento será efetuado com base na metodologia de cálculo Tabela Price, com taxas de juros de seis por cento ao ano incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º O refinanciamento a que se refere este artigo será amortizado em oitenta prestações trimestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira três meses após a celebração dos respectivos contratos, e se efetivará apenas se os mesmos forem assinados até cento e oitenta dias, a partir da data de publicação desta Lei, prorrogáveis apenas por um igual período, a critério do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, salvo se o Poder Executivo Federal for responsável pelo atraso.

§ 5º O refinanciamento de que trata este artigo não abrange as dívidas renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como os débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 6º Os saldos líquidos remanescentes, apurados com base na posição de 30 de setembro de 1991 serão corrigidos na forma do § 3º deste artigo, até a data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei.

Art. 2º O serviço da dívida refinanciada na forma do artigo anterior, acrescido dos serviços das dívidas de que trata o § 5º do mesmo artigo e o art. 6º desta Lei, que excederem os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em quarenta prestações trimestrais e consecutivas, nas mesmas condições de juros do término do contrato de refinanciamento de que trata esta Lei.

Art. 3º Somente serão refinanciadas as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que emitirem títulos públicos especiais, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos contratos de refinanciamento para os quais sejam dados em garantia, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, e endossáveis a partir do vencimento, com poder liberatório sobre suas receitas próprias, nos respectivos montantes da dívida consolidada com base nos arts. 1º e 2º desta Lei, e que os depositarem junto ao Tesouro Nacional, a título de garantia dos valores refinanciados.

§ 1º Em caso do não recebimento de seus créditos, o Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A remuneração dos títulos de que trata este artigo somente cessará quando de sua efetiva quitação pelo emitente.

§ 3º A critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, poderão ser aceitas, ainda, como garantia do refinanciamento, as quotas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam, respectivamente, os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b e II da Constituição Federal.

Art. 4º Os créditos líquidos e certos a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei, apurados pelos respectivos valores de face, serão consolidados e atualizados até 30 de setembro de 1991, de acordo com as condições originais de cada contrato ou respectivo crédito.

§ 1º Após a assinatura do contrato de refinanciamento, os créditos decorrentes de eventual inadimplemento de órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal serão, a critério do credor, compensados mediante a redução do saldo devedor refinanciado com base nesta Lei.

§ 2º Considera-se inadimplemento, para os fins deste artigo, a falta de solução negociada para atrasos de pagamento, até noventa dias contados a partir do vencimento original da obrigação.

Art. 5º (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento ou de refinanciamento da dívida externa que o Brasil venha a obter em decorrência de negociações junto a credores estrangeiros.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa serão garantidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, pelas quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b, e II, da Constituição Federal e, sendo essas insuficientes, complementadas pela emissão de títulos especiais, na forma do art. 3º desta Lei, ao par, pelo valor renegociado, além de outras garantias em Direito admitidas.

Art. 7º O montante da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em 30 de setembro de 1991, será refinanciado mediante a celebração de contrato específico, observado o disposto no § 4º do art. 1º e no art. 3º, desta Lei, e excluídos os títulos em poder dos tomadores finais.

§ 1º O montante de que trata este artigo será atualizado, até a data da assinatura do contrato, com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil, observados os limites de rolagem estabelecidos pelas normas vigentes.

§ 2º Os títulos a serem emitidos como garantia dos contratos de que trata este artigo terão prazo de resgate iguais aos das prestações da dívida refinanciada e sobre os mesmos incidirão encargos equivalentes ao custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, a partir da data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei e até 31 de dezembro de 1998, emitirem títulos da dívida pública mobiliária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão todo o saldo a que se refere o art. 1º desta Lei imediatamente considerado vencido, podendo ter executadas as garantias que lhe dão respaldo.

Parágrafo único. Os títulos destinados ao atendimento dos precatórios judiciais não serão registrados no SELIC.

Art. 9º O montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será refinanciado em separado, segundo os mesmos princípios estabelecidos no art. 1º desta Lei, no que couber.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a quaisquer débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, devendo as entidades inadimplentes, em relação a essas dívidas, regularizar suas posições frente ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos a que se refere esta Lei.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não integrando o montante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10. É facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme o artigo anterior.

Art. 11. Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 9º e 10 desta Lei não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta Lei, ficam os seus controladores, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigados a complementá-las na forma do art. 3º e, se ainda insuficientes, com as quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b e II, da Constituição Federal e outras em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
240

Parágrafo único. No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do respectivo garantidor.

Art. 12. Para fins do refinanciamento de que trata esta Lei, é exigida a adimplência das parcelas das dívidas vencidas entre 30 de setembro de 1991 e a data da assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 13. O disposto nesta Lei, especialmente nos seus arts. 2º, 3º, 7º e 8º, observará as resoluções do Senado Federal, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional:

I - no prazo de noventa dias contados da data de sua assinatura, cópias dos contratos de refinanciamento a que se referem os arts. 1º, 7º, 9º e 10 desta Lei,

II - até 15 de março de 1992, projeto de lei dispondo sobre a compatibilização da execução desta Lei e as normas aprovadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento, para 1992.

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, normas regulamentando a execução do disposto na presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Marcílio Marques Moreira

MENSAGEM Nº 49 DE 27 DE JANEIRO DE 1993, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".

Brasília, 27 de janeiro de 1993.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM Nº 005/MF DE 11 DE JANEIRO DE 1993 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que estabelece diretrizes para a consolidação e reescalonamento de dívidas da administração direta e indireta dos estados, Distrito Federal e municípios para com a União e entidades por esta controladas.

2. Nos termos do projeto de lei, serão refinanciados os saldos devedores apurados em 31 de janeiro de 1993, decorrentes de operações de crédito interno vencidas e vincendas e as operações de financiamento realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, destinadas à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano.

3. Aos saldos a serem refinanciados ainda poderá ser incorporado, a critério dos devedores, o montante existente em 31 de janeiro de 1993 das dívidas das entidades devedoras, decorrentes de obrigações financeiras assumidas junto a bancos comerciais estrangeiros, garantidas pela União, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil, em conformidade com o acordo denominado "Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs", firmado com os bancos credores em 22 de setembro de 1988.

4. O refinanciamento será pago em duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na metodologia do sistema PRICE e estará sujeito às taxas de juros equivalentes às médias ponderadas das taxas aplicadas nas dívidas de cada mutuário junto a cada credor.

5. A dívida refinanciada será garantida por títulos públicos especiais a serem emitidos em favor da União pelos estados, Distrito Federal e municípios, podendo ser vinculadas ainda as quotas próprias de que tratam os artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

6. Aos devedores que pagaram ou estão efetuando pagamentos de prestações relativas ao período de 30.09.91 a 31.01.93, o projeto de lei concede prazo de carência a ser determinado em função dos valores pagos pertinentes aos contratos de refinanciamento. A adoção da medida objetiva dar tratamento isonômico às unidades da Federação e aos municípios adimplentes no referido período.

7. Especificamente para o setor elétrico - cujas dívidas serão objeto de refinanciamento por contrato em separado - possibilita-se a inclusão dos valores decorrentes de fornecimento de energia, com vistas a ensejar o acerto das dívidas existentes em nome das concessionárias junto a empresas geradoras de eletricidade.

8. Em face das peculiaridades técnico-operacionais a que se subordina a dívida pública mobiliária dos estados e municípios, optou-se por disciplinar no projeto de lei que seu refinanciamento dar-se-á mediante observância dos critérios que vierem a ser definidos pelas autoridades monetárias, no prazo de até 90 dias contados da publicação da nova lei.

9. O projeto de lei objetiva implementar a orientação de solucionar os grandes passivos do setor público, constante do documento "Diretrizes de Governo para Ações de Curto Prazo", recentemente aprovado por Vossa Excelência. A existência de dívidas vencidas vultosas e não pagas exerce efeito negativo sobre as expectativas dos diversos agentes econômicos, que tendem a considerar como não duradouro e sustentável o equilíbrio macro-econômico alcançado, enquanto não for equacionado o pagamento desses passivos.

10. Registre-se, afinal, que o projeto de lei, sem perda de coerência com os princípios básicos que norteiam o refinanciamento, remove empecilhos operacionais que vinham dificultando sua implementação com base na legislação anterior. Nesse sentido, entre as principais inovações constantes do projeto, em relação à Lei nº 8.388/91, destacam-se: o tratamento em blocos separados das dívidas contratual, do setor elétrico e mobiliária; a utilização de taxas de juros médias ponderadas ao invés de uma única taxa de juros para todos os devedores e obrigações; a periodicidade mensal das prestações e o fortalecimento das garantias.

Respeitosamente,

PAULO ROBERTO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
Nº 005 , DE 11/01/93.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Vultoso passivo do setor público a nível dos estados e municípios e de suas controladas. Consequentemente, existe expressiva inadimplência no endividamento junto à administração federal direta e indireta, considerando serem inconsistentes e de difícil liquidez as garantias atualmente vinculadas aos contratos.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Estabelecer condições para refinanciar os saldos devedores dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, apurados em 31.01.93, decorrentes de operações de crédito interno vencidas e vincendas, existentes em 30.09.91, e, ouvido o Conselho Curador do FGTS, as dívidas originadas das operações com recursos do Fundo. Estabelecer, ainda, a vinculação de garantias eficazes – mediante emissão de títulos especiais dos estados e municípios – e a cessão das quotas do FPE e FPM, para assegurar liquidez aos contratos de refinanciamento.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existe mecanismo que permita o refinanciamento da dívida. A alternativa seria manter as condições atuais dos contratos, o que implicaria, por lógica, a continuidade da atual inadimplência.

4. Custos:

Existe na STN estrutura funcional que operacionaliza o programa de refinanciamento sob a égide da Lei nº 7.976, de 30.12.89, e que administra haveres da União decorrentes de operações de crédito. Para implementação do refinanciamento disciplinado no incluso projeto de lei, haverá necessidade de readequar o esquema de funcionamento, para que não haja solução de continuidade na operacionalização do programa. A ampliação físico-funcional da estrutura está sendo objeto de estudo à parte no âmbito de ação desta Secretaria.

5. Razões que justificam a urgência:

O imediato início do programa tem o mérito de coibir a continuidade da inadimplência após 31.01.93, visto que serão reescalonadas as dívidas vencidas até aquela data e as obrigações vincendas, relativas a operações formalizadas até 30.09.91.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Nenhum.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se de acordo com o projeto elaborado no âmbito da STN, feitas algumas adaptações no seu texto mediante prévio entendimento.

Aviso nº 123 - C. Civil.

Brasília, 27 de janeiro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, relativa a projeto de lei que "Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
241

PROJETO DE LEI Nº 3.198, DE 1992

(Do Sr. Elísio Curvo)

Modifica a Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o reescalonamento das dívidas dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART.24,II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 1º da Lei nº 8388, de 30 de Dezembro de 1991, o seguinte § 7º:

" § 7º Serão refinanciadas, no prazo e nas condições estabelecidas nesta Lei as dívidas decorrentes de operações de créditos internas por antecipação de receita , contraídas pelos Estados que, em 30 de setembro de 1991, não possuíam dívida pública mobiliária, nem dispunham de estabelecimento oficial de crédito " .

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se o art. 12 da Lei nº 8388, de 30 de dezembro de 1991 e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de setembro 1992.

Deputado ELÍSIO CURVO

JUSTIFICAÇÃO

Em face do princípio constitucional da isonomia, as leis do País devem dispensar tratamento isonômico aos Estados da Federação.

À luz desse princípio, a Lei nº 8388, de 30.12.91, estabeleceu diretrizes para que a União realize a consolidação e o refinanciamento de dívidas da administração direta e indireta dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.

Como está redigida, a Lei criou uma obrigação, para a União, e um direito, para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Basicamente, tal diploma legal determinou à União que assumisse e refinanciasse os saldos devedores em 30 de setembro de 1991:

a) da dívida decorrente de operações de crédito interno, junto a órgãos e entidades controladoras, direta ou indiretamente, pela União (principalmente' junto ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BNDES, BASA e Banco do Nordeste do Brasil), exclusive as decorrentes de contratos de capital de giro; e

b) da dívida pública mobiliária.

Ocorre que, ao determinar à União que assumisse o saldo devedor da dívida pública mobiliária dos Estados a Lei nº 8388/91 não assegurou tratamento isonômico às unidades federadas porque algumas delas não possuíam dívida de tal natureza, sobretudo por não disporem de estabelecimento oficial de crédito.

Visando sanar essa falha, o anexo projeto de lei assegura, aos Estados que se encontravam, em 30.09.91, naquela situação, o refinanciamento, nos mesmos prazos e condições previstas na Lei 8388/91, da respectiva dívida derivada de operações de crédito internas por antecipação de receita, as quais tenham sido contraídas justamente em face da impossibilidade prática para o lançamento de títulos públicos, por falta de banco oficial próprio que as absorvesse.

Por outro lado, o incluso projeto de Lei revoga o art. 12 da citada Lei nº 8.388/91, que não se ajusta à norma de seu artigo 7º, o qual prescreve o refinanciamento dos saldos devedores apurados em 30 de setembro de 1991. Tal preceito, aliás, vem criando óbices intransponíveis para a formalização das operações prescristas pelo referido diploma legal.

Sala das sessões, aos 10 de setembro de 1992

Deputado ELÍSIO CURVO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.388, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo garantirá, nos termos desta lei, o refinanciamento dos saldos devedores, apurados em 30 de setembro de 1991, de obrigações decorrentes de operações de crédito interno, bem assim da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controlados, direta ou indiretamente, pela União, exclusive aquelas decorrentes de contratos de capital de giro ou de natureza mercantil.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a União assumirá as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas originalmente de responsabilidade das entidades por eles controladas, direta ou indiretamente, e contraídas junto a entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, bem como aquelas representativas de títulos da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, observado o *caput* deste artigo, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

§ 3º Excetuado o disposto no art. 7º desta lei, o refinanciamento será efetuado com base na metodologia de cálculo *Tabela Price*, com taxas de juros de seis por cento ao ano incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º O refinanciamento a que se refere este artigo será amortizado em oitenta prestações trimestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira três meses após a celebração dos respectivos contratos, e se efetivará apenas se os mesmos forem assinados até cento e oitenta dias, a partir da data de publicação desta lei, prorrogáveis apenas por um igual período, a critério do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, salvo se o Poder Executivo federal for responsável pelo atraso.

§ 5º O refinanciamento de que trata este artigo não abrange as dívidas renegociadas com base na Lei nº 7.976[1], de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212[2], de 24 de julho de 1991, bem como os débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 6º Os saldos líquidos remanescentes, apurados com base na posição de 30 de setembro de 1991 serão corrigidos na forma do § 3º deste artigo, até a data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta lei.

Art. 2º O serviço da dívida refinanciada na forma do artigo anterior, acrescido dos serviços das dívidas de que trata o § 5º do mesmo artigo e o art. 6º desta lei, que exceder os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em quarenta prestações trimestrais e consecutivas, nas mesmas condições de juros do término do contrato de refinanciamento de que trata esta lei.

Art. 3º Somente serão refinanciadas as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que emitirem títulos públicos especiais, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos contratos de refinanciamento para os quais sejam dados em garantia, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), administrado pelo Banco Central do Brasil, e endossáveis a partir de vencimento com poder liberatório sobre suas receitas próprias, nos respectivos montantes da dívida consolidada com base nos arts. 1º e 2º desta lei, e que os depositarem junto ao Tesouro Nacional, a título de garantia dos valores refinanciados.

§ 1º Em caso do não recebimento de seus créditos, o Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A remuneração dos títulos de que trata este artigo somente cessará quando de sua efetiva quitação pelo emitente.

§ 3º A critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, poderão ser aceitas, ainda, como garantia do refinanciamento, as quotas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam, respectivamente, os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas *a* e *b* e II da Constituição Federal.

Art. 4º Os créditos líquidos e certos a que se refere o § 2º do art. 1º desta lei, apurados pelos respectivos valores de face, serão consolidados e atualizados até 30 de setembro de 1991, de acordo com as condições originais de cada contrato ou respectivo crédito.

§ 1º Após a assinatura do contrato de refinanciamento, os créditos decorrentes de eventual inadimplemento de órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal serão, a critério do credor, compensados mediante a redução do saldo devedor refinanciado com base nesta lei.

§ 2º Considera-se inadimplemento, para os fins deste artigo, a falta de solução negociada para atrasos de pagamento, até noventa dias contados a partir do vencimento original da obrigação.

Art. 5º (Vetado)

a) (Vetado)

b) (Vetado)

c) (Vetado)

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento ou de refinanciamento da dívida externa que o Brasil venha a obter em decorrência de negociações junto a credores estrangeiros.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa serão garantidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, pelas quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas *a* e *b*, e II, da Constituição Federal e, sendo essas insuficientes, complementadas pela emissão de títulos especiais, na forma do art. 3º desta lei, ao par, pelo valor renegociado, além de outras garantias em direito admitidas.

Art. 7º O montante da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em 30 de setembro de 1991, será refinanciado mediante a celebração de contrato específico, observado o disposto no § 4º do art. 1º e no art. 3º, desta lei, e excluídos os títulos em poder dos tomadores finais.

§ 1º O montante de que trata este artigo será atualizado, até a data da assinatura do contrato, com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil, observados os limites de rolagem estabelecidos pelas normas vigentes.

§ 2º Os títulos a serem emitidos como garantia dos contratos de que trata este artigo terão prazo de resgate iguais aos das prestações da dívida refinanciada e sobre os mesmos incidirão encargos equivalentes ao custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, a partir da data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta lei e até 31 de dezembro de 1998, emitirem títulos da dívida pública mobiliária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão todo o saldo a que se refere o art. 1º desta lei imediatamente considerado vencido, podendo ter executadas as garantias que lhe dão respaldo.

Parágrafo único. Os títulos destinados ao atendimento dos precatórios judiciais não serão registrados no Selic.

Art. 9º O montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será refinanciado em separado, segundo os mesmos princípios estabelecidos no art. 1º desta lei, no que couber.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a quaisquer débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976 de 27 de dezembro de 1989, devendo as entidades inadimplentes, em relação a essas dívidas, regularizar suas posições frente ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos a que se refere esta lei.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não integrando o mon-

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
242

tante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10. É facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme o artigo anterior.

Art. 11. Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 9º e 10 desta lei não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta lei, ficam os seus controladores, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigados a complementá-las na forma do art. 3º e, se ainda insuficientes, com as quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas *a* e *b* e II, da Constituição Federal e outras em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

Parágrafo único. No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do respectivo garantidor.

Art. 12. Para fins do refinanciamento de que trata esta lei, é exigida a adimplência das parcelas das dívidas vencidas entre 30 de setembro de 1991 e a data da assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 13. O disposto nesta lei, especialmente nos seus arts. 2º, 3º, 7º e 8º, observará as resoluções do Senado Federal, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional:

I — no prazo de noventa dias contados da data de sua assinatura, cópias dos contratos de refinanciamento a que se referem os arts. 1º, 7º, 9º e 10 desta lei;

II — até 15 de março de 1992, projeto de lei dispondo sobre a compatibilização dá execução desta lei e as normas aprovadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento, para 1992.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, normas regulamentando a execução do disposto na presente lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Marcílio Marques Moreira

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

ÍNDICE NUMÉRICO

EMENDAS OFERECIDAS AO PL Nº 3527/92

(PODER TERMINATIVO)

Nº EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO
1/93	JOSÉ AUGUSTO CURVO	art 1º, §3º
2/93		art 10 caput §
3/93		art 3º caput
4/93		art 14
5/93		art 18 caput §
6/93	PAULO MARA	art 1º caput
7/93	" "	art 1º, §8º
8/93	" "	art 1º, §2º
9/93	" "	art 1º §4º
10/93	" "	art 1º caput §
11/93	" "	art 14
12/93	" "	art 1º §9º
13/93	" "	art 1º §6º
14/93		art 3º §2º
15/93	HUMBERTO SOUTO	art 10 §2º
16/93		art 10 §1º
17/93		art 9º
18/93		art 3º §2º
19/93		art 2º caput
20/93		art 1º caput §
21/93		art 1º §3º e
22/93		art 10 caput §
23/93		caput art

Nº EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO
24/93	Maria Laura	art 1º caput
25/93		art 1º §2º
26/93		art 1º §3º
27/93		art 1º §4º
28/93		art 1º §5º
29/93		art 1º §6º
30/93		art 1º §7º
31/93		art 1º §8º
32/93		art 1º §1
33/93		art 2º
34/93		art 3º
35/93		art 7º
36/93		art 15
37/93		art 15, §1º, 2º, 3º
38/93		art 15 §1º
39/93		art 15 §3º
40/93		art 15
41/93		art 15 §2º
42/93		art 14 parágrafo
43/93		art 15 caput
44/93		art 20 acrescido
45/93		acrescido ao 1

EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO

01 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) ADITIVA DE
( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO JOSÉ AUGUSTO CURVO PARTIDO PMDB UF PA PÁGINA 01 - 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se uma alínea ao artigo 1º, § 3º

Art. 1º .....
§ 3º .....

i) operações de crédito repassadas pelos agentes financeiros e cuja fonte de recursos origina-se de empréstimos externos.

JUSTIFICATIVA

Não podem também ser incluídas nos refinanciamentos previstos no projeto as operações de repasse de dinheiro originário de recursos obtidos no exterior, eis que as suas condições contratuais são peculiares, refletindo aquelas assumidas perante o credor internacional.

02/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [x] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE ____ [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO JOSÉ AUGUSTO CURVO | PARTIDO PMDB | UF TAT | FOLHA 02/07

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 10, com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

§ 4º - Os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão comprovar, também previamente à assinatura do refinanciamento previsto nesta lei, a regularidade do recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como de todas as suas empresas ou entidades por eles controladas direta ou indiretamente.

JUSTIFICATIVA

Os recursos da arrecadação do FGTS constituem a principal fonte de financiamento para a habitação popular e saneamento, sendo de conhecimento notório que os Estados e Municípios são grandes devedores àquele Fundo, convindo que se coloquem em dia com essas contribuições previamente à assinatura dos contratos de refinanciamento.

04/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [x] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE ____ [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO JOSÉ AUGUSTO CURVO | PARTIDO PMDB | UF TAT | FOLHA 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 - Os valores efetivamente recebidos pela União serão exclusivamente repassados às entidades credoras, correspondentes ao montante das prestações mensais estabelecidas nos contratos de refinanciamento.

JUSTIFICAÇÃO

O retorno do mútuo às entidades credoras deve corresponder às prestações fixadas no contrato de refinanciamento, e não à proporcionalidade das prestações dos contratos originais, como consta do artigo 14, que se pretende alterar.

As obrigações oriundas das contratações primitivas restaram extintas pela novação ocorrida com os refinanciamentos concedidos, e não faz sentido a União deixar de repassar a integralidade do que receber mensalmente aos seus verdadeiros donos.

Ademais, se se pudesse ressuscitar o valor da prestação amortizadora original dos vários contratos, para servir de proporção ao novo montante a ser recebido, estar-se-ia penalizando os credores que ofereciam maior prazo de resgate - como ocorre nos financiamentos com recursos do FGTS -, eis que a prestação era menor do que aquela cujo contrato fixava prazo de retorno mais reduzido.

Outra distorção flagrante que decorreria do critério adotado seria a vantagem do recebimento do valor total refinanciado em prazo bem inferior aos 20 anos previstos, quando se tratasse de credor cujo pacto primitivo previa curto período de amortização, e, conseqüentemente, com prestações de montante expressivo para o resgate.

De outro lado, o credor com prazo mais longo do financiamento original certamente não teria o valor refinanciado de volta no período de 20 anos, já que estaria recebendo da União apenas uma parte de sua prestação nesse interstício, afetada pela proporcionalidade à indigitada prestação amortizadora do contrato original, que, de resto, se tornou irrelevante, pela ocorrência da novação, configurada na nova contratação de refinanciamento.

Todas essas anomalias que saltam aos olhos, a presente emenda visa a corrigir.

03/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [x] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE ____ [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO JOSÉ AUGUSTO CURVO | PARTIDO PMDB | UF TAT | FOLHA 03/07

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º, "caput", passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Salvo as operações com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, os serviços das dívidas refinanciadas, que não se contiverem nos limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal, serão resgatados em 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis a partir do vencimento da última parcela a que se refere o § 1º do art. 1º, mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros.

JUSTIFICATIVA

Em se tratando de recursos que integram o patrimônio do trabalhador, como o são os advindos do FGTS, convém que o seu retorno tenha balizamento na fase vintenária de pagamento, admitindo-se a prorrogação de um decênio para os demais casos.

05/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [x] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE ____ [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO JOSÉ AUGUSTO CURVO | PARTIDO PMDB | UF MT | FOLHA 05/07

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 18, com a seguinte redação:

"Art. 18 - .....

§ único - Findo o prazo estabelecido neste artigo sem a renegociação prevista nesta lei, o credor deverá, de imediato, iniciar o processo de execução das garantias contratadas.

JUSTIFICATIVA

Em se tratando de oportunidade concedida pelo legislador para a regularização dos Estados, Distrito Federal e Municípios de suas dívidas e entidades por eles controladas, a recusa de seu acerto deve acarretar a cobrança compulsória dos débitos.

06/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: ( ) ESPECIFICA ( ) ADITIVA | DO SUBSTITUTIVO ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL | ( ) ADITIVA DE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Deputado PRISCO VIANA | PARTIDO: PDS | UF: BA | FOLHA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a redação do artigo 1º, "caput", pela seguinte:

Art. 1º - Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores apurados em 31 de janeiro de 1993, de todas as operações de crédito interno vencidas e vincendas, contratadas até 30 de setembro de 1991, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda introduz o adjetivo "todas" ao qualificar as operações de crédito interno vencidas e vincendas, para se deixar claro que a integralidade desses atos é alcançada pelo dispositivo, com a ressalva prevista no § 2º.

08/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: ( ) ESPECIFICA ( ) ADITIVA | (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL | ( ) ADITIVA DE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Deputado PRISCO VIANA | PARTIDO: | UF: | FOLHA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º, do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - As composições de dívidas relativas a contratos firmados até 30 de setembro de 1991, a critério dos devedores, poderão ter seus valores incorporados aos saldos a serem refinanciados, não podendo ser excluído do refinanciamento qualquer outro débito oriundo de operações de crédito interno assumido até essa data.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a deixar bem explícito que a renegociação abrange o bloco de dívidas ostentado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, resultante da contratação de operações de crédito interno firmada até 30 de setembro de 1991, a não ser as composições já celebradas nesse limite temporal, a critério dos devedores a sua abrangência nos refinanciamentos.

07/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO: ( ) ESPECIFICA ( ) ADITIVA | DO SUBSTITUTIVO GLOBAL | ( ) ADITIVA DE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Deputado PRISCO VIANA | PARTIDO: PDS | UF: BA | FOLHA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 6º, do art. 1º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - .....

§ 6º - Os valores a serem refinanciados estarão sujeitos a taxas de juros equivalentes à média ponderada das estabelecidas nos contratos mantido pelo devedor junto a cada credor - elevável de um ponto percentual em caso de inadimplemento das obrigações originais - que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União, caso o IGPM venha a ser extinto.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a dispor de maneira expressa que o refinanciamento terá a taxa de juros resultante da média ponderada das várias taxas dos contratos mantidos pelo devedor junto a cada credor, acrescida de um por cento ao ano, quando configurada a inadimplência do contrato original.

09/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527/ 92

CLASSIFICAÇÃO: ( ) ESPECIFICA ( ) ADITIVA | DO SUBSTITUTIVO GLOBAL | ( ) ADITIVA DE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Deputado PRISCO VIANA | PARTIDO: PDS | UF: SP | FOLHA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º, do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º - .....

"§ 4º - A formalização dos contratos de refinanciamento deverá ser precedida da assunção, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, da totalidade das dívidas a serem refinanciadas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, devendo ser igualmente transferidos à União os créditos junto aos órgãos e entidades por ela controlados direta ou indiretamente, ressalvado o disposto nos artigos 6º e 7º."

JUSTIFICAÇÃO

Os entes federativos devem assumir a integralidade das dívidas das entidades que controlam direta ou indiretamente, objeto de refinanciamento a ser concedido pela União, com a ressalva do que dispõem os artigos 6º e 7º.

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
243

10 193

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE PARÁGRAFO ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Prisco Viana | PARTIDO: PDS | UF: BA | PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um parágrafo ao art. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 11 - Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre tudo o que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente "pro rata die", independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo acrescentado visa a estabelecer juros de mora e multa compensatória recaindo sobre o que for devido, com o objetivo de desestimular a inadimplência, para que não se venha no futuro a se proceder novas renegociações de composições ora feitas.

12 193

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Prisco Viana | PARTIDO: PDS | UF: BA | PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 9º do artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 9º - Quando se tratar de refinanciamentos relativos a operações de crédito firmadas originalmente com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária a ser aplicado aos saldos devedores será idêntico ao adotado nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

Justificação

Leva-se em conta, no propósito de apresentação da presente emenda substitutiva, a preservação do patrimônio dos trabalhadores, constituído dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Praticamente a quase totalidade de empréstimos a Estados, Distrito Federal e Municípios é feita com recursos do FGTS, através da Caixa Econômica Federal, e é mister que os valores a serem retornados ao Fundo o sejam atualizados com a aplicação do mesmo índice adotado para o reajuste das suas contas vinculadas.

A regra elementar e universal de prática bancária consistente no casamento do ativo e passivo deve aqui ser respeitada, principalmente em se tratando de proteção dos interesses da massa trabalhadora, elo mais fraco da engrenagem econômica. Ademais, tal providência visa a garantir maior estabilidade ao fluxo de recursos do FGTS, a serem aplicados, por determinação da Lei nº 8036/90, a financiamentos de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, acautelando-se do risco de seu desequilíbrio financeiro.

11 193

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Prisco Viana | PARTIDO: PDS | UF: BA | PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 - Os valores efetivamente recebidos à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento às entidades credoras, assumindo também a União o risco de crédito e o pagamento solidário das prestações mensais e consecutivas amortizadoras, no caso de o refinanciado assim não proceder.

Justificação

Na forma do artigo 13, com a transferência de todos os créditos à União, que, inclusive, disporá exclusivamente de todos os instrumentos para fazer valer a sua cobrança (títulos públicos especiais emitidos pelos devedores, saque contra a conta de centralização de receitas etc...), deve se explicitar a sua assunção de risco de crédito e a sua responsabilidade solidária pelo pagamento das parcelas de amortização dos refinanciamentos.

Outrossim, o retorno do mútuo às entidades credoras deve corresponder às prestações fixadas no contrato de refinanciamento, e não à proporcionalidade das prestações dos contratos originais, como consta do projetado art. 14, que ora se pretende alterar.

Assinale-se que as obrigações oriundas das contratações primitivas restaram extintas em face da novação ocorrida com a celebração do refinanciamento, e qualquer parâmetro a ser adotado, daí por diante, deve ser tomado do novo contrato e não da contratação original que deixou de vigorar.

13 193

PROJETO DE LEI Nº 3.257/92

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Prisco Viana | PARTIDO: PDS | UF: BA | PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 6º, do artigo 1º:

"Art. 1º - .....

§ 6º - Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados, deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, decorrentes de obrigações contraídas até 30 de setembro de 1991, atualizadas, "pro rata die", até 31 de janeiro de 1993, salvo os referentes a operações firmadas originalmente com a Caixa Econômica Federal, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, observado o disposto no § 4º.

Justificação

Retira-se do encontro compensatório de contas previsto neste dispositivo as operações primitivamente contratadas com a Caixa Econômica Federal, por envolverem recursos do FGTS, de natureza privada, e que terão tratamento peculiar, na forma de emenda aditiva também apresentada.

14/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527/92

CLASSIFICAÇÃO

( ) APENSAÇÃO (X) EMENDA ( ) EMENDA Nº
( ) APENSAÇÃO ( ) RETIFICAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Roberto Viana | PARTIDO: PDS | UF: BA | PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º, do art. 3º, a seguinte redação:

Art. 3º - .....

§ 2º - O Tesouro Nacional executará a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no montante dos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratuais previstos..

JUSTIFICAÇÃO.

Oferece-se vigor afirmativo à redação original, substituindo-se "poderá executar" por "executará", para que não paire dúvida de que a União fará valer a garantia prevista neste artigo 3º., complementando-se também com a colocação do limite dos saques até o montante dos valores inadimplidos, com os acréscimos legais e contratuais.

15/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

( ) APENSAÇÃO ( ) SUBSTITUTIVO ( ) EMENDA Nº
( ) APENSAÇÃO ( ) RETIFICAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: MANOEL MOREIRA | PARTIDO: PMDB | UF: SP | PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo 2º do Artigo 1º, a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - Caso o contrato de refinanciamento não seja celebrado até 31 de março de 1993, por culpa exclusiva do devedor, o pagamento dos compromissos deverá ocorrer com base nas condições contratuais, obrigando-se ainda o devedor a regularizar os pagamentos junto aos credores."

JUSTIFICAÇÃO:

É preciso estabelecer, expressamente, a responsabilidade pela não assinatura do contrato de refinanciamento até a data-limite, para que não haja prejuízos a Estados, Distrito Federal e Municípios por motivos que não lhes sejam imputáveis e comprometendo a própria assinatura dos contratos.

16/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

( ) APENSAÇÃO ( ) SUBSTITUTIVO ( ) EMENDA Nº
( ) APENSAÇÃO ( ) RETIFICAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: MANOEL MOREIRA | PARTIDO: PMDB | UF: SP | PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo 1º do Artigo 1º, a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - Para efeito de comprovação de regularidade com as parcelas de principal e encargos, vencidos de 1º de fevereiro de 1993 a 31 de março de 1993, dos contratos - objeto do refinanciamento, será admitido que os pagamentos de tais compromissos fiquem contidos nos limites de dispêndio a serem fixados pelo Senado Federal, incorporando-se os eventuais valores excedentes ao montante refinanciado. Nesta hipótese, os pagamentos deverão ser efetuados à Secretaria do Tesouro Nacional, que procederá ao repasse às entidades credoras ou os manterá sob custódia, dando aos devedores a regularidade relativa à essas parcelas."

JUSTIFICAÇÃO

O nível de comprometimento dos Estados e Municípios com as dívidas hoje existentes excede às respectivas capacidades de pagamento. Obrigá-los a cumprir integralmente com os compromissos vincendos a partir de 1º de fevereiro de 1993, poderá vir a ser um empecilho para a implementação da presente Lei. A proposição procura estabelecer um mecanismo que leve em conta os limites máximos a serem fixados pelo Senado Federal, para efeito de pagamento do serviço da dívida.

17/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

( ) APENSAÇÃO ( ) SUBSTITUTIVO ( ) EMENDA Nº
( ) APENSAÇÃO ( ) RETIFICAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: MANOEL MOREIRA | PARTIDO: PMDB | UF: SP | PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 99, a seguinte redação:

"Artigo 99 - A dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será refinanciada segundo critérios que, no prazo de noventa dias, a contar da vigência desta Lei, deverão ser definidos pelas autoridades monetárias e aprovados pelo Ministério da Fazenda. Caberá ao Ministério da Fazenda encaminhar cópia dos instrumentos firmados ao Senado Federal."

JUSTIFICAÇÃO:

Esta emenda visa estabelecer com clareza o prazo para que as autoridades monetárias e o Ministério da Fazenda definam e aprovem os critérios para o refinanciamento da dívida mobiliária. Na redação original, não há prazo para o Ministério da Fazenda aprovar os critérios.

18/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO

( ) APENSAÇÃO ( ) SUBSTITUTIVO ( ) EMENDA Nº
( ) APENSAÇÃO ( ) RETIFICAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: MANOEL MOREIRA | PARTIDO: PMDB | UF: SP | PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo 2º do Artigo 3º a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - O Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este Artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na proporção das parcelas vencidas e não pagas."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário estabelecer, expressamente, os parâmetros máximos para o Tesouro Nacional, no caso de execução das garantias oferecidas.

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
244

19/93

PROJETO DE LEI Nº
3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] RENUMERADORA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
DEPUTADO MANOEL MOREIRA | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao "caput" do Artigo 2º, a seguinte redação:

"Artigo 2º - Os serviços das dívidas refinanciadas com base nesta Lei, acrescidos daqueles relativos às dívidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do Parágrafo 3º do Artigo anterior, bem como os da dívida externa e os desembolsos com a dívida mobiliária, que não se contiverem nos limites de comprometimento de receita estabelecidos pelo Senado Federal, serão refinanciados em 120 prestações mensais e consecutivas -calculadas com base na "Tabela Price" - vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o Parágrafo 1º do Artigo 1º, - mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros."

JUSTIFICATIVA:

A exemplo do previsto na Lei 8388/91, é necessário estender o mesmo tratamento aos serviços das dívidas de contratos não abrangidos pelo refinanciamento, sob pena de inviabilizar o equilíbrio econômico-financeiro dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e, consequentemente, o pleno cumprimento da Lei objeto deste Projeto.

20/93

PROJETO DE LEI Nº
3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] RENUMERADORA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
DEPUTADO MANOEL MOREIRA | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se após o Parágrafo 6º do Artigo 1º (renumerando-se os Parágrafos seguintes), o Parágrafo 7º com a seguinte redação:

"Parágrafo 7º - Na vigência do contrato de refinanciamento, os créditos decorrentes de inadimplemento de órgãos e entidades controlados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal serão, a critério do credor, compensados mediante redução do saldo devedor refinanciado com base nesta Lei."

JUSTIFICATIVA:

É imprescindível que se estabeleça um mecanismo que faculte ao devedor compensar-se, a qualquer tempo, de créditos - que detenha contra o credor, sob pena de estimular a inadimplência de órgãos e entidades do Governo Federal. Além do mais esta redação dá o caráter de isonomia de tratamento ao texto legal , uma vez que da parte de Estados e Municípios, no caso de inadimplência, as garantias serão acionadas.

21/93

PROJETO DE LEI Nº
3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] RENUMERADORA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
DEPUTADO MANOEL MOREIRA | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se da alínea "e" do Parágrafo 3º do Artigo 1º a expressão: "ouvido o Conselho Curador do FGTS".

JUSTIFICATIVA:

Não se pode atribuir a um Colegiado como o Conselho Curador do FGTS, ainda que formado por autoridades e cidadãos de notórios conhecimentos sobre a matéria, poderes superiores aos do Congresso Nacional para decidir sobre questão já amplamente examinada e discutida entre os Poderes Executivo e Legislativo.

22/93

PROJETO DE LEI Nº
3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] RENUMERADORA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
DEPUTADO MANOEL MOREIRA | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o Parágrafo 4º ao Artigo 10, com a seguinte redação:

"Parágrafo 4º - Para fins de aplicação do Parágrafo 1º deste Artigo, serão considerados os níveis de comprometimento da Receita Líquida Real, na forma definida no Parágrafo 1º do Artigo 3º da Resolução nº 36/92, do Senado Federal, para cobertura dos serviços das dívidas mencionadas no "caput" do Artigo 2º desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO:

A proposição especifica claramente a aplicação dos níveis de comprometimento da Receita Líquida Real, para a cobertura dos serviços das dívidas definidas no "caput" do Artigo 2º, já com a nova redação proposta através da emenda nº 3, com relação às parcelas vincendas a partir de 1º de fevereiro de 1993, na forma da redação que se pretende dar ao Parágrafo 1º do Artigo 10.

23/93

PROJETO DE LEI Nº
3.527 /93

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] RENUMERADORA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
DEPUTADO MANOEL MOREIRA | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Artigo .... - O montante do refinanciamento de que trata a presente Lei será excluído dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal."

JUSTIFICAÇÃO:

Em virtude do elevado montante da dívida a ser refinanciada, sua exclusão dos limites de endividamento é condição necessária para a viabilização das operações que trata a Lei.

24/93

PROJETO DE LEI Nº
3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] RENUMERADORA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá se nova redação ao "caput" do artigo 1º

Artigo 1º - Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 1992 de operações de crédito interno vencidas e respectivos saldos devedores vincendos, contratadas até 30 de setembro de 1991 junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
245

JUSTIFICAÇÃO

Com a inclusão da menção "...e respectivos saldos devedores..." busca-se explicitar que somente será objeto de refinanciamento as operações de crédito que estão com dívidas vencidas até a data fixada.

De outro modo, na forma como consta do texto original, todos os tomadores, mesmo os adimplentes, poderão alterar o perfil do seu compromisso, alongando o prazo e conseqüentemente o valor a pagar.

Todos conhecem a crise que passa o FGTS, que não dispõe de recursos para honrar as obras contratadas e nem mesmo os saques das contas inativas.

Seria um contra-senso, nesta circunstância, manter obras paralisadas, impedir os trabalhadores de realizarem os saques a que tem direito por falta de recursos e, por outro lado, reduzir a arrecadação dos empréstimos concedidos. Vale lembrar que 80% da dívida envolvida neste projeto, pertence a compromissos firmados com recursos do FGTS, portanto, dos trabalhadores.

Quando a mudança da data de apuração para dezembro de 92, visa permitir a arrecadação de parcelas vencidas após aquela data propiciando assim a entrada de recursos para fazer face ao grande volume de compromissos de curto prazo que hoje envolvem o FGTS.

25 / 193

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

[ ] ESPECIAL [ ] ADITIVA [ ] APENSE-SE À
[ ] APENSE-SE [X] EMENDA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se nova redação ao artigo 1º, parágrafo 2º

Parágrafo 2º - As dívidas renegociadas através de contratos firmados até 30 de setembro de 1991, a critério dos devedores, poderão ter seus valores incorporados aos saldos a serem refinanciados, nas condições estabelecidas nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Visa deixar mais claro o objetivo deste parágrafo, explicitando que são as dívidas renegociadas até 30 de setembro de 91 que podem ser incluídas nesta nova renegociação, substituindo o termo "composição de dívidas", que pretende dizer a mesma coisa.

26 / 193

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

[ ] ESPECIAL [ ] ADITIVA [ ] APENSE-SE À
[ ] APENSE-SE [X] EMENDA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 01

EMENDA MODIFICATIVA

Dá se nova redação ao artigo 1º Parágrafo 3º "e"

artigo 1º

Parágrafo 3º e) - Financiamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano, em conformidade com diretrizes do Conselho Curador do FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem característica diferente das demais visto que trata-se de recursos privados, subsidiados pelos trabalhadores, cujo tratamento está, por força da Lei 8036/90, subordinado às disposições do Conselho Curador daquele Fundo. Este Colegiado, composto por representantes de entidades governamentais, patronais e dos trabalhadores, detêm a responsabilidade de cuidar da administração do FGTS, e de assegurar condições gerais, inclusive renegociação de dívidas, que permitam não só sejam honrados os compromissos daquele Fundo, como também se reiniciem os pagamentos dos tomadores inadimplentes.

Ao estabelecer que a renegociação deverá estar em conformidade com as diretrizes do Fundo, estar-se-á permitindo àquele Colegiado fixar condições que levem em consideração as características de cada devedor e o perfil da sua dívida vencida e vincenda, adequando as regras à capacidade de cada um e à necessidade do FGTS.

27 / 193

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

[ ] ESPECIAL [ ] ADITIVA [ ] APENSE-SE À
[ ] APENSE-SE [X] EMENDA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTAA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se nova redação ao artigo 1º, parágrafo 4º

parágrafo 4º - A formalização dos contratos de refinanciamento deverá ser precedida da assunção, pelos estados, Distrito Federal e municípios, das dívidas a serem refinanciadas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, devendo ser igualmente transferidos para a União os créditos junto aos órgãos e entidades por ela controlados direta ou indiretamente, que assumirá o risco de crédito das operações transferidas nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dispor do risco de crédito do Tesouro Nacional perante as Instituições Governamentais que a ele transferirem os seus créditos. Quando fizerem isso deixam elas de terem poder de cobrança sobre o devedor mas ficam, no entanto, com o dever de honrar os compromissos lastreados nos recursos emprestados.

O exemplo clássico disso é a relação da Caixa Econômica Federal com o FGTS. Ela possui o risco de crédito decorrente dos recursos do FGTS que emprestou, tendo, em consequencia, de honrar perante o Fundo quando o tomador não pagar, se ressarcindo depois através da competente execução da dívida.

Quando esta Lei dispõe que a CEF transferirá seus créditos ao Tesouro e nomeia o Banco do Brasil como Agente Financeiro, significa dizer que a CEF continua com o risco de crédito perante o Fundo mas sem garantia que receberá as prestações dos empréstimos renegociados, visto que o "cobrador" é outro (Banco do Brasil).

A emenda repara esta circunstância, repassando o risco de crédito ao Tesouro, nas operações que lhe forem repassadas.

Emenda que igualmente apresentamos dispõe, como parágrafo único do artigo 14, do tratamento a ser dado ao risco de crédito.

28 / 193

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

[ ] ESPECIAL [ ] ADITIVA [ ] APENSE-SE À
[ ] APENSE-SE [X] EMENDA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se nova redação ao artigo 1º, parágrafo 5º

parágrafo 5º - Os saldos das dívidas objeto de refinanciamento serão atualizados até 31 de dezembro de 1992, "pro rata die", de acordo com as condições e encargos financeiros estabelecidos nos contratos originais acrescidos de juros de mora e multa contratual no caso da dívida vencida.

JUSTIFICAÇÃO

Ao fixar em dezembro de 1992 a data para atualização da dívida, visamos adequá-la ao mesmo prazo, proposto em emenda própria, como limite para admissão de dívida a ser objeto de renegociação, devendo, o montante vencido a partir desta data, ser pago pelo devedor.

O acréscimo de juros de mora e multa contratual sobre a dívida vencida, vem ao encontro do cumprimento do contrato de empréstimo firmado e busca estabelecer a sanção a quem não honra com seus compromissos, diferenciando-os dos que são adimplentes. De outro modo, fica claro que compensa não pagar os empréstimos tomados.

29/193

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO [ ] ESPECIFICATIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA AO [ ] ADITIVO [ ] SUBSTITUTIVO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | FOLHA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 1º, parágrafo 6º

parágrafo 6º - Para a apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados, deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, decorrentes de obrigações contraídas até 30 de setembro de 1991, atualizadas, "pro rata die", até 31 de dezembro de 1992, que os estados, o Distrito Federal e os municípios, e suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário tenham órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, salvo os decorrentes de operações de crédito com recursos do FGTS que atenderão o disposto na alínea "e" parágrafo 2º do artigo 1º, e observado o disposto no parágrafo 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende esta emenda admitir que os encontros de contas entre créditos e débitos de operações com recursos do FGTS sejam balizados por diretrizes do Conselho Curador daquele Fundo, em consonância com emenda que apresentamos à alínea "e" do parágrafo 2º do artigo 1º.

31/193

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO [ ] ESPECIFICATIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA AO [x] ADITIVO [ ] SUBSTITUTIVO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | FOLHA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

DÁ se nova redação ao artigo 1º, Parágrafo 9º

artigo 1º

Parágrafo 9º - "Quando se tratar de refinanciamentos relativos a operações de crédito firmadas originalmente com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária a ser aplicado aos saldos devedores será idêntico ao adotado na atualização básica dos depósitos das cadernetas de poupança".

JUSTIFICAÇÃO

Está sendo eliminada a menção "a critério da União" já que o objetivo é definir um indexador que não permita a existência de resíduos no final do prazo contratual. Simulações realizadas indicam com segurança a distorção ora positiva ora negativa em relação a outros indicadores, inclusive o IGPM.

A CEF enquanto instituição financeira tem a maior parte de suas operações lastreadas em ativos que são corrigidos pelo índice de atualização básica dos depósitos de poupança, que é a Taxa de Referência.

Com a fixação do mesmo indexador estaremos eliminando a possibilidade da presença, daqui a vinte anos, de um possível novo rombo a ser coberto.

30/193

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO [ ] ESPECIFICATIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA AO [x] ADITIVO [ ] SUBSTITUTIVO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | FOLHA 01-2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

DÁ se nova redação ao artigo 1º, parágrafo 8º

artigo 1º

Parágrafo 8º - Aos saldos refinanciados, correspondentes à dívida vincenda, serão acrescidos juros e taxas equivalentes à média ponderada das taxas aplicadas nas dívidas do devedor junto a cada credor, a ser calculada de acordo com as condições estabelecidas nos contratos - elevável de um ponto percentual em caso de inadimplemento - que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do "Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getulio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União, caso o IGPM venha a ser extinto, salvo o disposto no Parágrafo 9º deste artigo.

a) Aos saldos refinanciados, correspondentes à dívida vencida, serão acrescidos juros - taxa de seis por cento ao ano ou, quando maior, o equivalente à média ponderada das taxas aplicadas nas operações de crédito do devedor junto a cada credor, a ser calculada de acordo com as condições estabelecidas no caput deste parágrafo.

JUSTIFICAÇÃO

Busca dar tratamento diferenciado à dívida vencida em relação à dívida vincenda, visto que a primeira existe em virtude do uso dos recursos com outra finalidade que não aquela destinada originalmente para o empréstimo. Sendo assim, ao se aplicar taxa de juros mínima de seis por cento ao ano, estar-se-á aplicando mais um indutor para conter os atuais mecanismos de estímulo ao não pagamento, propiciando, por outro lado, remuneração mais justa para os valores não recolhidos.

32/193

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO [ ] ESPECIFICATIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA AO [ ] ADITIVO [ ] SUBSTITUTIVO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | FOLHA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

DÁ se nova redação ao artigo 1º, Parágrafo 10

artigo 1º

Parágrafo 10 - O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em até 240 prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, em conformidade com os parâmetros definidos pelo Tesouro Nacional em relação ao perfil dos prazos remanescentes das operações renegociadas, respeitado o disposto na letra "e" do parágrafo 2º deste artigo e no artigo 16.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade dar tratamento ao prazo da renegociação em conformidade com as características das operações de crédito de cada devedor, adequando o prazo de pagamento ao refinanciamento ao perfil dos prazos remanescentes existentes.

De outro modo, dívida com prazo remanescente de cinco anos poderia ser rolada em vinte anos, do mesmo modo que uma dívida com prazo vincendo de quinze anos.

33/193

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

( ) ESPECIFICA ( ) SUBSTITUTIVO ( ) ADITIVA AO
( ) ACRESCENTA ( ) SUPRESSIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao "caput" do artigo 2º

artigo 2º - Os serviços das dívidas refinanciadas, que não se contiverem nos limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal, serão refinanciados em até 120 prestações mensais e consecutivas - calculadas com base na Tabela Price - vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o parágrafo 1º do artigo 1º, mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros, respeitado o disposto na alínea "e" do parágrafo 3º do artigo 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do termo "até" 120 prestações busca a admissão de prazo menor, se suficiente para cobrir o excesso configurado no limite de endividamento.

O respeito a alínea "e" do parágrafo 3º do artigo 1º visa dar coerência ao tratamento a ser aplicado às operações com recursos do FGTS, que ficarão sujeitos a diretrizes complementares do Conselho Curador daquele Fundo.

35/193

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

( ) ESPECIFICA ( ) SUBSTITUTIVO ( ) ADITIVA AO
( ) ACRESCENTA (X) SUPRESSIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 8º

artigo 8º - Se as receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 6º não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta Lei, ficam os estados, o Distrito Federal e os municípios controladores obrigados a complementar as garantias na forma do artigo 3º. Se ainda insuficientes, serão complementadas com as quotas próprias a que se referem os artigo 158 e 159 da Constituição, e com outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Fazenda, não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

JUSTIFICAÇÃO

Visa suprimir a menção ao artigo 7º, visto que estamos propondo a supressão do referido artigo em emenda específica, ou seja, adequação de texto.

34/193

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

(X) ESPECIFICA ( ) SUBSTITUTIVO ( ) ADITIVA AO
( ) ACRESCENTA ( ) SUPRESSIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda supressiva

Fica suprimido, integralmente, o artigo 7º

artigo 7º - É facultado às entidades públicas de saneamento básico dos estados, do Distrito Federal e dos municípios o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme disciplinado no artigo 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, ao suprimir as entidades públicas de saneamento básico do tratamento dado às concessionárias de energia elétrica, visa dar coerência ao projeto de lei como um todo.

Busca o projeto trazer maiores garantias às operações de crédito com o setor público e assegurar fluxo normal de pagamentos.

As empresas de saneamento em geral, ao contrário do setor elétrico, não possuem tarifas realistas e, portanto, não são confiáveis como garantia.

Não é por outro motivo que tais empresas são responsáveis por mais de 70 %, perto de 25 trilhões de cruzeiros, da dívida vencida com a CEF, chegando, em algumas Unidades da Federação, a representar 100% do que devem.

Ademais, convém dizer que pode se tratar de artifício, questionável juridicamente, para não comprometer o limite de endividamento do devedor, ficando este com "folga" para tomar novos empréstimos.

36/193

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

( ) ESPECIFICA ( ) SUBSTITUTIVO ( ) ADITIVA AO
(X) ACRESCENTA ( ) SUPRESSIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 10

artigo 10 - Previamente à assinatura dos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão comprovar a regularidade das parcelas do principal e encargos vencidos após 31 de Dezembro de 1992, obrigando-se ainda a comprovar a regularidade de situação junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação da data de 31 dezembro de 1992 como limite para rolagem, visa permitir a entrada de recursos em pagamento de parcelas vencidas a partir de janeiro/93, melhorando assim o fluxo de recursos ao Tesouro e especialmente ao FGTS, que sofre séria crise decorrente da sonegação, da malversação, mas também da inadimplência dos tomadores de empréstimos, quase todos do setor público.

Poder-se-ia questionar a moralidade do Parlamento, numa situação como a do FGTS, que precisa de recursos para honrar seus compromissos, ao oferecer mais e novas regalias a quem deu causa a tal crise.

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
246

37/193

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO [ ] ESPECIFICA [ ] SUBSTITUTIVO [ ] EMENDA DE [ ] ADITIVO [ ] SUBEMENDA [ ] EMENDA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | FOLHA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Exclui os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º faz menção em manter no limite de endividamento fixados pelo Senado Federal os valores correspondentes ao pagamentos vencidos a partir da data limite para inclusão na renegociação dos débitos.

Entendemos que não deve haver qualquer correlação entre tais números visto que o montante vencido a partir da renegociação deve ser pago integralmente, a exemplo das parcelas subsequentes ao período mencionado em tais parágrafos.
Trata-se de mais um artifício dos devedores de reduzir os montantes que devem pagar aos seus credores.

Nunca é demais recolocar a necessidade de manter a coerência com a grave crise de recursos que passam os credores, especialmente o FGTS. Não é defensável pedir aos trabalhadores que não saquem os recursos que lhes pertencem e, ao mesmo tempo, oferecer novas concessões ao devedores que não honram seus compromissos.

38/193

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO [ ] ESPECIFICA [ ] SUBSTITUTIVO [ ] EMENDA DE [ ] ADITIVO [X] SUBEMENDA [ ] EMENDA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | FOLHA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

DÁ-se nova redação ao artigo 10, parágrafo 1º

Parágrafo 1º - Para efeito de comprovação da regularidade das parcelas do principal e encargos, será admitido que os pagamentos dos compromissos objeto de refinanciamento, vencidos de 1º de janeiro de 1993 a 31 de março de 1993, fiquem contidos nos limites fixados pelo Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar para 1º de janeiro de 1993 e não fevereiro, o início do período disposto para este parágrafo, visamos dar coerência à proposição feita por emenda própria, que estabelece o mês de dezembro de 1.992 como data limite de débitos vencidos admissíveis na renegociação.

39/193

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO [X] ESPECIFICA [ ] SUBSTITUTIVO [ ] EMENDA DE [ ] ADITIVO [ ] SUBEMENDA [ ] EMENDA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | FOLHA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Exclui o parágrafo 3º do artigo 1º

Artigo 1º

Parágrafo 3º - A data-limite de que tratam os parágrafos 1º e 2º poderá ser prorrogada por trinta dias, a critério do Ministro da Fazenda.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende com a exclusão deste parágrafo fazer com que esta Lei estabeleça claramente qual é a regra a ser cumprida, não ancorando parte dela na liberalidade do governo, que fica a disposição de pressões geralmente inconvenientes.

Ademais, se ficar prevista a possibilidade de prorrogação deste prazo, ninguém deve ter dúvida que os devedores pretenderão a sua utilização visto que lhes pode ser muito favorável em relação aos valores que devem recolher à União.

Por outro lado, se tecnicamente for considerado que o prazo estipulado no parágrafo 1º deste artigo é insuficiente face à tramitação deste projeto e a sua regulamentação, melhor seria ajustá-lo de vez por mais trinta dias.

A sua manutenção no entanto, poderá servir como mais um indutor para levar ao maior interesse dos devedores em imprimir celeridade às suas renegociações.

40/193

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO [ ] ESPECIFICA [ ] SUBSTITUTIVO [ ] EMENDA DE [X] ADITIVO [ ] SUBEMENDA [ ] EMENDA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | FOLHA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

DÁ se nova redação ao artigo 12

artigo 12

O Ministério da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, cópia de todos os contratos de refinanciamento que se realizarem com base nesta Lei, juntamente com planilha demonstrativa dos valores e demais informações referentes aos contratos originais.

JUSTIFICAÇÃO

Visa esclarecer não só quem no Congresso Nacional irá recepcionar tais documentos como também melhor definir o conjunto de dados a serem remetidos pelo Ministério da Fazenda.

41/193

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO [ ] ESPECIFICA [ ] SUBSTITUTIVO [ ] EMENDA DE [ ] ADITIVO [ ] SUBEMENDA [ ] EMENDA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | FOLHA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 13, parágrafo 2º

parágrafo 2º - Os juros relativos às dívidas das concessionárias de energia elétrica serão fixados em função das taxas médias ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da menção "... e das empresas de saneamento..." decorre da proposta que apresentamos em emenda específica, suprimindo integralmente o artigo 7º deste projeto, ou seja, - trata-se de adequação de texto.

42/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

( ) APENSAÇÃO ( ) REJEITAMENTO (X) ADITIVA Nº
( ) ADIÇÃO ( ) MODIFICAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva ao artigo 14, parágrafo único

artigo 14 - Os valores efetivamente recebidos pela União à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento às entidades credoras, proporcionalmente aos valores das prestações previstas nos contratos originais.

parágrafo único - A União assegurará o repasse aos credores originais, dos valores não pagos pelos devedores no prazo máximo de 90 (noventa) dias do vencimento, corrigido monetariamente.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar aos credores originais o efetivo recebimento dos pagamentos dos créditos que repassaram ao Tesouro, no prazo máximo de noventa dias, dando assim respaldo aos compromissos que possuem lastreados com tais recursos, como é o caso da Caixa Econômica Federal que possui o risco de crédito perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, dos empréstimos que concedeu com tais recursos.

43/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

( ) APENSAÇÃO ( ) REJEITAMENTO ( ) ADITIVA Nº
( ) ADIÇÃO ( ) MODIFICAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá se nova redação ao artigo 16 "caput"

Artigo 16- Será concedido prazo de carência, a critério do devedor, a ser determinado em função dos valores pagos no período de 1º de outubro de 1991 a 31 de dezembro de 1992, relativos às operações objeto do refinanciamento, salvo quando se tratar de operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende excluir da possibilidade de carência as operações contraídas com recursos do FGTS tendo em vista a gravidade em que se encontra aquele Fundo, que está com dificuldade de caixa para pagar os saques de contas inativas e dos servidores públicos envolvidos no Regime Jurídico Único. Além disso, todos conhecem a situação de obras de habitação popular que estão paralisadas em todo o país por falta de recursos para honrar os contratos firmados.

Não tem qualquer sintonia com a responsabilidade, diante de um quadro com esta gravidade, admitir que os tomadores de empréstimos que fizeram pagamentos no período mencionado no "caput" do artigo 16, deixassem, por até dezesseis meses, de manter os recolhimentos devidos correspondentes aos empréstimos que tomaram com o FGTS, o que certamente levaria ao maior agravamento do déficit de caixa hoje registrado.

Todos sabem que a não equalização deste déficit fará, por força de Lei, que o Tesouro da União cubra a diferença correspondente aos saques devidos aos trabalhadores, o que significa ampliar a base monetária com forte pressão no controle inflacionário.

Aos que argumentam das desvantagens de quem se manteve em dia em relação aos que não o fizeram, vale ser dito que o Conselho Curador do FGTS, na sua última reunião, constituiu comissão especial para revisar as regras de concessão de empréstimos, e deverá incluir o tratamento diferenciado entre tomadores de empréstimos que cumprem regularmente com compromissos assumidos, em relação aos que não o fazem. Busca assim fazer restrições aos maus pagadores e manter fluxo normal de empréstimos para quem honra com seus contratos.

44/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

( ) APENSAÇÃO ( ) REJEITAMENTO (X) ADITIVA Nº
( ) ADIÇÃO ( ) MODIFICAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicionar como artigo 20 renumerando-se os demais

Artigo 20

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, publicará no prazo de até trinta dias, Resolução com as diretrizes de que trata a alínea "e" do parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Busca definir os prazos para estabelecimento de todas as condições para a plena vigência do objetivo buscado pela presente Lei. Desta forma, os devedores interessados em renegociar suas dívidas saberão a partir de que data terão todos os critérios e condições a que estarão sujeitos.

45/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 92

CLASSIFICAÇÃO

( ) APENSAÇÃO ( ) REJEITAMENTO ( ) ADITIVA Nº
( ) ADIÇÃO ( ) MODIFICAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicionar como artigo 21, renumerando-se os demais.

artigo 21 - Nas prorrogações e composições de dívidas relativas aos créditos refinanciados nos termos desta Lei, dependerá de autorizações que vierem a ser expressamente estabelecidas em Lei específica ou, no caso de operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas condições fixadas em Resolução do Conselho Curador daquele Fundo, também específica.

JUSTIFICAÇÃO

Busca assegurar o tratamento a ser dado na circunstância do devedor que se utilizar da prerrogativa desta Lei, voltar a inadimplir. O dispositivo ora proposto guarda sintonia com o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nº 8.211, de 22 de julho de 1991, no seu artigo 19 inciso IV.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.527/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/02/93, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 45 emendas.

Sala da Comissão, em 26 de fevereiro de 1993.

Maria Linda Magalhães
Secretária

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
247

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo da Mensagem nº 49/93 do Poder Executivo, estabelece normas para o refinanciamento das dívidas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e das respectivas fundações, autarquias e empresas, para com órgãos ou entidades controlados direta ou indiretamente pela União Federal.

Os principais pontos do Projeto são os seguintes:

O refinanciamento proposto abrange todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991, incluídas as parcelas vencidas e as vincendas, e também, à opção do devedor, a dívida externa garantida pela União através do acordo "Brazil Investment Bond Exchange Agreement - BIBs", firmado em 1988.

São excluídas do refinanciamento as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei nº 7.976/89 e na Lei nº 8.212/91;

b) relativas a contribuições compulsórias para o FGTS;

c) oriundas de financiamento efetuado ao setor privado;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) relativas a financiamento com recursos do FGTS não destinados à habitação popular, saneamento e desenvolvimento urbano;

f) originadas de operações de natureza mercantil;

g) decorrentes de operações por antecipação de receita orçamentária;

h) inscritas na dívida ativa da União.

O refinanciamento é feito diretamente entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Para tanto, faz-se a transferência dos débitos e créditos dos órgãos e entidades controlados para os respectivos controladores, obrigando-se a União a pagar os credores originais nas mesmas condições do refinanciamento, com distribuição do montante arrecadado com as prestações na proporção das prestações dos contratos originais.

Como condição para a celebração dos contratos, exige-se o pagamento da dívida vencida entre 31 de janeiro de 1993 e a data de assinatura dos contratos, assim como a comprovação de adimplência de outras obrigações junto a órgãos e entidades controlados pela União.

Permite-se a compensação dos créditos que os devedores possuam contra quaisquer das entidades credoras, relativos a obrigações contraídas até 30 de setembro de 1991.

As taxas de juros do refinanciamento corresponderão à média ponderada das taxas dos contratos primitivos e a atualização monetária será feita com o uso da Taxa Referencial Diária, para as dívidas com a Caixa Econômica Federal, e o Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM da Fundação Getúlio Vargas, para as dívidas relativas a outras instituições.

O prazo inicial do refinanciamento é de 240 meses com prestações mensais calculadas pela "Tabela Price" e sem carência.

A União permite que o pagamento das prestações fique sujeito ao limite de comprometimento de receitas a ser fixado pelo Senado Federal, refinanciando-se o que ultrapassar tal limite em 120 prestações. Também poderão ser pagas dentro do referido limite as parcelas vencidas de 1º de fevereiro de 1993 até 31 de março de 1993, desde que o contrato seja celebrado até esta última data.

Para garantia do refinanciamento os devedores emitirão títulos públicos especiais com poder liberatório sobre suas receitas, vinculando também as quotas próprias dos arts. 158 e 159 da C.F.

A União se compromete a repassar aos devedores, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições que o Brasil vier a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Propõe-se que o refinanciamento das dívidas de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica, exceto se abrangidas pela Lei nº 7.976/89, seja efetuado diretamente com a União, e garantido com as receitas próprias das empresas, a serem complementadas pelos controladores quando necessário. Faculta-se às empresa de saneamento o mesmo tratamento.

O refinanciamento da dívida mobiliária será feito sem a participação direta da União, segundo critérios estabelecidos pelas autoridades monetárias no prazo de 90 dias da publicação da Lei.

Prevê-se a concessão de carência do pagamento das prestações, cujo prazo seria proporcional ao montante pago pelo devedor de 1º de outubro de 1991 até a data de corte, 31 de janeiro de 1993.

Finalmente, o Projeto estabelece a data de 30 de junho de 1993 como prazo final para a celebração dos contratos e designa o Banco do Brasil como agente financeiro da União para fins de celebração, acompanhamento e controle dos contratos.

O Projeto de Lei nº 3.198, de 1992, apensado, objetiva alterar o art. 1º da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, possibilitando a inclusão das dívidas decorrentes de operações por antecipação de receita, quando o ente devedor não possuir dívida mobiliária ou estabelecimento oficial de crédito.

Compete à Comissão de Finanças e Tributação opinar preliminarmente quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto principal e do apensado, bem como das 45 emendas apresentadas, e também sobre os aspectos de mérito, nos termos do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

No que pertine à adequação orçamentária e financeira, o projeto é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que já contempla o refinanciamento das dívidas dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com a Lei nº 8.388/91. O Orçamento Anual de 1993, na unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito, contém dotação, consignada ao Subprojeto nº 03.008.0031.2639.0002 - Operações de Crédito com Estados e Municípios, no valor aproximado de Cr$ 1,02 trilhões, para fazer frente aos compromissos da União, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.388/91, que será substituída no mundo jurídico pela Lei resultante deste projeto. Faz-se necessário tão somente uma determinação, no presente projeto, no sentido de que as remições à Lei nº 8.388/91, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sejam aplicáveis à lei que resultar do projeto em análise.

Por outro lado, o Poder Executivo deverá enviar projeto de crédito suplementar ao Congresso Nacional, no caso da referida dotação revelar-se insuficiente para o atendimento das despesas decorrentes do refinanciamento das dívidas matéria deste projeto de lei.

Passamos à análise do mérito.

Não é nova a tentativa de resolver o problema das dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com os órgãos e entidades federais. O Congresso Nacional aprovou em 1991 a Lei nº 8.388 versando sobre o mesmo assunto, e que não teve eficácia devido à falta de audiência das partes interessadas e à excessiva pressa com que o projeto da época foi aprovado.

Os principais problemas do projeto anterior corrigidos na atual proposta, referem-se às taxas de juros, que

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
248

antes eram fixas e agora obedecem a uma média ponderada, à inclusão da dívida pública mobiliária no bojo do refinanciamento, com o que não concordou o BACEN, à freqüência dos pagamentos, que de trimestrais passaram a mensais e à falta de melhor definição do sistema de refinanciamento.

Pautamos nosso trabalho na experiência desse passado recente, razão pela qual procuramos ouvir com toda atenção as partes envolvidas assim como analisar todas as sugestões encaminhadas pelos nobres colegas, não só através de emendas mas também por meios informais.

Este processo de ampla discussão resultou em várias reuniões com os representantes do Governo Federal, dos governos estaduais, do Banco Central, do Conselho Curador do FGTS, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e do BNDES.

Após a análise e discussão das sugestões de alteração do texto, foram acordadas as seguintes mudanças no Projeto:

1) Definição das obrigações do devedor que serão consideradas para apuração do saldo do limite de comprometimento de receitas, a ser utilizado para pagamento das prestações do financiamento. Serão computados os compromissos do devedor no mês de competência, com a dívida externa, dívidas renegociadas com base na Leis nº 7.976/89, 8.212/91 e 8.620/93, e encargos com a dívida mobiliária, desde que não possam ser rolados por determinação legal, para se verificar se há saldo para pagamento das prestações, segundo o limite a ser fixado pelo Senado Federal. Trata-se de aspecto fundamental para a aplicação da lei, sob pena de se possibilitar várias interpretações e cálculos sobre a capacidade de pagamento do devedor.

2) Acumulação dos valores que ultrapassarem o limite de pagamento do devedor para pagamento nos meses posteriores em que houver saldo de limite, refinanciando-se em 120 meses apenas o resíduo final eventualmente existente. A proposta possibilitará que o refinanciamento seja quitado no prazo inicial de 240 meses, mesmo que em alguns períodos o limite de pagamento do devedor seja insuficiente.

3) Garantia do refinanciamento com as receitas e recursos tributários próprios dos devedores, em harmonia com o disposto na Emenda Constitucional nº 03, de 1993, ficando prejudicada a proposta de emissão de títulos públicos especiais como forma de garantia. A Emenda Constitucional nº 03, de 1993, deu novos instrumentos para oferecimento de garantias pelas unidades da federação, ensejando a adaptação do projeto.

4) Financiamento em separado, diretamente com a União e segundo sua conveniência, das dívidas de qualquer empresa controlada pelos devedores que possua receita suficiente para garantir os pagamentos, e não apenas as do setor elétrico. A proposta possibilitará que sejam refinanciados em separado os débitos de outras empresas dos devedores, o que aumentará sua capacidade de pagamento.

5) Explicitação de que os créditos dos devedores para com o Fundo de Compensação de Variações Salariais não podem ser objeto de compensação. Apesar de não ter sido cogitada a inclusão desses créditos dos devedores como passíveis de compensação, a falta de menção expressa poderá causar dúvidas na aplicação da lei.

6) O índice de correção dos créditos originários da Caixa Econômica Federal será o mesmo utilizado nas operações passivas do FGTS, e dos créditos oriundos do BNDES e FINAME, aquele aplicado nas operações passivas do Fundo de Assistência ao Trabalhador e do PIS-PASEP, quando advirem desse fundos os recursos. Estas mudanças são reivindicações da CEF e do BNDES no sentido de evitar o descasamento dos índices aplicados em suas operações ativas e passivas.

7) Possibilidade de utilização dos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar - CRC das concessionárias de energia elétrica, para compensação com suas dívidas ou dívidas de seus controladores. Apesar da Lei nº 8.631/93 ter permitido o uso dos saldos de CRC para diversos pagamentos, algumas empresas permanecerão credoras da União, sendo desejável que se resolva definitivamente a questão.

8) A União assume o risco do refinanciamento, devendo pagar às entidades originalmente credoras no prazo máximo de 90 dias, receba ou não as prestações, se, podendo fazê-lo, não executar as garantias previstas.

9) Alteração dos encargos decorrentes de eventual inadimplemento do devedor, já que a penalidade original, acréscimo de 1% na taxa de juros incidente sobre todo o saldo devedor, era demasiadamente onerosa e não se justifica diante da liquidez das garantias oferecidas.

10) Impossibilidade de composição ou prorrogação das dívidas refinanciadas, por decisão administrativa.

11) Vedação de concessão de financiamentos ou garantias de qualquer espécie, por parte da União, aos devedores que fiquem inadimplentes com obrigação decorrente do refinanciamento ou com obrigação que não foi refinanciada por opção do devedor.

12) Envio mensal de balancetes e informações financeiras ao Tesouro e ao Congresso Nacional, por parte dos devedores.

Das questões mais significativas, restaram indefinidas apenas a proposta de alteração na data de corte de 31 de janeiro para uma data mais próxima, e de mudança do benefício da carência, concedido em razão dos pagamentos efetuados a partir de 1º de outubro, e que pela proposta original permitia pagamento zero durante até 24 meses para alguns estados.

Nossa proposta para tais pontos, resultado do entendimento que prevaleceu entre a maioria, é a seguinte:

1) A carência passa a ser parcial, correspondente a 60% do valor das prestações, como forma de evitar a desestabilização do fluxo de receitas das entidades credoras, principalmente do FGTS, que enfrentaria uma redução substancial de receita em um momento de grande necessidade para resgate das contas inativas do Fundo. Julgamos importante conferir um tratamento favorecido aos Estados adimplentes com sua obrigações no passado, mas achamos indefensável e injustificável oferecer-se uma carência total de pagamento, o que equivale a deixar de cumprir uma obrigação no presente apenas por ter sido cumprida uma obrigação no passado. Nossa proposta visa beneficiar os devedores na exata proporção dos pagamentos efetuados no passado, sem chegar ao extremo de não exigir nenhum pagamento no presente.

2) A data de corte passa de 31 de janeiro para 31 de maio de 1993, a fim de compatibilizá-la com o prazo decorrido desde a apresentação do projeto e viabilizar a assinatura dos contratos, já que a concentração das dívidas no curto prazo fez com que o montante acumulado desde janeiro tornasse impossível para alguns devedores saldar esses compromissos. Em conjunto com a alteração da data de corte propomos que os pagamentos efetuados a partir da data de corte, tenham como limitador o limite de comprometimento de receitas atualmente vigente segundo a Resolução nº 36/92, do Senado Federal, e não o limite desconhecido atualmente previsto o que tem sido um potente indutor de inadimplência. Muitos devedores deixaram de efetuar seus pagamentos na expectativa de que o limite a ser fixado pelo Senado seja inferior ao limite genérico atualmente vigente, o que fica corrigido com a alteração citada.

Além dessas alterações substantivas, há ainda várias outras de cunho meramente redacional e de adaptação do texto, objetivando facilitar a leitura e a aplicação do projeto, que podem ser facilmente identificadas pela leitura do substitutivo.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.198, de 1992, opinamos pela rejeição do mesmo, já que a Lei que se pretende alterar perdeu

a validade pelo decurso do prazo fatal para assinatura dos contratos, estabelecido no § 4º do art.1º. Por outro lado, entendemos inadmissível o refinanciamento de dívidas resultantes de operações por antecipação de receita orçamentárias. Por tais motivos, somos pela rejeição do PL 3.198, de 1992.

Em relação às emendas, está acolhido total ou parcialmente pelo texto do nosso Substitutivo o conteúdo das emendas de nºs 02, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 21, 27, 31, 33, 34, 35, 37, 40, 42 e 45.

Quanto às emendas de nºs, 01, 03, 04, 08, 13, 15, 16, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 32, 36, 38, 39, 41, 43 e 44, entendemos que não devam ser acolhidas, seja por alterarem princípios elementares do Projeto, acordados por todos os interessados, seja por não representarem avanço ao Projeto.

Isto posto, nosso parecer é pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.527, de 1993, do Projeto de Lei nº 3.198, de 1992.

No mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.198, de 1992, e pela aprovação, nos termos do Substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.527, de 1993.

Quanto às emendas, todas adequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro, opino, no mérito, pela aprovação das de nºs 02, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 21, 27, 31, 33, 34, 35, 37, 40, 42 e 45, nos termos do Substitutivo, e pela rejeição das de nºs 01, 03, 04, 08, 13, 15, 16, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 32, 36, 38, 39, 41, 43 e 44.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1993.

Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

"Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências."

Art. 1º Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores existentes em 31 de maio de 1993, inclusive as parcelas vencidas e observado o disposto no art. 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991 junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas.

§ 1º A critério dos devedores, poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 31 de maio de 1993, inclusive as parcelas vencidas e observado o disposto no art. 7º, de responsabilidade das entidades de que trata o "caput" deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado "Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs", firmado com os bancos credores em 22 de setembro de 1988.

§ 2º O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e na Lei nº 8.620 de 5 de janeiro de 1993;

b) junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas a contribuições compulsórias;

c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, ou ao setor público, quando contratadas junto a instituição financeira privada;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) financiamentos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano;

f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil;

g) operações por antecipação de receita orçamentária; e

h) inscritas na Dívida Ativa da União.

§ 3º A formalização dos contratos de refinanciamento será precedida da assunção, pelos estados, Distrito Federal e municípios, das dívidas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, salvo na hipótese do Art. 5º, e da transferência dos créditos de entidades federais para a União.

§ 4º Os saldos devedores iniciais previstos no "caput" deste artigo serão calculados com atualização monetária "pro rata die" até 31 de maio de 1993 e de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 5º Dos saldos devedores iniciais poderão ser deduzidos todos os créditos líquidos e certos decorrentes de obrigações contraídas até 30 de setembro de 1991, atualizadas "pro rata die" até 31 de maio de 1993, que os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, exceto em relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e desde que a respectiva documentação seja apresentada no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

§ 6º Os créditos a que se refere o § 5º deverão ser transferidos para a União, que se sub-rogará nos direitos correspondentes, ficando os dirigentes das entidades devedoras obrigados a regularizar a situação dos respectivos débitos no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 7º Os saldos devedores líquidos a serem refinanciados serão atualizados de 31 de maio de 1993 até o último dia útil do mês anterior ao da assinatura dos respectivos contratos "pro rata die", de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 8º Os saldos refinanciados estarão sujeitos a taxas de juros equivalentes à média ponderada das taxas anuais estabelecidas nos contratos mantidos pelo devedor junto a cada credor, que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União, caso o IGPM venha a ser extinto, salvo o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Nos financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmadas com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária será o mesmo aplicado nas operações passivas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em qualquer hipótese; e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, com recursos do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT e do PIS-PASEP, o índice aplicado nas operações passivas do fundo provedor, desde que a origem dos recursos esteja identificada nos contratos originais.

§ 10 O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em 240 prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 13.

§ 11 Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre tudo o que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente "pro rata die", independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 2º A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, dívidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 1º, e encargos com a dívida mobiliária que não possam ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes, será acumulada para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até 120 prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price - vencíveis a partir do vencimento da última prestação à que se refere o § 10 do art. 1º e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos §§ 8º, 9º e 11 do art. 1º.

Parágrafo único. O número de meses adicionais de refinanciamento do resíduo final será estipulado de modo a que o valor das prestações corresponda, no mínimo, à média dos pagamentos efetuados durante o prazo inicial, respeitado sempre o limite de comprometimento de receitas e observadas as demais regras do "caput" aplicáveis.

Art. 3º Serão vinculados em garantia dos contratos de refinanciamento as receitas próprias e os recursos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II da Consutuição Federal, sem prejuízo de outras garantias em Direito admitidas.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência que persista por mais de 10 (dez) dias, o Tesouro Nacional executará as garantias de que trata este artigo, no montante dos valores não pagos com os acréscimos legais e contratuais, sacando contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o "caput", e com o uso das demais garantias existentes.

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, assegurará aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, em suas operações de crédito externo alcançadas por renegociações junto a credores estrangeiros, as mesmas condições que o Brasil venha a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Parágrafo único. As dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa, deverão receber as mesmas garantias de que trata o art. 3º e, sendo essas insuficientes, outras garantias em Direito admitidas.

Art. 5º Poderá se exigido o refinanciamento em separado, diretamente com a União, na forma do art. 18 e segundo os princípios cabíveis estabelecidos no art. 1º, das dívidas de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas receitas sejam suficientes para pagamento das parcelas do refinanciamento, incluindo-se, quanto a concessionárias de energia elétrica, débitos decorrentes de fornecimento de energia e óleo combustível.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo e assegurado a débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 1989, devendo as entidades inadimplentes em relação a essas dívidas regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas, ficando os respectivos controladores obrigados a complementar as garantias na forma do art. 3º, caso sobrevenha insuficiência na receita dos devedores.

§ 3º Para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, os concessionários de energia elétrica poderão utilizar, após outras compensações estabelecidas na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, os saldos credores na Conta de Resultados a Compensar - CRC, acumulados até 18 de março de 1993 e atualizados até 31 de maio de 1993, excluídos os efeitos da Correção Monetária Especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 4º Os saldos remanescentes do CRC, após as compensações previstas no § 3º poderão ser utilizados, mediante acerto com os concessionários, pelos estados, Distrito Federal e municípios que detenham seu controle acionário, para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, na forma do art. 1º § 5º, ou para dedução do saldo devedor da renegociação resultante da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 6º O Banco Central do Brasil definirá critérios e mecanismos para o refinanciamento da dívida pública mobiliária dos estados e dos municípios, sujeitos à aprovação do Ministério da Fazenda, que encaminhará o pertinente documento ao Senado Federal no prazo máximo de 90 dias a partir da publicação desta Lei, dependendo de sua aprovação as propostas que se insiram na competência privativa de que trata o Art. 52, IX, da Constituição Federal.

Art. 7º Como condição prévia à celebração dos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros vencidos após 31 de maio de 1993, relativos ao contratos passíveis de refinanciamento.

§ 1º A formalização dos contratos de refinanciamento fica igualmente condicionada à comprovação da regularidade quanto aos recolhimentos de contribuições compulsórias do F.G.T.S, I.N.S.S, PIS-PASEP e FINSOCIAL/COFINS.

§ 2º Para efeito de comprovação de adimplência será permitido que os pagamentos dos compromissos objeto de refinanciamento, vencidos a partir de 31 de maio de 1993, fiquem contidos no limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo art. 3º, II da Resolução nº 36/92 do Senado Federal.

Art. 8º Para efeito do disposto nesta Lei, serão observadas as resoluções do Senado Federal, de conformidade com o disposto no art. 52 da Constituição Federal.

Art. 9º O Ministério da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei, juntamente com planilha demonstrativa dos valores e demais informações referentes aos contratos originais, e relatórios periódicos sobre a evolução das dívidas refinanciadas.

Art. 10 Os créditos transferidos à União estarão sujeitos aos mesmos encargos financeiros incidentes nas respectivas operações de refinanciamento, previstos nos §§ 8º e 9º do Art. 1º.

§ 1º As taxas de juros relativas às dívidas de responsabilidade das empresas de que trata o Art. 5º, na hipótese de refinanciamento direto, serão fixados em função das taxas

Art. 11 Os valores efetivamente recebidos pelo Tesouro Nacional à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das entidades originalmente credoras, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, proporcionalmente ao valor global das prestações previstas nos contratos primitivos.

§ 1º A União deverá assumir o risco de crédito se ocorrer inadimplência do devedor e ela, podendo fazê-lo, não executar as garantias de que trata o art. 3º, pagando os credores originais no prazo máximo de 90 (noventa) dias do vencimento da respectiva parcela, corrigindo-se os valores na forma contratual.

§ 2º Os valores correspondentes aos créditos compensados na forma do § 4º do art. 5º e § 5º do art. 1º, serão pagos pela União às entidades federais nos mesmos prazos e condições dos refinanciamentos contratados com os cedentes desses créditos, observada a proporcionalidade prevista no "caput" deste artigo.

Art. 12 O Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária, anualmente e até a final liquidação dos saldos devedores dos refinanciamentos, as despesas relativas às obrigações assumidas pela União.

Art. 13 Será concedido prazo de carência parcial, a critério do devedor, em função dos valores pagos no período de 1º de outubro de 1991 a 31 de maio de 1993, relativos às operações objeto de refinanciamento.

§ 1º O número de meses de carência parcial será obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados com base nos indexadores dos respectivos contratos, pelo valor da primeira prestação do refinanciamento calculado com base na Tabela Price, na forma do § 10 do art. 1º.

§ 2º Durante o prazo de carência parcial os devedores poderão pagar apenas 60% do valor da prestação, aplicando-se às diferenças não pagas os mesmos critérios de pagamento, refinanciamento e atualização estabelecidos no art. 2º para as parcelas das prestações do refinanciamento que ultrapassarem o limite de comprometimento de receitas.

Art. 14 Os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão, no prazo e quinze dias contados da data de publicação desta Lei, Assembléia Geral de Acionistas para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta Lei.

Parágrafo único As entidades credoras cujo capital social pertença exclusivamente à União adotarão as providências que se fizerem necessárias à adesão ao programa de refinanciamento.

Art. 15 Os contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei deverão ser celebrados no prazo de 150 dias a partir da publicação desta Lei, desde que nesse prazo todos os atos legais e administrativos de responsabilidade da União habilitem-na a firmar tais contratos, prorrogável por até 90 (noventa) dias por decisão fundamentada do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único Findo o prazo estabelecido no "caput", os credores deverão deflagrar ou intensificar, conforme o caso, o processo de cobrança de todas as dívidas vencidas que não tenham sido objeto de refinanciamento, com execução das garantias existentes.

Art. 16 Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Lei, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 17 Fica vedada a concessão de financiamentos e garantias de qualquer espécie, por parte da União ou de entidade por ela controlada direta ou indiretamente, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às entidades por eles controladas, em caso de inadimplência de obrigações decorrentes do refinanciamento de que trata esta Lei, ou de operação de crédito não refinanciada por opção ou culpa do devedor.

Art. 18 Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, fazendo jus à remuneração de 0,10% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Art. 19 Até que sejam assinados os contratos de refinanciamento, desde que não seja ultrapassado o prazo do art. 15, os créditos das instituições financeiras públicas que estejam vencidos relativos a financiamento passível de ser refinanciado nos termos desta Lei, não serão considerados como inadimplência para fins de contabilização pela respectiva instituição.

Art. 20 Preliminarmente à assinatura dos contratos, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão adaptar as respectivas legislações no que for necessário ao cumprimento das disposições desta Lei, especialmente no que tange ao oferecimento das garantias de que trata o Art. 3º.

Art. 21 Durante a vigência dos contratos de refinanciamento os estados, o Distrito Federal e os municípios ficam obrigados a encaminhar mensalmente ao Tesouro Nacional e

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
249

às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, balancetes e demonstrativos contendo a evolução das receitas e despesas utilizadas para cálculo da "Receita Líquida Real", e dos desembolsos com dívidas sujeitos ao "limite de comprometimento de receitas", conforme definições do Senado Federal.

Art. 22 Os dispositivos que dizem respeito à Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento, aplicam-se à presente Lei.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1993.

Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ÍNDICE DE AUTOR

EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 3.527/93

(PODER TERMINATIVO)

AUTOR	Nº EMENDA	DISPOSITIVO
CARLOS ALBERTO CAMPISTA	49	ART. 2º, CAPUT
" " "	50	ART. 1º, § 10
FRANCISCO DORNELLES	14	ART. 1º, APOS § 6º, INCLUIR §
FÉLIX MENDONÇA	46	ART. 18
HALEY MARGON VAZ	1	ART. 1º, § 2º, "c"
" " "	2	ART. 1º, § 2º, "f"
LUIS ROBERTO PONTE	3	ART. 1º, CAPUT, § 1º, § 4º
" " "	4	ART. 1º, ACRESCENTAR §
" " "	5	ART. 6º, ACRESCENTAR § UNICO
" " "	6	ART. 13 e 55
" " "	7	ART. 10, § 1º
" " "	8	ART. 2º, CAPUT
" " "	9	ART. 7º e 55
" " "	10	ART. 1º, § 9º
LUIZ SALOMÃO	11	ART. 2º, CAPUT
" "	12	ART. 1º, § 10
" "	13	ART. 7º, § 2º
SERGIO GAUDENZI	15	ART. 2º, SUPRIMIR
" "	16	ART. 1º, § 11
" "	17	ART. 3º, ACRESCENTAR §
" "	18	ART. 2º, CAPUT
" "	19	ART. 5º, CAPUT
SERGIO GAUDENZI	20	ART. 13
" "	21	ART. 14, CAPUT
" "	22	ART. 15, CAPUT
" "	23	ART. 17
" "	24	ART. 19, SUPRIMIR
" "	25	ART. 7º, CAPUT
" "	26	ART. 7º, § 1º
" "	27	ART. 7º, § 1º
" "	28	ART. 7º, § 2º, SUPRIMIR
" "	29	ART. 11, CAPUT
" "	30	ART. 11, § 2º
" "	31	ART. 19
" "	32	ART. 21
" "	33	ART. 5º, § 1º
" "	34	ART. 1º, § 2º, "c"
" "	35	ART. 1º, § 2º, "d"
" "	36	ART. 1º, § 2º, "e"
" "	37	ART. 1º, § 2º, "h"
" "	38	ART. 1º, § 5º
" "	39	ART. 1º, § 7º
" "	40	ART. 1º, § 8º
" "	41	ART. 5º, § 3º, SUPRIMIR
" "	42	ART. 5º, § 4º, SUPRIMIR
" "	43	ART. 1º, § 5º
" "	44	ART. 1º, § 1º
" "	45	ART. 1º, CAPUT
" "	47	ART. 1º, § 3º
" "	48	ART. 3º, § 2º

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
250

01/93

PROJETO DE LEI Nº 3 527 / 1993

CLASSIFICAÇÃO [ ] IMPRESCINDÍVEL [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO HALEY MARGON | PARTIDO PMDB | UF GO | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "c" do § 2º do art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

.....

c) oriundas de repasses, de refinanciamentos ou garantias efetuadas ao setor privado, ou ao setor público, quando contratadas junto à instituição financeira, desde que em tais hipóteses o beneficiário final dos créditos não seja instituição da Administração Pública Direta ou Indireta;

.....

J U S T I F I C A Ç Ã O

A redação original da disposição em questão é incompleta. É preciso, a nosso ver, que fique expresso no texto em questão que o refinanciamento previsto no projetado não alcançará as dívidas originárias de repasses, refinanciamentos ou garantias efetuadas ao setor privado, ou ao setor público, contratadas junto à instituição financeira, desde que o beneficiário final dos créditos não seja instituição pública.

02/93

PROJETO DE LEI Nº 3 527 / 1993

CLASSIFICAÇÃO [ ] IMPRESCINDÍVEL [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO HALEY MARGON | PARTIDO PMDB | UF GO | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "f" do § 2º do art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º.....

§ 2º .....

.....

f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil, à exceção dos contratos cujo beneficiário final não seja instituição da Administração Pública Direta ou Indireta".

J U S T I F I C A Ç Ã O

As mesmas razões explicitadas na emenda anterior, cabem para o caso em foco.

O objetivo é tornar expressa, no texto em tela, ressalva excluindo o caso do beneficiário final ser instituição vinculada à Administração Pública Direta ou Indireta.

PARLAMENTAR

29 / 6 / 93
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 03/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A expressão "31 de maio de 1993" que consta do "caput", § 1º, § 4º, § 5º e § 7º do Art. 1º e do § 3º do Art. 3º, todos do Substitutivo do Relator, passa a ser substituída pela seguinte expressão:

"30 de junho de 1993".

JUSTIFICAÇÃO

A data de 30 de junho de 1993, embora deva, também, ficar defasada, é mais compatível com a data prevista para a aprovação da lei, já que estamos em 29 de junho de 1993 e há, ainda, muitas etapas a serem vencidas pelo Projeto.

EMENDA Nº 04/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se após o § 6º do Artigo 1º (renumerando-se os parágrafos seguintes) o § 7º com a seguinte redação:

"§ 7º - Na vigência do contrato de refinanciamento, os créditos decorrentes de inadimplemento de órgãos e entidades controlados, direta e indiretamente, pelo Poder Público Federal, devidamente corrigidos, serão, a critério do credor, compensados mediante redução do saldo devedor refinanciado com base nesta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente redação do Substitutivo do Relator os créditos acumulados após 30 de setembro de 1991 não são passíveis de compensação.

Ocorre que dentro do espírito de um amplo encontro de contas, a compensação de créditos de que os Estados e Municípios e suas entidades são detentores, não pode ficar circunscrita a uma data de corte.

Com efeito, muitos créditos já se acumularam desde 30 de setembro de 1991 e não se pode assegurar que não haverá inadimplências futuras dos órgãos e entidades federais.

EMENDA Nº 05/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 6º do Substitutivo do Relator, o seguinte Parágrafo único:

"Art. 6º - .....

Parágrafo único - Os critérios e mecanismos a que se refere o "caput" deste artigo, deverão levar em conta que os encargos com a dívida mobiliária situem-se em montantes compatíveis com a capacidade de pagamento de cada Estado ou Município e que possam evitar ou atenuar a verificação de resíduo de refinanciamento adicional a que se refere o Artigo 2º."

JUSTIFICAÇÃO

A introdução deste parágrafo objetiva a adoção de medidas do BACEN/MINIFAZ/SENADO que permitam aos Estados e Municípios pagar os encargos da dívida mobiliária em montantes que evitem "cortes" no pagamento da dívida objetivo do refinanciamento (CEF, BNDES etc) de vez que as demais dívidas deverão ser pontualmente cumpridas (externa, MF-030, FGTS e INSS).

Assim, os Estados e Municípios teriam os encargos da mobiliária reduzidos (mais rolagem, menos "spread" etc) para evitar o comprometimento da dívida refinanciada.

EMENDA Nº 06/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º e seus Parágrafos, a seguinte redação:

"Art. 1º - A critério dos devedores, e na forma do § 2º deste artigo, poderão ser deduzidos os valores das parcelas pagas, devidas no período de 1º de outubro de 1991 até o último dia útil do mês imediatamente anterior à data de assinatura dos contratos, relativas às operações objeto do refinanciamento de que trata esta Lei.

§ 1º - O montante de dedução a que se refere o "caput" deste artigo será atualizado, até sua efetiva compensação, pelos encargos financeiros dos respectivos contratos originais até a data da assinatura do contrato de refinanciamento de que trata esta lei, e, a partir desta data, pelos juros e indexadores a que se referem os parágrafos 8º e 9º do Artigo 1º.

§ 2º - Os devedores pagarão o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor de cada prestação do montante refinanciado com base nesta lei, até a liquidação total de seus créditos, observado o parágrafo anterior, aplicando-se aos saldos remanescentes de cada parcela os mesmos critérios de pagamento, refinanciamento e atualização estabelecidos no Artigo 2º para as parcelas das prestações do refinanciamento que ultrapassarem o limite de comprometimento das receitas."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a adoção de um percentual (30%) de pagamento das parcelas refinanciadas até o esgotamento dos valores pagos deste 1º de outubro de 1991.

Entende-se que não pode haver limitador de tempo previsto no § 1º do Art. 13 do Substitutivo. Por outro lado, o pagamento de 30% do valor da parcela, deverá representar mais recursos, no caso específico da CEF, do que hoje ela recebe, fato que não deve colidir com os interesses daquela instituição e do Conselho Curador do FGTS.

Além disto, quem mais pagou terá em consequência mais tempo para "liquidar" os créditos de pagamentos efetuados no período.

EMENDA Nº 07/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do Art. 1º do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

§ 1º - Na hipótese de refinanciamento das dívidas das empresas de que trata o Art. 5º, as taxas de juros serão fixadas em função das médias ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade."

JUSTIFICAÇÃO

Esta redação proposta visa, tão somente, dar mais clareza ao texto.

EMENDA Nº 08 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: (X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto do "caput" do Artigo 2º a seguinte expressão:

"até 30 de setembro de 1991".

JUSTIFICAÇÃO

O serviço da dívida externa não pode ficar restrito a operações contratadas até 30 de setembro de 1991. A capacidade de pagamento de Estados e Municípios não pode ignorar a existência de dívidas contraídas posteriormente, no cotejo com um percentual das receitas líquidas reais. Daí a proposta de suprimir-se a extressão "até 30 de setembro de 1991".

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
251

EMENDA Nº 09/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ; ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 7º e seus Parágrafos, do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

"Art. 7º - As parcelas dos contratos originais com vencimento entre 1º de julho de 1993 e a data da assinatura dos contratos serão amortizadas em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com pagamentos coincidentes com os vencimentos das seis primeiras parcelas de refinanciamento de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da formalização dos contratos de refinanciamento, será obrigatória a comprovação da regularidade quanto ao recolhimento de contribuições compulsórias do FGTS, INSS, PIS-PASEP e FINSOCIAL-COFINS, após o que os referidos contratos poderão ser cancelados."

JUSTIFICAÇÃO

No "caput" do Artigo proposto procura-se eliminar a necessidade de pagamento prévio das parcelas com vencimento entre 1º de julho de 1993 e a assinatura dos contratos. Através do parágrafo único procura-se eliminar as possíveis restrições com a adimplência junto ao INSS, FGTS etc., deixando estas comprovações para 60 (sessenta) dias após os contratos, sob pena de cancelamento.

Estas medidas visam a assinatura dos contratos dentro do menor prazo possível. Destaque-se, ainda, que a adoção desta providência é de extrema importância para viabilizar a assinatura dos contratos, já que um dos motivos que inviabilizou a Lei nº 8388 foi o enorme valor que deveria ser adimplido (10/91 a 12/92).

EMENDA Nº 10/93

PROJETO DE LEI Nº 3527/93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ; ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

financiamentos de que se trata, com os já legalmente previstos para ambos os referidos Fundos.

A condicionalidade em que implica a expressão " desde que a origem dos recursos esteja identificada nos contratos originais", contante da parte final do citado parágrafo 9º do Artigo 1º do Projeto, carece, por conseguinte, de ser suprimida em prol dos interesses do Fundo PIS-PASEP, do FAT e dos titulares ou destinatários dos respectivos recursos.

Isso ocorre em função de que os inúmeros contratos originais, celebrados em época, distintas, cujas dívidas serão refinanciadas, no bojo do Projeto, não mencionam, expressamente, a origem dos correspondentes fundos, até porque desnecessária a menção, dado que todos eles se efetivaram com as fontes de recursos do BNDES, o PIS-PASEP e o FAT, este a partir da vigência da atual Carta Magna. Na verdade, os instrumentos contratuais, por zelo ao patrimônio dos Fundos, e seguindo as diferentes legislações que, a partir de 1970, regularam e regulam os critérios de atualização dos respectivos recursos, contêm apenas Cláusulas padrão vinculando, expressamente, a atualização monetária dos saldos devedores originais às antigas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, Bônus do Tesouro Nacional - BTN etc, que, ao longo do tempo, serviram como parâmetros legalmente obrigatórios para a atualização monetária dos recurso de que se trata.

Nesse sentido, é de todo recomendável que a redação, que se dê ao Parágrafo 9º do Artigo 1º do Projeto, elida risco de interpretação futura, no sentido de que uma parte das dívidas refinanciadas possa vir a ter como indexador o IGPM, diverso do legalmente previsto para os recursos do PIS-PASEP e do FAT, com gravíssimos reflexos potenciais, como se disse, não somente para os respectivos Agentes Financeiros, como, em especial, para incolumidade do valor

EMENDA Nº 10/93

PROJETO DE LEI Nº 3527/93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ; ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE EMENDA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 3527, DE 1993

Nova redação ao artigo 1º, Parágrafo 9º, como segue: " Em qualquer hipótese, financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmadas com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária será o mesmo aplicado para recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e nas firmadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, o índice de atualização monetária será o índice previsto no artigo 25 da Lei 8.177, de 01.03.91, para os recursos do Fundo PIS-PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT".

JUSTIFICATIVA

A alteração objeto da presente Proposta de Emenda encontra plena e clara justificativa, parecendo-nos de todo necessária, no fato de que as únicas fontes de recursos disponíveis pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e pela Agência Especial de Financiamento Industrial-FINAME, para refinanciar as dívidas do Distrito Federal, dos Estados, Municípios e respectivas empresas, no prazo proposto no âmbito deste Projeto de Lei, são o Fundo PIS-PASEP e o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Portanto, a integridade financeira do Fundo PIS-PASEP e do FAT, que constituem, em última instância, patrimônios destinados ao trabalhador, depende e só estará preservada caso, sem condicionalidades, fique expressamente determinada a coincidência, em qualquer hipótese, do critério de atualização monetária dos refi-

EMENDA Nº 10/93

PROJETO DE LEI Nº 3527/93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ; ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA 01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

monetário de numerários, constituídos com o objetivo legal e constitucional de amparo ao fator trabalho da economia nacional.

PARLAMENTAR

29/06/93 DATA — ASSINATURA

11/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 - A / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ; ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANCASE IRIBUIOS

AUTOR: DEPUTADO LUIZ SALOMÃO | PARTIDO PDT | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Caput do Artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, dívidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 1º, encargos com a dívida mobiliária que não possam ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes e as obrigações dos contratos de financiamento de habitações populares como disposto no art. 1º, § 10, será

acumulada para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até 120 prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price - vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1º e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos §§ 8º, 9º e 11 do art. 1º.

Justificativa

Uma ver que os Estados, Distrito Federal e Municípios assumem os compromissos com as habitações populares (COHAB's), dando garantias reais de pagamento, é imprescindível que as obrigações vincendas estejam contidas no rol de dívidas que compõem os limites de pagamento instituídos neste projeto de lei e complementados pelo Senado.

Vale lembrar que as obrigações vencidas estão contempladas pelo refinanciamento e já integram a composição dos limites relacionados no Caput deste artigo.

EMENDA Nº 12 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527-A / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA [ ] ADITIVA DE [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTOS

AUTOR: DEPUTADO LUIZ SALOMÃO | PARTIDO PDT | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 1º, Parágrafo 10, do Substantivo do Relator a seguinte redação:

§ 10 - "O refinanciamento a que se refere este artigo, com exceção dos saldos vincendos dos financiamentos destinados a habitações populares, caso em que serão mantidos os contratos originais, será pago em 240 prestações mensais e consecutivas, sem carências, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 13."

Justificativa

Esta emenda pretende assegurar a manutenção dos contratos originais a mutuários de créditos de habitações populares, especialmente quanto ao fator de reajuste de prestações.

Pelo substitutivo do Deputado Germano Rigotto, os Estados, Distrito Federal e Municípios teriam de repactuar os saldos devedores existentes e assumir nova prestação, com correção mensal. Se o Estado adquirir o direito de regresso junto a mutuários, estes certamente ficariam impossibilitados de pagarem suas prestações.

Para compensar a defasagem da prestação, já foi criado o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, que, também pela proposta do Relator, tornar-se-ia inócuo, uma vez que ao cabo de 20 anos não restaria subsídio.

Desta forma, entendemos que, para manter as regras atuais das prestações da casa própria, esta lei deverá abranger somente a dívida vencida. Para as obrigações vincendas devem ser mantidos os contratos originais que, porém, devem merecer as garantias propostas neste projeto de lei. Finalmente, uma ver que o Estado passa a assumir o compromisso de pagamento, é imprescindível que os compromissos mensais estejam contidos nos limites de pagamento, o que está proposto no artigo 2º.

Para ilustrar, damos o exemplo do Estado do Rio Grande do Sul, onde a prestação atual seria multiplicada por 3,6 e, daí para frente, corrigida mensalmente, em total desarmonia com o compromisso contratual original e que, se repassada aos mutuários, criaria embaraços jurídicos e incapacidades de pagamento de parte do mutuário.

12 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527-A/93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTOS

AUTOR: DEPUTADO LUIZ SALOMÃO | PARTIDO PDT | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo 2º, do Artigo 7º, a seguinte redação.

§ 2º - Para efeito de comprovação de adimplência será permitido que os pagamentos dos compromissos objeto de refinanciamento, vencidos a partir de 30 de junho de 1993, fiquem contidos no limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Caput do Artigo 18º, da Resolução nº 36/92 do Senado Federal.

Justificativa

O Substitutivo do Deputado Germano Rigotto far referência ao Art. 3º, II da Resolução nº 36/92, do Senado, que se refere, na verdade, a endividamento.

O referencial com relação aos limites de pagamento estão no art. 18º, da referida resolução e comprometem, no 1º ano, 11% da Receita Própria Líquida (RPL), e, a partir do 2º ano, 15% da RPL.

Como não houve implementação da Lei 8388/91, entendemos que o percentual inicial seja de 11%.

PARLAMENTAR

29/06/93 (DATA)

(ASSINATURA)

EMENDA Nº 14/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se após o parágrafo 6º do artigo 1º (Renumerando-se os parágrafos seguintes) o parágrafo 7º com a seguinte redação:

§7º - Na vigência do contrato de refinanciamento, os critérios decorrentes de inadimplemento de Órgãos e entidades controladas, direta e indiretamente, pelo Poder Público Federal, devidamente corrigidos, serão, a critério do credor, compensados mediante redução do saldo devedor refinanciado com base nesta lei.

I - Para os fins e efeitos deste parágrafo consideram-se como Órgão e Entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal, a União e as Autarquias, bem como as empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas por essas pessoas jurídicas de direito público.

II - Para os efeitos deste parágrafo, incluem-se como créditos compensáveis para redução do saldo devedor refinanciado, quaisquer moedas admitidas para aquisição de participações acionárias em sociedades que vierem a ser privatizadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente redação do substitutivo do relator os critérios acumulados após 30 de setembro de 1991 não são passíveis de compensação.

Ocorre que dentro do espírito do amplo encontro de contas, a compensação de créditos de que os Estados e Municípios e suas entidades são detentores, não pode ficar circunscrita a uma data de corte.

Com efeito, muitos créditos já se acumularam desde 30 de setembro de 1991 e não se pode assegurar que não haverá inadimplências futuras dos Órgãos de entidades federais.

Adicionalmente, admite-se redução do saldo devedor mediante utilização das moedas utilizadas no Programa Nacional de Desestatização, abrindo espaço para o desenvolvimento de programas semelhantes a nível estadual e municipal.

EMENDA Nº 15 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA [ ] ADITIVA DE [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO SERGIO GAUDENZI | PARTIDO PSDB | UF PA | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Essa matéria é estranha à competência do Congresso Nacional. Na verdade, trata-se de matéria de competência privativa do Senado Federal nos termos do art. 52 da Constituição Federal.

EMENDA Nº 16 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA [ ] ADITIVA DE [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO SERGIO GAUDENZI | PARTIDO PSDB | UF PA | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao § 11 do art. 1º:

"§ 11 - Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) ao mês, incidentes sobre tudo o que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente "pro rata die", independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é ampliar as penalidades, tornando-as financeiramente reais, para os casos de impontualidade dos devedores. Essa jusitifcativa é reforçada pelo fato de que o Tesouro Nacional deverá repassar os recursos para os credores originais independentemente de terem sido efetivamente recebidos. Portanto, é necessário rigor para a falta de pontualidade.

EMENDA NO 17 / 93

PROJETO DE LEI NO 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF BA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente novo § 2º ao art. 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, ficam as instituições financeiras obrigadas a prestarem as informações necessárias ao Banco Central do Brasil, para que este realize, em nome do Tesouro Nacional, os saques daquelas contas bancárias, através das reservas bancárias do banco depositário."

JUSTIFICAÇÃO

É importante deixar explicito no texto da Lei a obrigatoriedade das instituições financeiras depositárias dos recursos dos governos estaduais e municipais prestarem as informações para que o BACEN possa realizar os saques em nome do Tesouro Nacional.

EMENDA NO 18 /93

PROJETO DE LEI NO 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF BA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao caput do art. 2º:

"Art. 2º - A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a divida externa de que trata o art. 4º desta Lei, com as dividas de que tratam as alineas "a" e "b" do § 2º do art. 1º, e com o montante da dívida mobiliária que não possa ser obejto de rolagem segundo as normas legais vigentes, será acumulada para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até 120 prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price, venciveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1º e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos §§ 8º, 9º e 11 do art. 1º."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é esclarecer que a dívida externa que entra nos limites de comprometimento das receitas dizem respeito somente àquelas decorrentes de renegociação com os credores privados, como está estabelecido no art. 4º.

Também foi feito ajuste de redação para o caso da dívida mobiliária.

EMENDA NO 17 /93

PROJETO DE LEI NO 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF BA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao caput do art. 5º:

"Art. 5º - No caso das dívidas de empresas públicas e sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pelos estados, Distrito Federal e municípios, a a União poderá, na forma do art. 18 e segundo os princípios cabíveis estabelecidos no art. 1º, exigir o refinanciamento em separado, contratando diretamente com o devedor original no prazo máximo de 40 (quarenta) dias a contar da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é facultar à União a realização de contratos diretos com os devedores originais sem a intermediação dos tesouros estaduais e municipais.

Essa intermediação é desnecessária nos casos de algumas empresas públicas e sociedades de economia mista, que têm receitas próprias para oferecer em garantia das operações de refinanciamento. Além disso, essa modalidade direta facilita o processo de refinanciamento pois evita as formalidades das transferências das dívidas das administrações indiretas para os tesouros respectivos.

EMENDA NO 20 /93

PROJETO DE LEI NO 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF BA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 13:

"Art. 13 - Será concedido prazo adicional àquele previsto no § 10 do art. 1º desta Lei, em função dos valores pagos no período de 1º de outubro de 1991 a 31 de maio de 1993, relativos às operações objeto de refinanciamento.

Parágrafo único - O número adicional de meses será obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados com base nos encargos financeiros dos contratos originais, pelo valor da primeira prestação do refinanciamento, calculado com base na Tabela Price, na forma do § 10 do art. 1º."

JUSTIFICAÇÃO

o objetivo da emenda é evitar que ocorra uma perda no fluxo financeiro da União e suas entidades. Assim, propõe-se que a carência estabelecida no Substitutivo seja transformada em dilatação de prazo, o que ajuda a aliviar os efeitos de uma carência e, ao mesmo tempo, permite a concessão do benefício aos devedores na proporção de sua adimplência.

EMENDA NO 21 /93

PROJETO DE LEI NO 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF BA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao caput do art. 14:

"Art. 14 - Os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão e realizarão Assembléia Geral de Acionistas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta Lei."

JUSTIFCAÇÃO

A emenda visa ajustar o texto do Substitutivo em relação aos objetivos do dispositivo, qual seja, assegurar a realização da AGO. Ou seja, não apenas convocação.

EMENDA NO 17 /93

PROJETO DE LEI NO 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF BA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao caput do art. 15:

"Art. 15 - Os contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei deverão ser celebradosno prazo de 90 (noventa) dias a

EMENDA NO 22/93

PROJETO DE LEI NO 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF BA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
252

partir desta Lei, desde que nesse prazo todos os atos legais e administrativos de responsabilidade da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios habilitem-os a firmar tais contratos, prorrogáveis por até 90 (noventa) dias por decisão fundamentada do Ministro da Fazenda."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é deixar explícito a exitência de providências legais e administrativas que devem ser encaminhadas pelos estados, Distrito Federal e municípios.

Também é proposta a redução do prazo para noventa dias, a fim de que sejam acelerados os trabalhos e retomados os fluxos financeiros.

EMENDA NO 73/93

PROJETO DE LEI NO 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF BA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 17:

"Art. 17 - Fica vedada a concessão de financiamentos e garantias de qualquer natureza por parte da União ou entidades por ela controlada direta ou indiretamente, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às entidades por eles controladas, em caso de inadimplência em seus compromissos junto à União e suas entidades."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é estender a vedação a todos os casos de inadimplência e não apenas àqueles relativos às operações do refinanciamento ora autorizado.

EMENDA NO 24/93

PROJETO DE LEI NO 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF BA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 19.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria é estranha ao Projeto de lei. Na verdade, trata-se de matéria relativa as competências do Banco Central do Brasil, na qualidade de órgão responsável pela normatização a ser observada por todas as instituições financeiras.

EMENDA NO 25/93

PROJETO DE LEI NO 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO DEP. SÉRGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF AC PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao caput do art. 7º:

"Art. 7º - Como condição prévia à celebração dos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei:

I - Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão adaptar suas Constituições Estaduais, Distrital e Leis Orgânicas ao disposto na Emenda Constitucional nº 3, de 1993, especialmente no tocante aos arts. 160 e 167;

II - Os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário, deverão estar adimplentes com todos os compromissos decorrentes de operações de crédito garantida ou contratada junto à União, suas autarquias e suas entidades controladas direta ou indiretamente."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é estabelecer como condição prévia à contratação das operações de refinanciamento as alterações das constituições estaduais e as leis orgânicas municipais para evitar posteriores questionamentos jurídicos quanto a utilização das receitas próprias como garantia daquelas operações, como prevê o art. 3º.

EMENDA NO 26/93

PROJETO DE LEI NO 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO DEP. SÉRGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF BA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte novo § 1º ao art. 7º:

"§ 1º - Para as operações de crédito objeto de refinanciamneto nos termos desta Lei, a adimplência de que trata o caput refere-se às parcelas de principal de encargos vencidas entre 1º de junho de 1993 e a data de assinatura dos respectivos contratos."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda decorre de outra emenda por nós apresentada ao caput deste artigo, o que torna necessário a adoção deste novo parágrafo.

EMENDA NO 27/93

PROJETO DE LEI NO 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO DEP. SÉRGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF AC PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao atual § 1º do art. 7º:

"§ 1º - A formalização dos contratos de refinanciamento fica igualmente condicionada à comprovação da regularidade quantos aos recolhimentos das contribuições compulsórias do FGTS e dos demais tributos e contribuições sociais de que trata a Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é explicitar no texto da lei a condição de comprovação de adimplência com todos os encargos fiscais juntos à União, sem exceção.

EMENDA NO 28/93

PROJETO DE LEI NO 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO DEP. SÉRGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF AC PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda decorre de outra emenda por nós apresentada com relação ao art. 2º do Projeto.

EMENDA Nº 29 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA Nº ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI — PARTIDO PSDB — UF BA — PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao caput do art. 11:

"Art. 11 - Os valores efetivamente recebidos pelo Tesouro Nacional à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das entidades originalmente credoras, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, proporcionalmente ao valor global das prestações previstas nos contratos primitivos."

JUSTIFICAÇÃO

O prazo estabelecido no Substitutivo é extremamente exíguo, tornando, pois, necessário sua ampliação.

Ademais, o art. 3º estabelece o prazo de dias corridos para que o Tesouro execute as garantias.

EMENDA Nº 30 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA Nº ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI — PARTIDO PSDB — UF BA — PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão "§ 4º do art. 5º e" do § 2º do art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda decorre de outra emenda por nós apresentada ao art. 5º, §§ 3º e 4º.

EMENDA Nº 31 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA Nº ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI — PARTIDO PSDB — UF BA — PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 19:

"Art. 19 - Até que sejam assinados os contratos de refinanciamentos, desde que não seja ultrapassado o prazo do art. 15, os créditos das instituições financeiras públicas federais que estejam vencidos, relativos a financiamentos passíveis de ser refinanciados nos termos desta Lei, não serão contabilizados como crédito em liquidação pela respectiva instituição."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é evitar que se apresentem justificativas legais e jurídicas para descaracterizar a inadimplência dos devedores, inclusive com efeitos contábeis.

EMENDA Nº 32 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA Nº ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI — PARTIDO PSDB — UF BA — PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 21:

"Art. 21 - Os estados, o Distrito Federal e os municípios que celebrarem contratos de refinanciamento de suas dívidas nos termos desta Lei, ficam obrigados a remeterem à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigéssimo quinto dia do mês subsequente, o Balancete da Execução Orçamentária mensal dos itens de Receita e Despesa, bem como demonostrativo do cronograma de compromissos da dívida vincenda em formulários próprios a serem definidos pela referida Secretaria.

§ 1º - Para cálculo dos limites de pagamento de que trata esta Lei, serão considerados os valores relativos aos meses imediatamente anteriores ao segundo mês anterior ao mês de pagamento da parcela mensal."

§ 2º - O estado, Distrito Federal ou município que descumprir o disposto no caput deste artigo será considerado inadimplente e estarão sujeitos à penalidade prevista no art. 17 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é deixar claro os compromissos de prestação de informações por parte dos estados e municípios beneficiados pelo programa de refinanciamento.

Ademais, é sugerida a aplicação de penmalidade para os casos de descumprimento dos compromissos ora estabelecidos.

EMENDA Nº 33 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA Nº ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO SERGIO GAUDENZI — PARTIDO PSDB — UF BA — PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao § 1º do art. 5º:

"§ 1º - As entidades de que trata o caput deste artigo, caso apresentem inadimplência em relação ao refinanciamento de que trata a Lei nº 7.976, de 1989, deverão regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional como condição prévia à assinatura dos contratos.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é dar maior clareza ao texto em vista de outra emenda por nós apresentada ao caput deste artigo.

EMENDA Nº 34 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA Nº ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI — PARTIDO PSDB — UF BA — PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação à alínea "c" do § 2º do art. 1º:

"c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos;"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ajustar a redação para excluir do refinanciamento as operações de crédito que não sejam típicas de financiamento do gasto público.

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
253

EMENDA Nº 35 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR PARTIDO UF PÁGINA
DEPUTADO PSDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação à alínea "d" do § 2º do art. 1º:

"d) crédito imobiliário:"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ajustar a redação para excluir do refinanciamento as operações de crédito que não sejam típicas de financiamento do gasto público.

EMENDA Nº 36 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR PARTIDO UF PÁGINA
DEPUTADO PSDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação à alínea " e " do § 2º do art. 1º:

"e) financiamentos concedidos com recursos oriundos, direta ou indiretamente, de tributos e contribuições sociais arrecadados pela União, bem como do ativo de fundos patrimoniais dos trabalhadores:"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é dar maior clareza ao texto através da afirmação do que está efetivamente sendo excluído do processo de refinanciamento. São acrescentadas também as dívidas oriundas de financiamento concedidos com recursos tributários ou de contribuições sociais arrecadadas pela União.

EMENDA Nº 37 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR PARTIDO UF PÁGINA
DEPUTADO PSDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação à alínea "h" do § 2º do art. 1º:

"h) inscritas na Dívida Ativa da União e decorrentes de tributos e contribuições sociais arrecadados pela União."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é explicitar no texto da Lei quais os créditos da União, passíveis de inscrição na dívida ativa, estarão de fora do refinanciamento.

EMENDA Nº 35 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR PARTIDO UF PÁGINA
DEPUTADO PSDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao § 5º do art. 1º:

"§ 5º - Dos saldos devedores iniciais poderão ser deduzidos todos os créditos líquidos e certos decorrentes de operações de crédito, atualizadas "pro rata die" até 31 de maio de 1993, que os estados, Distrito Federal e os municípios, suas autarquias e fundações públicas tenham contratado até 30 de setembro de 1991, com órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, exceto em relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e desde que, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, seja apresentada a respectiva documentação e que seja devidamente caracterizada, inclusive com o reconhecimento explícito do correspondente devedor, a existência de crédito líquido e certo."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa dar compatibilidade com o texto do caput deste mesmo artigo, que limita os débitos a serem refinanciados aqueles decorrentes de operações de crédito.

A proposta também elimina as empresas públicas e as sociedades de economia mista. O objetivo dessa proposta é evitar uma grande confusão de encontros de contas envolvendo todas as operações de crédito do setor público, que, por razões operacionais, acabam comprometendo os trabalhos de operacionalização e se tronando um grande empecilho para a concretização dos contratos de refinanciamento.

Por último, o novo texto deixa clara a necessidade de haver uma caracterização pelo correspondente devedor dos créditos apresentados.

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR PARTIDO UF PÁGINA
DEPUTADO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao § 7º do art. 1º:

"§ 7º - Os saldos devedores líquidos a serem refinanciados serão atualizados de 31 de maio de 1993 até o último dia do mês anterior ao da assinatura dos respectivos contratos "pro rata die", de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos §§ 8º e 9º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é tornar factível a intenção do texto do Substitutivo. Na verdade, uma vez consolidados os saldos devedores e deduzidos os créditos, estaremos diante de um montante a ser refinanciado, que não mais pode ser associado aos contratos originais.

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR PARTIDO UF PÁGINA
DEPUTADO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao § 8º do art. 1º:

"§ 8º - Os saldos refinanciados estarão sujeitos, a partir do primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, à taxa de juros equivalentes à média ponderada das taxas anuais estabelecidas nos contratos mantidos pelo devedor junto à cada

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
254

credor, que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice determinado pelo Poder Executivo federal, caso o IGPM venha a ser extinto, saldo o disposto no § 9º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é não deixa margem a interpretações posteriores de que não seriam devidos encargos sobre os saldos devedores no período compreendido entre o último dia do mês anterior ao do contrato e a data da assinatura do mesmo.

EMENDA Nº 41/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF BA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 3º do art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é evitar que se misturem os interesses do setor elétrico, cujo encontro de contas está regulamentado na Lei nº 8.631, de 1993, com o aqueles do restante do setor público.

EMENDA Nº 42/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO [illegible] PARTIDO PSDB UF [illegible] PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é evitar que se misturem os interesses do setor elétrico, cujo encontro de contas está regulamentado na Lei nº 8.631, de 1993, com o aqueles do restante do setor público.

EMENDA Nº 43/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO SERGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF BA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao § 5º do art. 1º:

"§ 5º - Dos saldos devedores iniciais:

a) poderão ser deduzidos todos os créditos líquidos e certos decorrentes operações de crédito, atualizadas "pro rata die" até 31 de maio de 1993, que os estados, Distrito Federal e os municípios, suas autarquias e fundações públicas tenham contratado até 30 de setembro de 1991, com órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, exceto em relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e desde que, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, seja apresentada a respectiva documentação e que seja devidamente caracterizada, inclusive com o reconhecimento explícito do correspondente devedor, a existência de crédito líquido e certo."

b) será obrigatoriamente deduzida toda e qualquer participação acionária que a administração direta ou indireta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive as instituições financeiras que controla, detiver em empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, avaliadas pelo valor de mercado das ações."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa dar clareza e explicita compatibilidade com o texto do caput deste mesmo artigo, que limita os débitos a serem refinanciados àqueles decorrentes de operações de crédito.

A proposta também elimina as empresas públicas e as sociedades de economia mista. O objetivo dessa proposta é evitar uma grande confusão de encontros de contas envolvendo todas as operações de crédito do setor público, que por razões operacionais acabam comprometendo os trabalhos de operacionalização e se tronando um grande empecilho para a concretização dos contratos de refinanciamento.

Por último, o novo texto permite a compensação de dívida por participação acionária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em empresas estatais federais.

EMENDA Nº 44/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO [illegible] PARTIDO PSDB UF BA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao § 1º do art. 1º:

"§ 1º - Poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 31 de maio de 1993, inclusive as parcelas vencidas e não pagas e observado o disposto no art. 7º, de responsabilidade das entidades de que trata o "caput" deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídos por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado "Brazil Investiment Bond Exchange Agreement - BIBs", firmado com os bancos credores em 22 de setembro de 1988."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda retira a faculdade do devedor de optar pela inclusão ou não das operações decorrentes dos acordos BIBs.

Na verdade, o Tesouro Nacional ao realizar esses acordos assumiu externamente os compromissos originais com os bancos privados. Assim, como contra-partida devem os estados e municípios assumirem os compromissos em moeda naciojnal junto ao Tesouro.

EMENDA Nº 45/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR DEPUTADO SERGIO GAUDENZI PARTIDO PSDB UF BA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao caput do art. 1º:

"Art. 1º - Fica a União autorizada a refinanciar, nos termos desta Lei, os saldos devedores existentes em 31 de maio de 1993, inclusive as parcelas vencidas e não pagas e observado o disposto no art. 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos estados, Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva dar clareza ao papel da União em relação ao processo de refinanciemnto. Na verdade, em vista do universo do setor público abrangido pelo art. 1º e das peculiaridades de que se revestem os diversos aspectos das operações de crédito objeto do refinanciamento, não cabe a forma impositiva sobre à União.

O detalhamento e a operacionalização de um processo de refinanciamento como pretendido no Projeto não recomenda que a lei seja imperativa com respeito à posição da União.

EMENDA Nº 46/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO (AUTOR) FELIX MENDONÇA | PARTIDO PTB | UF BA | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - Fica o Banco do Brasil S. A. designado agente financeiro do Tesouro Nacional para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, fazendo jus à remuneração de 0,15% ao ano, calculada sobre os saldos devedores, a ser paga mensalmente pelo devedor."

JUSTIFICATIVA

A Lei 7.876, de 27.12.89, que dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa dos Estados e Municípios, prevê comissão de 0,20% ao ano, sobre os saldos devedores, como remuneração aos serviços de agente do Tesouro, prestados pelo Banco do Brasil. Por considerarmos que a atual composição da dívida interna dos Estados e Municípios é mais complexa e envolve uma quantidade maior de serviços a serem prestados, julgamos justo que se pleiteie para o caso em análise remuneração pelo menos próxima àquela que prevalece em relação à sistemática de renegociação da dívida externa de Estados e Municípios.

PARLAMENTAR 29/06/93 DATA — ASSINATURA

EMENDA Nº 47/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO (AUTOR) PROF. SÉRGIO CARNEIRO | PARTIDO PDS | UF BA | PÁGINA 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente o seguinte novo § 3º, renumerando-se os demais do art. 1º:

"§ 3º - O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá os débitos e créditos:

I - de empresas concessárioas de energia elétrica de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993."

II - de instituições financeiras controladas direta ou indiretamente pelos estados, Distrito Federal ou pelos municípios."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.631 autorizou o encontro de conta dos débitos e créditos do setor elétrico, considerando, inclusive, aqueles decorrentes de CRC. Por essa razão deve ser retirado deste Projeto as empresas concessionárias de energia elétrica para manter o tratamento do setor em lei específica.

A proposta de excluir as instituições financeiras decorre do fato de que seus débitos são basicamente de repasse de recursos de instituições financeiras federais, como CEF e BNDES, ou junto ao BACEN (autarquia federal) de redesconto ou outros créditos típicos da autoridade monetária. Portanto, nada tem a ver com a questão fiscal que envolve os tesouros estaduais e municipais. Afinal, essas operações de instituições financeiras não podem ser caracterizada como sendo financiamento de gasto público. O papel das instituições financeiras é captar recursos e emprestar. Elas não captam para fazer gastos fiscais, cujos financiamentos estão sendo objeto de refinanciamento.

EMENDA Nº 48/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO (AUTOR) SÉRGIO CARNEIRO | PARTIDO PSDB | UF BA | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte novo § 2º ao art. 3º renumerando-se o parágrafo único em § 1º:

"§ 2º - O contrato de refinanciamento obrigatoriamente conterá cláusula considerando que todo o saldo devedor ora refinanciado será considerado vencido e as garantias executadas se ocorrer atraso por mais de 15 dias no pagamento de quaisquer obrigações não abrangidas por esta Lei e devidas pela administração direta ou indireta do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios, à administração direta ou indireta da União, incluindo as relativas ao recolhimento de tributos, contribuições sociais e contribuições compulsórias do FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta visa oferecer um reforço ao cumprimento das obrigações pactuadas entre os entes do setor público, estendendo as penalidades para as operações não abrangidas no refinanciamento.

PARLAMENTAR 29/06/93 DATA — ASSINATURA

EMENDA Nº 49/93

PROJETO DE LEI Nº 3.527 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO (AUTOR) CARLOS ALBERTO CAMPISTA | PARTIDO PDT | UF RJ | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao "caput" do Art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, dívidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 1º, encargos com a dívida mobiliária que não possam ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes e as obrigações dos contratos de financiamento e habitações populares de que trata o art. 1º, § 1º, será acumulada para pagamento com o saldo eventualmente existente nos meses seguintes, refinanciando-se o resíduo final em 120 prestações mensais e consecutivas - calculadas com base na Tabela Price - vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 1º do art. 1º e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos § § 8º, 2º, e 11 do art. 1º."

Recebi o original em 29/6/93 Walmir

JUSTIFICATIVA

Esta emenda decorre de outra apresentada para alterar o § 1º do Art. 1º fazendo incluir no cálculo do limite de comprometimento de receitas as obrigações das COHAB's decorrentes de financiamentos habitacionais.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1993.

PARLAMENTAR 29/06/93 DATA — ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

EMENDA Nº 50/93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.527/93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA — PARTIDO: PDT — UF: RJ — PÁGINA: 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao § 10 do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 10. O refinanciamento a que se refere este artigo, com exceção dos saldos vincendos dos financiamentos destinados a habitações populares, caso em que serão mantidos os contratos originais, será pago em 240 prestações mensais e consecutivas, sem carências, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 13.

....."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende estender os benefícios dos refinanciamentos, neste Projeto assegurada aos Estados, Distrito Federal e Município, a mutuários finais que não os entes públicos da Administração Direta e Indireta.

Por ela se atinge o imenso universo de relações contratuais dos mutuários de créditos de habitações populares, hoje representada pelos créditos contra eles havidos pelas COHAB's, créditos esses que serão transferidos às Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, entes esses que suprirão as obrigações dos mutuários junto ao Sistema Financeiro de Habitação (CEF e Agentes) e que, por sua vez, adquirirão o direito de regresso junto aos mutuários.

Pela aprovação dessas emendas, mantém-se as relações contratuais originais, com a proteção do universo de mutuários de habitações populares, assegurando-lhes as correções das prestações dentro das normas vigentes e evitando que os Estados, Distrito Federal e Municípios venham a repactuar essas dívidas a certos dicidades de reajustes e indexadores monetários superiores aos fixados.

Finalmente, não é cabível transferir obrigações aos Estados que não de competência de Fundo especificamente criado para tal FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais; e, pelo direito de regresso já mencionado, o Estado transferir a perda aos mutuários.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1993.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.527/93

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/06/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 50 emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1993.

Maria Linda Magalhães
Secretária

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
255

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência especial para a tramitação do Projeto de Lei nº 3.527, de 1993, de autoria do Poder Executivo, que estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das Administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em

PPR

PV

PRS

PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.527 de 1993

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MSC nº 49/93)

EMENTA Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providencias.

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação; de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54)- Apense-se a este PL nº 3.198/92- ART.24,II.

PLENÁRIO

01.02.93 É lido e vai a imprimir.

DCN 02.02.93, pág. 2466, col. 01.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.198 de 1992.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

15.02.93 Distribuido ao relator, Dep. GERMANO RIGOTTO.

DCN 17/02/93 pág. 3941 col. 02.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

16.02.93 Prazo para apresentação de emendas: de 17 a 25.02.93.

DCN 13/02/93 pág. 3887 col. 01

VIDE-VERSO.....

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO PL. nº 3.198

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

26.02.93 Foram apresentadas 45 (Quarenta e cinco) emendas, assim distribuidas: De 01 a 05, pelo Dep. José Augusto Curvo; de 06 a 14, pelo Dep. Prisco Viana; de 15 a 23, pelo Dep. Manoel Moreira; de 24 a 45, pela Dep. Maria Laura.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

17.06.93 Parecer do relator, Dep. GERMANO RIGOTTO, pela adequação financeira e orçamentária deste e do PL. 3.198/92, apensado e das emendas apresentadas na Comissão; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo deste e das emendas nºs 02, 05,06,07,09,10,11,12,14,17,18,19,21,27,31,33,34,35,37,40,42 e 45; pela rejeição do PL.nº 3.198/92, apensado, e das emendas nºs 01,03,04,08,13,15,16,20,22,23,24,25,26,28,29,30,32,36,38,39,41,43 e 44.
(PL. Nº 3.527-A/93)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

21.06.93 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 23 a 29.06.93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

29.06.93 Foram apresentadas cinquenta (50) emendas ao substitutivo, assim distrubuídas:
As de nºs 1 e 2 pelo Dep. HALEY MARGON VAZ, de 3 a 10 pelo Dep. LUIS ROBERTO PONTE, de 11 a 13 pelo Dep. LUIZ SALOMÃO, a de nº 14 pelo Dep. FRANCISCO DORNELLES, de 15 a 48 pelo Dep. SÉRGIO GAUDENZI e as de nºs 49 e 50 pelo Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA.
(PL. Nº 3.527-B/93)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

20.08.93 Parecer do relator, Dep. GERMANO RIGOTTO, pela adequação financeira e orçamentária deste, do PL. 3.198/92, apensado e das emendas apresentadas na Comissão ao substitutivo; no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo e das emendas nºs. 3,7,10,23,32,38, e 40 e, pela rejeição das de nºs 1,2,4,5,6,8,9,11,12,13,14,15, 16,17,18,19,20,21,22,24,25,26,27,28,29,30,31,33,34,35,36,37,39,41,42,43,44,45,46,47,48,49 e 50.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 3.527/93 Continuação fl.02

ANDAMENTO

PLENÁRIO

24.08.93 Aprovado requerimento dos Dep. Roberto Freire, líder do Governo; Luis Eduardo, líder do BLOCO; Germano Rigotto, na qualidade de líder do PMDB; Salatiel Carvalho, líder do PP; Aécio de Borba, na qualidade de líder do PPR; Sidney de Miguel, líder do PV; Israel Pinheiro, líder do PRS; e Luiz Salomão, líder do PDT, solicitando, nos termos doart. 155 do R.I. URGENCIA para este PROJETO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.527, DE 1993

(Apenso o PL 3.198, de 1992)

" Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento , pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado TARCÍSIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.527, de 1993, estabelece mecanismos para o refinanciamento das dívidas dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas entidades controladas, para com as entes da Administração Federal Direta e Indireta. Apensado encontra-se o Projeto de Lei nº 3.198, de 1992, que objetiva alterar o disposto no art. 1º da Lei nº 8.388, de 30 de setembro de 1991.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela adequação orçamentária e financeira de ambos os projetos, e no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.198, de 1992, e aprovação do Projeto de Lei nº 3.257, de 1993, com Substitutivo.

Cabe a este relator, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, opinar quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e

técnica legislativa do projeto principal e do apensado, do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e das emendas oferecidas em Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos tratam de matéria econômico-financeira, sobre a forma e os procedimentos segundo os quais a União Federal fica autorizada a refinanciar as dívidas dos estados, do Distrito federal, dos municípios, e dos respectivos órgãos e empresas, para com entidades federais.

Ambos os projetos, assim como o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e as emendas de Plenário, atendem aos requisitos constitucionais e regimentais aplicáveis. A matéria insere-se na competência legislativa federal, a reserva de iniciativa do art. 61 da Constituição Federal foi respeitada, inocorre qualquer contrariedade à Constituição Federal, e por fim, a técnica legislativa e as formalidades regimentais foram observadas.

Assim sendo, nosso parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.527, de 1993, do Projeto de Lei nº 3.198, de 1992, assim como do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e das emendas de Plenário, os quais também atendem aos requisitos de juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

Deputado TARCÍSIO DELGADO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.527-C, DE 1993
REDAÇÃO FINAL

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas da administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Serão refinanciados pela União, nos termos desta lei, os saldos devedores existentes em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no art. 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991 junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas.

§ 1º - A critério dos devedores, poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no art. 7º, de responsabilidade das entidades de que trata o **caput** deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o

acordo denominado **Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs**, firmado em 22 de setembro de 1988.

§ 2° - O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei n° 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 e na Lei n° 8.620 de 5 de janeiro de 1993;

b) junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas a contribuições compulsórias;

c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, ou ao setor público se contratados junto a instituição financeira privada;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) financiamentos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano;

f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil;

g) operações por antecipação de receita orçamentária;

h) inscritas na Dívida Ativa da União.

§ 3° - A formalização dos contratos de refinanciamento será precedida da assunção, pelos estados, Distrito Federal e municípios, das dívidas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, salvo na hipótese do art. 5°, e da transferência dos créditos de entidades federais para a União.

§ 4° - Os saldos devedores iniciais previstos no **caput** deste artigo serão calculados com atualização monetária **pro rata die** até 30 de junho de 1993 e de acordo com as

condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 5° - Dos saldos devedores iniciais poderão ser deduzidos os créditos líquidos e certos decorrentes de operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 1991, atualizados **pro rata die** até 30 de junho de 1993, que os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, exceto em relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e desde que a respectiva documentação seja apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

§ 6° - Os créditos a que se refere o § 5° deverão ser transferidos para a União, que se sub-rogará nos direitos correspondentes, ficando os dirigentes das entidades devedoras obrigados a regularizar a situação dos respectivos débitos no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 7° - Os saldos devedores líquidos a serem refinanciados serão atualizados de 30 de junho de 1993 até o primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, **pro rata die**, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 8° - Os saldos refinanciados estarão sujeitos, a partir do primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, a taxas de juros equivalentes à média ponderada das taxas anuais estabelecidas nos contratos mantidos pelo devedor junto a cada credor, que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União caso o IGPM venha a ser extinto, salvo o disposto no § 9° deste artigo.

§ 9° - Nos financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmadas com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária será o mesmo aplicado nas operações passivas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, será utilizado o mesmo índice aplicado nas operações passivas do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT e do PIS-PASEP.

§ 10 - O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em 240 prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 13.

§ 11 - Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre tudo o que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente **pro rata die**, independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 2° - A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, dívidas de que tratam as alíneas a e b do § 2° do art. 1°, e serviço com a dívida mobiliária que não possa ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes, será acumulada para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até 120 prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1° e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos §§ 8°, 9° e 11 do art. 1°.

Parágrafo único - O número de meses adicionais de refinanciamento do resíduo final será estipulado de modo a que o valor das prestações corresponda, no mínimo, à média dos pagamentos efetuados durante o prazo inicial, respeitado sempre o limite de comprometimento de receitas e observadas as demais regras do **caput** aplicáveis.

Art. 3° - Serão vinculados em garantia dos contratos de refinanciamento as receitas próprias e os recursos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, I, **a** e **b**, e II da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias admitidas em Direito.

Parágrafo único - Em caso de inadimplência que persista por mais de 10 (dez) dias, o Tesouro Nacional executará as garantias de que trata este artigo, no montante dos valores não pagos com os acréscimos legais e contratuais, sacando contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o **caput**, e com o uso das demais garantias existentes.

Art. 4° - O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, assegurará aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, em suas operações de crédito externo alcançadas por renegociações junto a credores estrangeiros, as mesmas condições que o Brasil venha a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Parágrafo único - As dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa, deverão receber as mesmas garantias de que trata o art. 3° e, sendo essas insuficientes, outras garantias admitidas em Direito.

Art. 5° - Poderá ser exigido o refinanciamento em separado, diretamente com a União, na forma do art. 18 e

segundo os princípios cabíveis estabelecidos no art. 1°, das dívidas de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas receitas sejam suficientes para pagamento das parcelas do refinanciamento, incluindo-se, quanto a concessionárias de energia elétrica, débitos decorrentes de fornecimento de energia e óleo combustível.

§ 1° - O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a débitos não alcançados pelas regras da Lei n° 7.976, de 1989, devendo as entidades inadimplentes em relação a essas dívidas regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos.

§ 2° - O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas, ficando os respectivos controladores obrigados a complementar as garantias na forma do art. 3°, caso sobrevenha insuficiência na receita dos devedores.

§ 3° - Para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, os concessionários de energia elétrica poderão utilizar, após outras compensações estabelecidas na Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993, os saldos credores na Conta de Resultados a Compensar - CRC, acumulados até 18 de março de 1993 e atualizados até 30 de junho de 1993, excluídos os efeitos da Correção Monetária Especial a que se refere o art. 2° da Lei n° 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 4° - Os saldos remanescentes do CRC, após as compensações previstas no § 3°, poderão ser utilizados, mediante acerto com os concessionários, pelos estados, Distrito Federal e municípios, que detenham seu controle acionário, para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, na forma do § 5° do art. 1°, ou para dedução do saldo devedor da renegociação resultante da Lei n° 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 6° - O Banco Central do Brasil definirá critérios e mecanismos para o refinanciamento da dívida pública

mobiliária dos estados e dos municípios, sujeitos à aprovação do Ministério da Fazenda, que encaminhará o documento pertinente ao Senado Federal no prazo máximo de 90 dias a partir da publicação desta lei, dependendo de sua aprovação as propostas que se insiram na competência privativa de que trata o inciso IX do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 7° - Como condição prévia à celebração dos contratos de refinanciamento previstos nesta lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros relativos aos contratos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior ao da assinatura do contrato de refinanciamento.

§ 1° - A formalização dos contratos de refinanciamento fica igualmente condicionada à comprovação de regularidade quanto aos recolhimentos de contribuições compulsórias do FGTS, INSS, PIS-PASEP e FINSOCIAL/COFINS.

§ 2° - Para efeito de comprovação de adimplência será permitido que os pagamentos dos compromissos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior à assinatura dos contratos, fiquem contidos no limite de comprometimento de receitas estabelecido pela Resolução n° 36/92 do Senado Federal, ou outra que vigore no mês de vencimento da respectiva obrigação.

Art. 8° - Para efeito do disposto nesta lei, serão observadas as resoluções do Senado Federal, de conformidade com o disposto no art. 52 da Constituição Federal.

Art. 9° - O Ministério da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta lei, juntamente com planilha demonstrativa dos valores e

demais informações referentes aos contratos originais, e relatórios periódicos sobre a evolução das dívidas refinanciadas.

Art. 10 - Os créditos transferidos à União estarão sujeitos aos mesmos encargos financeiros incidentes nas respectivas operações de refinanciamento, previstos nos §§ 8° e 9° do art. 1°.

§ 1° - Na hipótese de refinanciamento das dívidas das empresas de que trata o art. 5°, as taxas de juros serão fixadas em função das taxas médias ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade.

Art. 11 - Os valores efetivamente recebidos pelo Tesouro Nacional à conta dos refinanciamentos previstos nesta lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das entidades originalmente credoras, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, proporcionalmente ao valor global das prestações previstas nos contratos primitivos.

§ 1° - A União deverá assumir o risco de crédito das operações de refinanciamento se ocorrer inadimplência do devedor e ela, podendo fazê-lo, não executar as garantias de que trata o art. 3°, caso em que pagará os credores originais no prazo máximo de 90 (noventa) dias do vencimento da respectiva parcela, corrigindo-se os valores na forma contratual.

§ 2° - Os valores correspondentes aos créditos compensados na forma do § 4° do art. 5° e § 5° do art. 1° serão pagos pela União às entidades federais nos mesmos prazos e condições dos refinanciamentos contratados com os cedentes desses créditos, observada a proporcionalidade prevista no **caput** deste artigo.

Art. 12 - O Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária, anualmente e até a final liquidação dos saldos devedores dos refinanciamentos, as despesas relativas às obrigações assumidas pela União.

Art. 13 - Será concedido prazo de carência parcial, a critério do devedor, em função dos valores pagos no período

de 1° de outubro de 1991 a 30 de junho de 1993, relativos a operações passíveis de refinanciamento.

§ 1° - O número de meses de carência parcial será obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados com base nos indexadores dos respectivos contratos, pelo valor da primeira prestação do refinanciamento calculado com base na Tabela Price, na forma do § 10 do art. 1°.

§ 2° - Durante o prazo de carência parcial os devedores poderão pagar apenas 60% do valor da prestação, aplicando-se às diferenças não pagas os mesmos critérios de pagamento, refinanciamento e atualização estabelecidos no art. 2° para as parcelas das prestações do refinanciamento que ultrapassarem o limite de comprometimento de receitas.

Art. 14 - Os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão, no prazo de quinze dias a partir da publicação desta lei, Assembléia Geral de Acionistas para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta lei.

Parágrafo único - As entidades credoras cujo capital social pertença exclusivamente à União adotarão as providências que se fizerem necessárias à adesão ao programa de refinanciamento.

Art. 15 - Os contratos de refinanciamento a que se refere esta lei deverão ser celebrados no prazo de 150 dias a partir de sua publicação, desde que nesse período todos os atos legais e administrativos de responsabilidade da União habilitem-na a firmar tais contratos, prorrogável por até 90 (noventa) dias por decisão fundamentada do Ministro de Estado de Fazenda.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no **caput**, as entidades federais credoras deverão deflagrar ou intensificar, conforme o caso, o processo de cobrança de todas

as dívidas vencidas que não tenham sido objeto de refinanciamento, com execução das garantias existentes.

Art. 16 - Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta lei, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 17 - Fica vedada a concessão de financiamentos e garantias de qualquer espécie, por parte da União ou de entidade por ela controlada direta ou indiretamente, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às entidades por eles controladas, em caso de inadimplência em seus compromissos junto à União e suas entidades, decorrentes de operações de crédito.

Art. 18 - Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta lei, fazendo jus à remuneração de 0,10% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Art. 19 - Até que sejam assinados os contratos de refinanciamento, desde que não seja ultrapassado o prazo do art. 15, os créditos das instituições financeiras públicas que estejam vencidos, relativos a financiamentos passíveis de serem refinanciados nos termos desta lei, poderão não ser considerados como inadimplência para fins de contabilização pela respectiva instituição.

Art. 20 - Preliminarmente à assinatura dos contratos, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão adaptar as respectivas legislações no que for necessário ao cumprimento das disposições desta lei, especialmente no que tange ao oferecimento das garantias de que trata o art. 3°.

Art. 21 - Os estados, o Distrito Federal e os municípios que celebrarem contratos de refinanciamento de suas dívidas nos termos desta lei, ficam obrigados a remeter à

Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigésimo quinto dia do mês subseqüente, Balancete da Execução Orçamentária mensal dos itens de Receita e Despesa, bem como demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida vincenda, em formulários próprios a serem definidos pela referida Secretaria.

§ 1° - Para cálculo dos limites de pagamento de que trata esta lei, serão considerados os valores relativos aos meses que antecederem o segundo mês anterior ao de pagamento da parcela mensal.

§ 2° - O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo será considerado inadimplência para os fins de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 22 - Aplicam-se a esta lei os dispositivos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento concernentes à Lei n° 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Relator

PS-GSE/ 307 /93 Brasília, em 03 de setembro de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.527-C, de 1993, que "estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional de acordo com o art. 61 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.527 de 1993

AUTOR

EMENTA Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providencias.

PODER EXECUTIVO

(MSC nº 49/93)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO PL. nº 3.198

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação; de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54)- Apense-se a este PL nº 3.198/92- ART.24,II.

PLENÁRIO

01.02.93 É lido e vai a imprimir.

DCN 02.02.93, pág. 2466, col. 01.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.198 de 1992.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

15.02.93 Distribuido ao relator, Dep. GERMANO RIGOTTO.

DCN 17/02/93 pág. 3941 col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

16.02.93 Prazo para apresentação de emendas: de 17 a 25.02.93.

DCN 13/02/93 pág. 3887 col. 01

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 3.527/93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

26.02.93 Foram apresentadas 45 (Quarenta e cinco) emendas, assim distribuidas: De 01 a 05, pelo Dep. José Augusto Curvo; de 06 a 14, pelo Dep. Prisco Viana; de 15 a 23, pelo Dep. Manoel Moreira; de 24 a 45, pela Dep. Maria Laura.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

17.06.93 Parecer do relator, Dep. GERMANO RIGOTTO, pela adequação financeira e orçamentária deste e do PL. 3.198/92, apensado e das emendas apresentadas na Comissão; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo deste e das emendas nºs 02, 05,06,07,09,10,11,12,14,17,18,19,21,27,31,33,34,35,37,40,42 e 45; pela rejeição do PL.nº 3.198/92, apensado, e das emendas nºs 01,03,04,08,13,15,16,20,22,23,24,25,26,28,29,30,32,36,38,39,41,43 e 44.
(PL. Nº 3.527-A/93)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

21.06.93 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 23 a 29.06.93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

29.06.93 Foram apresentadas cinquenta (50) emendas ao substitutivo, assim distrubuídas:
As de nºs 1 e 2 pelo Dep. HALEY MARGON VAZ, de 3 a 10 pelo Dep. LUIS ROBERTO PONTE, de 11 a 13 pelo Dep. LUIZ SALOMÃO, a de nº 14 pelo Dep. FRANCISCO DORNELLES, de 15 a 48 pelo Dep. SÉRGIO GAUDENZI e as de nºs 49 e 50 pelo Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA.
(PL. Nº 3.527-B/93)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

20.08.93 Parecer do relator, Dep. GERMANO RIGOTTO, pela adequação financeira e orçamentária deste, do PL. 3.198/92, apensado e das emendas apresentadas na Comissão ao substitutivo; no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo e das emendas nºs. 3,7,10,23,32,38, e 40 e, pela rejeição das de nºs 1,2,4,5,6,8,9,11,12,13,14,15, 16,17,18,19,20,21,22,24,25,26,27,28,29,30,31,33,34,35,36,37,39,41,42,43,44,45,46,47,48,49 e 50,

Caixa: 168
Lote: 71
PL Nº 3527/1993
276

ANDAMENTO

PLENÁRIO

24.08.93 Aprovado requerimento dos Dep. Roberto Freire, líder do Governo; Luis Eduardo, líder do BLOCO; Germano Rigotto, na qualidade de líder do PMDB; Salatiel Carvalho, líder do PP; Aécio de Borba, na qualidade de líder do PPR; Sidney de Miguel, líder do PV; Israel Pinheiro, líder do PRS; e Luiz Salomão, líder do PDT, solicitando, nos termos doart. 155 do R.I. URGENCIA:para este PROJETO.

COMISSAO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

25.08.93 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. GERMANO RIGOTTO, pela adequação financeira e orçamentária deste, do PL. 3.198/92, apensado e das emendas apresentadas na Comissão ao substitutivo; no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo e das emendas nºs 3,7,10,23,32,38, e 40 e, pela rejeição das de nºs 1,2, 4,5,6,8,9,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,24,25,26,27,28,29,30,31,33,34,35,36,37,39,41,42,43,44,45,46, 47,48,49 e 50.
(PL. Nº 3.527-C/93)

PLENÁRIO

26.08.93 Discussão em Turno Único.
Designação do Dep. Tarcício Delgado para proferir parecer em substiutição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Encerrada a discussão.
Em votação o substitutivo da CFT: APROVADO.
Prejudicadas a proposição inicial, as emendas apresentadas na CFT e o PL. 3.198/92, apensado.
Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. :APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 3.527-C/93)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº

Continuação

ANDAMENTO

Lote: 71 Caixa: 168
PL Nº 3527/1993
277

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.527-C, DE 1993

REDAÇÃO FINAL

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas da administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Serão refinanciados pela União, nos termos desta lei, os saldos devedores existentes em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no art. 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991 junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas.

§ 1º - A critério dos devedores, poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no art. 7º, de responsabilidade das entidades de que trata o **caput** deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o

acordo denominado **Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs**, firmado em 22 de setembro de 1988.

§ 2° - O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei n° 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 e na Lei n° 8.620 de 5 de janeiro de 1993;

b) junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas a contribuições compulsórias;

c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, ou ao setor público se contratados junto a instituição financeira privada;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) financiamentos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano;

f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil;

g) operações por antecipação de receita orçamentária;

h) inscritas na Dívida Ativa da União.

§ 3° - A formalização dos contratos de refinanciamento será precedida da assunção, pelos estados, Distrito Federal e municípios, das dívidas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, salvo na hipótese do art. 5°, e da transferência dos créditos de entidades federais para a União.

§ 4° - Os saldos devedores iniciais previstos no **caput** deste artigo serão calculados com atualização monetária **pro rata die** até 30 de junho de 1993 e de acordo com as

condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 5° - Dos saldos devedores iniciais poderão ser deduzidos os créditos líquidos e certos decorrentes de operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 1991, atualizados **pro rata die** até 30 de junho de 1993, que os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, exceto em relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e desde que a respectiva documentação seja apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

§ 6° - Os créditos a que se refere o § 5° deverão ser transferidos para a União, que se sub-rogará nos direitos correspondentes, ficando os dirigentes das entidades devedoras obrigados a regularizar a situação dos respectivos débitos no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 7° - Os saldos devedores líquidos a serem refinanciados serão atualizados de 30 de junho de 1993 até o primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, **pro rata die**, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 8° - Os saldos refinanciados estarão sujeitos, a partir do primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, a taxas de juros equivalentes à média ponderada das taxas anuais estabelecidas nos contratos mantidos pelo devedor junto a cada credor, que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União caso o IGPM venha a ser extinto, salvo o disposto no § 9° deste artigo.

§ 9° - Nos financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmadas com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária será o mesmo aplicado nas operações passivas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, será utilizado o mesmo índice aplicado nas operações passivas do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT e do PIS-PASEP.

§ 10 - O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em 240 prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 13.

§ 11 - Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre tudo o que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente **pro rata die**, independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 2° - A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, dívidas de que tratam as alíneas a e b do § 2° do art. 1°, e serviço com a dívida mobiliária que não possa ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes, será acumulada para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até 120 prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1° e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos §§ 8°, 9° e 11 do art. 1°.

Parágrafo único - O número de meses adicionais de refinanciamento do resíduo final será estipulado de modo a que o valor das prestações corresponda, no mínimo, à média dos pagamentos efetuados durante o prazo inicial, respeitado sempre o limite de comprometimento de receitas e observadas as demais regras do **caput** aplicáveis.

Art. 3° - Serão vinculados em garantia dos contratos de refinanciamento as receitas próprias e os recursos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, I, **a** e **b**, e II da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias admitidas em Direito.

Parágrafo único - Em caso de inadimplência que persista por mais de 10 (dez) dias, o Tesouro Nacional executará as garantias de que trata este artigo, no montante dos valores não pagos com os acréscimos legais e contratuais, sacando contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o **caput**, e com o uso das demais garantias existentes.

Art. 4° - O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, assegurará aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, em suas operações de crédito externo alcançadas por renegociações junto a credores estrangeiros, as mesmas condições que o Brasil venha a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Parágrafo único - As dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa, deverão receber as mesmas garantias de que trata o art. 3° e, sendo essas insuficientes, outras garantias admitidas em Direito.

Art. 5° - Poderá ser exigido o refinanciamento em separado, diretamente com a União, na forma do art. 18 e

segundo os princípios cabíveis estabelecidos no art. 1°, das dívidas de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas receitas sejam suficientes para pagamento das parcelas do refinanciamento, incluindo-se, quanto a concessionárias de energia elétrica, débitos decorrentes de fornecimento de energia e óleo combustível.

§ 1° - O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a débitos não alcançados pelas regras da Lei n° 7.976, de 1989, devendo as entidades inadimplentes em relação a essas dívidas regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos.

§ 2° - O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas, ficando os respectivos controladores obrigados a complementar as garantias na forma do art. 3°, caso sobrevenha insuficiência na receita dos devedores.

§ 3° - Para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, os concessionários de energia elétrica poderão utilizar, após outras compensações estabelecidas na Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993, os saldos credores na Conta de Resultados a Compensar - CRC, acumulados até 18 de março de 1993 e atualizados até 30 de junho de 1993, excluídos os efeitos da Correção Monetária Especial a que se refere o art. 2° da Lei n° 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 4° - Os saldos remanescentes do CRC, após as compensações previstas no § 3°, poderão ser utilizados, mediante acerto com os concessionários, pelos estados, Distrito Federal e municípios, que detenham seu controle acionário, para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, na forma do § 5° do art. 1°, ou para dedução do saldo devedor da renegociação resultante da Lei n° 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 6° - O Banco Central do Brasil definirá critérios e mecanismos para o refinanciamento da dívida pública

mobiliária dos estados e dos municípios, sujeitos à aprovação do Ministério da Fazenda, que encaminhará o documento pertinente ao Senado Federal no prazo máximo de 90 dias a partir da publicação desta lei, dependendo de sua aprovação as propostas que se insiram na competência privativa de que trata o inciso IX do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 7° - Como condição prévia à celebração dos contratos de refinanciamento previstos nesta lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros relativos aos contratos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior ao da assinatura do contrato de refinanciamento.

§ 1° - A formalização dos contratos de refinanciamento fica igualmente condicionada à comprovação de regularidade quanto aos recolhimentos de contribuições compulsórias do FGTS, INSS, PIS-PASEP e FINSOCIAL/COFINS.

§ 2° - Para efeito de comprovação de adimplência será permitido que os pagamentos dos compromissos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior à assinatura dos contratos, fiquem contidos no limite de comprometimento de receitas estabelecido pela Resolução n° 36/92 do Senado Federal, ou outra que vigore no mês de vencimento da respectiva obrigação.

Art. 8° - Para efeito do disposto nesta lei, serão observadas as resoluções do Senado Federal, de conformidade com o disposto no art. 52 da Constituição Federal.

Art. 9° - O Ministério da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta lei, juntamente com planilha demonstrativa dos valores e

demais informações referentes aos contratos originais, e relatórios periódicos sobre a evolução das dívidas refinanciadas.

Art. 10 - Os créditos transferidos à União estarão sujeitos aos mesmos encargos financeiros incidentes nas respectivas operações de refinanciamento, previstos nos §§ 8° e 9° do art. 1°.

§ 1° - Na hipótese de refinanciamento das dívidas das empresas de que trata o art. 5°, as taxas de juros serão fixadas em função das taxas médias ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade.

Art. 11 - Os valores efetivamente recebidos pelo Tesouro Nacional à conta dos refinanciamentos previstos nesta lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das entidades originalmente credoras, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, proporcionalmente ao valor global das prestações previstas nos contratos primitivos.

§ 1° - A União deverá assumir o risco de crédito das operações de refinanciamento se ocorrer inadimplência do devedor e ela, podendo fazê-lo, não executar as garantias de que trata o art. 3°, caso em que pagará os credores originais no prazo máximo de 90 (noventa) dias do vencimento da respectiva parcela, corrigindo-se os valores na forma contratual.

§ 2° - Os valores correspondentes aos créditos compensados na forma do § 4° do art. 5° e § 5° do art. 1° serão pagos pela União às entidades federais nos mesmos prazos e condições dos refinanciamentos contratados com os cedentes desses créditos, observada a proporcionalidade prevista no **caput** deste artigo.

Art. 12 - O Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária, anualmente e até a final liquidação dos saldos devedores dos refinanciamentos, as despesas relativas às obrigações assumidas pela União.

Art. 13 - Será concedido prazo de carência parcial, a critério do devedor, em função dos valores pagos no período

de 1° de outubro de 1991 a 30 de junho de 1993, relativos a operações passíveis de refinanciamento.

§ 1° - O número de meses de carência parcial será obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados com base nos indexadores dos respectivos contratos, pelo valor da primeira prestação do refinanciamento calculado com base na Tabela Price, na forma do § 10 do art. 1°.

§ 2° - Durante o prazo de carência parcial os devedores poderão pagar apenas 60% do valor da prestação, aplicando-se às diferenças não pagas os mesmos critérios de pagamento, refinanciamento e atualização estabelecidos no art. 2° para as parcelas das prestações do refinanciamento que ultrapassarem o limite de comprometimento de receitas.

Art. 14 - Os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão, no prazo de quinze dias a partir da publicação desta lei, Assembléia Geral de Acionistas para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta lei.

Parágrafo único - As entidades credoras cujo capital social pertença exclusivamente à União adotarão as providências que se fizerem necessárias à adesão ao programa de refinanciamento.

Art. 15 - Os contratos de refinanciamento a que se refere esta lei deverão ser celebrados no prazo de 150 dias a partir de sua publicação, desde que nesse período todos os atos legais e administrativos de responsabilidade da União habilitem-na a firmar tais contratos, prorrogável por até 90 (noventa) dias por decisão fundamentada do Ministro de Estado de Fazenda.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no **caput**, as entidades federais credoras deverão deflagrar ou intensificar, conforme o caso, o processo de cobrança de todas

as dívidas vencidas que não tenham sido objeto de refinanciamento, com execução das garantias existentes.

Art. 16 - Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta lei, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 17 - Fica vedada a concessão de financiamentos e garantias de qualquer espécie, por parte da União ou de entidade por ela controlada direta ou indiretamente, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às entidades por eles controladas, em caso de inadimplência em seus compromissos junto à União e suas entidades, decorrentes de operações de crédito.

Art. 18 - Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta lei, fazendo jus à remuneração de 0,10% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Art. 19 - Até que sejam assinados os contratos de refinanciamento, desde que não seja ultrapassado o prazo do art. 15, os créditos das instituições financeiras públicas que estejam vencidos, relativos a financiamentos passíveis de serem refinanciados nos termos desta lei, poderão não ser considerados como inadimplência para fins de contabilização pela respectiva instituição.

Art. 20 - Preliminarmente à assinatura dos contratos, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão adaptar as respectivas legislações no que for necessário ao cumprimento das disposições desta lei, especialmente no que tange ao oferecimento das garantias de que trata o art. 3°.

Art. 21 - Os estados, o Distrito Federal e os municípios que celebrarem contratos de refinanciamento de suas dívidas nos termos desta lei, ficam obrigados a remeter à

Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigésimo quinto dia do mês subseqüente, Balancete da Execução Orçamentária mensal dos itens de Receita e Despesa, bem como demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida vincenda, em formulários próprios a serem definidos pela referida Secretaria.

§ 1° - Para cálculo dos limites de pagamento de que trata esta lei, serão considerados os valores relativos aos meses que antecederem o segundo mês anterior ao de pagamento da parcela mensal.

§ 2° - O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo será considerado inadimplência para os fins de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 22 - Aplicam-se a esta lei os dispositivos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento concernentes à Lei n° 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 9 NOV 15 42 93 049311
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 920

Em 9 de novembro de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 1993 (PL nº 3.527-C, de 1993, nessa Casa), que "estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providênciasi".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR NABOR JÚNIOR
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 09/11/93 ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

ARQUIVE-SE
Em 10/11/93
Secretário - Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 NOV 15 25 049600

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 934

Em 10 de novembro de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 1993 (PL nº 3.527-C, de 1993, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR LUCÍDIO PORTELLA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 11/11/93 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE
Em 12/11/93
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

Sancra.

5/11/93

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores existentes em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no art. 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991 junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas.

§ 1º A critério dos devedores, poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no art. 7º, de responsabilidade das entidades de que trata o **caput** deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado **Brazil Investment Bond Exchange Agreement - BIBs**, firmado em 22 de setembro de 1988.

§ 2º O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

b) junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas a contribuições compulsórias;

c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, ou ao setor público se contratados junto a instituição financeira privada;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) financiamentos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano;

f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil;

g) operações por antecipação de receita orçamentária;

h) inscritas na Dívida Ativa da União.

§ 3º A formalização dos contratos de refinanciamento será precedida da assunção, pelos Estados, Distrito Federal e municípios, das dívidas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, salvo na hipótese do art. 5º, e da transferência dos créditos de entidades federais para a União.

§ 4º Os saldos devedores iniciais previstos no **caput** deste artigo serão calculados com atualização monetária **pro rata die** até 30 de junho de 1993 e de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 5º Dos saldos devedores iniciais poderão ser deduzidos os créditos líquidos e certos decorrentes de operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 1991, atualizados **pro rata die** até 30 de junho de 1993, que os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, exceto em relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e desde que a respectiva documentação seja apresentada no prazo máximo de trinta dias após a publicação desta Lei.

§ 6º Os créditos a que se refere o § 5º deverão ser transferidos para a União, que se sub-rogará nos direitos correspondentes, ficando os dirigentes das entidades devedoras obrigados a regularizar a situação dos respectivos débitos no prazo de noventa dias.

§ 7º Os saldos devedores líquidos a serem refinanciados serão atualizados de 30 de junho de 1993 até o primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, **pro rata die**, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 8º Os saldos refinanciados estarão sujeitos, a partir do primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, a taxas de juros equivalentes à média ponderada das taxas anuais estabelecidas nos contratos mantidos pelo devedor junto a cada credor, que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas,

ou outro determinado pelo Poder Executivo da União caso o IGPM venha a ser extinto, salvo o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Nos financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmadas com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária será o mesmo aplicado nas operações passivas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, será utilizado o mesmo índice aplicado nas operações passivas do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT e do PIS-PASEP.

§ 10 O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na **Tabela Price**, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 13.

§ 11 Ocorrendo impontualidade no pagameto das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de um por cento ao mês, incidente sobre tudo o que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente **pro rata die**, independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 2º A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, dívidas de que tratam as alíneas **a** e **b** do § 2º do art. 1º, e serviço com a dívida mobiliária que não possa ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes, será acumulada para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na **Tabela Price**, vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1º e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos §§ 8º, 9º e 11 do art. 1º.

Parágrafo único. O número de meses adicionais de refinanciamento do resíduo final será estipulado de modo a que o valor das prestações corresponda, no mínimo, à média dos pagamentos efetuados durante o prazo inicial, respeitado sempre o limite de comprometimento de receitas e observadas as demais regras do **caput** aplicáveis.

Art. 3º Serão vinculados em garantia dos contratos de refinanciamento as receitas próprias e os recursos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158,e 159, I, **a** e **b**, e II da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias admitidas em Direito.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência que persista por mais de dez dias, o Tesouro Nacional executará as garantias de que trata este artigo, no montante dos valores não

pagos com os acréscimos legais e contratuais, sacando contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o **caput**, e com o uso das demais garantias existentes.

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, assegurará aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, em suas operações de crédito externo alcançadas por renegociações junto a credores estrangeiros, as mesmas condições que o Brasil venha a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Parágrafo único. As dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa, deverão receber as mesmas garantias de que trata o art. 3º e, sendo essas insuficientes, outras garantias admitidas em Direito.

Art. 5º Poderá ser exigido o refinanciamento em separado, diretamente com a União, na forma do art. 18 e segundo os princípios cabíveis estabelecidos no art. 1º, das dívidas de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas receitas sejam suficientes para pagamento das parcelas do refinanciamento, incluindo-se, quanto a concessionárias de energia elétrica, débitos decorrentes de fornecimento de energia e óleo combustível.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 1989, devendo as entidades inadimplentes em relação a essas dívidas regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas, ficando os respectivos controladores obrigados a complementar as garantias na forma do art. 3º, caso sobrevenha insuficência na receita dos devedores.

§ 3º Para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, os concessionários de energia elétrica poderão utilizar, após outras compensações estabelecidas na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, os saldos credores na Conta de Resultados a Compensar - CRC, acumulados até 18 de março de 1993 e atualizados até 30 de junho de 1993, excluídos os efeitos da Correção Monetária Especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 4º Os saldos remanescentes do CRC, após as compensações previstas no § 3º, poderão ser utilizados, mediante acerto com os concessionários, pelos estados, Distrito Federal e municípios, que detenham seu controle acionário, para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, na forma do § 5º do art. 1º, ou para dedução do saldo devedor da renegociação resultante da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 6º O Banco Central do Brasil definirá critérios e mecanismos para o refinanciamento da dívida pública mobiliária dos estados e dos municípios, sujeitos à aprovação do Ministério da Fazenda, que encaminhará o documento pertinente ao Senado Federal no prazo máximo de noventa dias a partir da publicação desta Lei, dependendo de sua aprovação as propostas que se insiram na competência privativa de que trata o inciso IX do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 7º Como condição prévia à celebração dos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros relativos aos contratos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior ao da assinatura do contrato de refinanciamento.

§ 1º A formalização dos contratos de refinanciamento fica igualmente condicionada à comprovação de regularidade quanto aos recolhimentos de contribuições compulsórias do FGTS, INSS, PIS-PASEP e FINSOCIAL/COFINS.

§ 2º Para efeito de comprovação de adimplência será permitido que os pagamentos dos compromissos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior à assinatura dos contratos, fiquem contidos no limite de comprometimento de receitas estabelecido pela Resolução nº 36/92 do Senado Federal, ou outra que vigore no mês de vencimento da respectiva obrigação.

Art. 8º Para efeito do disposto nesta Lei, serão observadas as resoluções do Senado Federal, de conformidade com o disposto no art. 52 da Constituição Federal.

Art. 9º O Ministério da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei, juntamente com planilha demonstrativa dos valores e demais informações referentes aos contratos originais, e relatórios periódicos sobre a evolução das dívidas refinanciadas.

Art. 10 Os créditos transferidos à União estarão sujeitos aos mesmos encargos financeiros incidentes nas respectivas operações de refinanciamento, previstos nos §§ 8º e 9º do art. 1º.

Único. Na hipótese de refinanciamento das dívidas das empresas de que trata o art. 5º, as taxas de juros serão fixadas em função das taxas médias ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade.

Art. 11 Os valores efetivamente recebidos pelo Tesouro Nacional à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das entidades originalmente credoras, no prazo máximo de dois dias úteis,

proporcionalmente ao valor global das prestações previstas nos contratos primitivos.

§ 1º A União deverá assumir o risco de crédito das operações de refinanciamento se ocorrer inadimplência do devedor e ela, podendo fazê-lo, não executar as garantias de que trata o art. 3º, caso em que pagará os credores originais no prazo máximo de noventa dias do vencimento da respectiva parcela, corrigindo-se os valores na forma contratual.

§ 2º Os valores correspondentes aos créditos compensados na forma do § 4º do art. 5º e § 5º do art. 1º serão pagos pela União às entidades federais nos mesmos prazos e condições dos refinanciamentos contratados com os cedentes desses créditos, observada a proporcionalidade prevista no **caput** deste artigo.

Art. 12 O Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária, anualmente e até a final liquidação dos saldos devedores dos refinanciamentos, as despesas relativas às obrigações assumidas pela União.

Art. 13 Será concedido prazo de carência parcial, a critério do devedor, em função dos valores pagos no período de 1º de outubro de 1991 a 30 de junho de 1993, relativos a operações passíveis de refinanciamento.

§ 1º O número de meses de carência parcial será obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados com base nos indexadores dos respectivos contratos, pelo valor da primeira prestação do refinanciamento calculado com base na **Tabela Price**, na forma do § 10 do art. 1º.

§ 2º Durante o prazo de carência parcial os devedores poderão pagar apenas sessenta por cento do valor da prestação, aplicando-se às diferenças não pagas os mesmos critérios de pagamento, refinanciamento e atualização estabelecidos no art. 2º para as parcelas das prestações do refinanciamento que ultrapassarem o limite de comprometimento de receitas.

Art. 14 Os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão, no prazo de quinze dias a partir da publicação desta Lei, Assembléia Geral de Acionistas para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta Lei.

Parágrafo único. As entidades credoras cujo capital social pertença exclusivamente à União adotarão as providências que se fizerem necessárias à adesão ao programa de refinanciamento.

Art. 15 Os contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei deverão ser celebrados no prazo de cento e cinqüenta dias a partir de sua publicação, desde que nesse período todos os atos legais e administrativos de responsabilidade da União habilitem-na a firmar tais contratos, prorrogável por até noventa dias por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo unico. Findo o prazo estabelecido no **caput**, as entidades federais credoras deverão deflagrar ou intensificar, conforme o caso, o processo de cobrança de todas as dívidas vencidas que não tenham sido objeto de refinanciamento, com execução das garantias existentes.

Art. 16 Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Lei, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 17 Fica vedada a concessão de financiamentos e garantias de qualquer espécie, por parte da União ou de entidade por ela controlada direta ou indiretamente, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às entidades por eles controladas, em caso de inadimplência em seus compromissos junto à União e suas entidades, decorrentes de operações de crédito.

Art. 18 Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, fazendo jus à remuneração de 0,10% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Art. 19 Até que sejam assinados os contratos de refinanciamento, desde que não seja ultrapassado o prazo do art. 15, os créditos das instituições financeiras públicas que estejam vencidos, relativos a financiamentos passíveis de serem refinanciados nos termos desta Lei, poderão não ser considerados como inadimplência para fins de contabilização pela respectiva instituição.

Art. 20 Preliminarmente à assinatura dos contratos, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão adaptar as respectivas legislações no que for necessário ao cumprimento das disposições desta Lei, especialmente no que tange ao oferecimento das garantias de que trata o art. 3º.

Art. 21 Os estados, o Distrito Federal e os municípios que celebrarem contratos de refinanciamento de suas dívidas nos termos desta Lei, ficam obrigados a remeter à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigésimo quinto dia do mês subseqüente, Balancete da Execução Orçamentária mensal dos itens de Receita e Despesa, bem como demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida vincenda, em formulários próprios a serem definidos pela referida Secretaria.

§ 1º Para cálculo dos limites de pagamento de que trata esta Lei, serão considerados os valores relativos aos meses que antecederem o segundo mês anterior ao de pagamento da parcela mensal.

§ 2º O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo será considerado inadimplência para os fins de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 22 Aplicam-se a esta Lei os dispositivos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento concernentes à Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 05 DE NOVEMBRO DE 1993

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

rfr/.

Aviso nº 2.570 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 5 de novembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 166, de 1993 (nº 3.527/93 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Atenciosamente,

TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 832

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Brasília, 5 de novembro de 1993.

LEI Nº 8.727 **, DE** 5 **DE** NOVEMBRO **DE 1993.**

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores existentes em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no art. 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991 junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas.

§ 1º A critério dos devedores, poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no art. 7º, de responsabilidade das entidades de que trata o **caput** deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado **Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs**, firmado em 22 de setembro de 1988.

§ 2º O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

b) junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas a contribuições compulsórias;

c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, ou ao setor público se contratados junto a instituição financeira privada;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) financiamentos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano;

f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil;

g) operações por antecipação de receita orçamentária;

h) inscritas na Dívida Ativa da União.

§ 3º A formalização dos contratos de refinanciamento será precedida da assunção, pelos Estados, Distrito Federal e municípios, das dívidas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, salvo na hipótese do art. 5º, e da transferência dos créditos entidades federais para a União.

§ 4º Os saldos devedores iniciais previstos no **caput** deste artigo serão calculados com atualização monetária **pro rata die** até 30 de junho de 1993 e de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 5º Dos saldos devedores iniciais poderão ser deduzidos os créditos líquidos e certos decorrentes de operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 1991, atualizadas **pro rata die** até 30 de junho de 1993, que os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, exceto em relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e desde que a respectiva documentação seja apresentada no prazo máximo de trinta dias após a publicação desta Lei.

§ 6º Os créditos a que se refere o § 5º deverão ser transferidos para a União, que se sub-rogará nos direitos correspondentes, ficando os dirigentes das entidades devedoras obrigados a regularizar a situação dos respectivos débitos no prazo de noventa dias.

§ 7º Os saldos devedores líquidos a serem refinanciados serão atualizados de 30 de junho de 1993 até o primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, **pro rata die**, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 8º Os saldos refinanciados estarão sujeitos, a partir do primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, a taxas de juros equivalentes à média ponderada das taxas anuais estabelecidas nos contratos mantidos pelo devedor junto a cada credor, que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União caso o IGPM venha a ser extinto, salvo o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Nos financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmadas com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária será o mesmo aplicado nas operações passivas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, será utilizado o mesmo índice aplicado nas operações passivas do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT e do PIS-PASEP.

§ 10. O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na **Tabela Price**, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 13.

§ 11. Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de um por cento ao mês, incidente sobre tudo que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente **pro rata die**, independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 2º A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, dívidas de que tratam as alíneas **a** e **b** do § 2º do art. 1º, e serviço com a dívida mobiliária que não possa ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes, será acumulada para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na **Tabela Price**, vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1º e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos §§ 8º, 9º e 11 do art. 1º.

Parágrafo único. O número de meses adicionais de refinanciamento do resíduo final será estipulado de modo a que o valor das prestações corresponda. no mínimo, à média dos pagamentos efetuados durante o prazo inicial, respeitado sempre o limite de comprometimento de receitas e observadas as demais regras do **caput** aplicáveis.

Art. 3º Serão vinculados em garantia dos contratos de refinanciamento as receitas próprias e os recursos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, I, **a** e **b**, e II da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias admitidas em Direito.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência que persista por mais de dez dias, o Tesouro Nacional executará as garantias de que trata este artigo, no montante dos valores não pagos com os acréscimos legais e contratuais, sacando contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o **caput**, e com uso das demais garantias existentes.

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, assegurará aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, em suas operações de crédito externo alcançadas por renegociações junto a credores estrangeiros, as mesmas condições que o Brasil venha a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Parágrafo único. As dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa, deverão receber as mesmas garantias de que trata o art. 3º e, sendo essas insuficientes. outras garantias admitidas em Direito.

Art. 5º Poderá ser exigido o refinanciado em separado, diretamente com a União, na forma do art. 18 e segundo os princípios cabíveis estabelecidos no art. 1º, das dívidas de empresa

pública ou sociedade de economia mista cujas receitas sejam suficientes para pagamento das parcelas do refinanciamento, incluindo-se, quanto a concessionárias de energia elétrica, débitos decorrentes de fornecimento de energia e óleo combustível.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 1989, devendo regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas, ficando os respectivos controladores obrigados a complementar as garantias na forma do art. 3º, caso sobrevenha insuficiência na receita dos devedores.

§ 3º Para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, os concessionários de energia elétrica poderão utilizar, após outras compensações estabelecidas na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, os saldos credores na Conta de Resultados a Compensar - CRC, acumulados até 18 de março de 1993 e atualizados até 30 de junho de 1993, excluídos os efeitos da Correção Monetária Especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 4º Os saldos remanescentes do CRC, após as compensações previstas no § 3º, poderão ser utilizados, mediante acerto com os concessionários, pelos estados, Distrito Federal e municípios, que detenham seu controle acionário, para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, na forma do § 5º do art. 1º, ou para dedução do saldo devedor da renegociação resultante da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 6º O Banco Central do Brasil definirá critérios e mecanismos para o refinanciamento da dívida pública mobiliária dos estados e dos municípios, sujeitos à aprovação do Ministério da Fazenda, que encaminhará o documento pertinente ao Senado Federal no prazo máximo de noventa dias a partir da publicação desta Lei, dependendo de sua aprovação as propostas que se insiram na competência privativa de que trata o inciso IX do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 7º Como condição prévia à celebração dos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros relativos aos contratos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior ao da assinatura do contrato de refinanciamento.

§ 1º A formalização dos contratos de refinanciamento fica igualmente condicionada à comprovação de regularidade quanto aos recolhimentos de contribuições compulsórias do FGTS, INSS, PIS-PASEP e FINSOCIAL/COFINS.

§ 2º Para efeito de comprovação de adimplência será permitido que os pagamentos dos compromissos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior à assinatura dos contratos, fiquem contidos no limite de comprometimento de receitas estabelecido pela Resolução nº 36/92 do Senado Federal, ou outra que vigore no mês de vencimento da respectiva obrigação.

Art. 8º Para efeito do disposto nesta Lei, serão observadas as resoluções do Senado Federal, de conformidade com o disposto no art. 52 da Constituição Federal.

Art. 9º O Ministério da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei, juntamente com planilha demonstrativa dos valores e demais informações referentes aos contratos originais, e relatórios periódicos sobre a evolução das dívidas refinanciadas.

Art. 10. Os créditos transferidos à União estarão sujeitos aos mesmos encargos financeiros incidentes nas respectivas operações de refinanciamento, previstos nos §§ 8º e 9º do art. 1º.

§ único. Na hipótese de refinanciamento das dívidas das empresas de que trata o art. 5º, as taxas de juros serão fixadas em função das taxas médias ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade.

Art. 11. Os valores efetivamente recebidos pelo Tesouro Nacional à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das entidades originalmente credoras, no prazo máximo de dois dias úteis, proporcionalmente ao valor global das prestações previstas nos contratos primitivos.

§ 1º A União deverá assumir o risco de crédito das operações de refinanciamento se ocorrer inadimplência do devedor e ela, podendo fazê-lo, não executar as garantias de que trata o art. 3º, caso em que pagará os credores originais no prazo máximo de noventa dias do vencimento da respectiva parcela, corrigindo-se os valores na forma contratual.

§ 2º Os valores correspondentes aos créditos compensados na forma do § 4º do art. 5º e § 5º do art. 1º serão pagos pela União às entidades federais nos mesmos prazos e condições dos refinanciamentos contratados com os cedentes desses créditos, observada a proporcionalidade prevista no **caput** deste artigo.

Art. 12. O Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária, anualmente e até a final liquidação dos saldos devedores dos refinanciamentos, as despesas relativas às obrigações assumidas pela União.

Art. 13. Será concedido prazo de carência parcial, a critério do devedor, em função dos valores pagos no período de 1º de outubro de 1991 a 30 de junho de 1993, relativos a operações passíveis de refinanciamento.

§ 1º O número de meses de carência parcial será obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados com base nos indexadores dos respectivos contratos, pelo valor da primeira prestação do refinanciamento calculado com base na **Tabela Price**, na forma do § 10 do art. 1º.

§ 2º Durante o prazo de carência parcial os devedores poderão pagar apenas sessenta por cento do valor da prestação, aplicando-se às diferenças não pagas os mesmos critérios de pagamento, refinanciamento e atualização estabelecidos no art. 2º para as parcelas de prestações do refinanciamento que ultrapassarem o limite de comprometimento de receitas.

Art. 14. Os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão, no prazo de quinze dias a partir da publicação desta Lei, Assembléia Geral de Acionistas para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta Lei.

Parágrafo único. As entidades credoras cujo capital social pertença exclusivamente à União adotarão as providências que se fizerem necessárias à adesão ao programa de refinanciamento.

Art. 15. Os contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei deverão ser celebrados no prazo de cento e cinqüenta dias a partir de sua publicação, desde que nesse período todos os atos legais e administrativos de responsabilidade da União habilitem-na a firmar tais contratos, prorrogável por até noventa dias por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no **caput**, as entidades federais credoras deverão deflagrar ou intensificar, conforme o caso, o processo de cobrança de todas as dívidas vencidas que não tenham sido objeto de refinanciamento, com execução das garantias existentes.

Art. 16. Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Lei, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 17. Fica vedada a concessão de financiamentos e garantias de qualquer espécie, por parte da União ou de entidade por ela controlada direta ou indiretamente, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às entidades por eles controladas, em caso de inadimplência em seus compromissos junto à União e suas entidades, decorrentes de operações de crédito.

Art. 18. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, fazendo jus à remuneração de 0,10% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Art. 19. Até que sejam assinados os contratos de refinanciamento, desde que não seja ultrapassado o prazo do art. 15, os créditos das instituições financeiras públicas que estejam vencidos, relativos a financiamentos passíveis de serem refinanciados nos termos desta Lei, poderão não ser considerados como inadimplência para fins de contabilização pela respectiva instituição.

Art. 20. Preliminarmente à assinatura dos contratos, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão adaptar as respectivas legislações no que for necessário ao cumprimento das disposições desta Lei, especialmente no que tange ao oferecimento das garantias de que trata o art. 3º.

Art. 21. Os estados, o Distrito Federal e os municípios que celebrarem contratos de refinanciamento de suas dívidas nos termos desta Lei, ficam obrigados a remeter à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigésimo quinto dia do mês subseqüente, Balancete da Execução Orçamentária mensal dos itens de Receita e Despesa, bem como demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida vincenda, em formulários próprios a serem definidos pela referida Secretaria.

§ 1º Para cálculo dos limites de pagamento de que trata esta Lei, serão considerados os valores relativos aos meses que antecederem o segundo mês anterior ao de pagamento da parcela mensal.

§ 2º O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo será considerado inadimplência para os fins de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 22. Aplicam-se a esta Lei os dispositivos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento concernentes à Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. N.º 166/93

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão refinanciados pela União, nos termos desta lei, os saldos devedores existentes em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no art. 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991 junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas.

§ 1º A critério dos devedores, poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no art. 7º, de responsabilidade das entidades de que trata o **caput** deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado **Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs**, firmado em 22 de setembro de 1988.

§ 2º O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e na Lei nº 8.620 de 5 de janeiro de 1993;

b) junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas a contribuições compulsórias;

c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, ou ao setor público se contratados junto a instituição financeira privada;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) financiamentos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano;

f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil;

g) operações por antecipação de receita orçamentária;

h) inscritas na Dívida Ativa da União.

§ 3º A formalização dos contratos de refinanciamento será precedida da assunção, pelos Estados, Distrito Federal e municípios, das dívidas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, salvo na hipótese do art. 5º, e da transferência dos créditos de entidades federais para a União.

§ 4º Os saldos devedores iniciais previstos no **caput** deste artigo serão calculados com atualização monetária **pro rata die** até 30 de junho de 1993 e de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 5º Dos saldos devedores iniciais poderão ser deduzidos os créditos líquidos e certos decorrentes de operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 1991, atualizados **pro rata die** até 30 de junho de 1993, que os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, exceto em relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e desde que a respectiva documentação seja apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

§ 6º Os créditos a que se refere o § 5º deverão ser transferidos para a União, que se sub-rogará nos direitos correspondentes, ficando os dirigentes das entidades devedoras obrigados a regularizar a situação dos respectivos débitos no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 7º Os saldos devedores líquidos a serem refinanciados serão atualizados de 30 de junho de 1993 até o primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, **pro rata die**, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 8º Os saldos refinanciados estarão sujeitos, a partir do primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, a taxas de juros equivalentes à média ponderada das taxas anuais estabelecidas nos contratos mantidos pelo devedor junto a cada credor, que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União caso o IGPM venha a ser extinto, salvo o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Nos financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmadas com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária será o mesmo aplicado nas operações passivas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, será utilizado o mesmo índice aplicado nas operações passivas do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT e do PIS-PASEP.

§ 10. O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em 240 prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 13.

§ 11. Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre tudo o que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente **pro rata die**, independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 2º A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, dívidas de que tratam as alíneas a e b do § 2º do art. 1º, e serviço com a dívida mobiliária que não possa ser objeto de rolagem segundo as

normas legais vigentes, será acumulada para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até 120 prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1º e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos §§ 8º, 9º e 11 do art. 1º.

Parágrafo único. O número de meses adicionais de refinanciamento do resíduo final será estipulado de modo a que o valor das prestações corresponda, no mínimo, à média dos pagamentos efetuados durante o prazo inicial, respeitado sempre o limite de comprometimento de receitas e observadas as demais regras do **caput** aplicáveis.

Art. 3º Serão vinculados em garantia dos contratos de refinanciamento as receitas próprias e os recursos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, I, **a** e **b**, e II da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias admitidas em Direito.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência que persista por mais de 10 (dez) dias, o Tesouro Nacional executará as garantias de que trata este artigo, no montante dos valores não pagos com os acréscimos legais e contratuais, sacando contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o **caput**, e com o uso das demais garantias existentes.

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, assegurará aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, em suas operações de crédito externo alcançadas por renegociações junto a credores estrangeiros, as mesmas condições que o Brasil venha a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Parágrafo único.- As dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa, deverão receber as mesmas garantias de que trata o art. 3º e, sendo essas insuficientes, outras garantias admitidas em Direito.

Art. 5º Poderá ser exigido o refinanciamento em separado, diretamente com a União, na forma do art. 18 e segundo os princípios cabíveis estabelecidos no art. 1º, das

dívidas de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas receitas sejam suficientes para pagamento das parcelas do refinanciamento, incluindo-se, quanto a concessionárias de energia elétrica, débitos decorrentes de fornecimento de energia e óleo combustível.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 1989, devendo as entidades inadimplentes em relação a essas dívidas regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas, ficando os respectivos controladores obrigados a complementar as garantias na forma do art. 3º, caso sobrevenha insuficiência na receita dos devedores.

§ 3º Para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, os concessionários de energia elétrica poderão utilizar, após outras compensações estabelecidas na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, os saldos credores na Conta de Resultados a Compensar - CRC, acumulados até 18 de março de 1993 e atualizados até 30 de junho de 1993, excluídos os efeitos da Correção Monetária Especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 4º Os saldos remanescentes do CRC, após as compensações previstas no § 3º, poderão ser utilizados, mediante acerto com os concessionários, pelos estados, Distrito Federal e municípios, que detenham seu controle acionário, para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, na forma do § 5º do art. 1º, ou para dedução do saldo devedor da renegociação resultante da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 6º O Banco Central do Brasil definirá critérios e mecanismos para o refinanciamento da dívida pública mobiliária dos estados e dos municípios, sujeitos à aprovação do Ministério da Fazenda, que encaminhará o documento pertinente ao Senado Federal no prazo máximo de 90 dias a partir da publicação desta lei, dependendo de sua aprovação as propostas que se insiram na competência privativa de que trata o inciso IX do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 7º Como condição prévia à celebração dos contratos de refinanciamento previstos nesta lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente

o controle acionário deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros relativos aos contratos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior ao da assinatura do contrato de refinanciamento.

§ 1º A formalização dos contratos de refinanciamento fica igualmente condicionada à comprovação de regularidade quanto aos recolhimentos de contribuições compulsórias do FGTS, INSS, PIS-PASEP e FINSOCIAL/COFINS.

§ 2º Para efeito de comprovação de adimplência será permitido que os pagamentos dos compromissos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior à assinatura dos contratos, fiquem contidos no limite de comprometimento de receitas estabelecido pela Resolução nº 36/92 do Senado Federal, ou outra que vigore no mês de vencimento da respectiva obrigação.

Art. 8º Para efeito do disposto nesta lei, serão observadas as resoluções do Senado Federal, de conformidade com o disposto no art. 52 da Constituição Federal.

Art. 9º O Ministério da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta lei, juntamente com planilha demonstrativa dos valores e demais informações referentes aos contratos originais, e relatórios periódicos sobre a evolução das dívidas refinanciadas.

Art. 10. Os créditos transferidos à União estarão sujeitos aos mesmos encargos financeiros incidentes nas respectivas operações de refinanciamento, previstos nos §§ 8º e 9º do art. 1º.

§ 1º Na hipótese de refinanciamento das dívidas das empresas de que trata o art. 5º, as taxas de juros serão fixadas em função das taxas médias ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade.

Art. 11. Os valores efetivamente recebidos pelo Tesouro Nacional à conta dos refinanciamentos previstos nesta lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das entidades originalmente credoras, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, proporcionalmente ao valor global das prestações previstas nos contratos primitivos.

§ 1º A União deverá assumir o risco de crédito das operações de refinanciamento se ocorrer inadimplência do devedor e ela, podendo fazê-lo, não executar as garantias de que trata o art. 3º, caso em que pagará os credores originais no prazo máximo de 90 (noventa) dias do vencimento da respectiva parcela, corrigindo-se os valores na forma contratual.

§ 2º Os valores correspondentes aos créditos compensados na forma do § 4º do art. 5º e § 5º do art. 1º serão pagos pela União às entidades federais nos mesmos prazos e condições dos refinanciamentos contratados com os cedentes desses créditos, observada a proporcionalidade prevista no **caput** deste artigo.

Art. 12. O Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária, anualmente e até a final liquidação dos saldos devedores dos refinanciamentos, as despesas relativas às obrigações assumidas pela União.

Art. 13. Será concedido prazo de carência parcial, a critério do devedor, em função dos valores pagos no período de 1º de outubro de 1991 a 30 de junho de 1993, relativos a operações passíveis de refinanciamento.

§ 1º O número de meses de carência parcial será obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados com base nos indexadores dos respectivos contratos, pelo valor da primeira prestação do refinanciamento calculado com base na Tabela Price, na forma do § 10 do art. 1º.

§ 2º Durante o prazo de carência parcial os devedores poderão pagar apenas 60% do valor da prestação, aplicando-se às diferenças não pagas os mesmos critérios de pagamento, refinanciamento e atualização estabelecidos no art. 2º para as parcelas das prestações do refinanciamento que ultrapassarem o limite de comprometimento de receitas.

Art. 14. Os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão, no prazo de quinze dias a partir da publicação desta lei, Assembléia Geral de Acionistas para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta lei.
Parágrafo único - As entidades credoras cujo capital social pertença exclusivamente à União adotarão as providências que se fizerem necessárias à adesão ao programa de refinanciamento.

Art. 15. Os contratos de refinanciamento a que se refere esta lei deverão ser celebrados no prazo de 150 dias a partir de sua publicação, desde que nesse período todos os atos legais e administrativos de responsabilidade da União habilitem-na a firmar tais contratos, prorrogável por até 90 (noventa) dias por decisão fundamentada do Ministro de Estado de Fazenda.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no **caput**, as entidades federais credoras deverão deflagrar ou intensificar, conforme o caso, o processo de cobrança de todas as dívidas vencidas que não tenham sido objeto de refinanciamento, com execução das garantias existentes.

Art. 16 - Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta lei, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 17. Fica vedada a concessão de financiamentos e garantias de qualquer espécie, por parte da União ou de entidade por ela controlada direta ou indiretamente, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às entidades por eles controladas, em caso de inadimplência em seus compromissos junto à União e suas entidades, decorrentes de operações de crédito.

Art. 18 - Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta lei, fazendo jus à remuneração de 0,10% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Art. 19. Até que sejam assinados os contratos de refinanciamento, desde que não seja ultrapassado o prazo do art. 15, os créditos das instituições financeiras públicas que estejam vencidos, relativos a financiamentos passíveis de serem refinanciados nos termos desta lei, poderão não ser considerados como inadimplência para fins de contabilização pela respectiva instituição.

Art. 20. Preliminarmente à assinatura dos contratos, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão adaptar as respectivas legislações no que for necessário ao cumprimento das disposições desta lei, especialmente no que tange ao oferecimento das garantias de que trata o art. 3º.

Art. 21. Os estados, o Distrito Federal e os municípios que celebrarem contratos de refinanciamento de suas

dívidas nos termos desta lei, ficam obrigados a remeter à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigésimo quinto dia do mês subseqüente, Balancete da Execução Orçamentária mensal dos itens de Receita e Despesa, bem como demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida vincenda, em formulários próprios a serem definidos pela referida Secretaria.

§ 1º Para cálculo dos limites de pagamento de que trata esta lei, serão considerados os valores relativos aos meses que antecederem o segundo mês anterior ao de pagamento da parcela mensal.

§ 2º O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo será considerado inadimplência para os fins de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 22. Aplicam-se a esta lei os dispositivos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento concernentes à Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 03 de setembro de 1993.